

revista

# JURÍDICA

ANO 11, V. 4, JULHO 2023  
ISSN: 1678-9512

RIO VERDE



**Uni RV**  
Universidade de Rio Verde

  
FACULDADE DE  
DIREITO



revista  
**JURÍDICA**  
RIO VERDE

Copyright © 2023 by: Revista Jurídica Rio Verde  
Editora: Conexão Propaganda e Editora

UNIVERSIDADE DE RIO VERDE  
Dados Internacionais de Catalogação na Publicação – (CIP)

R348 Revista Jurídica (Rio Verde). – Universidade de Rio Verde, Faculdade de Direito. v. 1, n. 1, ano 1, (2003). – Rio Verde, GO: UniRV, 2003-.

ISSN: 1678-9512 Impresso

ISSN: 2177-1472 *On-line* (a partir de 2010)

Disponível em: <https://www.unirv.edu.br/paginas.php?id=145> 2010 a 2022; periodicidade semestral e a partir de 2023; anual.

1. Direito – Periódicos. 2. Jurisprudência. 3. Métodos jurídicos. I. Universidade de Rio Verde. II. Faculdade de Direito – UniRV.

CDD: 340

CDU: 340

Biblioteca Luiza Carlinda de Oliveira - Biblioteca Central - UniRV  
Bibliotecário: Juatan Tiago da Silva – CRB 1/3158

DIREITOS RESERVADOS – É proibida a reprodução total ou parcial da obra, de qualquer forma ou por qualquer meio sem a autorização prévia e por escrito do autor. A violação dos Direitos Autorais (Lei n.º 610/98) é crime estabelecido pelo artigo 48 do Código Penal.





# corpo editorial

## **REVISTA JURÍDICA (RIO VERDE)**

Órgão oficial de divulgação da Universidade de Rio Verde, Faculdade de Direito.

**Distribuição:** dirigida e gratuita à classe jurídica de Goiás e do Brasil.

## **EDITORA-CHEFE**

Profa. Dra. Patrícia Spagnolo Parise Costa

## **CONSELHO EDITORIAL**

---

### **Membros Externos**

Prof. Dr. Délton Winter de Carvalho - Unisinos - RS

Prof. Dr. Fábio Veiga - Universidad Europea de Madrid - Espanha

Prof. Dr. Fabrício Muraro Novais - UEMS

Prof. Dr. José Antônio Tietzmann e Silva - UFG

Prof. Dr. José Roberto Bonome - UniEvangélica - Anápolis - GO

Prof. Dr. José Rodrigo Rodriguez - Unisinos - RS

Prof. Dr. Pablo Malheiros da Cunha Frota - UFG

Prof. Dr. Ronaldo de Paula Cavalcante - UniEvangélica, Anápolis - GO

Prof. Dr. Rosangelo Rodrigues de Miranda - Universidade Vale do Rio Doce - MG

Prof. Dr. Rubén Miranda Gonçalves - Universidade de São Tiago de Compostela - Espanha

Prof. Dr. Tiago Resende Botelho - UFGD

Prof. Dr. Wilson Engelmann - Unisinos - RS

Profa. Dra. Erli Helena Gonçalves - UNB

Profa. Dra. Favorita Barra - Università degli studi Roma Ter - Itália

Profa. Dra. Liliâne Vieira Martins Leal - UFG

### **Membros da UniRV**

Prof. Dr. João Porto Silvério Júnior - UniRV

Prof. Dr. Rildo Mourão Ferreira - UniRV

Profa. Dra. Muriel Jacob - UniRV

Profa. Dra. Rejaine Silva Guimarães - UniRV

## **PARECERISTAS**

---

Dr. Eumar Evangelista de Menezes Júnior - Unievangélica - Anápolis - GO

Dr. Rodrigo Rodrigues Dias - Centro Universitário FAG e Escola da Magistratura do Paraná - PR

Dr. Maurício Flores - Unisinos - RS

# corpo editorial



Dra. Jéssica Cristianeti - Unisinos - RS  
Ma. Larissa de Oliveira Elsner - Unisinos - RS  
Ma. Maria Cândida Simon Azevedo - Unisinos - RS  
Ma. Rowana Camargo - Faculdade João Paulo II (RS)  
Me. Martim Cabeleira de Moraes Jr. - Faculdade Mário Quintana (FAMAQUI) - RS  
Me. Priscila Vargas Mello - Centro Universitário Ritter dos Reis - Porto Alegre - RS  
Me. Rodrigo Freitas Palma - Faculdade Processus - Brasília - DF  
Me. Wagner de Pina Cabral - UniRV

## **ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR**

---

Reitor: Prof. Me. Alberto Barella Netto  
Vice-Reitor: Prof. Dr. Arício Vieira da Silva  
Pró-Reitor de Pós-Graduação: Prof. Dr. Claudemir Bertuolo Furnielis  
Pró-Reitor de Pesquisa e Inovação: Prof. Dr. Carlos César Evangelista de Menezes  
Pró-Reitor de Graduação: Prof. Dr. Arício Vieira da Silva  
Pró-Reitora de Extensão e Cultura: Profa. Ma. Vanessa Renata Molinero de Paula  
Pró-Reitor de Assuntos Estudantis: Prof. Dr. Elton Brás Camargo Júnior  
Pró-Reitor de Administração e Planejamento: Prof. Dr. Sebastião Lázaro Pereira  
Procuradora Geral: Profa. Ma. Viviane Aprigio Prado e Silva

## **EQUIPE DE REVISÃO**

---

Anielle Aparecida Fernandes de Moraes  
Pauliney Costa e Cruz  
Thiago Aparecido Pires

## **CONTATO**

---

revjuridica@unirv.edu.br

Os artigos aqui publicados são de exclusiva responsabilidade dos autores.  
Todos os direitos reservados e protegidos pela lei 9610 (09/02/98). Nenhuma parte poderá ser reproduzida sem autorização prévia, por escrito, da Universidade de Rio Verde, sejam quais forem os meios empregados.



# ● ● editorial

A REVISTA JURÍDICA (Rio Verde), com ISSN Impresso n. 1678-9512 e ISSN Eletrônico n. 2177 – 1472, é a publicação oficial da Faculdade de Direito da Universidade de Rio Verde – UniRV. Com periodicidade anual, destina-se à veiculação de resenhas e artigos científicos, frutos das atividades de pesquisas, leituras e discussões acadêmicas na área do Direito, sob enfoque interdisciplinar, de forma a propiciar o debate e o confronto de ideias inovadoras.

Para atender a tal objetivo, a equipe editorial preza pela originalidade dos textos, que sempre devem contar com um autor ou coautor doutor. Possuímos um quadro de juristas renomado no Conselho Editorial e no Corpo de Pareceristas, a grande maioria de outros Estados brasileiros e também de outros países.

Além disso, todos os textos são submetidos ao sistema *double blind review*, de forma a não comprometer a imparcialidade nas avaliações. Após este processo, os artigos são cuidadosamente revisados pela equipe de revisão.

Recentemente, a Revista em formato impresso recebeu a menção Qualis A4 da Capes, na avaliação do triênio 2017-2020, representando os bons frutos de um trabalho árduo e de equipe, com o apoio constante da Direção do Curso de Direito e da Reitoria da Universidade de Rio Verde.

É por isso que, com grande orgulho e imensa alegria, publicamos esta edição comemorativa da Revista Jurídica (RioVerde) da UniRV e agradecemos a todos os colaboradores, à Direção do Curso, à Reitoria da Universidade e aos autores internos e externos, pela valiosa contribuição a este volume.

Rio Verde, 25 de julho de 2023

**Profa. Dra. Patrícia Spagnolo Parise Costa**  
Editora-Chefe

# sumário



<b>A EVOLUÇÃO JURÍDICA DA AFINIDADE NO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO BRASIL</b> THALIA CRISTINE FERNANDES, CAROLINA MERIDA	<b>09</b>
<b>AGRONEGÓCIO E A ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA</b> REJAINÉ SILVA GUIMARAES, JOVIANO CARDOSO DE PAULA JÚNIOR	<b>18</b>
<b>A OMISSÃO DO ESTADO EM MATERIA AMBIENTAL, A RESPONSABILIDADE CIVIL E OS REFLEXOS NO AGRONEGÓCIO GOIANO</b> PAULINEY COSTA E CRUZ, MURILO COUTO LACERDA, PATRÍCIA SPAGNOLO PARISE COSTA	<b>28</b>
<b>APLICAÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR EM COMPRAS PELA INTERNET DURANTE A PANDEMIA</b> IZABELA KAROLINE PEREIRA DIAS, ARTHUR PINHEIRO BASAN	<b>38</b>
<b>BENEFÍCIOS E MALEFÍCIOS DA NANOTECNOLOGIA: A NECESSIDADE REGULATÓRIA NA SOCIEDADE DE RISCO</b> EDSON PEREIRA DA SILVA, NIVALDO DOS SANTOS, WILSON ENGELMANN	<b>47</b>
<b>CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL: A CLÁUSULA DO PREÇO EM DINHEIRO OU SEU EQUIVALENTE COMO NORMA DE ORDEM PÚBLICA EM FACE À COSTUMEIRA FIXAÇÃO EM PRODUTO</b> KELLY ALBOY MONARO INACIO MOURA, REJAINÉ SILVA GUIMARÃES	<b>55</b>
<b>COPA DO MUNDO DE 2022: A REALIDADE DOS TRABALHADORES DAS OBRAS PARA O EVENTO ESPORTIVO SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS</b> LUÍSA GONÇALVES RODRIGUES, CAROLINA MERIDA	<b>64</b>
<b>CRIMES CIBERNÉTICOS: UMA ANÁLISE DA EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA</b> RAYANE ARAUJO CARVALHO, FERNANDA PERES SORATTO, LUCIELE MOREIRA LEÃO	<b>73</b>
<b>CRIMINAL COMPLIANCE COMO FERRAMENTA DE GESTÃO SUSTENTÁVEL NO AGRONEGÓCIO</b> JEFFERSON SILVA BORGES, JOÃO PORTO SILVÉRIO JUNIOR	<b>83</b>
<b>DESAFIOS ENFRENTADOS NA LONGEVIDADE DAS EMPRESAS FAMILIARES NO ÂMBITO DO AGRONEGÓCIO</b> CONRADO PAULINO DA ROSA, DESYRRÊ MORAES LEMES MOTA, JÚLIA FARIAS MERTINS	<b>92</b>
<b>ENSAIO HISTÓRICO-SOCIAL E AMBIENTAL DO ESTADO DE GOIÁS</b> EUMAR EVANGELISTA DE MENEZES JÚNIOR	<b>101</b>

# sumário



<b>ERRO DE PROIBIÇÃO COMO EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE EM CRIME AMBIENTAL: SUPRESSÃO VEGETAL DENTRO DO LIMITE PERMITIDO PELO CÓDIGO FLORESTAL</b> JOSÉ CAPUAL ALVES JÚNIOR, JOVIANO CARDOSO DE PAULA JÚNIOR, RILDO MOURÃO FERREIRA	<b>108</b>
<b>ESTADO PÓS-DEMOCRÁTICO DE DIREITO: UMA ANÁLISE DO DIREITO À CIDADE E A GESTÃO DOS INDESEJÁVEIS NOS CENTROS URBANOS DO BRASIL</b> HELLEN PEREIRA COTRIM MAGALHÃES, RILDO MOURÃO FERREIRA, MARCOS VINÍCIUS BORGES ALVARENGA	<b>117</b>
<b>(IR)RENUNCIABILIDADE DAS BENFEITORIAS ÚTEIS E NECESSÁRIAS NOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO RURAL</b> NIVALDO DOS SANTOS, VANDERLAN DOS SANTOS DE LIMA JÚNIOR	<b>127</b>
<b>LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO E A PANDEMIA DA COVID-19: UM ESTUDO ACERCA DOS LIMITES INERENTES AOS DIREITOS INDIVIDUAIS X DIREITOS COLETIVOS</b> SAMARA LUZIA MOUREIRA NERY CAVALCANTE, PAULINEY COSTA E CRUZ, PATRÍCIA SPAGNOLO PARISE COSTA	<b>138</b>
<b>NECESSIDADE DE REDUÇÃO EQUITATIVA DA CLÁUSULA PENAL NOS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE SOJA FUTURA</b> FABRÍCIO MURARO NOVAIS, LORENA JESUELAINÉ RODRIGUES COSTA SANTOS	<b>149</b>
<b>O IMPACTO DO CRÉDITO RURAL PARA O DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA</b> JAMMES MILLER BESSA, MARIA NAZARÉ ANDRADE SILVA, MURIEL AMARAL JACOB	<b>158</b>
<b>O PEQUENO EMPRESÁRIO E A LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: PLANO ESPECIAL</b> LÍDIA MARTINS DE SOUSA, PAULO ANTÔNIO R. MARTINS	<b>168</b>
<b>REFLEXOS DA TEORIA DO ETIQUETAMENTO SOCIAL NA SELETIVIDADE PENAL BRASILEIRA E OS DESAFIOS DA APLICAÇÃO DAS LEIS ANTIRRACISTAS</b> JOÃO MARCOS RODRIGUES SILVA, LÍNIA DAYANA LOPES MACHADO, VIVIANE APRÍGIO PRADO E SILVA	<b>178</b>
<b>SUSTENTABILIDADE, COOPERATIVISMO E PRODUTOR RURAL: POSSIBILIDADES E LIMITAÇÕES DO COMPLIANCE</b> NIVALDO DOS SANTOS, TIMÓTEO DAVID MARCELINO DE OLIVEIRA	<b>190</b>
<b>RESENHA - VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NAS RELAÇÕES CONJUGAIS</b> ERIVANIA OLIVEIRA MONTALVÃO RODRIGUES, VALÉRIA CRISTINA GARCIA CABRAL, VINÍCIUS POMAR SCHMIDT	<b>200</b>



# A EVOLUÇÃO JURÍDICA DA AFINIDADE NO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO BRASIL

## THE LEGAL EVOLUTION OF AFFINITY IN THE RECOGNITION OF SOCIO-AFFECTIVE AFFILIATION IN BRAZIL

Thalia Cristine Fernandes<sup>1</sup>  
Carolina Merida<sup>2</sup>

### RESUMO

Este trabalho justifica-se pelo objetivo de analisar a evolução jurídica da afinidade no reconhecimento da filiação socioafetiva no Brasil. Estabeleceu-se como referencial teórico, para a investigação a concepção de parentalidade socioafetiva e suas nuances, enquanto parte do direito civil de filiação de cada pessoa, elencados na Constituição Federal de 1988. Assim, baseando-se nas ideias de vários autores, artigos científicos, doutrinas, leis e jurisprudências, sobre o assunto em baila, dentro da pesquisa bibliográfica, realizou-se este trabalho. Diante disso, alguns fatores precisam ser analisados, sendo que, com certeza, na maioria dos casos, a filiação deriva da consanguinidade, mas ela surge da construção cultural e afetiva cotidiana, que se faz na convivência e na responsabilidade. As ligações de afeto, carinho e de solidariedade originam-se da convivência e não do sangue. A filiação socioafetiva pode até nascer de indício, mas toma expressão no cotidiano, vindo a amadurecer com o tempo. Desta forma, os resultados apontam que, o enaltecimento do amor para julgar as ações de investigação, reconhecimento e negatórias de paternidade e maternidade, são fatos atuais, no universo jurídico e que necessitam de grande atenção, principalmente como solucionar as dúvidas em relação à evolução jurídica da afinidade no reconhecimento da filiação socioafetiva no Brasil, para resguardar o melhor interesse dos envolvidos.

**Palavras-chave:** Socioafetividade, Família e Filiação Civil.

### ABSTRACT

*This work is justified by the objective of analyzing the legal evolution of affinity in the recognition of socio-affective affiliation in Brazil. It was established as a theoretical reference, for the investigation of the conception of socio-effective pa-*

✉ **RECEBIDO:** 02/04/2023  
🕒 **APROVADO:** 27/04/2023

<sup>1</sup> Aluna do Curso de Direito da Universidade de Rio Verde.

<sup>2</sup> Professora Doutora Orientadora do Curso de Direito da Universidade de Rio Verde.

*rentality and its nuances, as part of the civil right of affiliation of each person, listed in the Federal Constitution of 1988. Thus, based on the ideas of several authors, scientific articles, doctrines, laws and jurisprudence, on the subject in question, within the bibliographic research, this work was carried out. In view of this, some factors need to be analyzed, and, of course, in most cases, filiation derives from consanguinity, but it arises from the daily cultural and affective construction, which takes place in coexistence and responsibility. The bonds of affection, affection and solidarity originate from coexistence and not from blood. The socio-affective affiliation may even be born from evidence, but it takes expression in everyday life, coming to mature over time. In this way, the results indicate that the praise of love to judge the actions of investigation, recognition and denial of paternity and maternity, are current facts, in the legal universe and that need great attention, mainly to protect the best interest of those involved.*

**Keywords:** Socioaffectivity, Civil Code and Civil Affiliation.

## 1 INTRODUÇÃO

O tema central desta pesquisa se refere ao estudo da evolução jurídica da afinidade, sobretudo, no reconhecimento da filiação socioafetiva no Brasil, através de uma análise bibliográfica.

Assim, se tem como justificativa para a elaboração deste artigo, que com o passar do tempo, o direito de família vem sofrendo constantes mudanças significativas. Em relação a parentalidade e suas nuances, motivada pelo avanço tecnológico, que propiciou trazer à tona, julgamentos já transitados em julgado que antes eram tidos como intangíveis.

Desse modo, esta pesquisa tem por objetivo analisar a evolução jurídica da afinidade no reconhecimento da filiação socioafetiva no Brasil, sendo uma análise bibliográfica, a fim de responder ao seguinte problema: Como solucionar as dúvidas em relação à evolução jurídica da afinidade no reconhecimento da filiação socioafetiva no Brasil, dentro da pesquisa bibliográfica?

A hipótese inicial é a de que o reconhecimento do estado de filiação constitui direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado sem qualquer restrição, em face dos pais ou seus herdeiros. O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, inc. III, da CF/88, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, apresenta em seu bojo o direito à identidade biológica e pessoal.

Como procedimentos metodológicos, trabalhou-se neste artigo com a pesquisa bibliográfica, como base para a busca de dados, sendo um conjunto de abordagens, técnicas e processos utilizados pela ciência para formular e resolver problemas de aquisição objetiva do conhecimento, de uma maneira sistemática e a pesquisa usada neste projeto foi de sua importância para o direito, por ser um tema em foco na sociedade atual.

Assim esta pesquisa foi dividida em sua primeira parte, que conceitua e define família. tratando-se da evolução e do contexto histórico da família, novos conceitos de família e a filiação no direito de família brasileiro.

Na parte seguinte, aborda-se o vínculo socioafetivo de paternidade, bem como, a evolução da filiação socioafetiva no Brasil

Na última parte, apresenta-se uma explanação acerca da impossibilidade de desconsideração da parentalidade socioafetiva e a conclusão a que chegou na parte final deste artigo.

Acredita-se que, as mudanças sociais e culturais que vem avançando toda a sociedade nos últimos tempos, juntamente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, mostrou-se que, a parentalidade requer envolvimento afetivo e primordialmente resguardar de modo significativo, a dignidade da pessoa humana e os interesses da pessoa.

## 2 CONCEITO DE FAMÍLIA

A Família é um instituto que teve diversas mudanças, dentre os vários organismos sociais e jurídicos, este foi o que mais logrou modificações. A sociedade possuidora de mentalidade urbanizada, embora não necessariamente urbana, porém, cada vez mais globalizada pelos meios de comunicação, pressupõe e define uma modalidade conceitual de família bastante distante das civilizações do passado (VENOSA, 2011).

A *Priori*, a análise de família é realizada sob um ponto de vista exclusivamente sociológico, mesmo antes de ser vista como fenômeno jurídico. Olhando para a evolução histórica da família, constatam-se diversos comportamentos vistos como exceções que se tornaram regras, e vice-versa. As mutações familiares são baseadas no comportamento social, os interesses econômicos e os costumes (VENOSA, 2011).



A família não é considerada uma pessoa jurídica, pois, não existe previsão legal para a titularidade de direito desta. Entende-se que, a família é composta pela união dos seus membros, e estes sim, são titulares de direito, lembrando-se o direito de cada um é individual. Considera-se família toda união onde seus membros afetivos ou consanguíneos têm o intuito de constituir família, não necessariamente tenham filhos, basta que estes sejam unidos por um laço de afeto (MENEZES, 2008).

A doutrina majoritária, dentro de sua heterogeneidade, conceitua a família como uma instituição, que sofre as subordinações das autoridades e das condutas sociais.

Ximenes (2001, p.536), afirma que instituição é “organização ou entidade religiosa, educacional, social”. Logo, entende-se que a sociedade é um inteiro formado por partículas e essas partículas por sua vez são as famílias. Variam as famílias pela quantidade de membros, mas cada uma possui sua característica principal para a formação da sociedade.

Família não é pessoa física, pois é formada por vários indivíduos, também não é pessoa jurídica porque exigiria previsão em lei. Família assim não tem personalidade jurídica, não podendo ser parte numa relação jurídica. E o que é a família: Uma instituição, como diz a CF é à base da sociedade (MENEZES, 2008, p. 11).

Extrai-se que, a família é um instituto, tomado de inspirações, tanto políticas, quanto sociais e econômicas, e seu conceito tem evoluído juntamente com a sociedade, ao passo que a legislação vigente tenta acompanhar. Neste diapasão, surgem novos modelos de famílias, assim como aquelas formadas por suas pessoas do mesmo sexo.

## 2.1 A EVOLUÇÃO E O CONTEXTO HISTÓRICO

A evolução da família na história foi grande, a legislação infraconstitucional teve que se adequar, mas isso não aconteceu com a rapidez com que as mudanças se apresentaram. No direito romano existia a previsão do casamento e do divórcio. Na idade Média o casamento deixou de ser um contrato, era considerado um sacramento indissolúvel. A única finalidade era a procriação (RODRIGUES, 2012).

O homem era tido como o chefe da família, ele quem provia o sustento do lar, e a mulher apenas cuidava da casa, e da educação dos filhos (RODRIGUES, 2012). No Código Civil de 1916, as pessoas que mantinham relações extramatrimoniais, não tinham qualquer direito. Em 1964, foram reconhecidos direitos, aqueles que mantinham união estável. E foi possível o divórcio em 1977, com a Lei nº 6.515. Os textos constitucionais focavam o casamento, mas com a

promulgação da CF/88 isso mudou, passou a dar enfoque a família. Na CF/88 art.1ºIII, consagrou a dignidade da pessoa humana como fundamento, esta foi uma grande conquista, pois afastou aquela ideia de que a finalidade de família era apenas procriação.

## 2.2 NOVOS CONCEITOS DE FAMÍLIA

Com o passar do tempo, os modelos padrões de família sofreram algumas transformações, a união exclusiva de homem e mulher deixou de ser conceito de entidade familiar. O § 4º artigo 226 da Constituição Federal de 1988, trouxe uma grande revolução ao ordenamento jurídico brasileiro, e também ao verdadeiro rumor da família hodierna, veja-se: “Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” (BRASIL, 2007).

As famílias ficam vulneráveis a estas mudanças pelo fato deste instituto evoluir junto à sociedade. Embora as adequações às famílias, o direito brasileiro carece de leis referentes ao Direito de família, e enquanto tal atitude não se acentua, a sociedade vive de costumes, assim a família socioafetiva surgiu diante das mudanças da sociedade atual.

## 2.3 A FILIAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO

O Direito Brasileiro admite três formas de parentesco entre pessoas, desde que observados o vínculo biológico, o vínculo civil ou o vínculo socioafetivo.

A filiação biológica, também chamada de filiação natural, tem sua origem na consanguinidade, ou seja, a relação de parentesco é em linha reta de primeiro grau, entre uma pessoa e aqueles que lhe deram a vida, abrangendo não somente aqueles providos da relação sexual, mas também quando provir de inseminação artificial homóloga ou fertilização *in vitro* (PIÑEIRO, 2016).

O vínculo civil, trata-se daquele entre o adotante e o adotado e por fim, o vínculo socioafetivo, tendo como base o afeto entre um dos cônjuges e os parentes do outro, conforme salienta Maria Helena Diniz:

Adoção é o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha (DINIZ, 2010, p. 416).

Ademais, a Constituição Federal de 1988, vedou qualquer discriminação entre os filhos adotivos e os consanguíneos, razão pelo qual, não existe a distinção entre a filiação legítima e a ilegítima.

O vínculo socioafetivo decorre da relação afetiva entre pais e filhos, no caso, estes pais não forneceram o material genético, mas esta filiação caracteriza-se pelo afeto, pela convivência e amor (PIÑEIRO, 2016).

Atualmente, no direito de família, a paternidade socioafetiva passou a ser mais valorizada e respeitada do que a genética, quando se utiliza a expressão “pai é quem cria”, logo passou a se substituir o vínculo consanguíneo pelo socioafetivo, surgindo, assim, a “desbiologização da paternidade”, tema de interesse direto da presente pesquisa e que será aprofundado no próximo tópico.

### 3 O VÍNCULO SOCIOAFETIVO DE PATERNIDADE

Mesmo com os avanços da biomedicina, que proporciona o exame de DNA, remetendo à 99% de certeza da verdade origem genética do ser humano, o direito familiar brasileiro passou a tutelar a paternidade com o vínculo socioafetivo, além dos fatores genéticos, pautadas pela afetividade, construindo relações fáticas entre um pai e um filho, surgindo assim, o vínculo socioafetivo (PIÑEIRO, 2016).

A socioafetividade como espécie de filiação no ordenamento jurídico brasileiro caracteriza-se: pelo afeto, pela convivência, pela responsabilidade e pela estabilidade das relações familiares, demonstrando cada vez mais, um avanço no direito familiar brasileiro.

Atualmente no direito de família, a paternidade socioafetiva passou a ser mais valorizada que a genética. Nesse sentido, disserta Maria Berenice Dias:

A filiação socioafetiva corresponde à verdade aparente e decorre do direito à filiação. A necessidade de manter a estabilidade da família, que cumpre a sua função social, faz com que se atribua um papel secundário à verdade biológica. Revela a constância social da relação entre pais e filhos, caracterizando uma paternidade que existe não pelo simples fato biológico ou por força de presunção legal, mas em decorrência de uma convivência afetiva (DIAS, 2010, p. 366)

Com isso, Maria Berenice Dias defende que a filiação socioafetiva é considerada modalidade de parentesco civil de outra origem, com fundamento no artigo 1.593 do Código Civil. Nesse caso, é preciso observar se o filho é tratado como tal pelo pai e pela mãe, apresenta-se como membro da família e se é reconhecido como tal pela opinião pública. Se estiverem caracterizados estes aspectos, é considerada filiação socioafetiva.

Assim, na posse de estado de filho, este deve desfrutar de todos os direitos ligados à filiação. Conforme afirma Maria Berenice Dias: “a filiação

socioafetiva produz todos os efeitos patrimoniais e pessoais inerentes a filiação, gerando parentesco socioafetivo para todos os fins de direito, nos limites da vida civil” (DIAS, 2010, p. 368). Na filiação socioafetiva prevalece a verdade real, a paternidade de fato, que é construída com base nos valores da família, no convívio, na preocupação com a saúde, educação, com o desenvolvimento, ou seja, com os valores inerentes a criação e vínculo entre pais e filhos.

Por fim, considera-se a filiação socioafetiva como um vínculo de fato, decorrente da posse do estado de filho, que está atrelada ao vínculo socioafetivo entre pais e filhos, que constroem juntos, laços de amor, carinho, responsabilidade, preocupação e outras virtudes fraternais.

#### 3.1 A EVOLUÇÃO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO BRASIL

O conceito de filiação socioafetiva surge com a consagração do princípio da afetividade como direito fundamental, na Constituição Federal de 1988, quando a família afetiva foi reconhecida, e desapegou-se do vínculo biológico. “Passou-se então a avaliar a família sociológica onde predominam os vínculos afetivos” (CYSNE, 2008, p. 213). A paternidade socioafetiva ganha espaço na sociedade, com proteção doutrinária e jurisprudencial.

A partir da Constituição Federal de 1988, a família afetiva foi constitucionalmente reconhecida, o afeto passou a exercer um relevante papel, delineando as relações familiares os novos modelos de paternidade, mostrando que a paternidade biológica não exerce mais superioridade sobre a paternidade afetiva (COSTA, 2009, p.131).

Para o referido autor, a desbiologização da paternidade “identifica pais e filhos não biológicos, não consanguíneos, mas que construíram uma filiação psicológica” (DIAS, 2010, p. 363). É a chamada paternidade socioafetiva, na qual não é levado em consideração se pai e filho tem o mesmo material genético, e sim a voluntariedade do vínculo que os une, que é o amor.

As transformações mais recentes por que passou a família, deixando de ser unidade de caráter econômico, social e religioso para se afirmar fundamentalmente como grupo de afetividade e companheirismo, imprimiram considerável reforço ao esvaziamento biológico da paternidade (VILLELA, 1979, p. 412).

As mudanças sociais dos últimos séculos fizeram com que se alterasse o paradigma, deixando de lado uma sociedade voltada exclusivamente para os laços sanguíneos, em que o casamento era a única forma



de família a ser reconhecida, e passou-se a valorizar o afeto nas relações familiares.

Segundo Cysne (2008, p. 214), “a paternidade socioafetiva surgiu para contrapor à fixação jurídica de se determinar a paternidade baseada apenas em presunções, que era o que acontecia com a paternidade jurídica e biológica.”

A filiação socioafetiva é embasada pela afetividade, é demonstrada através do vínculo de afeto, uma relação em que o amor, o carinho e a felicidade recíproca são os pilares, e não há vínculo de sangue entre pai e filho. Hoje não se faz necessário que exista entre pai e filho o vínculo biológico, para existir uma relação paterno-filial.

Assim cita-se Coelho:

A filiação socioafetiva provém da relação de afeto paternal ou maternal nascida na convivência duradoura de um adulto e uma criança. Não existe nessa categoria vínculo biológico entre o pai ou a mãe e seu filho. O amor, só ele, gerou os direitos e obrigações (COELHO, 2011, p. 164).

Cita-se ainda o Código Civil de 2002, in verbis:

103 - Art. 1.593: O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho.

[...]

108 – Art. 1.603: no fato jurídico do nascimento, mencionado no art. 1.603, compreende-se, à luz do disposto no art. 1.593, a filiação consanguínea [sic] e também a socioafetiva (CÓDIGO CIVIL, 2002).

O enunciado n. 103 reconhece que, as outras formas de parentesco que trata o artigo 1.593 são aquelas que vão além da consanguinidade e da adoção, e contempla aqueles em que o parentesco resulta de técnicas de reprodução assistida heteróloga (em que um dos pais não contribui com seu material genético) e no parentesco fundado da posse do estado de filho, a paternidade socioafetiva. O enunciado n. 108 diz que de acordo com o artigo 1.593 que tanto afiliação consanguínea como a socioafetiva serão provadas pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil.

Evidencia-se ainda, o Enunciado nº 256, cujo entendimento teve êxito na III Jornada de Direito Civil, realizada de 1º a 3 de setembro de 2004, pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (CJF), in verbis: “Art. 1.593: A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil” (GILDO, 2016, p.01).

A paternidade socioafetiva é uma opção, não é imposta, é uma “relação afetiva tecida no tempo, entre quem assume o papel de pai e quem assume o papel de filho é reconhecida em razão da posse do estado de filho” (LÔBO, 2006, p. 16). Então, essa relação pautada no amor, constitui uma modalidade de parentesco civil. A posse do estado de filiação constitui-se quando alguém assume o papel de filho em face daquele ou daqueles que assumem os papéis ou lugares de pai ou mãe ou de pais, tendo ou não entre si vínculos biológicos. “A posse de estado é a exteriorização da convivência familiar e da afetividade, segundo as características adiante expostas, devendo ser contínua” (LÔBO, 2004, p. 49).

Para que se configure a posse do estado de filho são necessários três elementos que a doutrina considera importantes: nome (*nominatio*), trato (*tractatus*) e fama (*reputatio*). O primeiro elemento, nome, é o filho carregar o nome do pai, o segundo, trato, consiste no filho ser tratado como tal pelo pai, que lhe dá amor, carinho, alimentação, enfim, tudo que ele necessita para viver. Já o último elemento, a fama, consiste na reputação de filho perante a sociedade (GILDO, 2016, p.01).

A filiação socioafetiva provém da relação de afeto paternal ou maternal nascida na convivência duradoura de um adulto e uma criança. Não existe nessa categoria vínculo biológico entre o pai ou a mãe e seu filho. O amor, só ele, gerou os direitos e obrigações (COELHO, 2011, p. 164).

Esse é o entendimento jurisprudencial do Rio Grande do Sul, quando estão presentes os elementos caracterizadores da posse do estado de filho, a paternidade socioafetiva é reconhecida:

Possibilidade jurídica do pedido de declaração de paternidade socioafetiva. Fundamentação substanciada em doutrina e precedentes jurisprudenciais. **Os autores comprovaram a posse do estado de filho em relação ao falecido mediante prova documental vasta e também testemunhal que dão conta da presença de seus elementos caracterizadores, quais sejam, nome, trato e fama.** AGRADO RETIDO DESPROVIDO E PRELIMINARES REJEITADAS, À UNANIMIDADE. APELO PROVIDO, POR MAIORIA. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Civil 70049187438. Apelante: H.H.M.G. Apelado: P.G. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl. J. 06 set. 2012. Grifo nosso)

Mesmo não havendo expressa determinação legal sobre o assunto no ordenamento jurídico brasileiro, os doutrinadores e as decisões são claras no sentido de aceitar e reconhecer a paternidade socioafetiva, mesmo na falta de algum dos três elementos, visto que deve haver um estudo de cada caso concreto.

#### 4 DA IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

Comparando considera-se que, a Constituição Federal apresentou a unidade da filiação assim, a adoção é uma das formas de filiação mesmo, sendo socioafetiva, portanto, a filiação sociológica também é irrevogável. Muitas pessoas não conseguindo suportar os trâmites procedimentais, que a legislação exige para adotar uma criança, as pessoas registram um menor, como seu filho, colocando-se um prenome e o apelido de família. Tal prática deve ser condenada, pois não se submete ao mesmo rigor do regime jurídico da adoção, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente que, primando pelo interesse do menor, tornou a adoção irrevogável.

A ausência de vínculo biológico não anula a paternidade socioafetiva, conforme recente acórdão julgado pela 5ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina/SC:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE CUMULADA COM RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. ESTADO-JUIZ A QUO QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. SENTENÇA QUE RECONHECEU O STATUS DE FILIAÇÃO BASEADO NA AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA INEXISTÊNCIA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. PRETENDIDA REFORMA DA DECISUM DE ORIGEM AO ARGUMENTO DE NÃO SER PAI BIOLÓGICO DO REQUERIDO. ALEGAÇÃO DE NÃO RESTAR CONFIGURADA A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA INSUBSISTÊNCIA. RECONHECIMENTO ESPONTÂNEO E CONSCIENTE DE PATERNIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. LAUDO PSICOLÓGICO E ESTUDO SOCIAL QUE CERTIFICAM A EXISTÊNCIA DE LAÇOS AFETIVOS PATERNO-FILIAIS. ADEMAIS, OBJETIVO CLARO DO INSURGENTE DE APENAS EXIMIR-SE DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. SENTENÇA MANTIDA. A paternidade, muito mais do que um evento meramente biológico, é um fenômeno social, merecendo prestígio à verdade socioafetiva. Filho não é algo descartável, que se assume quando desejado e se dispensa quando conveniente." (TJRS. Apelação Cível nº 70004778619, rel. Luis Felipe Brasil Santos, j. em 18-12-2002).

Neste caso concreto, fora pedido a anulação do reconhecimento da paternidade do filho de sua ex-cônjuge, entretanto, o apelante, assumiu o encargo de pai espontaneamente, mantendo relações de pai e filho durante os sete anos de relacionamento com a ex-cônjuge, mãe da criança.

A filiação no ordenamento jurídico brasileiro é responsável pela ligação entre pais e filhos, dessa forma, esta filiação pode se dar de diversas formas, seja ela pelo vínculo genético, civil ou socioafetivo.

Pois, "se um homem, mesmo sabendo não ser o genitor da criança ou do adolescente, trata-o como

se fosse seu filho, torna-se pai dele" (COELHO, 2011, p. 177). Ocorrendo isso, a paternidade socioafetiva está estabelecida, e "não poderá mais ser contestada, e deve prevalecer sobre as demais espécies de filiação" (CYSNE, 2008, p. 2015).

Nas ações negatórias de paternidade ou maternidade é necessária a comprovação da inexistência de socioafetividade entre os litigantes para que o autor obtenha êxito em sua pretensão. Ao passo que, em uma ação de reconhecimento de paternidade ou maternidade, com fundamento na relação afetiva entre o "pai" ou "mãe" e o suposto filho, é preciso comprovar tal relação e, para tanto, devem estar presentes a publicidade, o estado de filiação e a posse de estado de filho, sob pena do não alcance da pretensão, por estar ausente algum dos elementos (ZENI, 2009, p. 76).

Desse modo, torna-se incabível a ação negatória de paternidade, quando um homem registra como sendo seu filho, o filho de sua companheira, mesmo sabendo não ser pai biológico da criança, e depois que termina o relacionamento da companheira, resolve desconstituir essa paternidade. Diante dos fatos, não é cabível a ação de revogabilidade do reconhecimento da paternidade, vez que este foi voluntário, não teve vícios, e a paternidade socioafetiva já está estabelecida. Somente é possível desconstituir o vínculo se o autor da demanda provar que houve vício em seu consentimento para o registro (MARIA EDUARDA, 2020).

Em decisão recente do Superior Tribunal de Justiça, publicada no site em data de 24/02/2015, a Terceira Turma, deu provimento ao recurso em ação negatória de paternidade, intentada por um homem que alegou vício de consentimento ao registrar como sendo sua, a filha de sua companheira. O homem conviveu em união estável com a mãe da criança e acreditava ser seu pai biológico. No entanto, após cinco anos de convívio com a criança, ao descobrir a traição da mãe, pediu o exame de DNA, e descobriu que não havia vínculo biológico entre ele e a criança, e pediu o reconhecimento judicial da inexistência de vínculo biológico e a retificação do registro de nascimento da menor. O Ministro Marco Aurélio Bellizze, ao reformar a decisão de primeiro grau, e de segundo grau do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que eram favoráveis à paternidade socioafetiva, diz que esta não existe, pois o pai não sabia da verdade ao registrar a criança, que a relação deles foi baseada em um vício de consentimento, se soubesse da verdade não teria registrado, tanto que ao pegar o resultado do exame de DNA, cortou relações com a criança. E, alega ainda que para a configuração da paternidade socioafetiva é necessário a vontade e a voluntariedade do pai, e que nesse caso não há. No caso em tela o ministro-relator entende que o tempo que eles passaram juntos não configurou a paternidade socioafetiva,

que os cinco anos em que viveram em uma relação paterno-filial pode ser desfeita, pois logo que ele descobriu que não era o pai biológico cortou os laços de afeto que tinha com a criança, assim não configuraria a voluntariedade da qual necessita a relação socioafetiva. Porém, para a criança é um prejuízo imensurável a desconstituição da paternidade, pois para ela ele era o seu verdadeiro pai, com quem teve uma relação de amor, durante toda sua vida, e as decisões do Superior Tribunal Federal, em casos como este, deveriam levar em conta o que é melhor para a criança, e não desconstituir uma verdade que não é biológica, mais sim formada pelo amor e tempo de convívio (S/A, 2015, p.01).

Ainda cita-se Coelho (2011), para afirmar a definição de Socioafetividade:

O conceito de filiação socioafetiva tem sido adotado, na jurisprudência brasileira, predominantemente com o objetivo de impedir que o homem, depois de anos se portando como pai de alguém, por razões que normalmente não dizem respeito ao relacionamento paternal (rompimento com a mãe, novo casamento ou união estável etc.), pretenda se exonerar de responsabilidades patrimoniais (COELHO, 2011, p. 178).

Nos tribunais brasileiros a paternidade socioafetiva tem sido cada vez mais frequentemente reconhecida, sendo utilizada para que as situações em que a paternidade está tecida no tempo, não sejam desconstituídas pela não relação genética entre pai e filho, fazendo com que a paternidade passe de um patamar no qual os vínculos biológicos eram predominantes, para um patamar em que se valoriza a verdadeira paternidade, fincada nos vínculos de afeto (CALDERÓN, 2018).

Para Zeni (2009, p. 78), a valorização do afeto para julgar as ações de investigação, reconhecimento e negatórias de paternidade e maternidade, “[...] é uma inovação no universo jurídico e que merece essencial atenção, sobretudo porque busca proteger o melhor interesse dos envolvidos, em especial do filho”.

A Oitava Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negou o pleito de um pai, que alegou que não tem vínculo biológico com a criança, pois quando começou a se relacionar com a mãe da mesma ela já estava grávida, de modo que registrou a criança sabendo que não era seu pai biológico (CALDERÓN, 2018).

Assim, torna-se impossível a irrevogabilidade do reconhecimento, quando o pai alega que não há vínculo biológico entre ele e a criança, quando a relação está pautada no afeto, caso em que a paternidade do pai/mãe é socioafetiva, e não há vício em seu ato.

APELAÇÃO. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. ADEQUAÇÃO. **Caso de pai registral que passou a se relacionar com a genitora da filha quando ela já estava grávida, de**

**forma que tinha plena ciência de que não era o pai biológico quando efetuou o registro. Inexistência de qualquer prova da alegada coação que o apelante teria sofrido para efetuar o registro.** Não há sequer alguma indicação concreta de qual teria sido o ato ou a ação coatora. **Comprovada, e aliás reconhecida pelo próprio apelante a existência de paternidade socioafetiva consolidada por diversos anos de relação como pai e filha.** Hipótese de adequado julgamento de improcedência do pedido negatório de paternidade. NEGARAM PROVIMENTO (grifo nosso).

APELAÇÃO. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. ADEQUAÇÃO. Caso de pai registral que passou a se relacionar com a genitora da filha quando ela já estava grávida, de forma que tinha plena ciência de que não era o pai biológico quando efetuou o registro. Inexistência de qualquer prova da alegada coação que o apelante teria sofrido para efetuar o registro. Não há sequer alguma indicação concreta de qual teria sido o ato ou a ação coatora. Comprovada, e aliás reconhecida pelo próprio apelante a existência de paternidade socioafetiva consolidada por diversos anos de relação como pai e filha. Hipótese de adequado julgamento de improcedência do pedido negatório de paternidade. NEGARAM PROVIMENTO (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Apelação Civil 70062579776, grifo nosso).

Deste modo, hoje “[...] a experiência da paternidade ou maternidade não pressupõe necessariamente a geração de um filho. Ela é tão ou mais enriquecedora, mesmo que a criança ou adolescente não seja portador da herança genética dos dois pais” (COELHO, 2011, p. 161).

Destarte, mesmo que o vínculo não seja genético, a filiação socioafetiva tem proteção jurídica, e é detentora dos mesmos direitos e obrigações da filiação biológica, produz efeitos tantos pessoais, como patrimoniais. Isso ocorre pois, a Constituição Federal garante a igualdade entre todas as espécies de filiação, não importa se o vínculo seja consanguíneo, jurídico ou afetivo. “A igualdade de direito dos filhos, independentemente de sua origem, tal como fixada na atual ordem constitucional, representa o último estágio da problemática e traduz tendência universal” (VENOSA, 2011, p. 248).

O ideal da parentalidade é que se concentre em uma única pessoa a paternidade jurídica, biológica e socioafetiva. Porém, se isso não for possível, deve prevalecer a pessoa que melhor desempenhar o papel de pai, independentemente da verdade biológica, pai é aquele que ama, educa, cria, e que quer ser pai, diferente de genitor, que é o portador do material genético.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final desta pesquisa constatou-se que, a parentalidade e não é apenas, dado biológico e sim, uma

relação construída na vida pelos vínculos ou laços de afinidade, que se criam como tempo de amor e convivência não deve ser privilegiada, em relação à paternidade socioafetiva. Algumas vezes em uma parentalidade biológica, em que existe o vínculo jurídico e o vínculo natural, também existe a marca viva da rejeição, faltando amor, compreensão e dedicação, pessoas, que às vezes são rejeitadas pela mãe/pai passam até a morar, com avós, tios e outros e em outras vezes, existindo o vínculo da socio parentalidade esse sim, dará ensejo areal e irrefutável função de pai, com a construção cultural, na sociedade e no meio jurídico e a permanente afetividade, essa que não é fruto da consanguinidade.

Deste modo, verifica-se, que ser pai não é somente ser aquele, que possui o vínculo genético com a criança, mas o laço de amor e afeto.

Conclui-se dessa forma, que a jurisprudência e a doutrina vem reconhecendo cada vez mais o vínculo socioafetivo das famílias formadas pelo afeto, pelo amor e carinho sem nenhum laço consanguíneo, como filiação nas instâncias de primeiro e segundo grau. Ademais, o Código Civil, não faz nenhuma menção de desconsideração deste vínculo, pelo contrário, no seu artigo 1.593, portanto que reconhece como “outra origem”.

Depreende-se que, aquele que age como um pai/mãe, que assume as responsabilidades mesmo sem o vínculo genético, mas que convive afetivamente, que detém a posse de estado de filiação é pai/mãe, sendo reconhecido pelo ordenamento jurídico brasileiro, como pai/mãe socioafetivo.

Portanto, de acordo com o estudo realizado constatou-se que, os verdadeiros pais são aqueles que amam e dedicam a sua vida a uma pessoa, pois o afeto depende de tê-lo e querer doá-lo, sendo então aqueles em quem a pessoa busca carinho, atenção e conforto, não sendo necessário o laço sanguíneo neste contexto e sim o amor.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. STJ. *Terceira turma autoriza desconstituição de paternidade mesmo após cinco anos de convívio*. [2015]. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/sites/porta/p/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2015/2015-02-24\\_08-00\\_Terceira-Turma-autoriza-desconstituicao-de-paternidade-mesmo-apos-cinco-anos-de-convivio.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/porta/p/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2015/2015-02-24_08-00_Terceira-Turma-autoriza-desconstituicao-de-paternidade-mesmo-apos-cinco-anos-de-convivio.aspx). Acesso em: 19 de Abril de 2022.

BRASIL, STJ, *REsp 1189663/RS*, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, J. em 06/09/2011, DJe 15/09/2011. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21082296/recurso-especial-resp-1189663-rs-2010-0067046-9-stj/>

inteiro-teor-21082297 Acesso em: 25 de Março de 2021.

\_\_\_\_\_. *Código Civil*, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 25 de Novembro de 2021.

CALDERÓN, R. L. *Multiparentalidade: a socioafetividade nos laços de filiação*. Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR. v.3, n.2, 2018.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil, família, sucessões*, 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

COSTA, Juraci. A paternidade socioafetiva. *Revista Jurídica - FURB*, v 13 [s.l.] 2009, P. 127-140 Disponível em: <http://gorila.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/1889/1254>. Acesso em: 04 de Abril de 2022.

CYSNE, Renata Nepomuceno e. *Os laços afetivos como valor jurídico: na questão da paternidade socioafetiva*. Família e jurisdição II. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil Brasileiro: direito das coisas*. v. 4. 25a ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GILDO, Nathália. *Evolução histórica do conceito de filiação*. 2016. Disponível em: [us.com.br/artigos/46589/evolucao-historica-do-conceito-de-filiacao#:~:text=17\)%20%20parentesco%20civil%20sofreu,nesse%20entendimento%20os%20Enunciados%20n](https://us.com.br/artigos/46589/evolucao-historica-do-conceito-de-filiacao#:~:text=17)%20%20parentesco%20civil%20sofreu,nesse%20entendimento%20os%20Enunciados%20n). Acesso em: 19 de abril de 2022.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. *Conselho da Justiça Federal*. Brasília. out/dez. 2004 Disponível em: <http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/633/813>. Acesso em: 30 de Março de 2022.

MARIA EDUARDA. *A paternidade socioafetiva no âmbito jurídico*. 2020. Disponível em: <https://ambito-juridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/a-paternidade-socioafetiva-no-ambito-juridico/#:~:text=%E2%80%9CO%20C%3%B3digo%20Civil%20>





reconhece%2C%20no,qu e%20n%C3%A3o. Acesso em: 19 de Abril de 2022.

MENEZES, Rafael. *Direito de família*. 2008. Disponível em: <http://www.rafaeldemenezes.adv.br/direito-fam/aula1.htm>. Acesso em: 10 de abril de 2022.

PEREIRA, Núbia Marques. *O processo de adoção e suas implicações legais*. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1531/O+processo+de+ado%C3%A7%C3%A3o+e+suas+implica%C3%A7%C3%B5es+legais>. Acesso em: 19 de abril de 2022.

PIÑEIRO, Emilia da Silva. *A filiação no ordenamento jurídico brasileiro com enfoque no vínculo socioafetivo*. 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-152/a-filiacao-no-ordenamento-juridico-brasileiro-com-enfoque-no-vinculo-socioafetivo>. Acesso em: 19 de abril de 2022.

RODRIGUES, Paulo Cunha. *Direito civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

RIO GRANDE DO SUL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Apelação Cível* nº 70004778619, rel. Luis Felipe Brasil Santos, j. em 18-12-2002. Recurso conhecido e não provido. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/219937525/apelacao-civel-ac-70064783335-rs> Acesso em: 05 de abril de 2015.

RIO GRANDE DO SUL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Apelação Civil* 70062579776. Apelante: E.B. Apelado: M.H.S.B. Relator: José Pedro de Oliveira Eckert. J. 11 dez. 2014. Disponível em: [http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_msk=70062579776&num\\_processo=70062579776&codEmenta=6085427&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_msk=70062579776&num_processo=70062579776&codEmenta=6085427&temIntTeor=true). Acesso em: 05 de abril de 2015.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito de família*. São Paulo: Atlas, 2011.

VILLELA, João Batista. Desbiologização da paternidade. *Revista da Faculdade de Direito*. Universidade Federal de Minas Gerais, vol. 271, jul/set. 1979 [s.l.]. Disponível em: <http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156/1089>>. Acessado em 04 de Abril de 2022.

XIMENES, Sérgio. *Minidicionário da língua portuguesa*. 2ª Ed. Rio de Janeiro. Ediouro, 2001.

ZENI, Bruna Schindwein. *A evolução histórico-legal da filiação no Brasil*. *Direito em Debate*, 2009. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/viewFile/641/363>>. Acesso em: 16 de Abril de 2022.

# AGRONEGÓCIO E A ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

## *AGRIBUSINESS AND THE BRAZILIAN CONSTITUTIONAL ECONOMIC ORDER*

Rejaine Silva Guimaraes<sup>1</sup>  
Joviano Cardoso de Paula Júnior<sup>2</sup>

### RESUMO

Este estudo tem por tema a ordem constitucional econômica brasileira; e, como recorte, o agronegócio brasileiro e os princípios constitucionais da ordem econômica. O agronegócio brasileiro vem se destacando no âmbito econômico, consolidando sua posição no ano de 2021, quando correspondeu a 1/3 do PIB brasileiro. O agronegócio detém características multisetoriais, dada a versatilidade do setor, que inicia na produção agropecuária e agrícola e vai até a agroindústria, arrematando os produtos para disponibilização ao mercado consumidor interno e externo. Assim, com esse relevante papel econômico desempenhado pelo agronegócio brasileiro, surge o questionamento: esse setor está alinhado ou em sintonia com a ordem constitucional econômica brasileira? Para a realização deste estudo, utilizou-se da análise bibliográfica, revisando as obras e pesquisas referentes ao tema, além de uma investigação documental do acervo legislativo brasileiro, em especial, de um comparativo pormenorizado dos princípios da Ordem Econômica estabelecidos pela Constituição Federal Brasileira. A discussão hipotética reflexiva trazida neste estudo se pautou por uma análise do enquadramento do agronegócio brasileiro, com os princípios constitucionais da ordem econômica. Ao final, identificou-se que o agronegócio brasileiro é um agente econômico que consegue agregar quase que a totalidade dos princípios constitucionais da ordem econômica no desenvolvimento das atividades do setor.

**Palavras-chave:** Agronegócio. Ordem Constitucional Econômica. Desenvolvimento Econômico.

✉ RECEBIDO: 02/04/2022  
✓ APROVADO: 27/04/2023

<sup>1</sup> Doutora em Direito. Professora do Mestrado Profissional em Direito da UNIRV. Coordenadora da Pós-Graduação Lato Sensu na UNIRV.

<sup>2</sup> Mestrando em Direito do Agronegócio e Sustentabilidade pela UniRV. Mestre em Direito Constitucional Econômico pela UniAlfa. MBA em Agronegócio pela USP/ESALQ. Especialista em Direito do Consumidor pela UFG. Especialista em Direito e Consultoria Empresarial pela PUC-GO. Especialista em Direito Processual Civil, Direito Tributário e Direito do Consumidor pela Faculdade Damásio. Advogado e Professor em Goiás.



## ABSTRACT

*Brazilian agribusiness has been standing out in the economic sphere, consolidating its position in the year 2021, where it corresponded to 1/3 of the Brazilian GDP. Agribusiness has multisectoral characteristics, given the versatility of the sector that begins in agricultural and agricultural production to the agroindustry that will sell the products. Thus, with this important economic role played by Brazilian agribusiness, the question arises, does this sector align or is in line with the Brazilian economic constitutional order? To carry out this study, we used bibliographic analysis, reviewing works and studies on the subject, in addition to a documentary investigation of the Brazilian legislative collection, in particular, a detailed comparison of article 170 of the Brazilian Federal Constitution. The reflexive hypothetical discussion brought in this study was guided by an analysis of the Brazilian agribusiness framework, with the constitutional principles of the economic order. In the end, it was identified that Brazilian agribusiness is an economic agent that manages to aggregate almost all of the constitutional principles of the economic order in the development of the sector.*

**Keywords:** Agribusiness. Constitutional Economic Order. Agribusiness. Economic Growth.

## 1 INTRODUÇÃO

Estabeleceu-se, no Estado Democrático de Direito, pós-redemocratização, os parâmetros legais para o desenvolvimento de atividades econômicas a serem observados e cumpridos pelos diversos atores econômicos. Entre esses parâmetros, estão os princípios da Ordem Econômica Constitucional Brasileira, introduzidos pelo legislador originário, dispostos no artigo 170 da Constituição Federal.

Apresenta-se, para alguns, que o presente estudo seria um discurso setorial, por retratar o agronegócio brasileiro como ator de relevância ímpar para a sustentação da economia brasileira, no pandêmico e pós-pandêmico, e na escalada de conflitos no leste europeu; o que não o é. O fato é que, no ano de 2021, a geração de riqueza do agronegócio brasileiro representou uma parcela de 1/3 do PIB brasileiro e afastar este protagonismo e esta realidade em nada contribuiria para a evolução econômica e social do país.

O agronegócio, notadamente, sofre com duras críticas de diversos âmbitos sociais e econômicos. Por exemplo, ao ser taxado como agente degradador do meio ambiente; ou como explorador de mão de obra; ou, ainda, por apenas explorar monoculturas em grandes latifúndios.

A partir destes preconceitos, se indaga: o agronegócio está alinhado com os princípios constitucionais da Ordem Econômica ou não? A atividade desenvolvida pelo agronegócio brasileiro condiz com os princípios e anseios do desenvolvimento social esculpidos na Constituição Federal de 1988?

E, ainda, questiona-se: o agronegócio brasileiro está em sintonia com os nortes do Estado Democrático de Direito? Embora a amplitude das perguntas possa ensejar a verticalização digna de dissertações e teses acadêmicas, busca-se, neste, fomentar o debate a partir de uma investigação legislativa nacional, discorrendo minimamente sobre eles, com o fito de dar fundamento a novas incursões.

Este estudo, portanto, tentará identificar, quando possível, os pontos legislativos nacionais voltados ao desenvolvimento do agronegócio, os quais tanto produtores quanto agroindústria devem obedecer, correlacionando-os com os princípios constitucionais da ordem econômica elencados no artigo 170 da Constituição Federal de 1988.

Este estudo se pautará, de início, pelo método hipotético-dedutivo, com a utilização de pesquisa bibliográfica e documental, buscando por uma revisão da legislação brasileira, especialmente sobre o artigo 170 da Constituição da República Federativa do Brasil, e legislações infraconstitucionais, como Código Florestal, Código de Defesa do Consumidor, entre outros que se relacionam tanto com as atividades econômicas em sentido amplo como as do agronegócio.

Posteriormente, passará a uma correlação das legislações infraconstitucionais que os produtores rurais e agentes econômicos do agronegócio brasileiro devem obedecer para a exploração de sua atividade, verificando se estão em sintonia com os preceitos constitucionais da ordem econômica, o que permitirá constatar se as normas infraconstitucionais aderem à

constituição econômica e, em consequência, às atividades exploradas.

## 2 BREVIÁRIO SOBRE A ORDEM CONSTITUCIONAL ECONÔMICA BRASILEIRA

Preambularmente, a Constituição Econômica refere-se ao regramento inserido dentro do texto constitucional de uma nação, apresentando elementos de regência econômica daquele estado, como o sistema e o regime econômico adotado. No Estado Brasileiro, a constituição econômica ganhou destaque, recebendo do legislador originário espaço específico, nominada como Ordem Econômica e Financeira.

André Ramos Tavares<sup>3</sup> (2011, p. 82) ensina que a expressão “ordem econômica” vem sendo utilizada juridicamente para denotar uma parcela do sistema normativo que se destina à regulação das atividades econômicas que se desenvolvem em um estado. Assim, seria a ordem jurídica da economia, e o termo “ordem”, neste sentido, refere-se a ordenação, ou seja, a dimensão jurídica do econômico.

Ademais, “[...] ordem econômica é a expressão de um certo arranjo econômico, dentro de um específico sistema econômico, preordenado juridicamente. É a sua estrutura ordenadora, composta por um conjunto de elementos que conforma um sistema econômico” (TAVARES, 2011, p. 83). Em adição, tem-se que a “ordem econômica constitucional seria o conjunto de normas que realizam uma determinada ordem econômica no sentido concreto, dispondo acerca da forma econômica adotada” (TAVARES, 2011, p. 83).

A Constituição Federal de 1988 optou por utilizar a expressão ordem econômica e financeira, em contraposição à tradição de nominar de ordem econômica e social, como bem assevera Tavares (2011, p. 119), inaugurando, assim, a concepção de Ordem Constitucional Econômica.

Ao referir-se à organização econômica, tem-se por retratar o relacionamento entre os aspectos materiais e imateriais, inerentes ao ambiente e ao comportamento humano, denominado de “propriedade”, e o sistema

social segundo o qual a propriedade é permutada e redistribuída como bem cultural ou serviço (SILVA, 2003).

Destaca-se que a ordem econômica, de uma forma ou de outra, torna-se um pré-requisito essencial e funcional para a perpetuação da sociedade, transformando-se e incorporando-se à cultura (SILVA, 2003).

Vale adicionar que distingue Tavares<sup>4</sup> (2011) que o conceito de economia política seria uma expressão da atividade do Estado na esfera econômica em que toda a ação do Estado, embora nominada classicamente de política, encontra-se definida e orientada por normas jurídicas, podendo falar, quando da atuação do Estado sobre a economia, como uma política econômica.

Verifica-se que se tem uma proximidade inerente ao conceito de Direito Constitucional Econômico, contudo, não poderiam ser confundidos, pois o conceito de política econômica seria extremamente mais amplo, e, ainda, por revelar seu aspecto político, contando com vasto espectro de estudo e investigação científica, como salienta André Ramos Tavares<sup>5</sup> (2011).

Como reforça Silva (2003, p. 3), “[...] hoje em dia, face a consagração do modelo de *Estado Bem-Estar*, estruturado para a busca dos problemas sociais, a ordem econômica encontra-se completamente entrelaçada com a ordem social”. Ademais, a amplitude de usos que se atribuiu ao termo “ordem econômica” dificulta a tarefa de sintetizar um conceito preciso, pois a “[...] a expressão é empregada para descrever, por vezes, o mundo do ser (econômico puro) e, em outras ocasiões, reporta-se exclusivamente ao dever-ser (econômico-jurídico)” (TAVARES, 2011, p. 82).

Essa multiplicidade conceitual pode ser atribuída ao fato de que a Constituição Federal reuniu, no mesmo capítulo, princípios econômicos, financeiros e sociais, que norteiam “[...] o funcionamento da economia, estabelecidas as funções da iniciativa privada na produção da riqueza e atribuída a legitimação do poder de intervenção do Estado na economia, bem como a limitação de tal poder” (SILVA, 2003, p. 3).

Cumprе ressaltar que, como esclarece Silva<sup>6</sup> (2003), amplia-se a concepção de ordem econômica discorrendo que atualmente ela está diretamente

<sup>3</sup> Para fins explicativos, registre-se a literalidade do conteúdo publicado pelo autor: “A expressão ‘ordem econômica’ tem sido empregada juridicamente para fazer denotar a parcela do sistema normativo voltada para regulação das relações econômicas que ocorrem em um Estado. Seria, pois, ordem jurídica da economia, e ‘ordem’, nesse sentido, denota já a ordenação, ou seja, a dimensão jurídica do econômico”.

<sup>4</sup> Para fins elucidativos e de transparência acadêmica, registra-se a literalidade do conteúdo publicado pelo autor: “Economia política, pois, seria a expressão da atividade do Estado no campo econômico. Toda a ação do Estado, ainda que seja denominada classicamente ou popularmente como política, deve-se encontrar definida e orientada por normas jurídicas, podendo-se falar, quando da atuação econômica do Estado, de uma política econômica” (TAVARES, 2011, p. 69).

<sup>5</sup> Em sua literalidade, sustenta Tavares (2011, p. 70) que: “Há uma proximidade, aqui, como se verá, com o conceito de ‘Direito constitucional econômico’, embora com ele não se confunda por ser extremamente mais ampla a noção de ‘economia política’ e, ainda, por fazer transparecer a qualificação ‘política’ que, atualmente, assume conotação própria nos estudos científicos”.

Para fins explicativos, registre-se a literalidade do conteúdo publicado por Silva (2006, p. 3): “Portanto, na atualidade, ordem econômica está diretamente ligada à ideia de conjunto de princípios, normas, regras, instituições e também porque não dizer, costumes que, por um lado, regulam a vida dos indivíduos em suas relações de natureza econômica de uns com os outros, e, entre eles e o governo do país, bem como asseguram a propriedade privada e a livre iniciativa e, por outro, atribuem uma função social significativa ao detentor da riqueza”.



conectada à ideia de um conjunto de princípios, normas, regras, instituições e costumes, que passam a regular a vida dos indivíduos nas relações econômicas de uns com os outros, e entre estes e o país, como também asseguram a propriedade privada e a livre iniciativa, mas que atribuem uma função social a ser observada pelo detentor da riqueza.

Portanto, a Ordem Constitucional Econômica está disposta no artigo 170 e seguintes da Constituição Federal. Em evidência, têm-se os princípios constitucionais da Ordem Econômica, estabelecidos nos incisos de I a IX, e, ainda, o princípio da liberdade econômica, inserido no parágrafo único; que se dedicam a reger a atividade econômica no país.

No que concerne à ordem econômica, tem-se que os principais objetivos perquiridos pelos diversos países se constituem nos “[...] mais variados possíveis, conforme os períodos históricos, as peculiaridades do sistema econômico adotado, as fases da conjuntura econômica e a orientação política dos respectivos governos” (SILVA, 2003, p. 3).

Na ideia de organização sistemática na visão do agronegócio, Renato Buranello<sup>7</sup> (2018) salienta que se tem, inicialmente, nos artigos 170 a 181 da Constituição Federal, o estabelecimento dos princípios que regem a atividade econômica. Adiante, os artigos 182 e 183 retratam a política urbana; posteriormente, os artigos 184 a 191 estabelecem os nortes da política agrícola e a reforma agrária; e, sobre o sistema financeiro, discorre o artigo 192.

Para o autor, extrai-se que, dentre os princípios da ordem constitucional econômica, “a soberania nacional, a propriedade privada, a livre concorrência, o trabalho humano, as noções de planejamento estatal e a liberdade de mercado, a defesa do consumidor e a do meio ambiente e a livre iniciativa” (BURANELLO, 2018, p. 36), todos primando pela harmonia e equilíbrio entre a liberdade de empreender e a regulação da atividade econômica.

### 3 AGRONEGÓCIO E A ORDEM CONSTITUCIONAL ECONÔMICA

As atividades econômicas desenvolvidas em território brasileiro, como exposto anteriormente, obedecerão às normas de regência do Estado Brasileiro e, por consequência, deverão pautar-se na observância dos princípios constitucionais da ordem econômica. Neste sentido, tem-se, essencialmente, que o agronegócio brasileiro ou cuja produção esteja situada em território brasileiro deverão obedecer a aqueles princípios.

O agronegócio brasileiro, desta forma, deve primar pela produção agropecuária e agrícola, sempre na observância dos princípios constitucionais da ordem econômica, buscando uma harmonização entre todos eles, evitando possíveis sobreposições, o que representaria a derrocada de um pilar do desenvolvimento social e econômico nacional.

Adiciona-se, ainda, que o agronegócio brasileiro rompe diariamente obstáculos dignos de um país continental, com inúmeras diversidades culturais, regionais, sociais, como também com inúmeras adversidades climáticas, políticas, que refletem diretamente na produção, armazenagem e distribuição de toda a produção agrícola e pecuária. Essa gama de obstáculos e a necessidade natural de transpô-los emerge como criatividade, inventividade e perseverança, diferenciais reconhecidos agronegócio brasileiro.

Os seguidos crescimentos de representatividade do agronegócio para a composição do PIB brasileiro denotam, minimamente, que este setor da economia se encontra em franca expansão, buscando novas fronteiras e mercados, ampliando o leque de produtos e diversificando o portfólio frente ao acirrado mercado internacional.

Ressalte-se que “[...] a crescente implantação operacional de sistemas agroindustriais permitiu a integração de capitais agrícola, comercial, industrial e financeiro, que hoje mostram um desenvolvimento incomparável do mercado agrícola com outros setores nacionais” (BURANELLO, 2018, p. 29).

O conceito de agronegócio não é um conceito novo, entretanto, este novo “método” de compreensão da atividade rural permitiu uma verdadeira transformação, passando-se de uma “[...] agricultura tradicional, associando a isso a constante preocupação dos empresários com a gestão administrativa e econômica e a colaboração de profissionais especializados no controle, riscos e transformação do sistema de preços dos produtos” (BURANELLO, 2018, p. 29).

A “[...] produção agropecuária é dependente de condições edafoclimáticas, altitude e topografia de cada região, apresentando períodos de safra e de entressafra, ou seja, períodos de abundância de produtos alternados com períodos de falta de produção”, explica Araújo (2022, p. 8). Noutro ponto, “do lado do consumo, *grosso modo*, embora exista, não há grande variação ao longo do ano nas quantidades procuradas, que permanecem mais ou menos constantes” (ARAÚJO, 2022, p. 8).

Saliente-se que “[...] o mercado é uma forma de governar as transações econômicas, local onde se relacionam compradores e vendedores e assim

<sup>7</sup> Em sua literalidade, sustenta o autor que: “A Constituição Federal (CF) estabelece os princípios que regem a atividade econômica em seus arts. 170 a 181; na sequência dispõe sobre a política urbana, nos arts. 182 e 183; a política agrícola e fundiária e a reforma agrária, nos arts. 184 a 191; e o sistema financeiro nacional, no seu art. 192” (BURANELLO, 2018, p. 36).

também o conjunto de institutos jurídicos que garantem as trocas” (BURANELLO, 2018, p. 31).

Nesta esteira, salienta o referido autor que os sistemas agroindustriais poder ser divididos em dois grandes segmentos. O primeiro seria o mercado agroalimentar, que compreende o “[...] conjunto das atividades e instituições que concorrem à formação e à distribuição dos produtos alimentares, em consequência, o cumprimento da função da alimentação”. O segundo seria o mercado agroindustrial, sendo o “[...] conjunto das atividades e instituições que concorrem à obtenção de produtos oriundos do agronegócio, não destinados à alimentação, mas aos sistemas de fibras e bioenergia (madeira, papel, couro, têxtil etc.)” (BURANELLO, 2018, p. 31).

Vale dizer que, “[...] tanto no campo como após a colheita, os produtos agropecuários estão sujeitos ao ataque de pragas e doenças que diminuem a quantidade produzida e qualidade dos produtos, ou podem até mesmo levar à perda total de produção” (ARAUJO, 2022, p. 8).

Ainda, os produtores rurais possuem uma preocupação a mais com pragas e doenças, pois essas assumem “[...] grande importância com relação não somente às perdas diretas dos produtos nos locais onde são produzidos ou comercializados, mas também à possibilidade de levar as pragas ou as doenças para outros locais, onde poderão provocar perdas” (ARAUJO, 2022, p. 8-9).

“Mesmo após a colheita, a atividade dos produtos agropecuários continua em ação. Com isso, a vida útil desses produtos tende a ser diminuída de forma acelerada. Sem cuidados específicos, esses produtos, após colhidos, podem durar poucas horas, dias ou semanas” (ARAUJO, 2022, p. 9).

“A maior parte da produção agropecuária depende diretamente dos elementos do clima (umidade, temperatura, pressão atmosférica e radiação) e dos fatores climáticos (altitude, latitude, massas de ar, continentalidade, correntes marítimas, relevo e vegetação” (ARAUJO, 2022, p. 10).

“A modernização da agricultura refletiu-se na expansão do trabalho assalariado no campo e no considerável aumento no uso de equipamento, como máquinas, implementos e insumos agrícolas, reflexos do progresso técnico” (BURANELLO, 2018, p. 29).

“Todos esses elementos e fatores influenciam e interferem diretamente nos resultados da produção,

exigindo pesquisas específicas para cada produto, localidade e modo de produção, além de colocar em risco os resultados do processo produtivo, classificando a atividade agropecuária, principalmente a produção agrícola, como atividade de alto risco” (ARAUJO, 2022, p. 10).

“O complexo agroindustrial abrange o conjunto de atividades relacionadas à produção agroindustrial, ainda na indeterminação de produto específico na visão integrada da produção e industrialização de variados sistemas ou cadeias agroindustriais” (BURANELLO, 2018, p. 29).

Feita todas essas considerações sobre os elementos característicos do agronegócio brasileiro, tem-se, agora, a aproximação desse com os princípios constitucionais da ordem econômica. Para fins didáticos e de fluidez do estudo, destacam-se que, nos termos do artigo 170 da Constituição Federal, constituem como princípios do desenvolvimento das atividades econômicas: a soberania nacional (inciso I); a propriedade privada (inciso II); a função social da propriedade (inciso III); a livre concorrência (inciso IV); a defesa do consumidor (inciso V); a defesa do meio ambiente (inciso VI); a redução das desigualdades regionais e sociais (inciso VII); a busca do pleno emprego (inciso VIII); e o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

No que concerne à propriedade privada e a sua função social, verifica-se, ainda, que existe uma necessidade premente de compatibilizar os preceitos constitucionais de propriedade privada e sua função social, pois a propriedade não deverá atender somente aos desejos individualistas de seu possuidor, mas sim, deverá pautar-se pela sua contrapartida social, como explica Tavares<sup>8</sup> (2011).

Relevante, pois, que a propriedade privada, nos ditames da ordem econômica brasileira, tem por finalidade atender e assegurar a todos existência digna sob o prisma da justiça social, devendo, assim, toda e qualquer propriedade cumprir com os preceitos da justiça social, como sintetiza o referido autor<sup>9</sup>.

No agronegócio brasileiro, as condições geográficas e o tipo de expansão para consolidação do território nacional facilitaram a promoção dos latifúndios. Entretanto, o fato de existirem não quer dizer que são maléficis ou que exploram os recursos naturais em demasia. Não restam dúvidas de que a produção

<sup>8</sup> Para fins explicativos, registre-se a literalidade do conteúdo publicado pelo autor: “Há, portanto, uma necessidade de compatibilização entre os preceitos constitucionais, o que significa dizer, em última instância, que a propriedade não mais pode ser considerada em seu caráter puramente individualista” (TAVARES, 2011, p. 151).

<sup>9</sup> Em sua literalidade, sustenta o autor que: “A esta conclusão se chega tanto mais pela constatação de que a ordem econômica, na qual se insere expressamente a propriedade, tem como finalidade ‘assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social’ (caput do art. 170), conforme já analisado amplamente, além da referência específica ao necessário cumprimento da função social por parte de toda e qualquer propriedade” (TAVARES, 2011, p. 151).



em larga escala promovida desde o movimento de industrialização contribuiu para uma redução considerável para os produtos e serviços disponibilizados ao mercado.

Portanto, a existência de grandes propriedades rurais, com larga produção de grãos e cereais, por exemplo, contribui para o aumento de oferta e a consequente redução de preços destas *commodities*, essenciais à produção dos mais diversos gêneros alimentícios.

Assim sendo, tem-se que a propriedade rural irá satisfazer a sua função social quando “[...] simultaneamente tiver aproveitamento e utilização adequada dos recursos naturais, preservar o meio ambiente, observar as disposições de regulamentação do trabalho e tiver exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e trabalhadores” (TAVARES, 2011, p. 156).

No que se refere à defesa do consumidor, destaca André Ramos Tavares (2011, p. 175-176) que, “[...] no Brasil, a defesa do consumidor é princípio, como o da soberania nacional e o da propriedade, que se repete no capítulo dos princípios da ordem econômica, já que é também contemplada como um dos direitos consignados no art. 5º da Constituição Federal”.

Muito embora, há previsão expressa como uma garantia constitucional, o constituinte originário fez questão de resguardar a proteção do consumidor por meio do princípio contido no inciso V do art. 170, como apontou-se anteriormente.

Tal preocupação com a inserção desta proteção na ordem econômica constitucional está no sentido de cautelar o mais vulnerável nas relações econômicas, ou seja, o consumidor, em especial, no tocante às gigantes nacionais e multinacionais fornecedoras de produtos e/ou serviços de forma massificada, sem quaisquer cuidados para com seus usuários.

Para o agronegócio, a proteção do mercado consumidor, para além de uma preocupação legítima com as culminações legais, eventos que provoquem externalidades negativas, é altamente prejudicial à reputação tanto do produtor quanto da agroindústria.

Por exemplo, um produtor rural de leite que se utiliza de meios heterodoxos para auferir maior lucro e que reduz ou prejudica a qualidade do produto é sumariamente retirado da cadeia de produção, pois, o leite aquém dos padrões de qualidade, se recebido pela agroindústria, poderá prejudicar toda a produção, causando prejuízos financeiros diretos (inutilização dos produtos) e indiretos (perda de credibilidade no mercado consumidor).

O rigor na qualidade da produção do campo à mesa, para além de boas práticas de produção,

armazenagem e distribuição, são propagandeadas como adicionais de confiabilidade, qualidade, segurança, vigor nutricional, portanto, quaisquer atitudes contrárias a este rigor serão prontamente rechaçadas pela agroindústria.

O ponto mais crítico refere-se à defesa do meio ambiente. O agronegócio brasileiro, em geral, sofre com severas críticas nacionais e internacionais, em especial pela pecha de poluidor degradador, imposta sem a mínima ponderação ou com as ressalvas necessárias.

A generalização desta depreciação do agronegócio brasileiro frente à preservação ambiental faz surgir no inconsciente popular que o produtor rural suga todas as fontes e recursos naturais sem quaisquer cuidados, estigmatizando todo um setor altamente tecnificado, tecnológico e responsável. Infelizmente, existem pontos sensíveis, mas o que se tem retratado é no sentido da exceção como regra.

Sob a ótica constitucional, “[...] o meio ambiente, no Brasil, há de ser preservado pelo Poder Público, por força de imposição constitucional. Há de estar contida na mencionada tutela a proteção de fauna e flora, sua manutenção e, pois, dos respectivos ecossistemas” (TAVARES, 2011, p. 185). Por força desta previsão, tem-se que “[...] este comando constitucional legítima e obriga o Poder Público a editar legislação específica sobre o tema, normatizando, promovendo e participando da tutela do meio ambiente” (TAVARES, 2011, p. 185).

“Mas a disciplina constitucional do meio ambiente não se esgota no capítulo mencionado. O inc. VI do art. 170 eleva à condição de princípio da ordem econômica a proteção ao meio ambiente” (TAVARES, 2011, p. 185-186). Frisa-se que, neste caso, tem-se que “[...] a exploração dos recursos ambientais necessários ao desenvolvimento econômico do país deve ser pautada pelas diretrizes do chamado desenvolvimento sustentável, opondo-se à devastação ambiental inconsequente e desmedida” (TAVARES, 2011, p. 185-186).

O referido autor<sup>10</sup> esclarece que essa proteção constitucional ao meio ambiente traduz-se num limite expresso ao desenvolvimento econômico, devendo ser verificada e ponderada em cada caso.

Assim, o produtor rural brasileiro observa um rigoroso código florestal, a Lei n. 12.651/2012 (BRASIL, 2012), onde a expansão agrícola pode se dar em observância dos regramentos da lei. A confusão de que a expansão agrícola, por si só é uma ameaça ao meio ambiente, ou mesmo contra a lei, não é verdade, pois, o próprio código permite a exploração

<sup>10</sup> Para fins elucidativos e de transparência acadêmica, registra-se a literalidade do conteúdo publicado pelo autor: “É, pois, um limite expresso ao desenvolvimento econômico (embora dependa de concretização em cada caso)” (TAVARES, 2011, p. 186).

agrícola, com a possibilidade de supressão vegetal em limites pré-estabelecidos.

Neste sentido, tem-se que o Código Florestal Brasileiro é uma importante ferramenta, tanto do meio ambiente quanto do produtor rural, que estabelece os limites de intervenção do Estado, como salienta Oakleaf *et al.* (2017, p. 63): “one of the most biological diverse and intact countries on the planet, Brazil plays a global role in maintaining biodiversity and regulating climate”.

Em adição, os autores complementam<sup>11</sup>, reforçando o destaque que os proprietários brasileiros desempenham ao realizar a manutenção de áreas de preservação florestal dentro dos limites de sua propriedade privada, afirmando que a legislação de proteção à vegetação nativa brasileira, conhecida como Código Floresta, transferiu ao proprietário privado de terras o dever de conservação e manutenção destas áreas de conservação conhecidas como “Reservas Legais”. Para os autores, fora a transferência ao privado que resultou na chave para o sucesso da proteção e da restauração natural das áreas.

Ademais, desde a edição da Lei Agrícola, Lei n. 8.171/1991 (BRASIL, 1991), que ainda está em pleno vigor, tem-se que o produtor rural, como tomador de crédito para produção agrícola ou agropecuária, deveria demonstrar o seu comprometimento com a preservação ambiental, apresentando, quando fosse necessário, um plano para a recomposição de áreas degradadas, nos termos do artigo 99 da supracitada lei.

“Considerando que toda atividade humana consume e altera, isto é, nada que é envolvido pela atividade humana permanece como antes, pois, onde há vida, há transformação” (DERANI, 2008, p. 114). Ademais, “[...] os limites do desenvolvimento não são propriamente imposições naturais, são limites apresentados dentro de um modo de produção social” (DERANI, 2008, p. 114).

Para a autora<sup>12</sup>, o conjunto de práticas e valores que determinam uma exploração equilibrada dos recursos naturais não é uma subordinação à escassez dos recursos naturais, mas perfaz um modo de realização sustentável dessa exploração, escolhido e determinado socialmente.

Segundo aponta Derani (2008, p. 115), “[...] a imposição de um custo ao causador do dano não significa

necessariamente que o dano será eliminado”. Para a autora, “[...] O princípio do poluidor-pagador não está em eliminar o efeito negativo, ele está inscrito na lógica do ótimo de Pareto, exigindo uma ponderação, uma espécie de avaliação de custo-benefício econômico (financeiro)” (DERANI, 2008, p. 115).

O agronegócio brasileiro, especialmente a produção de grãos, desenvolveu técnicas e equipamento hábeis para suprir tanto as necessidades de exploração sustentável dos recursos naturais quanto a redução de custos de produção. Um exemplo notável da evolução do agronegócio brasileiro para o caminho da sustentabilidade atrelada à uma operação economicamente viável está na produção de grãos, como milho, soja, sorgo, entre outros.

Explica Evaristo de Miranda (2019, p. 94) que os sistemas conhecidos popularmente como “plantio direto na palha” consistem em práticas sustentáveis se operacionalizados corretamente. O autor afirma que esse modelo trouxe “[...] ganhos significativos de sustentabilidade ao conjunto da atividade agrícola ao reduzir o uso de combustíveis fósseis nas operações agrícolas; limitar custos de produção; diminuir as emissões de CO<sub>2</sub>” (MIRANDA, 2019, p. 94).

A referida prática, segundo aponta Miranda (2019, p. 94), permite ainda reduzir ou eliminar “o tempo gasto na aração; flexibilizar o calendário agrícola; ampliar o teor de matéria orgânica e nitrogênio no solo; minimizar a perda de solo por erosão hídrica; ampliar a biodiversidade nos solos e ao aumentar a produção” e, em consequência, proporciona um incremento na produtividade e na renda do produtor rural.

Mais adiante, a Constituição Federal consagra, entre seus princípios, a redução das desigualdades regionais e sociais; e a busca do pleno emprego. O primeiro, no agronegócio brasileiro, tem-se como contribuinte direto, as cooperativas, que exercem um papel fundamental ao desenvolvimento econômico e social, especialmente em regiões onde as gigantes do setor industrial ainda não chegaram.

Neste sentido, reforça Adria Marielen Paz Sousa (SOUSA *et al.*, 2019, p. 14) que o papel da “[...] cooperativa para o desenvolvimento das comunidades da unidade de conservação estudada na Floresta Amazônica é de grande importância”. Segundo os autores (SOUSA *et al.*, 2019, p. 14), “[...] a cooperativa é

<sup>11</sup> Para fins explicativos, registra-se a literalidade do conteúdo publicado pelos autores na versão original em idioma estrangeiro: “the Native Vegetation Protection Law (NVPL), formerly known as the Forest Code, has placed much of the responsibility for maintaining these global conservation assets on private landowners Legal Reserves (LRs), which are managed by private landowners, are key to the successful implementation of the law and represent the main pathway for the protection and restoration of natural lands” (OAKLEAF *et al.*, 2017, p. 63).

<sup>12</sup> Para fins explicativos, registre-se a literalidade do conteúdo publicado pelo autor: “Portanto, aquele conjunto de práticas e valores, que, a partir de uma constatação de escassez (social) de recursos naturais, é trazido como opção para a realização de um desenvolvimento sustentável, reflete, na verdade, uma opção por determinado modo de vida social, e não uma subordinação, na contracorrente da herança iluminista, às dádivas da natureza” (DERANI, 2008, p. 114-115).





reconhecida pelos moradores não cooperados como uma solução para educação, oportunidade de trabalho, sistema de financiamento e melhoria das atividades produtivas”.

Reforça Silva que “[...] a Constituição consagra precisamente uma *economia de mercado*, de natureza capitalista, pois a “iniciativa privada” é um princípio básico do sistema capitalista” (SILVA, 2003, p. 55), portanto, tem-se que o resultado normal da atividade econômica visa o lucro e a construção de riqueza.

Entretanto, “[...] a Constituição declara que, embora adote o sistema capitalista, a ordem econômica deve dar prioridade aos *valores do trabalho humano* sobre todos os demais valores da economia de mercado. Portanto, a liberdade econômica não é absoluta” (SILVA, 2003, p. 55). Assim, essa construção de riqueza e busca pelo lucro deverá pautar-se pela valorização do trabalho humano e pela justiça social, além de primar pela observância, harmônica e ponderada dos princípios constitucionais da ordem econômica.

“A necessidade de pluralismo social e de distribuição dos fatores de poder e de decisão não pode ocorrer senão no regime econômico do capitalismo. Os elementos políticos interferem e limitam a configuração econômica” (TAVARES, 2011, p. 70).

Nesse sentido, o agronegócio brasileiro encaixa-se dentro de uma economia capitalista, sendo perfeitamente plausível o pluralismo social e a distribuição dos fatores de poder; e, ainda, permite, dentro dos limites do legalmente permitido, desenvolver-se de modo a alocar esforços e distribuir seus resultados com toda sociedade; seja na disponibilização de produtos (gêneros alimentícios) mais acessíveis, de melhor qualidade; seja na contribuição da construção da riqueza financeira do país, notadamente pela relevância recorrente para composição do PIB nacional.

Cada inciso do artigo 170 pode representar uma questão delicada, em que o agronegócio está como protagonista. Assim, com relação à soberania nacional, tem-se a preocupação do legislador brasileiro com a aquisição de imóveis rurais por estrangeiros. A propriedade privada torna-se um dos baluartes do agronegócio nacional, onde o respeito a este princípio do regime capitalista propicia a cada produtor rural o cultivo dentro de sua propriedade da cultura que lhe convier, sem interferências estatais quanto a essa escolha.

Em sintonia, a função social da propriedade rural,

como bem retrata a lei do imposto territorial rural, destina-se tanto ao desenvolvimento socioeconômico de seus proprietários, quanto contribui para a produção de alimentos que irá proporcionar aos brasileiros segurança alimentar.

A livre concorrência, no que se refere ao agronegócio brasileiro, atrela-se ao incentivo dos mais diversos cultivos: ornamentos (flores, orquídeas, etc.); *commodities* (soja, milho, algodão); produção de proteínas de origem animal (gado, peixes, aves, suínos, etc.); e, em conjunto, desenvolvem-se os setores de serviços e implementos ligados às respectivas culturas e criações.

A defesa do consumidor relacionada à produção agroindustrial é uma das maiores preocupações de toda a cadeia do agronegócio. Quase que em sua totalidade, todas as produções destinam-se direta ou indiretamente ao consumo humano, por essa razão, o agronegócio pode ser considerado um dos setores da economia com maior foco em manutenção da saúde e bem-estar dos consumidores.

Embora o agronegócio figure como destinatário de inúmeras críticas quanto ao desenvolvimento de suas atividades, o setor possui como obrigação legal observar uma das mais rigorosas legislações florestais, conhecida como Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), e um dos sistemas legais de proteção dos recursos hídricos, o Código de Águas (Decreto n. 24.643/1934), entre outras que se destinam à preservação dos recursos naturais.

O avanço socioeconômico promovido pelo agronegócio torna-se relevante, especialmente, quando essa atividade corresponde a 1/3 da produção de riquezas do país e, conseqüentemente, a sua relevância para o desenvolvimento social e redução das desigualdades resta evidente, além disso, contribuindo para a geração de empregos.

E, o último inciso pode ser correlacionado com as mais diversas sociedades, empresárias, civis, e/ou cooperativas, que se dedicam à prestação de serviços, produção de bens de consumo, duráveis ou não, que atendem ao setor do agronegócio.

O agronegócio, como os demais atores econômicos inseridos no contexto socioeconômico brasileiro, deve obedecer aos princípios constitucionais da ordem econômica, que são normas inquestionáveis que se destinam a nortear o desenvolvimento social e econômico, estabelecidas pelo constituinte originário.

<sup>13</sup> Para fins de elucidativos, o autor assim sustenta: “Em segundo lugar, importa salientar que me refiro à empresa, aqui, como expressão dos bens de produção em dinamismo, em torno da qual se instala o relacionamento capital x trabalho e a partir da qual se desenrolam os processos econômicos privados. Propriedade e empresa — inclusive a empresa agrícola —, assim, são dotadas da força atrativa que conduz à reunião, sob a alusão à ordem econômica, de preceitos que, na Constituição de 1988, encontram-se localizados em Títulos outros que não o da Ordem Econômica (e Financeira). Ao bojo da ordem econômica, tal como a considero, além dos que já no seu Título VII se encontram, são transportados, fundamentalmente, os preceitos inscritos nos seus arts. 1º, 3º, 7º a 11, 201, 202 e 218 e 219” (GRAU, 2006, p. 175).

Ademais, todas as atividades econômicas, entre elas o agronegócio, são destinatários das normas constitucionais que integram à ordem constitucional econômica, incluindo-se outros preceitos normativos para além daqueles previstos no artigo 170 (GRAU, 2006, p. 175), como os artigos 1º, 3º, 7º a 11, 201, 202, 218 e 219<sup>13</sup>.

Em arremate, tem-se que o agronegócio e todos os atores econômicos nacionais e internacionais enfrentaram contextos mais desafiadores e dinâmicos, exigindo respostas incisivas e ágeis, que preencham a contento os anseios da sociedade e das exigências do mercado.

A preocupação surge do fato de que essas questões, especialmente atreladas ao desenvolvimento sustentável, tornam-se travas à livre iniciativa, especialmente por tolher a criatividade, a inventividades e a possibilidade de surgimento de novas tecnologias, equipamentos, técnicas de manejo, entre outras.

Essa apreensão é externada por Buranello (2018), que entende os riscos de se seguir por esses caminhos, pois poderão cercear uma trajetória sadia e evolutiva da nossa agricultura, e, em consequência, criar obstáculos para o desenvolvimento de produção mais sustentável e integrada.

“Infelizmente, não é incomum, nas muitas discussões sobre a agricultura brasileira, predominar a atenção ao passado e ao presente, com pouca prioridade para discussão de trajetórias em direção ao futuro, que será certamente repleto de externalidades” (BURANELLO, 2018, p. 31).

“A conclusão é que o agronegócio precisará responder aos anseios de uma sociedade cada vez mais exigente, a uma agenda de desenvolvimento fortemente centrada na sustentabilidade e aos mercados cada vez mais dinâmicos e competitivos” (BURANELLO, 2018, p. 31).

Neste sentido, o agronegócio, desenvolvendo as suas atividades pautando-se pelo respeito as normas constitucionais e infraconstitucionais, estará seguindo simultaneamente os os princípios constitucionais da ordem econômica, e, contribuirá para o desenvolvimento nacional e social, em sintonia com objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

#### 4 CONCLUSÃO

O agronegócio brasileiro vem se destacando no âmbito econômico, consolidando sua posição no ano de 2021, quando correspondeu por 1/3 do PIB brasileiro. O agronegócio detém características multi-setoriais, dada a versatilidade do setor que se inicia na produção agropecuária e agrícola até a agroindústria, que irá arrematar os produtos.

Assim, com esse relevante papel econômico desempenhado pelo agronegócio brasileiro, surge o

questionamento: esse setor está alinhado ou em sintonia com a ordem constitucional econômica brasileira?

Para a realização deste estudo, utilizou-se da análise bibliográfica, revisando as obras e estudos referentes ao tema, além de uma investigação documental do acervo legislativo brasileiro, em especial, de um comparativo pormenorizado do artigo 170 da Constituição Federal Brasileira.

A discussão hipotética reflexiva trazida neste estudo se pautou por uma análise do enquadramento do agronegócio brasileiro, com os princípios constitucionais da ordem econômica. Ao final, identificou-se que o agronegócio brasileiro é um agente econômico que consegue agregar quase que a totalidade dos princípios constitucionais da ordem econômica no desenvolvimento do setor.

#### REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Massilon J. *Fundamentos de agronegócio*. 6. ed. Barueri: Atlas, 2022.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 16 set. 2022.

BRASIL. *Lei n. 8.171, de 17 de janeiro de 1991*. Dispõe sobre a política agrícola. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8171.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8171.htm). Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. *Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012*. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis n.ºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis n.ºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm). Acesso em: 15 nov. 2022.

BURANELLO, Renato. *Manual do direito do agronegócio*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988* (interpretação e crítica). 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MIRANDA, Evaristo de. *Tons de verde: a*



*sustentabilidade da agricultura no Brasil*. 3. ed. São Paulo: Metalivros, 2019.

SILVA, Américo Luís Martins da. *A ordem constitucional econômica*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

SOUSA, Adria Marielen Paz; PONTES, Biane Silva; SILVA, Maria Jociléia Soares da; VIEIRA, Thiago Almeida. Cooperativismo em comunidades florestais na Amazônia: o que dizem os não-membros? *Revista Ambiente e Sociedade*, São Paulo, v. 22, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/aso-c/i/2019.v22/>. Acesso em: 30 nov. 2022.

TAVARES, André Ramos. *Direito constitucional econômico*. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

OAKLEAF, James R.; MATSUMOTO, Marcelo; KENNEDY, Christina M.; BAUMGARTEN, Leandro; MITEVA, Daniela; SOCHI, Kei; KIESECKER, Joseph. Conservation tool to guide the siting of legal reserves under the Brazilian Forest Code. *Applied Geography*, v. 86, p. 53-65, 2017. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/journal/applied-geography/vol/86/suppl/C>. Acesso em: 15 nov. 2022.

# A OMISSÃO DO ESTADO EM MATERIA AMBIENTAL, A RESPONSABILIDADE CIVIL E OS REFLEXOS NO AGRONEGÓCIO GOIANO

## *THE STATE'S OMISSION IN ENVIRONMENTAL MATERIALS, CIVIL LIABILITY AND REFLECTIONS ON AGRIBUSINESS GOIANO*

Pauliney Costa e Cruz<sup>1</sup>  
Murilo Couto Lacerda<sup>2</sup>  
Patrícia Spagnolo Parise Costa<sup>3</sup>

### RESUMO

O meio ambiente saudável e equilibrado é essencial para a existência do ser humano. A vivência conjunta dos seres vivos coloca em funcionamento uma engrenagem que movimenta um ciclo de produção e consumo das culturas do campo, tais como arroz, feijão, milho, soja etc. O agronegócio, além de sua importância econômica, desempenha uma atividade essencial para alimentar o Brasil e o mundo. No entanto, a interação entre os elementos naturais e humanos de forma desordenada tem potencializado a ocorrência de danos ambientais. Nesse contexto, o Estado tem a responsabilidade de garantir a proteção do meio ambiente, por força do artigo 225 da Constituição Federal. Uma vez assumida tal responsabilidade, é seu dever evitar o dano, por uma ação de vigilância ou de fiscalização e sua omissão fica caracterizada civilmente. Assim, questiona-se: A omissão do Estado na preservação ambiental pode gerar sua responsabilidade civil pela falta da prestação do serviço? Coloca-se como objetivo geral construir respostas a tal argumentação e objetivos específicos, pesquisar sobre a responsabilidade ambiental, abordando a tríplice responsabilidade ambiental, conceituar dano ambiental e identificar a responsabilidade pela conduta omissiva, verificar o elemento subjetivo a respeito da responsabilidade por omissão. Para tanto, vale-se da pesquisa bibliográfica de obras doutrinárias e artigos impressos e eletrônicos, além da legislação e jurisprudência inerentes ao tema. Enfatiza-se, por fim, que este trabalho se justifica pela importância do agronegócio

RECEBIDO: 20/04/2023

APROVADO: 27/04/2023

<sup>1</sup> Professor de Direito Civil da Universidade de Rio Verde-UniRV, Especialista em Direito Público pela UniRV (2012), Especialista em Agronegócio pelo USP/Esalq (2022), Mestrando em Direito do Agronegócio e Desenvolvimento pela UniRV.

<sup>2</sup> Doutor em Direito pelo Uniceub, mestre em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento pela PUC-GO, professor titular da Faculdade de Direito da Universidade de Rio Verde (UNIRV) e Advogado.

<sup>3</sup> Professora titular de Direito Constitucional na Universidade de Rio Verde – UniRV, Especialista em Direito Tributário pela UCG-GO, Mestre em Direito pela UNAERP-SP e doutora em Direito Público pela UNISINOS-RS.



brasileiro e seu papel econômico e alimentar no Brasil e no mundo que pode estar ameaçado em virtude das mudanças climáticas decorrentes de danos ambientais.

**Palavras-chave:** Responsabilidade Civil. Omissão do Estado. Mudança Climática. Agronegócio.

## ABSTRACT

*A healthy and balanced environment is essential for human existence. The joint experience of living beings sets in motion a gear that moves a cycle of production and consumption of field crops, such as rice, beans, corn, soybeans, etc. Agribusiness, in addition to its economic importance, performs an essential activity to feed Brazil and the world. However, the interaction between natural and human elements in a disorderly way has potentiated the occurrence of environmental damage. In this context, the State has the responsibility to guarantee the protection of the environment, pursuant to article 225 of the Federal Constitution. Once such responsibility has been assumed, it is his duty to avoid damage, by means of surveillance or inspection, and his omission is civilly characterized. Thus, the question is: Can the State's omission in environmental preservation generate its civil liability for its lack of service? The general objective is to build answers to such argumentation and specific objectives, research on environmental responsibility, addressing the triple environmental responsibility, conceptualize environmental damage and identify responsibility for omissive conduct, verify the subjective element regarding responsibility for omission. For that, it makes use of the bibliographical research of doctrinal works and printed and electronic articles, besides the legislation and jurisprudence inherent to the theme. Finally, it is emphasized that this work is justified by the importance of Brazilian agribusiness and its economic and food role in Brazil and in the world, which may be threatened due to climate change resulting from environmental damage.*

**Keywords:** Civil responsibility. State omission. Climate Change. Agribusiness

## 1 INTRODUÇÃO

A sobrevivência na terra depende do meio ambiente saudável e equilibrado, essencial para a existência do ser humano, dos animais, fungos, plantas, algas e bactérias. A vivência conjunta dos seres vivos coloca em funcionamento uma engrenagem que movimenta um ciclo de produção e consumo das culturas do campo (atividades rurais), tais como arroz, feijão, milho, soja etc.

O agronegócio brasileiro, além de sua importância econômica, desempenha uma atividade essencial para alimentar, não só o Brasil, mas o mundo. No entanto, a interação entre os elementos naturais e humanos de forma desordenada tem potencializado a ocorrência de danos ambientais.

Nesse contexto, o Estado passa a ter a responsabilidade de garantir a proteção do meio ambiente, por força do artigo 225 da Constituição Federal, que dispõe sobre o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Uma vez assumida tal responsabilidade, é seu dever evitar o dano, por uma ação de vigilância ou de fiscalização e sua omissão fica caracterizada

civilmente. Neste contexto, emerge o seguinte questionamento: A omissão do Estado na preservação ambiental pode gerar sua responsabilidade civil por ele deixar de fazer o que deve?

E, portanto, coloca-se como objetivo geral buscar/construir respostas a tal argumentação e, especificamente, pesquisar sobre a responsabilidade ambiental, demonstrando sua evolução histórica e como o ordenamento jurídico trata a questão da tríplice responsabilidade ambiental, bem como conceituar dano ambiental, identificar a responsabilidade pelas condutas comissiva e omissiva, verificar o elemento subjetivo a respeito da responsabilidade por omissão.

Para tanto, vale-se da pesquisa bibliográfica de obras doutrinárias e artigos impressos e eletrônicos, além da legislação e jurisprudência inerentes ao tema.

Enfatiza-se, por fim, que este trabalho se justifica pela importância do agronegócio brasileiro e seu papel econômico e alimentar no Brasil e no mundo que pode estar ameaçado em virtude das mudanças climáticas decorrentes de danos ambientais.

## 2. DA IRRESPONSABILIDADE À RESPONSABILIDADE NA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE PELO ESTADO

A existência de um meio ambiente saudável é extremamente importante ao ser humano. Contudo, essa percepção nem sempre existiu. A proteção jurídica do meio ambiente é relativamente nova. A regra adotada por muito tempo foi a da Irresponsabilidade do Estado, uma teoria adotada pelos Estados Absolutistas e tinha como fundamento a soberania estatal.

Para Venosa (2010), a ideia que prevalecia era que o Estado não possuía qualquer responsabilidade pelos atos praticados por seus agentes. Essa teoria foi substituída quando o Estado Liberal, que raramente intervia nas relações entre particulares, foi substituído pelo Estado de Direito, segundo o qual deveria ser atribuído a esse, direitos e deveres comuns às pessoas jurídicas.

Segundo Rodrigues (2022), embora seus componentes e até seu objeto de tutela estejam ligados à própria origem do ser humano, não se pode negar que o tratamento do tema numa perspectiva autônoma, altruísta e com alguma similitude com o sentido que se lhe tem dado atualmente não é tão antigo assim. É por isso que se diz que o direito ambiental é uma ciência nova. Nova, mas com objetos de tutela remotos. Como todo e qualquer processo evolutivo, a mutação no modo de se encarar a proteção do meio ambiente é feita de marchas e contramarchas.

Não se pode, assim, identificar, com absoluta precisão, quando e onde terminaram ou se iniciaram as diversas fases representativas da maneira como o ser humano encara a proteção do meio ambiente. Na verdade, esse fenômeno pode ser metaforicamente descrito como uma mudança no ângulo visual com que o ser humano enxerga o meio ambiente. (RODRIGUES, 2022).

O ser humano tem uma relação de dependência com os recursos naturais, pois a ausência destes, provavelmente, acarretará sua extinção. O homem depende da existência de um ar puro para poder respirar, água limpa para saciar a sede, plantas e animais saudáveis para se alimentar.

A falta desses elementos reflete diretamente no agronegócio, pois a dependência para o desenvolvimento e cultivo dos alimentos e culturas do campo também necessita de um meio ambiente equilibrado. Desse modo, a sobrevivência da humanidade e a sustentabilidade do agronegócio está condicionada a um meio ambiente saudável.

## 3. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO EM MATÉRIA AMBIENTAL

É dada uma importância tão grande a proteção do meio ambiente, que se previu todo um capítulo

da Constituição Federal para tratar sobre o tema. Oliveira (2017), afirma que o Capítulo VI do Título VIII constitui uma verdadeira inovação no texto constitucional.

Este capítulo é o “centro nevrálgico do sistema constitucional de proteção ao meio ambiente” (ANTUNES, 2021, p. 58), caracteriza e concretiza a proteção do meio ambiente como um ponto de interseção entre a ordem econômica e os direitos individuais.

O artigo 225 da Constituição Republicana e seus parágrafos concentram a maior parte das normas sobre o tema. Diversamente das Constituições promulgadas anteriormente no Brasil, a Constituição Federal de 1988 consagrou uma reivindicação que, há algum tempo, preocupou os cientistas do direito que pleitearam a introdução de normas ambientais. A Constituição Federal brasileira foi considerada como uma das mais modernas do mundo em decorrência da relevância que deu ao meio ambiente. (BRASIL, 1988).

Sobre essa inovação, Trennenpohl (2022) aponta que as inovações foram muitas, a começar pelo seu artigo inaugural, que elevou o Município à condição de ente federado. Efetivamente, o Brasil é uma exceção entre os regimes federalistas, na medida em que o Município compõe a união indissolúvel com os estados e o distrito Federal na formação da república Federativa e, dessa forma, tem cunhada na própria lei superior algumas atribuições e competências na área ambiental para os seus diferentes entes.

Inovando brilhantemente, a carta Magna trouxe um capítulo específico voltado inteiramente para o meio ambiente, definindo-o como sendo direito de todos e dando-lhe a natureza de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, incumbindo ao poder público e à coletividade o dever de zelar e preservar para que as próximas gerações façam bom uso e usufruam livremente de um meio ambiente equilibrado. (TRENNEPOHL, 2022).

A Constituição Federal “contemplou um conjunto de comandos, obrigações e instrumentos para a efetivação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, como dever do Poder Público e da coletividade” (OLIVEIRA, 2017, p. 43).

Estabelece o caput do dispositivo constitucional que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Ao estabelecer que o direito ao meio ambiente



ecologicamente equilibrado é de todos, a Constituição determina que a titularidade desse direito abrange os brasileiros, natos ou naturalizados. Assim, o vocábulo “todos” têm o sentido de qualquer ser humano que esteja em território nacional.

#### 4. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

A pessoa que causa algum dano a outrem deve arcar com os custos do malefício perpetuado, de forma proporcional ao sofrimento ou prejuízo imposto. Assim, os indivíduos são responsáveis por suas ações, devendo arcar com suas consequências. Para Antunes (2021), caso essas consequências prejudicarem terceiros, existirá a responsabilidade de reparar ou ressarcir os danos ocasionados.

No ordenamento jurídico brasileiro, o Princípio da Responsabilidade teve surgimento com a Lei 6.453/77, cujo objetivo consistiu na responsabilidade civil por danos nucleares e na responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares. (BRASIL, 1977).

Na Constituição da República de 1988, o Princípio da Responsabilidade Ambiental está previsto no § 3 do artigo 225, que estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (BRASIL, 1988).

Conforme se compreende à luz do dispositivo constitucional, o Princípio da Igualdade influencia o Princípio da Responsabilidade Ambiental ao prever que não há diferença entre pessoa física ou jurídica diante de um dano ambiental, sendo possível, ainda, a responsabilização do Estado. É, inclusive, este o entendimento dos Tribunais, conforme se decidiu no TRF da 2ª Região, Apelação Cível 103083/RJ, Relator Desembargador Federal Sérgio Swaitzer, j. 17/11/2004 (TRENNEPOHL, 2022).

Nesse sentido, Rodrigues (2022) defende que se torna vital que, ocorrido o dano, sua reparação seja feita o mais rápido possível. Se o que ocorreu foi ruim, é certo que as consequências dessa lesão, ainda desconhecidas, serão ainda piores. No caso de danos continuativos e muitas vezes ad *futurum* e *eternum*, é lógico que, quanto mais tempo se leve para recuperar o meio ambiente, mais se contribuirá para a sua deterioração. A demora na recuperação de um meio ambiente lesado poderá ser fatal à sua recuperação.

##### 4.1 A TRÍPLICE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

O Princípio da Responsabilidade Ambiental possui três facetas: civil, penal e administrativa. Assim,

a violação de normas ambientais pode acarretar a responsabilidade penal, que é regulamentada pelo Direito Penal; administrativa, objeto do Direito Administrativo; e civil, tutelada pelo Direito Civil. (RODRIGUES, 2022).

Encontra-se expressa no § 3 do artigo 225 da Constituição Federal, ao estabelecer que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. (BRASIL, 1988).

Em que pese uma conduta possa acarretar sanções de diferentes espécies, não há ofensa ao Princípio da Vedação de Punição pelo mesmo fato (*ne bis in idem*). Sobre o tema, Rodrigues (2022) dispõe que, para que um homem viva e conviva em sociedade, é mister a existência de regras de conduta que estabeleçam comportamentos que permitam essa harmoniosa convivência. É exatamente por isso que existem as normas jurídicas. Preveem elas, então, as condutas desejadas pelo legislador.

Todavia, nem sempre, pelas mais diversas razões, tais comportamentos queridos pelo legislador são espontaneamente observados. É por isso, então, que a ordem jurídica prevê sanções como resposta estatal às antijuridicidades.

Assim, a antijuridicidade (comportamento contrário ao direito) figura como o pressuposto de aplicação da sanção. Portanto, uma vez demonstrada a existência de diversidade de objetos e fins que justificam a aplicação concomitante das sanções penais, civis administrativas e diante do permissivo constitucional (art. 225, § 3º), não parece haver dúvidas de que nada impede que o poluidor possa ser apenado civil, penal e administrativamente pela mesma conduta praticada.

Entretanto, quando se trata de tutela do meio ambiente, ao contrário das regras comuns, há um aspecto que não pode ser ignorado: a convergência de finalidade entre todas as sanções. Quando o que se tutela é o meio ambiente, por mais diversa que seja a origem e o tipo de sanção aplicada, a regra que tem sido utilizada pelo legislador é a de que de nada vale reprimir por reprimir, punir por punir, condenar por condenar.

Sirvinkas (2022) defende que a responsabilização é cumulativa. Na esfera administrativa, a legislação tem por objetivo a aplicação de multa para que seja evitada a ocorrência de danos ao meio ambiente. A Lei n.º 9.605 de 1998, em seus artigos 70 a 76 (BRASIL, 1998), estabelece as penalidades aplicáveis na hipótese de transgressão ao meio ambiente. Além disso, coube ao Decreto n.º 6.514 de 2008 (BRASIL, 2008) a regulamentação dessas infrações. A multa varia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R

50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), podendo triplicar caso o agente seja reincidente.

Nota-se que a sanção administrativa prescinde da prática de dano ao meio ambiente, sendo irregularidades de natureza formal. Isto demonstra a natureza preventiva dessa responsabilidade.

No âmbito civil, o ordenamento jurídico tutela o meio ambiente mediante a ação civil pública proposta contra o causador do dano. Essa espécie de ação tem por objetivo a reconstituição da flora ou da fauna. Caso isso não seja possível, subsidiariamente, pode ser pleiteada uma obrigação de fazer ou não fazer ou o ressarcimento em dinheiro dos danos causados e irrecuperáveis em curto espaço de tempo. A disciplina legal da ação civil pública foi feita pela Lei n.º 7.347 de 1985. (BRASIL, 1985).

## 5. DANO AMBIENTAL

A tarefa de se atribuir um conceito de dano ambiental parte da delimitação do sentido de “meio ambiente”. Conquanto a Constituição Federal não tenha dado esse conceito, coube à Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n.º 6.938/81), que dispõe que meio ambiente é “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981).

Para Leite (2020), o legislador brasileiro optou por uma conceituação que realça a interação e a interdependência entre o homem e a natureza. É nesse aspecto que se denota a proteção jurídica do meio ambiente como um bem unitário. Não há como refutar que o legislador adotou uma definição ampla.

A perspectiva conceitual mais atualizada, assim demonstrada, é a que abrange todos os aspectos relacionados com o ambiente natural e também com a situação do homem: “Preocupava-se não só com a condição dos recursos naturais, mas também com os valores, instituições, tecnologia, organização social e, em particular, com a população, influenciou o uso e a conservação daqueles recursos”. (RODRIGUES, 2022, p.206).

Percebe-se a preocupação com uma gama mais vasta de fenômenos ambientais, com base no fato de a violação dos princípios ecológicos ter atingido o ponto em que, na melhor das hipóteses, a qualidade de vida estava ameaçada e, na pior das hipóteses, em perigo, a longo prazo, a sobrevivência própria da humanidade.

### 5.1. RESPONSABILIDADE CIVIL PELO DANO AMBIENTAL

De forma a tratar mais proximamente sobre a

responsabilidade civil pelo dano ambiental, é mister a delimitação do conceito de responsabilidade civil. Responsabilidade civil é o dever que surge diante da prática de um dano. Conforme Tartuce (2022, p. 250), esta surge “em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida”.

Em seu sentido etimológico, a responsabilidade civil demonstra a noção de obrigação, referindo-se ao dever de ressarcir advindo da prática de um ato ilícito ou de uma atividade de risco com potencialidade de causar danos. Desse modo, entende-se como um dever jurídico sucessivo decorrente da violação de outro dever jurídico originário ou da prática de atividades de risco potencialmente lesivas.

Para que seja configurada a responsabilidade civil, Tartuce (2022) explica que alguns elementos são necessários. São eles: conduta,nexo de causalidade e resultado.

O elemento inicial, que faz surgir a responsabilidade, é a conduta. Pode ser conceituada como o fato que origina a alteração das propriedades do meio ambiente, de modo a prejudicar a saúde ou as condições de vida da população. O ordenamento jurídico trata aquele que causa um dano ambiental como poluidor.

Além disso, o segundo elemento da responsabilidade civil é o nexo causal, que é a dedução de que a atividade do infrator contribuiu para o evento danoso, independentemente de culpa ou intenção de causar prejuízo ao ambiente. Por fim, surge o resultado, que, na ciência do Direito Ambiental, se materializa no dano ao meio ambiente.

Vale lembrar que a responsabilidade não somente possui uma função repressiva, mas também uma preventiva. Isto porque a atuação repressiva, ao fazer cessar os danos causados ao meio ambiente, também previne a ocorrência de outros danos posteriores, advindos daquela conduta inicial. Outro fato que demonstra essa característica preventiva da responsabilidade civil é que ela funciona como um estimulante ao inverso, pois educa a sociedade a não praticar condutas que acarretem danos ao meio ambiente.

Desse modo, o temor do dever de ressarcir o dano serve para que o indivíduo não o cause. Por essa razão, a sanção deve ser grave, a ponto de influenciar a coletividade a não causar a degradação do meio ambiente (RODRIGUES, 2022, p.219).

Merece destaque o fato de que a responsabilidade civil por danos ao meio ambiente é uma consequência do Princípio do Poluidor/Usuário-Pagador. Trata-se de um princípio que não constitui uma





permissão para poluir desde que haja o pagamento. O bem jurídico ambiental não é comerciável, não sendo “uma moeda de troca ao direito de poluir”. (RODRIGUES, 2022, p. 219).

Ainda, comparando-se a repressão civil ao dano ambiental em relação à sanção administrativa e penal, percebe-se uma vantagem desta. Isso porque as responsabilidades administrativa e penal exigem a ocorrência de uma conduta ilícita do agente, enquanto a responsabilidade civil não necessita da licitude da conduta, tornando-se mais simples a atribuição da sanção. Desde que haja um dano ao meio ambiente, é possível a responsabilização do poluidor.

Conclui-se que é possível uma conduta ilícita que não cause dano ambiental, assim como uma conduta lícita que resulte em um dano ambiental:

A adoção da Teoria da Responsabilidade Objetiva, que não necessita a demonstração da culpa do poluidor, é uma verdadeira melhoria na proteção do meio ambiente, pois anteriormente era imprescindível a prova do elemento subjetivo, o que dificultava a responsabilização do poluidor (RODRIGUES, 2022, p. 219).

Contudo, ainda há alguns problemas, sobretudo diante das características peculiares do bem ambiental, como a ubiquidade. Pode-se apontar comprovação do dano ambiental, porque este, normalmente, se prolonga no decorrer do tempo, ou ocorrer muito tempo depois da conduta, sendo difícil sua detecção, delimitação ou demonstração.

A demonstração do nexo de causalidade também é outro empecilho, visto que é uma tarefa muito complexa estabelecer a relação de causa e efeito entre a atividade de poluidor e o dano. Ademais, a presença de outras causas que contribuem para a existência do dano também torna árdua a identificação precisa da causa determinante.

Há, ainda, os danos anônimos, aqueles em que não é possível delimitar seu causador. Por fim, a efetivação da sanção é, às vezes, complicada, diante da solvabilidade do poluidor, que não possui meios ou patrimônio para garantir a obrigação.

## 5.2 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELO DANO AMBIENTAL

O Estado, assim como os particulares, também deve se abster de praticar danos ao meio ambiente, tanto que, conforme infere-se do art. 225, §3 da Constituição Federal, não há relevância ser pessoa física ou jurídica (e, tacitamente, pública ou particular. Portanto, o Poder Público deve respeitar o meio ambiente, não ofendendo sua integridade. Contudo, caso isso aconteça, deve reparar o dano causado.

### 5.2.1 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

Conforme explicado anteriormente, no ordenamento jurídico brasileiro, prevalece a regra segundo a qual o causador de algum dano possui o dever de repará-lo. Essa regra também se aplica aos casos em que o Poder Público cause danos.

Assim, denomina-se de responsabilidade patrimonial extracontratual do Estado o dever que lhe incumbe de reparar, economicamente, os danos lesivos à esfera juridicamente de outrem.

Para Nohara (2022), quando se fala em responsabilidade no Direito Administrativo, entende-se que o regime de responsabilização geralmente recai sobre o Estado, e não sobre a Administração Pública, genericamente considerada, que é composta de órgãos sem personalidade jurídica. Assim, apenas os entes dotados de personalidade jurídica são titulares de direitos e obrigações e, por isso, respondem por seus atos e omissões.

É também mais correto o termo responsabilidade do Estado, em vez de responsabilidade da Administração, pois o regime de responsabilização não se limita à atuação que causa danos em estrita função administrativa, mas pode gerar também, em alguns casos, como se verá, a responsabilização em função estatal legislativa ou mesmo jurisdicional, conforme posicionamentos mais avançados.

A adoção de responsabilidade da Administração pode conduzir à indesejada aproximação com a noção de responsabilidade administrativa, conexa com a situação de punição administrativa proveniente da prática de infração funcional ou disciplinar, que é prevista em dispositivos dos estatutos dos servidores. A responsabilidade administrativa recai sobre o agente público quando ele pratica ilícito administrativo ou funcional, independentemente de tal fato ter gerado danos a terceiros. Já o Estado será responsabilizado patrimonialmente ou, como preferem outros autores, civilmente, pelos atos que seus agentes praticam que causam danos a terceiros (NOHARA, 2022).

A responsabilidade civil do Estado passou por uma grande transformação conforme a evolução histórica da sociedade. Para se chegar a uma conclusão a respeito da responsabilidade civil do Estado por omissão, em danos ambientais, se faz necessária uma breve análise das teorias que existem acerca do assunto.

Inicialmente, o Estado não respondia, civilmente, por danos causados aos particulares, conforme a Teoria da Irresponsabilidade do Estado. Adotada na fase dos Estados absolutos, se fundamentou na concepção de soberania, segundo a qual Rei não errava, pois possuía um poder divino. Não se poderia atribuir responsabilidade ao Estado, pois, assim,

estaria o equiparando a seus governados (DI PIETRO, 2022).

Nesse período, segundo Nohara (2022), o rei era tido como personificação do Estado, e seu poder era, via de regra, considerado irrestrito. Trata-se de período denominado de Estado de Polícia (do alemão, *Polizeistaat*), que se desenvolveu tipicamente na Prússia, no momento em que Frederico, o Grande, adotou o chamado despotismo esclarecido.

Essa concepção, influenciada pelas ideias do Iluminismo (*Aufklärung*), partia da premissa que ao Estado cumpria o papel de promoção do bem estar dos súditos (*salus publica*) pela fixação das chamadas razões de Estado (*raison d'État*) e, dada a soberania<sup>1</sup> do ente estatal, que agia no interesse dos súditos, haveria total imunidade de responsabilização. (NOHARA, 2022).

Em razão das várias injustiças cometidas e, com o surgimento do Estado Liberal, a Teoria da Irresponsabilidade do Estado foi deixada de lado, com o surgimento de teorias de natureza subjetiva. Nessa fase, destacam-se duas teorias: a da Culpa Individual e a da Culpa Anônima. Conforme preconiza a Teoria da Culpa Individual, o Estado responderia desde que houvesse culpa *lato sensu*, isto é, caso fosse comprovado dolo ou culpa no caso. Ademais, essa responsabilidade, somente, incidiria em determinados atos. (NOHARA, 2022).

Dividiram-se os atos estatais em atos de império, por meio dos quais o Poder Estatal agia em posição de superioridade em relação aos particulares; e atos de gestão, na hipótese em que atuasse em igualdade com os particulares. Para essa teoria, somente haveria responsabilidade civil subjetiva do Estado no caso de atos de gestão, restando a irresponsabilidade nos atos de império. (OLIVEIRA, 2017).

Por sua vez, para a Teoria da Culpa Anônima ou Culpa do Serviço, o Estado seria responsável, civilmente, caso o particular comprovasse que o serviço público não funcionou de maneira adequada, isto é, não funcionou, funcionou mal ou funcionou com atraso (OLIVEIRA, 2017).

Ocorre que a comprovação de culpa ou dolo do Estado se mostrou uma tarefa demasiadamente árdua, razão pela qual surgiu a Teoria da Responsabilidade Objetiva. Essa teoria afasta a necessidade de comprovação de culpa ou dolo do agente público, considerando a alegação de que o dever de indenizar do Estado se fundamenta na ideia de risco administrativo. Assim, a prestação de um serviço público se baseia na assunção do risco dos prejuízos possíveis. Não há mais discussão sobre o elemento subjetivo da responsabilidade (MAZZA, 2019).

A Constituição Federal de 1988 adotou como regra, de forma expressa, a teoria objetiva, fundada no risco administrativo, conforme artigo 37, § 6º, que assim dispõe:

[...] § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (BRASIL, 1988).

Desse modo, não é necessária a comprovação de dolo ou culpa na hipótese de responsabilização do Estado por danos.

## 5.2.2 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO EM DANOS AMBIENTAIS

Questão interessante é aquela que envolve a responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas em danos ambientais. Isto posto que o Estado não deve, somente, se abster de praticar danos ao meio ambiente, como todas as outras pessoas da sociedade, mas também tem o dever de fiscalizar atividades que possam causar danos ao meio ambiente. Assim, em relação à responsabilidade do Estado em decorrência de conduta omissiva, a questão não é tão simples.

Os dispositivos constitucionais e legais não fazem menção, expressamente, à hipótese da omissão do Poder Público. Nesse sentido, a atribuição de definir a natureza da responsabilidade é da doutrina e jurisprudência.

Há, ainda, uma divisão nas decisões entre a adoção da responsabilidade objetiva ou da responsabilidade subjetiva (OLIVEIRA, 2017).

Inicialmente, cumpre-se diferenciar as hipóteses de omissão estatal, pois ela pode existir com base na violação de um dever específico ou um dever genérico. Na hipótese da violação de um dever específico, a responsabilidade do Estado é direta, uma vez que a omissão é considerada causa principal do dano ocasionado.

Por outro lado, nas hipóteses em que há violação de um dever genérico de fiscalização do meio ambiente, sendo a contribuição de forma indireta ao dano, a discussão envolve outros argumentos.

Para Trennepohl (2019), a principal objeção a essa responsabilização seria a constatação de que acionar o Estado solidariamente com o terceiro degradador, em razão da omissão de seu fiscalizar e impedir a concretização da lesão ambiental, implicaria, na prática, na transferência para a própria sociedade, vítima da degradação, do dever de reparação. Em razão disso, inclinam-se os tribunais e a doutrina brasileira pela exigência da presença de culpa para a responsabilização do Poder Público nessas hipóteses.

No mesmo sentido, para Séguin (2006), a responsabilidade civil do Estado é solidária referente as pessoas prestadoras de serviços públicos por delegação negocial (concessionárias e permissionárias

de serviços públicos), e também aquelas empresas que executam obras e serviços públicos por força de contratos administrativos, ou seja, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores julga que o ente estatal deve ser responsabilizado por ter falhado em seu dever de fiscalização, fundamentando essas decisões nos conceitos de solidariedade passiva e, também, na finalidade de sempre reparar, efetivamente, os danos causados ao meio ambiente (RODRIGUES, 2022).

Ressalte-se que, para que seja possível a imputação da responsabilidade do Estado em decorrência de sua omissão, é necessário que seja categoricamente comprovado que a conduta omissiva foi suficiente para o dano ambiental. Isto é, a omissão do Estado deve ter sido imprescindível para a ocorrência do dano ou de sua majoração pelo causador imediato (RODRIGUES, 2022).

Isto posto, passa-se à análise dos efeitos da mudança climática no agronegócio no Estado de Goiás, de forma a concluir sobre a responsabilidade estatal por dano ambiental, no que se entrelaça com a questão agropecuária.

## 6 OS EFEITOS DA MUDANÇA CLIMÁTICA NO AGRONEGÓCIO E A RESPONSABILIDADE DO ESTADO

O Estado de Goiás é um dos principais produtores de grãos do Brasil, a soja é o grão com maior participação na produção goiana. A estimativa da Conab é de que sejam produzidas 16,8 milhões de toneladas na safra 2022/2023. A área destinada à cultura é de 4,5 milhões de hectares e a produtividade estimada em 3.700 quilos por hectare (CONAB, 2023).

Nessa perspectiva, interessa a este estudo apontar eventuais efeitos da mudança climática neste Estado. De modo geral, os principais trabalhos levantados na literatura, como o de Miranda, Mata, Fonseca e Carvalho (2020), apontam como impactos das mudanças climáticas: a) aumento da temperatura nos próximos anos; b) leve diminuição da precipitação média anual, principalmente nos meses mais secos do ano; c) diminuição do rendimento agrícola de várias culturas; d) diminuição de área plantada de várias culturas; e) aumento do número de áreas com riscos climáticos. Ademais, o mesmo estudo levantou outras informações de interesse, durante o período de 2005 a 2015:

GO em geral: 40% de redução das áreas aptas para cultivo com aumento de 3°C na temperatura.

Catalão, Rio Verde, Ipameri e Jataí: Aumento da temperatura promove crescimento da evapotranspiração e, conseqüentemente, aumento na

deficiência hídrica, provocando aumento de áreas com alto risco climático.

Centro do estado de GO: Previsto aumento de 4°C na temperatura média ao longo do ano. Os meses de setembro e outubro serão inviáveis para qualquer cultivo em detrimento das temperaturas superarem os 30°C. (MIRANDA; MATA; FONSECA; CARVALHO, 2018, n.p.)

Apesar desses dados, ainda existe uma escassez de estudos sobre os impactos das mudanças climáticas na agricultura em Goiás. No entanto, a necessidade de conhecimento e pesquisas com esse objetivo se acentua cada vez mais, pois os produtores já estão sendo vitimados pelos impactos das mudanças climáticas e isso, por consequência, alcança as discussões sobre a responsabilidade do Estado por omissão. Tal por omissão ambiental refere-se à obrigação do poder público em agir de forma adequada na proteção e preservação do meio ambiente. Quando o Estado deixa de cumprir suas obrigações legais e constitucionais nesse âmbito, ele pode ser responsabilizado pelos danos ambientais resultantes de sua omissão.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A omissão do Estado em matéria ambiental constitui tema deveras importante na atualidade, em virtude dos riscos trazidos pelas mudanças climáticas. Tal omissão refere-se à falta de ação por parte das autoridades governamentais no cumprimento de suas obrigações de proteção e preservação do meio ambiente. A responsabilidade civil, por sua vez, é a obrigação de reparar os danos causados a terceiros em decorrência de ações ou omissões que violem normas legais. No contexto ambiental, a responsabilidade civil pode ser atribuída tanto a indivíduos ou empresas que causam danos ao meio ambiente quanto ao Estado quando este não exerce adequadamente seu papel de fiscalização e proteção ambiental.

A omissão do Estado em matéria ambiental pode ocorrer de diversas formas, tais como falta de elaboração ou implementação de políticas públicas adequadas, negligência na fiscalização de atividades potencialmente poluidoras, demora ou inércia na tomada de medidas corretivas em caso de danos ambientais, entre outras.

Essas omissões podem resultar em danos significativos ao meio ambiente, afetando a qualidade de vida das pessoas e gerando prejuízos econômicos, especialmente nas atividades do agronegócio, que dependem, por sua natureza, do equilíbrio do clima.

Quando o Estado falha em cumprir suas obrigações ambientais, é possível buscar a responsabilização civil por meio de ações judiciais. Nesses casos, é preciso comprovar que a omissão do Estado foi a causa direta ou contribuiu para a ocorrência do

dano ambiental. Além disso, deve-se demonstrar o nexo de causalidade entre a omissão e os danos sofridos, bem como a existência de um dano efetivo e quantificável.

A responsabilidade civil do Estado em matéria ambiental é fundamentada em normas constitucionais e em legislações específicas que estabelecem a obrigação do poder público de preservar o meio ambiente.

No entanto, é importante ressaltar que a responsabilidade civil do Estado em matéria ambiental nem sempre é fácil de ser comprovada, uma vez que o direito ambiental envolve questões complexas e muitas vezes é necessário demonstrar que a omissão específica do Estado foi a causa direta dos danos.

Em resumo, a omissão do Estado em matéria ambiental pode gerar responsabilidade civil quando essa omissão causa danos ao meio ambiente ou a terceiros. A responsabilização do Estado nesses casos é importante para garantir a proteção e a preservação do meio ambiente, bem como para incentivar a atuação adequada das autoridades governamentais na gestão ambiental. No entanto, a comprovação da responsabilidade civil do Estado em matéria ambiental pode ser um desafio, exigindo a análise detalhada do contexto e das circunstâncias de cada caso.

Quanto aos impactos das mudanças climáticas na agricultura em Goiás, ainda existe uma escassez de estudos sobre esses efeitos, ainda assim, foi possível evidenciar que, em um período de dez anos (entre 2005 e 2015), houve 40% de redução das áreas aptas para cultivo com aumento de 3°C na temperatura, e que em Catalão, Rio Verde, Ipameri e Jataí, o aumento da temperatura promoveu o crescimento da evapotranspiração e, conseqüentemente, aumento na deficiência hídrica, provocando aumento de áreas com alto risco climático.

Por fim, o centro do estado, durante o período pesquisado, teve previsão de aumento de 4°C na temperatura média, os meses de setembro e outubro foram inviáveis para cultivo em detrimento das temperaturas superarem os 30°C.

São dados que demonstram a importância do aprofundamento do estudo envolvendo a estrutura cíclica entre agropecuária e eventos climáticos, à luz da teoria da responsabilidade civil do Estado em matéria ambiental.

## REFERÊNCIAS

- ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2021.
- BRASIL. *Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008*. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 16 abril 2023.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88\\_Livro\\_EC91\\_2016.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf). Acesso em: 14 abril 2023.
- BRASIL. *Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977*. Dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 16 abril 2023.
- BRASIL. *Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 14 abril 2023.
- BRASIL. *Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985*. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 14 abril 2023.
- BRASIL. *Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 16 abril 2023.
- CARVALHO, Délton Winter. *Dano ambiental futuro*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.
- LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- MAZZA, Alexandre. *Manual de direito administrativo*. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- NOHARA, Irene Patrícia. *Direito administrativo*. 11. Ed. Atlas, Barueri, 2022.



OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. *Direito ambiental*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Direito ambiental esquematizado*. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MIRANDA, Sabrina do Couto de; MATA, Cristiane Ribeiro da; FONSECA, Kharen Santana; CARVALHO, Plauto Simão de. Apontamentos sobre mudanças climáticas na agricultura brasileira. *Enciclopédia biosfera*, 15(27). [2018]. Disponível em: <https://www.conhecer.org.br/ojs/index.php/biosfera/article/view/511>. Acesso em: 23 de maio de 2023.

SÉGUIN, Elida. *Direito ambiental: nossa casa planetária*- Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de direito ambiental*. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TRENNEPOHL, Terence. *Manual de direito ambiental*. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

# APLICAÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR EM COMPRAS PELA INTERNET DURANTE A PANDEMIA

## APPLICATION OF CONSUMER RIGHTS IN INTERNET PURCHASES DURING THE PANDEMIC

Izabela Karoline Pereira Dias<sup>1</sup>  
Arthur Pinheiro Basan<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente artigo trata sobre as relações de consumo e a proteção do consumidor no *e-commerce*, ressaltando o impacto causado em compras *online* durante a pandemia causada pelo coronavírus. O texto tem como objetivo geral mostrar a importância da regulação entre fornecedores e consumidores para o bom funcionamento do mercado digital. Assim, o trabalho apresenta a aplicação da lei de consumo mesmo em compras *online*, apontando a responsabilidade das plataformas, como em caso de vício do produto ou arrependimento pela compra, bem como os procedimentos a serem adotados para a devolução da mercadoria e compras no exterior, além de ressaltar alguns cuidados necessários antes de fazer compras em lojas virtuais. Ademais, destaca a necessidade de os fornecedores repassarem ao consumidor o conhecimento de direitos básico, como o previsto no artigo 49 do Código de Defesa do Consumidor, que garante a liberdade de desistir da compra realizada *online*. E como encerramento, o trabalho visa destacar a importância e a atuação oportuna dos dispositivos legais presente no Código Consumerista, essenciais na busca da harmonia nas relações de consumo. Para fins metodológicos, a pesquisa foi desenvolvida utilizando revisão bibliográfica aplicando método dedutivo, sendo realizadas seleções e análises de bibliografias, incluindo livros, artigos científicos, teses, dissertações e monografias, além da legislação vigente.

**Palavras-chave:** Direito do Consumidor. Compras Online. Pandemia.

### ABSTRACT

*This article deals with consumer relations and consumer protection in e-commerce, highlighting the impact on online shopping during the pandemic caused by the coronavirus. The text has the general objective of showing the importance of regulation*

RECEBIDO: 08/12/2022  
APROVADO: 15/03/2023

<sup>1</sup> Acadêmica do 9º período da Faculdade de Direito da Universidade de Rio Verde, Campos de Rio Verde - GO.

<sup>2</sup> Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia – UFU. Associado Titular do Instituto Brasileiro de Estudos em Responsabilidade Civil (IBERC). Professor Adjunto de Direito do Consumidor na Universidade de Rio Verde – UNIRV.



*between suppliers and consumers for the proper functioning of the digital market. Thus, the work presents the application of the consumer law even in online purchases, pointing out the responsibility of the platforms, as in the case of product addiction or regret for the purchase, as well as the procedures to be adopted for the return of the merchandise and purchases abroad, in addition to highlighting some necessary precautions before shopping in virtual stores. In addition, it highlights the need for suppliers to pass on knowledge of basic rights to consumers, as provided for in article 49 of the Consumer Protection Code, which guarantees the freedom to withdraw from purchases made online. And in conclusion, the work aims to highlight the importance and timely performance of the legal provisions present in the Consumerist Code, essential in the search for harmony in consumer relations. For methodological purposes, the research was developed using a bibliographical review applying the deductive method, being carried out selections and analyzes of bibliographies, including books, scientific articles, theses, dissertations and monographs, in addition to current legislation.*

**Keywords:** Consumer Law. Online shopping. Pandemic.

## 1 INTRODUÇÃO

O consumidor com passar do tempo, mudou sua forma de adquirir produtos ou serviços, e uma dessas mudanças foi por meio de contratação dos serviços no mercado *on-line*. Por isso, é importante que o consumidor tenha ciência dos seus direitos em compras *on-line* que propõe, ao analisar o comportamento do consumidor, que exerce papel essencial no mercado por compras pelo comércio virtual. Especialmente no contexto iniciado em dezembro de 2019, quando o novo vírus (SARS-CoV-2) nomeado como Covid-19.

De maneira resumida, o Covid-19 foi uma doença que se transmitiu rapidamente através do contato com pessoas infectadas, ou indiretamente por contato com superfícies ou objetos utilizados pela pessoa infectada, o que levou a população ser obrigada a ficar em casa para conter a contaminação viral. Com o isolamento social e os impactos causados, houve crescimento considerável do comércio à distância para os varejistas, que mudaram a forma de venda por meio das plataformas no comércio eletrônico em pouquíssimo tempo, adequando-se à situação pandêmica.

Assim, é fato público e notório que durante a pandemia o *e-commerce* deu um salto de participação econômica no varejo brasileiro, em especial ao se considerar que boa parte dos consumidores estavam confinados, em isolamento domiciliar. Neste contexto, é evidente que as vendas do comércio eletrônico cresceram, notadamente porque os consumidores ou não podiam sair de casa ou preferiam, por questão de prevenção, realizar as compras sem correr o risco de exposição ou aglomeração social.

Neste sentido, os brasileiros acabaram mudando

seus hábitos de consumo *online*, pois houve um aumento nas compras devido a ociosidade, de modo que passaram a utilizar meios de pagamento também digitais. Uma série de tendências de consumo no Brasil se espelharam no comportamento de outros países, como a entrada de consumidores que nunca compraram produtos pela *internet* (NIELSEN, 2020).

A partir dessa contextualização, o presente artigo foi elaborado com a problemática de pesquisa desenhada pela seguinte questão: em que medida o atual sistema jurídico brasileiro é capaz de tutelar os consumidores no mercado virtual, em especial, a partir do crescimento do *e-commerce* a partir da pandemia?

Assim, como objetivo geral, o trabalho pretende estudar a aplicação dos direitos básicos do consumidor às relações do *e-commerce*. Para tanto, como objetivos específicos, busca-se apresentar a existente proteção jurídica para as compras *on-lines*, além disso, defender a responsabilização de plataformas por vícios ocorridos na relação jurídica, em especial, apontando direitos como a devolução de mercadoria (direito de desistência) e o direito de acesso ao comprovante de envio do produto. Ademais, objetiva-se apresentar os direitos dos consumidores mesmo em compras realizadas no exterior, construindo, enfim, reflexões jurídicas as respeito dos cuidados necessários aos consumidores que negociam no mercado digital.

O texto se justifica, conforme supracitado, pelo desenvolvimento e ampliação do comércio eletrônico, em especial, após a ocorrência da pandemia. A partir do momento em que o mercado de consumo digital se amplia, conseqüentemente, ampliam-se os riscos e perigos a que estão expostos os

consumidores. Inegavelmente, lembrando que o sistema jurídico pátrio contempla um código protetivo do consumidor, trata-se de um tema atual e de grande relevância prática.

Sendo assim, considerando os avanços do *e-commerce* nos últimos anos, principalmente durante a pandemia, este estudo se torna significativo por ser um elemento de desafio para os negócios tradicionais, de modo que empresas tiveram que inovar para os grandes desafios no início da pandemia, que se migrou para um ambiente *online* a fim de se adaptarem à nova realidade. Enquanto isso, milhares de brasileiros intensificaram seus hábitos de compras *online*.

Dessa maneira, em termos metodológicos, buscou-se, por meio do método dedutivo, realizar a análise de documentos bibliográfico, como artigos, sites, doutrina, jurisprudência, destacando decisões dos tribunais e do Supremo Tribunal Federal.

## 2 DA PROTEÇÃO LEGAL PARA COMPRAS ONLINE.

É comum o consumidor realizar uma compra e se sentir ansioso para chegada do pedido ou serviço, sendo surpreendido quando o produto ou serviço prestado é fornecido de maneira viciada. Nestes casos, o consumidor se sente enganado ou até mesmo arrependido de ter adquirido aquele item. Ao ver que suas expectativas não foram alcançadas, muitas das vezes o consumidor não sabe quais são os seus direitos nesse tipo de situação. Assim, o Código de Defesa do Consumidor permite que o consumidor possa cumprir seus direitos e um deles é o direito de arrependimento (GOMES, 2018).

É verdade que o consumo sempre foi um importante aliado para a sociedade capitalista e isso promove um melhor relacionamento entre fornecedores e consumidores. Diante disso, a lei 8.078/90 tem se tornado cada vez mais aliada no objetivo de encontrar o melhor para o consumo e o ordenamento jurídico brasileiro. O CDC é um conjunto de normas que permite a proteção dos direitos do consumidor, além de tratar da relação e suas responsabilidades, também auxilia estabelecendo as principais condutas vedadas ao fornecedor.

De acordo com a Lei de defesa do Consumidor, art. 4º da Lei 8.078 (1990):

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - Reconhecimento da vulnerabilidade do

consumidor no mercado de consumo (BRASIL, 1990).

Os consumidores são para o ordenamento jurídico a parte mais vulnerável do mercado, embora eles busquem constantemente leis para tratar todas as partes que podem exercer o papel igualmente, então é sempre preciso de ferramentas para garantir que o lado mais fraco consiga condições equilibradas e protegidas (CAVALIERI FILHO, 2012, p.18). Desse modo, aponta a doutrina que:

[...] é possível dizer que o Código de Defesa do Consumidor trouxe a lume uma nova área da responsabilidade civil - a responsabilidade nas relações de consumo, tão vasta que não haveria nenhum exagero em dizer estar hoje à e a responsabilidade nas relações de consumo (FILHO, 2012, p.18).

Nos termos do CDC, art. 49 da Lei 8.078 (1990):

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 (sete) dias a contar de sua assinatura ou do auto de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados. (BRASIL, 1990).

Ocorrendo a renúncia do direito de arrependimento em razão do uso do produto, quando o consumidor está ciente de que a qualidade diversa da desejada, protege seu direito à devolução, tampouco reembolso. No mesmo momento em que o consumo for protegido pelo CDC, haverá responsabilidade civil pelos danos que venham a ocorrer.

## 3 DA RESPONSABILIDADE POR COMPRA EM PRODUTOS DE TERCEIROS NA LOJA VIRTUAL.

O comércio eletrônico avança rapidamente em todo o mundo. Entre as vantagens desse tipo de negociação, destaca-se a facilidade de compra de produtos e serviços, tornando o consumo mais flexível, confortável, rápido e podendo pesquisar os preços, com comodidade e a variedade. Tem-se como principal forma as plataformas virtuais, onde é possível se encontrar tudo em um único site (ANDRADE, 2004).

Além disso, o consumidor entende que é necessário buscar informações acerca do fornecedor para que a sua utilização seja dada de forma segura, como por exemplo, buscando identificar a veracidade da empresa. Dentre os fatores-chaves identifica-se a





confiança principalmente despertados por grandes plataformas de intermediação, que investem vultuosas quantias em publicidade (ANDRADE, 2004).

Neste sentido, defende-se a responsabilidade dessas plataformas, isso porque atuam como intermediação dos serviços ou produtos do fornecedor para o consumidor, auferindo significativos lucros. A intermediação é uma das garantias ao consumidor, gerando legítima expectativa e criando a ideia de mais segurança para realizar uma compra.

### 3.1 VENDAS POR SITES DE INTERMEDIÁRIOS

Decorrentes desse tipo de mudança é a compra e venda de produtos antigos e novos a longas distâncias. A plataforma de *E-Sale* permite que lojas e pessoas físicas comprem e vendam produtos seja para fins comerciais, ou até mesmo produtos usados vendidos por pessoas físicas.

Quando o pedido é diferente do que foi originalmente anunciado, acrescentando um intermediário entre o comprador e vendedor, os mesmos ainda têm intenções comerciais e lucrativas para que agem com intenções profissionais de vender o produto. Muitas empresas não possuem sites próprios, e utilizam plataformas como o Mercado Livre, Amazon Shopping, Submarino, Dafiti, etc., através desses sistemas vinculados com bancos para vender seus produtos.

Com isso temos as três partes da relação comprador-vendedor (comprador, vendedor/anunciante e site/plataforma). Também o Código de Processo Civil nesta relação que determina expressamente a responsabilidade objetiva do Vendedor/Anunciante, e que nesta relação é equiparado ao que a Lei chama de “fornecedor”. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Código Defesa Consumidor (BRASIL, 1990).

O artigo 14 do Código Defesa Consumidor (Lei 8.078) traz a hipótese de responsabilização do fornecedor, veja:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (BRASIL, 1990).

Além dessas exceções legais, a jurisprudência

estendendo algumas das suposições que excluem a responsabilidade da plataforma, como quando os anunciantes claramente não estão envolvidos ou onde os vícios de negócios estão muito distantes das atividades do anunciante. Conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do AL:

Civil. Consumidor. Ação de indenização por danos morais e materiais. Sentença que julgou procedente a pretensão autoral, condenando a parte demandada ao pagamento de R\$ 103.800,00 (cento e três mil e oitocentos reais) a título de danos materiais e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em razão de danos morais suportados pelo demandante. Apelação cível. Pedido de reforma do julgado a fim de que seja reconhecida a ilegitimidade ad causam da parte recorrente. Não acolhimento. Liame subjetivo entre as partes verificado. Relação de consumo. Incidência do CDC. Venda de produto ofertado na plataforma do mercado livre, na modalidade “mercado pago”. Confirmação de venda e pagamento efetuados por intermédio de e-mail não oficial falso. Alegação de que houve culpa exclusiva da vítima. Acolhida. Vendedor que, antes de enviar o produto ao suposto comprador, não confirmou, na plataforma do mercado livre e do mercado pago, a veracidade das informações que lhe foram passadas por endereço eletrônico falso, tampouco se certificou sobre a ocorrência do pagamento. Inexistência de falha na prestação do serviço prestado pela empresa apelante, uma vez que esta não participou diretamente do negócio efetuado pelo apelado. Não configuração dos elementos da responsabilidade civil, ante a ausência de ato ilícito e de nexo de causalidade. Impossibilidade de o mercado livre controlar a criação de endereços eletrônicos falsos e o recebimento de mensagens por seus usuários. Vítima que não adotou as cautelas de segurança minimamente esperadas de alguém que efetua transações econômicas por meio eletrônico. Evento danoso que não pode ser atribuído à parte recorrente. Dever de indenizar da empresa ré afastado. Sentença reformada a fim de julgar improcedente a pretensão autoral. Inversão do ônus da sucumbência, que passa a ser suportado pelo demandante/apelado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC/15. Recurso conhecido e provido. Unanimidade. (ALAGOAS, 2019).

Para além da culpa exclusivamente do fornecedor, a decisão judicial tem analisado cada situação caso a caso, entendendo que as responsabilidades da plataforma se estendem à medida do seu envolvimento nos negócios.

Ao verificar o recurso da empresa a Câmara 28 manteve a sentença quase integralmente, reformando-a apenas para determinar que a plataforma **não era responsável pelo estado e qualidade do patrimônio**, e que poderia em cláusula contratual

excluir sua responsabilidade pelas características inerentes às mercadorias (tais como o estado de conservação, qualidade, funcionalidade, defeitos, etc.) porque não pode obter as mercadorias diretamente do vendedor para o comprador.

Ação civil pública Direito do Consumidor Prestação de serviços Portal *e-commerce* que atua sob a denominação MercadoLivre.Com Afastada alegação de falta de interesse de agir do Ministério Público, em razão dos termos de ajustamento de conduta firmados. Interesse presente, eis que o objeto dos termos de ajustamento de conduta não coincide com o objeto da ação civil pública ora sob exame, nada impedindo a apreciação pelo Judiciário, toda vez que houver violação ou ameaça a direito. - Legitimidade do Ministério Público para propositura da ação civil pública, na defesa dos direitos da coletividade de consumidores Adequação da via eleita Possibilidade da postulação de provimentos judiciais declaratórios e condenatórios pela via da ação civil pública No mérito, verificação de que o portal *e-commerce* mantido pela requerida apelante presta serviços de veiculação e intermediação de produtos e serviços na *Internet*, integrando a cadeia de fornecimento que chega até o consumidor final Relação de consumo caracterizada - Nulidade das cláusulas contratuais que exonerem ou limitem a responsabilidade da fornecedora, reconhecendo-se a responsabilidade civil, solidária e objetiva, por eventuais danos causados ao consumidores, nos termos do pedido inicial Fornecedora que deve se abster de incluir cláusulas que atenuem ou exonerem sua responsabilidade, sob pena de multa, exceto na situação a seguir analisada Possibilidade porém de excluir contratualmente a responsabilidade da apelante pelas características intrínsecas do bem, tais como estado de conservação, qualidade, funcionamento, defeitos, etc., vez que a apelante não tem qualquer acesso ao bem, que passa diretamente do "vendedor" para o "comprador", ressalvando-se porém que o dinheiro remetido à apelante ou participante para o pagamento, só pode ser liberado em favor do vendedor após expressa autorização do comprador, ressalva sem efeito em caso de pagamento direto do comprador ao vendedor. Recurso parcialmente provido. (SÃO PAULO, 2014).

Todo fornecedor tem a obrigação de informar e educar o consumidor para o uso correto do seu produto ou serviço. É necessário que o fornecedor seja verdadeiro ao consumidor em termos de qualidade do produto, serviços e da forma de atendimento. Ao que tudo indica, trata-se de reflexo das normas fundamentais do direito do consumidor. Desse modo, na medida em que o grau de conscientização do consumidor aumenta, em função de uma legislação que lhe dá garantia, surge uma perfeita sintonia entre aquilo que se espera do produto ou do serviço e das condições ao consumidor.

#### 4 A DEVOLUÇÃO DA MERCADORIA

O direito ao arrependimento também inclui o valor pago a título de taxa e frete, conforme parágrafo único do art. 49 da Lei de Defesa do Consumidor (Lei 8.078):

Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados (BRASIL, 1990).

Portanto, ocorre que a lei onde todos os pagamentos feitos pelo consumidor no prazo de 7 dias após o recebimento do produto devem ser reembolsados a ele. No caso de exercer o direito de arrependimento, o vendedor é responsável pelo frete de devolução, que é uma condição inerente ao comerciante, isso porque uma das disposições do ordenamento jurídico é que todo negócio possui riscos, e que são suportados pelo empresário.

Dessa forma, se o vendedor obtiver grandes lucros com a venda à distância, caberá a ele cobrir as perdas que possam ocorrer nessas transações. A decisão do STJ sobre o assunto fala muito sobre isso. Veja:

ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. DIREITO DE ARREPENDIMENTO. ART. 49 DO CDC. RESPONSABILIDADE PELO VALOR DO SERVIÇO POSTAL DECORRENTE DA DEVOLUÇÃO DO PRODUTO. CONDUTA ABUSIVA. LEGALIDADE DA MULTA APLICADA PELO PROCON. 1. No presente caso, trata-se da legalidade de multa imposta à TV SKY SHOP (SHOPTIME) em razão do apurado em processos administrativos, por decorrência de reclamações realizadas pelos consumidores, no sentido de que havia cláusula contratual responsabilizando o consumidor pelas despesas com o serviço postal decorrente da devolução do produto do qual pretende-se desistir. 2. O art. 49 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que, quando o contrato de consumo for concluído fora do estabelecimento comercial, o consumidor tem o direito de desistir do negócio em 7 dias ("período de reflexão"), sem qualquer motivação. Trata-se do direito de arrependimento, que assegura o consumidor a realização de uma compra consciente, equilibrando as relações de consumo. 3. Exercido o direito de arrependimento, o parágrafo único do art. 49 do CDC especifica que o consumidor terá de volta, imediatamente e monetariamente atualizados, todos os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, entendendo-se incluídos nestes valores todas as despesas com o serviço postal para a devolução do produto, quantia esta que não pode ser repassada ao consumidor. 4. Eventuais prejuízos enfrentados pelo fornecedor neste tipo de contratação são inerentes à modalidade de venda agressiva fora do estabelecimento comercial (internet, telefone,

domicílio). Aceitar o contrário é criar limitação ao direito de arrependimento legalmente não previsto, além de desestimular tal tipo de comércio tão comum nos dias atuais. 5. Recurso especial provido. (BRASIL, 2017).

Em geral a regra não parece justa para ambas as partes, porque a empresa entrega o produto e a mesma sofre a cobrança pela devolução do produto, e ainda tem que dar o reembolso do valor pago pelo consumidor.

Um dos princípios do direito do consumidor é que o consumidor se torna a parte vulnerável nessa relação, ao realizar a compra do produto a empresa dispõe de diversos recursos para cobrir essas perdas, já o consumidor não (FILOMENO, 2018).

Portanto, se o consumidor é privado do direito de receber esses pagamentos já efetuados ele não poderá exercer seu direito de arrependimento, porque não adiantaria devolver o produto sabendo que os pagamentos já pagos foram perdidos.

## 5 DA NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DO CÓDIGO DE DEVOUÇÃO PELO FORNECEDOR

Caso o consumidor exerça o seu direito de arrependimento do valor pago independentemente das circunstâncias, terá que ser reembolsado imediatamente em termos monetários durante o período de reflexão.

É ilegal cobrar multa por devolução de produtos adquiridos fora de uma loja física, que tem um prazo de devolução de até 7 dias como já foi relatado, e para serem devolvidos ao fornecedor desde que esteja conforme foi entregue ao consumidor, sem nenhum dano causado ao produto e prejuízo a empresa, e que o consumidor não pague qualquer contenda por essa devolução, é seu direito e está previsto no Código de Defesa do Consumidor.

Caso o produto precise ser enviado por correios ou transportadora, o custo para envio deverá ser pago pela empresa. É importante que o consumidor possa provar que tentou devolver o item e não houve resposta do fornecedor ou negativa ao entrar em contato. Para esses casos, não tem necessidade de apresentar uma reclamação no prazo de 7 dias, mas a tentativa de devolução tem que ser feita dentro do prazo especificado na seção 49 da Lei de Defesa do Consumidor. (BRASIL, 1990).

É preciso pagar o frete para devolver o produto sem custos de envio ou qualquer valor a parte para o consumidor. Em casos a taxa de instalação do serviço também tem direito a reembolso, pois o direito de arrependimento não pode causar nenhum dano ou ônus ao consumidor. (MACEDO, 2020).

A 1ª Turma Recursal da ementa 0002803-67.2018.8.16.0045, relata sobre a não disponibilização

do código de postagem caso o fornecedor não cumprir suas obrigações.

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO AO ARREPEN- DIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 49 DO CDC. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CÓDIGO DE POSTAGEM PARA LOGÍSTICA REVERSA. FALHA NA PRESTA- ÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO EM R\$2.000,00 (DOIS MIL REAIS). SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (PARANÁ, 2019).

O Acórdão também do mesmo sentido:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PROJUDI Rua Mauá, 920 - 14º Andar - Alto da Gló- ria - Curitiba/PR - CEP: 80.030-200 - Fone: 3210-7003/7573 Autos nº. 0002803-67.2018.8.16.0045 Recurso Inominado nº 0002803-67.2018.8.16.0045 Juizado Especial Cível de Arapongas Milton Trom- bini Junior Recorrente (s): BT DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS LTDA e B2W COMPANHIA DIGI- TAL Recorrido (s): Relatora: Juíza Maria Fernanda Scheidemantel Nogara Ferreira da Costa EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO AO ARREPEN- DIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 49 DO CDC. AUSÊN- CIA DE ENVIO DO CÓDIGO DE POSTAGEM PARA LOGÍSTICA REVERSA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUAN- TUM FIXADO EM R\$2.000,00 (DOIS MIL REAIS). SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECUR- SO CONHECIDO E PROVIDO. 1. RELATÓRIO Dispensado, nos termos do Enunciado 92 do FONAJE. 2. VOTO E FUNDAMENTOS Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto os objetivos quanto os subjetivos, o recurso deve ser conhecido. No mé- rito, é de se acolher a pretensão recursal, a fim de reformar parcialmente a sentença, para condenar as recorridas ao pagamento de indenização por danos morais. Pelas provas constantes nos autos restou demonstrado que o autor se utilizou do direito ao arrependimento, previsto no art. 49 do CDC. Toda- via, não houve envio do código de postagem para a devolução do produto. Restou evidente a falha na prestação de serviço, pois conforme demonstrado, o recorrente nas conversas juntadas aos autos (1.6 ao 1.14) buscou inúmeras vezes a resolução adminis- trativa da questão, não obtendo êxito. Assim, pela ineficiência do pós-venda e descaso com o consumi- dor, resta caracterizado o dever de indenizar. Nesse sentido, aplica-se por analogia o Enunciado 8.3 das Turmas Recursais: O descaso com o consumidor que adquire produto com defeito e/ou vício enseja dano moral. A fixação do quantum indenizatório deve ser feita com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, levando-se em conta determina- dos critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico da ré, o grau de culpa desta, visan- do sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do

efeito pedagógico e a estimulação de maior zelo na condução das relações. Dessa maneira, entendo que R\$2.000,00 (dois mil reais) se mostra adequado às peculiaridades do caso concreto, atendendo aos requisitos supra mencionados e em consonância com o entendimento desta Turma Recursal. Frise-se, por fim, que sobre o indenizatório deve incidir correção monetária pelo quantum INPC/IGP-DI, a partir da data da decisão condenatória e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação, nos termos do Enunciado nº 12.13, a, das Turmas Recursais do TJPR. Assim, voto no sentido de ao recurso, reformando parcialmente a DAR PROVIMENTO sentença, a fim de condenar as rés ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$2.000,00 (dois mil reais), mantendo-se, no mais, a sentença por seus próprios fundamentos. Diante do êxito recursal, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Custas na forma do art. 20, § 1º da Lei Estadual nº 18.413/2014. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, está 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de Milton Trombini Junior, julgar pelo (a) Com Resolução do Mérito - Provimento nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz (a) Vanessa Bassani, com voto, e dele participaram os Juízes Maria Fernanda Scheidemantel Nogara Ferreira Da Costa (relator) e Nestario Da Silva Queiroz. 12 de setembro de 2019 Maria Fernanda Scheidemantel Nogara Ferreira da Costa Juíza Relatora. (PARANÁ, 2019).

## 6 DA APLICAÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR EM COMPRAS ONLINE PROVENIENTES DE NEGÓCIOS NO EXTERIOR

Ao realizar uma compra de um produto no exterior, o consumidor muitas das vezes pensa que não terá seu direito à garantia quando ao chegar no Brasil. Em caso de quebra ou defeito ou até mesmo o arrependimento a Lei de Proteção ao Consumidor também se aplica ao comprar *online* de um site estrangeiro. Conforme o CDC, Art. 26 da Lei 8.078:

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:  
I - Trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;  
II - Noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.  
§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços (BRASIL, 1990).

Almeida (2020), citou televisores, geladeiras, carros e até vestidos de noiva como exemplos de produtos duráveis na opinião do Supremo Tribunal Federal, no entanto, define produtos não duráveis como «produtos que acabam em uso», como bebidas ou alimentos.

Como o nome sugere, produtos duráveis são entendidos como aqueles que não se desgastam com o uso, demoram um certo tempo para se desgastarem, que irá variar de acordo com a qualidade do item, o cuidado do usuário, o grau de uso, e o ambiente em que está inserido. Assim, naturalmente, um terno, um eletrodoméstico, um carro, ou mesmo um livro, são exemplos claros de produtos duráveis que se desgastam com o tempo porque, em certa medida, a finitude é inerente. Por outro lado, produtos não duráveis, como alimentos, remédios e combustíveis, geralmente acabam em uso puro na natureza e desaparecem em um único ato de consumo. Portanto, em produtos não duráveis, o desgaste é imediato. Com isso entende que um vestido de noiva deve ser classificado como um item durável porque não sai com o uso, e algumas pessoas são conhecidas por deixá-lo para as gerações futuras devido ao seu valor sentimental, muitas vezes com a finalidade de vê-lo reaproveitado. No casamento de familiares do mesmo sangue (filha, neta e bisneta). Algumas até guardam o vestido de noiva como lembrança da vida que escolheram e das emoções que experimentam quando estão apaixonados, enquanto outras o guardam para possíveis reformas, ou pelo uso de materiais (muitas vezes valiosos), tingimento de roupas (o tecidos dos quais muitas vezes são de alta qualidade), ou ainda obtêm lucros econômicos com aluguel (um negócio comum que é lucrativo hoje)” (BRASIL, 2013).

Um representante internacional da marca resolverá quaisquer problemas dentro de 30 dias corridos após a reclamação. Caso o problema não seja resolvido dentro do prazo, você pode solicitar a troca ou reembolsar o valor pago. As garantias estendidas adquiridas no exterior também são válidas no Brasil. Para produtos importados adquiridos em lojas brasileiras o importador pode ser responsabilizado em nome da empresa que fabrica o produto.

Portanto, resolver o problema e fazer valer seus direitos de consumidor pode ser mais complicado. Antes de efetuar a compra sugere que o comprador revise o site do comerciante quanto aos termos e condições incluindo políticas de devolução, troca ou reembolso, processo de reclamações e quaisquer leis aplicáveis ao consumidor. Se o consumidor pagou com cartão de crédito ele pode pedir um reembolso ao seu banco caso o produto não chegar, isso reverte a transação, o que significa que você pode receber seu dinheiro de volta. Muitos pontos de venda no exterior possuem um mecanismo de contestação por não chegada ou compras com defeito, para que o valor possa ser recuperado ou o produto possa ser trocado.

Ao comprar do exterior, é importante não registrar uma reclamação de qualquer maneira. É sua responsabilidade calcular cuidadosamente o custo final, incluindo frete, taxas de câmbio e impostos. O não pagamento dessas taxas é da responsabilidade do consumidor e não da empresa que envia o produto (NUNES, 2005, p.945).



## 7 O IMPACTO DA PANDEMIA NO SISTEMA DE VENDAS, SERVIÇOS E PRODUTOS ONLINE

A pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19), fez com que as compras de todas as espécies e tipos no país aumentasse. Isso tem sido acompanhado por um aumento no índice de reclamações do órgão responsável por tais fiscalizações, ou seja, o PROCON neste caso. No estado de São Paulo, por exemplo, o primeiro mês de isolamento social registrou um aumento de 70% nas reclamações segundo o PROCON-SP.

Notadamente esse aumento na demanda por serviços e produtos *online* é resultado do distanciamento social decretado em todas as regiões no país. O PROCON do Estado do Paraná no início da pandemia recebia reclamações via *internet*, e os fornecedores recebiam as notificações das reclamações.

Da mesma forma, para auxiliar consumidores e fornecedores, o PROCON-GO disponibiliza em seu site uma cartilha com algumas dicas de segurança na hora de comprar ou contratar serviços *online* pela *Internet*.

Além disso, no site do PROCON-GO, há dicas de segurança para realizar tais compras para evitar fraudes, o que muitas das vezes ocorrem nessas transações e ainda por parte dos fornecedores do produto. Ao realizar a compra de serviços pela *Internet* o PROCON-GO fornece as seguintes instruções para verificar a autenticidade do site de compras do consumidor.

### 7.1 CUIDADOS NECESSÁRIOS PARA AS COMPRAS VIA INTERNET

O consumidor ao estabelecer um diálogo prévio com o fornecedor para entender efetivamente ao que pode levar em caso de problema (entrega atrasada, produto em questão, cancelamento, devolução, pagamento entre outros). Em casos que o fornecedor nega a solicitação é preciso ser cauteloso antes da contratação do serviço. Segue algumas recomendações abaixo:

Verifique as características do produto a ser adquirido antes de realizar a compra, e ao analisar a descrição do produto faça comparações com outras marcas. Visite a página do fabricante para confirmar as funções e certifique-se que ele supre sua necessidade. Se informe se há reclamações no Procon do seu estado ou cidade.

Procure no site a identificação da loja (razão social, CNPJ, endereço, telefone, e outras formas de contato além do e-mail). Redobre seus cuidados quando o site exibir como forma de contato apenas um telefone celular. Prefira fornecedores que possuam estabelecimentos físicos. Caso seja necessário

formalizar uma reclamação junto ao Procon, você precisará fornecer todos os dados da empresa. Informações sobre o CNPJ podem ser conseguidas pelo site da Receita Federal.

Desconfie de descontos que deixem os preços muito abaixo dos valores praticados pelo mercado, fiquem em alerta pode ser golpes.

Análise sites de avaliadores independentes ou com opiniões de outros consumidores, se possível solicite a demonstração como forma de conhecer melhor o produto em caso de procedimentos de reclamação, devoluções, prazos de entrega e etc.;

Verifique as medidas tomadas pelo site para proteger a privacidade e segurança do usuário. Não forneça informações pessoais desnecessárias para efetuar uma compra. Portanto, não aceite que os sites memorizem os seus dados de cartão de créditos, por mais práticos que seja, porque podem ser usados indevidamente.

É importante lembrar, que em casos de compras internacionais para entregas, conhecer a política de trocas e devoluções da loja.

O novo olhar para o comércio virtual necessita com toda certeza de uma ampla credibilidade para construir quem está acessando com mais confiança e que seja duradoura. Então era necessário criar maneiras de encontrar esses objetivos com sistemas tecnológicos que impedir os spam e invasores indesejados. Fala que reflete muito no argumento atual (SALGARELLI, 2010 p.95):

Como a confiança é fator fundamental nas relações de comércio eletrônico, cabe aos fornecedores e estudiosos da informática desenvolver níveis cada vez mais seguros nas operações, eis, que a confiança está intimamente ligada à segurança das transações.

Como a confiança é fator fundamental nas relações de comércio eletrônico, cabe aos fornecedores e estudiosos da informática desenvolver níveis cada vez mais seguros nas operações, que a confiança está intimamente ligada à segurança das transações.

## 8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo esclarece alguns dos problemas relatados pelos consumidores, como a falta de conhecimento do direito do arrependimento, que possibilita o consumidor de desistir da sua compra no período de 7 (sete) dias, que é conhecido como o “período de reflexão”.

Dessa forma, com a alta procura em meios de lojas virtuais, as relações de consumo com atual quadro de COVID-19 levaram para todo mundo o aumento nas vendas e contratações de serviços pela *internet*, algumas recomendações são feitas pelo Procon antes

de efetuar a compra com fins na proteção e defesa do consumidor. Para tais procedimentos em casos de troca e devolução, o consumidor se sentiria seguro o suficiente para comprar *online* com mais segurança para ambos os lados.

A legislação para compras *online* é bastante rigorosa, mesmo havendo um pouco de transtornos para o comércio e o consumidor, em casos que o produto apresente vício ou arrependimento após a compra. Veio explicado no presente trabalho a aplicabilidade do direito do consumidor em compras pela *internet*, onde mostra que a justiça brasileira deve olhar para esse novo espaço no comércio que vem crescendo cada dia mais, onde se tem que as lojas virtuais serão realmente o futuro do comércio.

Por conta dessa conjuntura, esse tema é de suma importância para o ordenamento jurídico, pois a parte processual aumentará ainda mais com as consequências da pandemia para todos os setores, e não apenas só o setor jurídico. A aplicabilidade do direito do consumidor é explicada neste trabalho.

## REFERÊNCIAS

- ALAGOAS, TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Apelação n. 00062990220118020058*, Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo, Data de Julgamento: 11/02/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/02/2019.
- ALMEIDA, Fabricio Bolzan de. *Direito do consumidor esquematizado*. Coord. Pedro Lenza - 8ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- ANDRADE, Ronaldo Alves. *Contrato eletrônico no novo código civil e no código de defesa do consumidor*. Barueri, SP: Manole, 2004.
- BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Recurso Especial n. 1.161.941/DF* – Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva – DJe. 05.11.2013, publicado no seu Informativo n. 533.
- BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Recurso Especial n. 1340604 RJ 2012/0141690-8*, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 15/08/2017, T2 – Segunda turma, Data de Publicação: DJe 22/08/2017.
- BRASIL. *Código de defesa do consumidor*. Lei 8.078 de 11/09/90. Brasília, Diário Oficial da União, 1990.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 10. ed., São Paulo: Atlas, 2012, p.18.
- FILOMENO, José Geraldo Brito. *Direito do*

*consumidor*. 15.ed., ver e atual. São Paulo: Atlas 2018.

GOMES, Emerson Souza. *Você não precisa pagar para devolver compra feita pela internet*. [2018]. Disponível em: <https://eutenhodireito.com.br/pagar-para-devolver-compra-internet/amp/> acesso em: 06 de jun de 2022.

MACEDO, Julia. *Direito do arrependimento*. Disponível em: <https://diegocastro.adv.br/direito-arrependimento-cdc/>. Acesso em: 06 jun. e 2022.

NIELSEN Company. *Covid-19: Comportamento das vendas on-line no Brasil*. Disponível em: <https://www.nielsen.com/br/pt/insights/article/2020/covid-19-comportamento-das-vendas-online-no-brasil>. Acesso em: 12 jul. 2020.

NUNES, Rizatto. *Curso de direito do consumidor*. 2. ed. rev., modif. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

SALGARELLI, Kelly Cristina. *Direito do Consumidor no Comércio Eletrônico: uma abordagem sobre confiança e boa-fé*. São Paulo: Ícone, 2010.

SÃO PAULO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Apelação n. 01796730320078260100 SP 0179673-03.2007.8.26.0100*, Relator: Manoel Justino Bezerra Filho, Data de Julgamento: 29/04/2014, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/04/2014.

# BENEFÍCIOS E MALEFÍCIOS DA NANOTECNOLOGIA: A NECESSIDADE REGULATÓRIA NA SOCIEDADE DE RISCO

## *BENEFITS AND HARMFUL OF NANOTECHNOLOGY: THE REGULATORY NEED IN THE RISK SOCIETY*

Edson Pereira da Silva<sup>1</sup>  
Nivaldo dos Santos<sup>2</sup>  
Wilson Engelmänn<sup>3</sup>

### RESUMO

O estudo tem por tema a nanotecnologia. Delimita-se na sua utilização no agronegócio. O problema de pesquisa é: diante dos incertos benefícios e malefícios da nanotecnologia na vida humana, especialmente nos alimentos, qual a necessidade regulatória da tecnologia perante a sociedade de risco? O problema justifica-se pelo desconhecimento das consequências do uso da nanotecnologia na saúde humana. Nesse ponto, considerando a sociedade de risco vivida pela modernidade, torna-se necessário a discussão sobre a regulamentação do instituto, de forma a criar limites para o uso desta técnica. O objetivo geral é criticar a inércia do legislativo no PL 880/2019 que regulamentaria a nanotecnologia no Brasil. Por objetivos específicos tem-se: A) estudar as aplicações da nanotecnologia no agronegócio; B) investigar os principais riscos ao ser humano com o uso da nanotecnologia; C) aprofundar o estudo do Projeto de Lei n.880/2019. O método é o hipotético dedutivo, no qual a pesquisa partirá de uma abordagem geral dos estudos sobre a nanotecnologia e findará na possível criação de sua lei reguladora. O resultado é a limitação do uso da nanotecnologia através da sua regulação, tudo com enfoque na saúde humana.

**Palavras-chave:** Nanotecnologia no Agronegócio. Regulação Nanotecnológica. Sociedade do Risco na Nanotecnologia.

✉ RECEBIDO: 29/03/2023  
🕒 APROVADO: 27/03/2023

<sup>1</sup> Mestrando em Direito do Agronegócio na Universidade de Rio Verde; Graduado em Direito pela Universidade de Rio Verde; e-mail- adv.edson2022@gmail.com.

<sup>2</sup> Graduado em Direito pela Universidade Federal de Goiás (1985), Mestrado em História das Sociedades Agrárias pela Universidade Federal de Goiás (1992), Doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1999) e Pós-Doutorado em Direito pela PUCMG (2015). Atualmente é professor titular da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, e da Universidade Federal de Goiás. Filiado a SBPC e ao CONPEDI. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Teoria do Estado, atuando principalmente nos seguintes temas: acesso à justiça, direito público, estado, constitucional, propriedade intelectual e atividades agrárias e ambientais. Coordenador do Núcleo de Patentes e Transferência de Tecnologia do estado de Goiás. Coordenador da Rede Estadual de Pesquisa em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia do Estado de Goiás- REPPITTEC/FAPEG.

<sup>3</sup> Doutor e Mestre em Direito Público, Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, Brasil; realizou Estágio de Pós-Doutorado em Direito Público-Direitos Humanos, no Centro de Estudos de Seguridad (CESEG) da Universidade de Santiago de Compostela, Espanha; Professor e Pesquisador do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado e do Mestrado Profissional em Direito da Empresa e dos Negócios, ambos da UNISINOS; Bolsista de Produtividade em Pesquisa do CNPq; Líder do Grupo de Pesquisa JUSNANO; e-mail: wengelmann@unisinis.br; ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0012-3559>.

**ABSTRACT**

*The subject of the study is nanotechnology. It is limited to its use in agribusiness. The research problem is: Faced with the uncertain benefits and harms of nanotechnology in human life, especially in food, what is the regulatory need for technology in the face of risk society? The problem is justified by the lack of knowledge of the consequences of the use of nanotechnology on human health. At this point, considering the risk society experienced by modernity, it becomes necessary to discuss the regulation of the institute, in order to create limits for the use of this technique. The general objective is to criticize the legislative inertia in PL 880/2019 that would regulate nanotechnology in Brazil. The specific objectives are: A) to study nanotechnology in agribusiness; B) investigate the main risks to human beings with the use of nanotechnology; C) deepen the study of Bill n.880/2019. The method is hypothetical deductive, in which the research will start from a general approach to studies on nanotechnology and will end in the possible creation of a regulatory law on nanotechnology. The result is limiting the use of nanotechnology through its regulation, all with a focus on human health.*

**Keywords:** *Nanotechnology in Agribusiness. Nanotechnology Regulation. Risk Society in Nanotechnology.*

**1 INTRODUÇÃO**

A presente pesquisa aborda em seu tema a nanotecnologia. Sobre ela, a etimologia da palavra vem do prefixo grego “nannos” que significa anão, e de “techne” e “logos”, que significa ofício e conhecimento. Assim, pode-se entendê-la como o estudo de partículas minúsculas, em outros termos, nanométricas, menores que o próprio átomo, corresponde à milionésima parte do metro (DE JESUS LEOPOLDO, 2020).

Nesse contexto nanotecnológico, a título de exemplo, pode-se ver o grafeno, criado primeiramente em 2003, cujo nome remete a uma substância formada por uma camada de átomo de carbono, retirada do grafite. A sua estrutura é a base de carbono, mais resistente que o aço, sendo, também, o material mais leve e fino que se conhece. Assim, com a mencionada tecnologia, vários produtos foram criados e postos à disposição das pessoas (MUNDO EDUCAÇÃO, 2023).

Dessa forma, infere-se que se trata de uma área com grande potencial de aplicação tecnológica. Esse potencial deságua em melhorias e aperfeiçoamento na produção e nas técnicas de processamento de alimentos, o que consequentemente aumenta a vida dos alimentos na prateleira, evita a modificação dos seus sabores, além de trazer qualidade e segurança aos produtos alimentícios.

O aumento das tecnologias tem trazido inovação não só nos alimentos como também em embalagens

inteligentes. Nesse ponto, para se mensurar a importância da nanotecnologia na vida humana, os antimicrobianos presentes nas embalagens de frutas e verduras aumentam a vida útil, bem como posterga a perda dos alimentos, o que acaba, ainda, reduzindo os produtos químicos utilizados para a conservação desses produtos.

A pesquisa faz seu recorte na nanotecnologia aplicada ao agronegócio. Nessa linha de raciocínio, é indiscutível que o agronegócio está intimamente ligado à alimentação da sociedade brasileira. Não só na alimentação, diga-se de passagem, além dela, a agricultura brasileira é responsável pela produção de matérias-primas de outros setores da economia, razão pela qual pode ser considerada, se não a mais, uma das mais importantes áreas de atividade do setor primário da economia.

Nesse prisma, a fim de manter o desenvolvimento rural, especialmente o desenvolvimento alimentício, é necessário que haja evolução tecnológica para o aperfeiçoamento da produção, proporcionando, assim, possibilidades de inovação para agricultores. Nessa perspectiva, os produtores devem sempre ficar atentos à maneira como tomam suas decisões e traçam suas estratégias para organizar sua produção e a sua introdução no mercado.

Portanto, essa modernização pode ser resumida à ganhos consideráveis em produtividade e sustentabilidade, os quais se alcançam com aperfeiçoamento de máquinas, insumos, etc. Contudo, como tudo no agronegócio, tais benefícios dependem de crédito,





além de estratégias de inovação na produção e transferência de conhecimentos e tecnologias. Nesta semana, a nanotecnologia surge como uma grande ferramenta para o aprimoramento e desenvolvimento de novos produtos.

Tendo por norte a já mencionada importância da nanotecnologia para a produção de alimentos e outros, surge o seguinte problema: Diante dos incertos benefícios, inclusive alguns já percorridos alhures, e, também, malefícios da nanotecnologia na vida humana, especialmente nos alimentos, qual a necessidade de regulação da mencionada tecnologia perante a sociedade de risco?

Nota-se que a justificativa para o problema em análise reside no desconhecimento em relação às consequências do uso da nanotecnologia, tanto para o bem quanto para o mal da saúde humana. A situação torna-se ainda mais relevante se levar em conta a sociedade de risco que os tempos modernos nos inseriu. Em razão disso, torna-se indiscutível e extremamente necessário o debate para a regulamentação da nanotecnologia, produzindo informação e ao mesmo tempo limites para o uso da tecnologia em estudo.

Em relação a uma possível legislação a fim de regulamentá-la, há um projeto de lei protocolado na câmara dos deputados sob o número 880/2019. Contudo, motivado pela falta de interesse do nosso poder legislativo o projeto não foi posto em pauta para votação. Assim, o objetivo geral da pesquisa será criticar esta inércia do poder legislativo para dar andamento ao mencionado projeto de lei, o qual findaria a problemática com relação à falta de regulamentação da nanotecnologia no Brasil.

Apresentado o objetivo geral da pesquisa, cabe destacar os intermediários pelos os quais a pesquisa buscará o objetivo final. Em um primeiro momento será estudado a nanotecnologia aplicada ao agronegócio, nesse sentido verificar os benefícios para a vida humana. Na segunda parte dos objetivos específicos o foco pautará em investigar os principais riscos, com base na teoria do risco, para o ser humano que usa a nanotecnologia. Em verdade, há de se reconhecer que estamos inseridos em uma sociedade de riscos, de tal sorte que, mesmo que exista preditos positivos, há também perigos no seu uso desregrado. Por fim, o último objetivo específico será aprofundar o estudo no projeto de lei n.880/2019, e, assim, verificar as partes mais importantes desta legislação.

O método utilizado será o hipotético dedutivo, o qual consiste na construção de conjecturas, ou seja, premissas com alta probabilidade e que a construção seja similar, baseada nas hipóteses, isto é, caso as hipóteses sejam verdadeiras, as conjecturas também serão. Assim, será realizada uma abordagem

geral das mais importantes referências e estudos direcionados à nanotecnologia, finalizando a análise na eventual regulamentação da nanotecnologia no Brasil.

Realizada toda a pesquisa, espera-se obter como resultado a regulamentação da nanotecnologia para as diversas situações jurídicas que vierem a acontecer. Nesse liame, importante não só no viés regulatório, mas também na propositura de limites para o uso da tecnologia, com fim precípua de assegurar a saúde humana. Assim, o que se pode concluir com tudo o que foi apresentado é que o uso ilimitado da nanotecnologia pode trazer sérios riscos para a saúde humana, mais ainda se levar-se em consideração a sociedade de risco na qual a sociedade contemporânea está inserida.

## 2 NANOTECNOLOGIA

É certo que a palavra nanotecnologia já não parece estranha ou desconhecida pela comunidade. Contudo, muitas pessoas não conhecem, ao certo, do que se trata essa tecnologia. Nesse liame, conforme já dito na parte introdutória deste trabalho, ela se resume ao conhecimento e ao controle da estrutura da matéria na escala molecular ou atômica, isto é, uma escala invisível a olho nu, mais que isso, invisível, por vezes, até no mundo microscópico.

Ela se desenvolve basicamente na elaboração de estruturas e novos materiais a partir de átomos ou moléculas. Isso porque, busca-se melhorar estruturas para que sejam mais eficientes e otimizadas. Só se pode chegar a este resultado em razão da maneira como esses materiais se portam na nanoescala, uma vez que nela se trabalha com objetos de dimensões de dezenas ou centenas de nanômetros.

### 2.1 NANOTECNOLOGIA NO AGRONEGÓCIO

É certo que a palavra nanotecnologia já não parece estranha ou desconhecida pela comunidade. Contudo, muitas pessoas não conhecem, ao certo, do que se trata essa tecnologia. Nesse liame, conforme já dito na parte introdutória deste trabalho, ela se resume ao conhecimento e ao controle da estrutura da matéria na escala molecular ou atômica, isto é, uma escala invisível a olho nu, mais que isso, invisível, por vezes, até no mundo microscópico.

Ela se desenvolve basicamente na elaboração de estruturas e novos materiais a partir de átomos ou moléculas. Isso porque, busca-se melhorar estruturas para que sejam mais eficientes e otimizadas. Só se pode chegar a este resultado em razão da maneira como esses materiais se portam na nanoescala, uma vez que nela se trabalha com objetos de dimensões de dezenas ou centenas de nanômetros.

Reconhecida a relevância desta ciência, mister abrir espaço para as observações de Zucolotto e Sintra (2022, págs.2-3) que, após alguns anos trabalhando com nanotecnologia e desenvolvimento de nanomateriais para vários setores no Grupo de Nanomedicina e Nanotoxicologia do Instituto de Física de São Carlos (USP), observaram que a Nanotecnologia tem apresentado suas credenciais para revolucionar, também, o campo do agronegócio.

Sobre o mencionado setor, extrai-se dos estudos de Perfarm (2016) que desde o início do agronegócio, entendido como o conjunto de atividades econômicas que ligam à produção agrícola e seu comércio, tem havido um exponencial crescimento do setor. Dessa forma, hodiernamente, o agronegócio é sinônimo de inovação e tecnologia, razão pela qual, é uma das áreas que mais investe em tendências para melhorar seus métodos. Assim, por ser um dos principais campos de atividade do setor primário da economia nacional, a mencionada tecnologia surge como importante contribuinte, não só para a questão econômica do país, mas também para a saúde humana.

A inovação presente no agronegócio ganha destaque, inclusive em nossa carta *magna* que possui capítulo específico para tratar sobre a ciência, tecnologia e inovação, dispondo em seu artigo 218 que o estado deve promover bem como incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação (BRASIL, 2023).

Tendo a inovação por norte, a agricultura, abarcada pelo êxito das nanotecnologias agrícolas, desenvolveu e vem desenvolvendo agroquímicos que possuem partículas controladas, as quais auxiliam no monitoramento das plantas e que melhoram a fotossíntese. De igual forma é a inovação na pecuária, uma vez que é utilizada tanto na reprodução, através da nanopurificação do esperma, quanto no crescimento nutritivo do animal, com os nanominerais (JUNIOR, 2022, págs.02-03).

O benefício mundial da nanotecnologia é indiscutível, tanto é que há projeções para 2026 que giram na casa dos US\$70 bi em investimentos no setor. Entretanto, apesar do considerável valor a ser investido, na área agrícola, há somente 229 produtos específicos produzidos por 73 empresas distribuídas por 26 países. Nesse sentido, pode-se concluir que o espaço existente para a propagação da nanotecnologia no agronegócio é exorbitante, de tal sorte que, quando ocorrer, culminará em uma grande revolução no setor (ZUCOLOTTO; SINTRA, 2022, págs. 4-5).

Muito falado sobre a nanotecnologia e sua relação com o agronegócio, surge o seguinte questionamento: Como ela pode ser importante para o agronegócio? Pois bem. Dentre várias possibilidades de se exemplificar os benefícios que a nanotecnologia pode trazer para o agronegócio, pode-se citar alguns

exemplos. 1. Nanoencapsulamento com o controle de agroquímicos e defensivos; 2. Nanoencapsulamento de nutrientes e estimulantes; 3. Nanopartículas para controle de pestes e pragas; 4. Sensores e biossensores para monitoramento de solos, plantas e pragas.

Por ser tão importante, a nanotecnologia tem sido aplicada em conjunto com os produtos biológicos, uma vez que estes despertam elevado interesse na agricultura global, especialmente no que se relaciona às questões ambientais. Salienta-se que, por exemplo, no Brasil, houve um crescimento de cerca de 37% no uso de biológicos, o que movimentou cerca de R\$17 bi (ZUCOLOTTO; SINTRA, 2022, págs. 4-5).

Assim, conforme visto, a nanotecnologia é não só importante para o agronegócio, mas como tem se mostrado necessária em razão dos vários benefícios demonstrados acima. Apesar deles, mesmo colaborando com os produtos do agro, a falta de limites na utilização dessas tecnologias pode trazer consequências devastadoras para a saúde humana, ainda mais se considerarmos a sociedade de risco na qual estamos inseridos, a qual será discutida no tópico vindouro.

## 2.2 A NANOTECNOLOGIA NA SOCIEDADE DE RISCO

Verificada o potencial da nanotecnologia no agronegócio, mister realizar uma análise com sua aplicação inserida na sociedade de risco, a qual foi idealizada por Ulrich Beck no Livro Sociedade de Risco. A mencionada teoria aduz que a sociedade vive em um ambiente transitório, isto é, a transição entre a sociedade industrial clássica, na qual já é consolidado os valores, regras, instituições e tradições, sistemas e estruturas, e a nova organização social, que ajusta e interrompe vários elementos tradicionais da sociedade pré-existente.

Nesse ambiente, o argumento de Ulrich Beck (2011, págs.22-27) é moldado a partir do reconhecimento da transição entre a sociedade de classes e a sociedade de risco, a qual aduz que está em curso na Alemanha desde os anos setenta do século XX. Nessa linha teórica, ter-se-ia um período intermediário, obscuro, em que dados empíricos já confirmariam essa embrionária configuração social, mas sem eliminar a estrutura da sociedade de clássicos ainda existente.

Dessa forma, a eventualidade e gravidade que caracterizam os desastres naturais, as dúvidas e temores que essas catástrofes produzem têm posto em debate a “modernidade reflexiva” - termo para caracterizar a sociedade pós-moderna ou contemporânea - o que coloca cientistas de várias áreas do conhecimento à procura de soluções e respostas para esses possíveis riscos.



Nesta perspectiva de preocupações na sociedade de risco atrelada a sustentabilidade e a modernidade, foi que se desenvolveu alguns objetivos a serem seguidos pelas principais potências mundiais, a fim de diminuir os riscos no mundo. A esse termo se deu o nome de *Environmental, Social and Governance* (ESG), que em português significa, Sustentabilidade Ambiental, Social e Governança Corporativa.

O mencionado termo nasceu em 2004, oriundo de uma publicação do Pacto Global das Nações Unidas, em parceria com o Banco Mundial, intitulada *Who Cares Wins 5*, ou seja, “Quem se importa, ganha”. À época, o Secretário-Geral da ONU Kofi Anna fez uma pro uma provocação para 50 CEOs de grandes instituições financeiras, sobre como integrar fatores sociais, ambientais e de governança no mercado de capitais. A partir de então, tem crescido o número de potencias que fazem parte da agenda do Fórum Econômico Mundial, ampliando as organizações que passaram a orientar as suas operações pelo conteúdo do ESG (ENGELMANN, 2022, pág.146-164).

Inferese, assim, que o risco é uma característica dos tempos modernos, logo as incongruências e as incertezas também são. No espectro das ciências, notadamente as biotecnologias, a mencionada realidade é sentida de forma clara. Assim, os poucos conhecimentos que se tem hoje poderão e, certamente, estarão ultrapassados amanhã, e, por consequência, as respostas que eram suficientes, logo tornaram inúteis.

Nesse contexto de mundo em que o desenvolvimento acontece de forma acelerada, a ponto de nos deixar assustados com tamanha velocidade, a dificuldade e contingência das relações emergem com maior intensidade. Tornando, assim, cada vez mais necessária a preocupação e o aprofundamento nos estudos com relação à sociedade de risco na qual a contemporaneidade está inserida.

Nas palavras de Vieja (2009, págs.302-306) esse progresso acelerado, especialmente na biotecnologia, fez voltar à tona a opção de pesquisas científicas envolvendo seres humanos, as quais foram restringidas após a segunda guerra mundial, especialmente por conta das experiências realizadas pelos nazistas. Essa manipulação genética de cada ser vivo voltou ao cenário global com a perspectiva de gerar benefícios ao ser humano, seja em tratamentos, seja na qualidade de vida, mesmo com os riscos.

Dessa maneira, afirmam Nery e Keller (2015, págs.15-16) que as questões que envolvem tecnologias excedem a individualidade, uma vez que representam os obstáculos existentes na ecologia, na natureza humana e no futuro da espécie humana. Continua dizendo que o problema moral principal da modernidade está na base dos questionamentos éticos relacionados ao progresso científico e técnico.

Inserida nesse mundo de avanços, a

nanotecnologia é considerada um marco da história, pois abre uma infinidade de possibilidades para avanços em consideráveis áreas do conhecimento, que auxiliam tanto no progresso de técnicas já conhecidas e empregadas, quanto para a elaboração de novos produtos, o que finda no atendimento dos principais problemas do ser humano, notadamente na saúde.

Sobre essa tecnologia, ela pode ser considerada como um grande ponto paradoxal, porque ela mostra grande potencial para avanços na ciência, mas também criam muitas dúvidas com relação aos seus efeitos, uma vez que seus componentes são consideravelmente mais relativos e tóxicos do que os tradicionais. Nesse liame, infere-se que ela pode ser mais grave para a saúde humana no futuro, uma vez que esses nanoátomos podem ser utilizados, por exemplo, para a criação de materiais bélicos.

Nesse ponto, a doutrina é ampla no que diz respeito aos vários benefícios que essa técnica em escala nonométrica valora ao homem. O problema é que os centros tecnológicos investem consideravelmente em avanços e deixam de investir em pesquisas que tem a finalidade de analisar os riscos desta novel tecnologia, agindo sem precaução com a pessoa humana e com o meio ambiente.

Portanto, diante de tudo o que foi apresentado acima, não se pode deixar de reconhecer os vários benefícios que a nanotecnologia trouxe para a vida humana, em todas as áreas, diga-se de passagem, uma vez que a notamos na saúde humana, no lazer, na alimentação. Todavia, de igual forma não se pode deixar de considerar que ela está inserida em uma sociedade de risco, na qual, em que pese seus benefícios, pode trazer malefícios, o que, talvez, pode ser evitado com a sua respectiva regulamentação, conforme veremos no próximo tópico.

### **2.3 PROJETO DE LEI 880/2019: UMA POSSÍVEL SOLUÇÃO PARA A AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO NANOTECNOLÓGICA**

A nanotecnologia, em que pese ser uma técnica relativamente nova, aparece no cenário científico a muitos anos. Porém, não se diz o mesmo do reconhecimento de sua importância para a sociedade moderna. No Brasil, por exemplo, foi somente a partir dos anos 2000 que o governo começou a reconhecer a sua relevância, e que, caso não houvesse investimentos para atualização tecnológica desta área, o Brasil poderia perder competitividade no mercado externo (ABDI, 2010a).

Como medida de incentivo e direcionamento de recursos específicos para a nanotecnologia, o Centro Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) focou os seus projetos e pesquisas nos

campos dos nanoestruturados, interfaces, nanotecnologia molecular, nanobiotecnologia e nanodispositivos semicondutores, os quais, em 2002, tiveram incentivo financeiro de cinco milhões de reais do governo federal. No ano seguinte, a nano foi inserida nos editoriais dos Fundos Setoriais, CTPetro, CT-Energ e Fundo Verde e Amarelo, que contou com investimentos de 2,2 milhões de reais (ABDI, 2010a).

Nos anos adiante, vista a importância da nova ciência para a sociedade global, o executivo federal deu continuidade aos incentivos por meio do programa Desenvolvimento da Nanotecnologia, tendo por finalidade elevar a competitividade do país no desenvolvimento de nanomateriais. No caminho da criação de novos programas para fortalecer a nano, em 2005 foi desenvolvido o Programa Nacional de Nanotecnologia (PNN) para implantar e apoiar laboratórios, instigar instituições e projetos para pesquisa e desenvolvimento de micro e nanotecnologia.

Visto toda essa evolução no tratamento da nanotecnologia, bem como a impossibilidade de negar a sua importância e necessidade do aprofundamento na sua pesquisa e implementação, com o passar dos anos não foi dada a mesma atenção no aspecto regulatório. Nesse viés, com início da utilização desta técnica em larga escala, pôde-se constatar vários benefícios para a saúde humana, contudo, também houve a verificação e preocupação dos seus riscos, o que escancarou a necessidade latente da sua regulação, de forma a impor limites desde a sua origem até a distribuição em massa, especialmente através de alimentos.

Assim, diante da sociedade de risco instituída pela modernidade, a nanotecnologia torna-se mais uma daquelas tecnologias que, em que pese seus benefícios, colocam o ser humano em risco. Nesse sentido, deduz ser impossível mensurar a segurança dos nanomateriais tendo como informações materiais de origem vultosa, a granel, tornando necessária à sua regulamentação.

Sobre eventuais diplomas legais que regem a técnica em estudo, não só no Brasil, mas em quase todo o planeta, não existe legislação específica relacionada a métodos e instrumentos de avaliação para os produtos produzidos em nanoescala, o que deixa características sanitárias e de segurança, bem como pontos éticos, de governança e até mesmo sociais, menores do que o desenvolvimento da nanotecnologia.

Não bastasse a dificuldade da criação desses diplomas legais, é notório que a falta de sincronia entre o “tempo da tecnologia” e o “tempo do Direito” são largamente distintas, uma vez que, sempre que o direito se atenta para a regulação de qualquer tecnologia, esta já se encontra muito à frente das relações do direito, de forma a sempre tornar

complexo o seu entendimento jurídico (ENGELMANN, 2022, págs.328-341).

Classicamente, o direito sempre esteve à procura dos fatos sociais. Fosse algo vinculado, por exemplo, à tradição: inicialmente se verificaria a concretização dos principais elementos dos fatos; após, aí sim, é que o Direito poderia definir o arcabouço jurídico. (ENGELMANN, 2010, págs.171-196).

Apesar de não haver regulamento específico para a área em estudo, no Brasil e em outros países, os registros são feitos pelas respectivas agências reguladoras que utilizam normativas utilizadas, geralmente, em produtos químicos, medicamentos e cosméticos, mesmo não havendo previsão explícita para nanomateriais.

Nesse ponto, Nolasco (2016, págs.32-35) discorre que representantes de diversas organizações, governamentais ou não, e de grupos científicos, nacional e internacional expressam questionamentos com relação à serventia regulamentar das legislações, normas de investigação e dos métodos e estratégias convencionais de aferição da toxicidade não específicos aplicados à nanotecnologia.

No Brasil nota-se que os regulamentos que tratam sobre a nanotecnologia são insuficientes para atender as necessidades do instituto. Nesse liame Nolasco (2016, págs.36-38) discorre que o arcabouço legal pátrio é insuficiente para acatar especificamente as inovações da técnica, e que isso faz nascer a necessidade de criação de métodos para avaliar, identificar e gerenciar os riscos eventualmente produzidos por ela.

Diante dessa escassa regulamentação, surgiu uma importante notícia para o mundo nanotecnológico, isso porque, em 19 de fevereiro de 2020, foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) o Projeto de Lei n.880/2019, o qual pode ser classificado como o Marco Legal da Nanotecnologia. Nas palavras de Carvalho (2020) a novel legislação tem por finalidade instigar o progresso científico na área, promovendo pesquisas e buscando informações com relação a esta tecnologia.

Ela modifica a Lei de Inovação e Tecnologia (10.973/2004) para introduzir no ordenamento jurídico a nanotecnologia na lista de áreas contempladas com formas de incentivo à inovação e à pesquisa científica. Os atos da tecnologia em apreço devem se preocupar com os princípios ambientais, éticos, bem como incentivar o empreendedorismo e fortificar a inovação em nosso país.

O Projeto de Lei discute também a diminuição dos riscos à saúde, segurança, higiene, etc., dos trabalhadores, além de estudar por meio de avaliações corriqueiras acerca dos impactos na vida dessas pessoas. Por fim, talvez o mais importante, o intuito do projeto é integrar e fortificar ações do governo que



proponham a evolução científica e tecnológica da nanotecnologia.

Vale mencionar que, atualmente, isto é, desde 02 de fevereiro de 2023, o projeto de Lei encontra-se aguardando designação de relator. Caso o projeto seja convertido em lei, empresas nacionais que buscam o aperfeiçoamento de produtos e serviços utilizando insumos nanotecnológicos devem promover ganhos diretos para a tecnologia com incentivos à disputa e otimização deste setor.

Portanto, em razão de toda a importância da nanotecnologia para a sociedade, é necessário que o projeto de lei em estudo se converta em lei, uma vez que existe a necessidade de impor limites ao uso, por vezes, desmensurado da técnica, o que pode, inclusive, ser prejudicial para a saúde humana, considerada inserida em uma sociedade de risco.

### 3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, verificou-se que, em um primeiro momento, foi discutido acerca da nanotecnologia aplicada ao agronegócio. Viu-se que ela está sendo aprimorada e estudada a cada dia e que se trata, basicamente, da elaboração de estruturas e novos materiais a partir de átomos ou moléculas. Assim, busca-se melhorias estruturais para que ela seja mais eficiente e otimizada.

Nesse sentido, notou-se que só se pode chegar a estes resultados em razão da maneira como esses materiais se portam na nanoescala, uma vez que nela se trabalha com objetos de dimensões de dezenas ou centenas de nanômetros, os quais são invisíveis a olho nu, mais que isso, invisível, por vezes, até no mundo microscópico.

Vista a importância da mencionada técnica, foi verificada a sua relação com o agronegócio, o qual, conforme visto, pode ser entendido como o conjunto de atividades econômicas que ligam à produção agrícola e seu comércio. Tendo sido demonstrado, também, que a nanotecnologia está em exponencial crescimento no setor do agro.

Nessa perspectiva, como vanguarda da inovação e tecnologia, o agronegócio é uma das áreas que mais investe em tendências para melhorar seus métodos, ainda mais quando considera-se o papel primordial do setor para a alimentação do globo terrestre. Nessa linha, verificou-se que a nanotecnologia surgiu como uma importante contribuição, não só para a questão econômica do país, mas também para a saúde humana.

Assim, foi levantado alguns dos seus principais benefícios para o setor agroalimentar. Dentre vários, cita-se como exemplo o nanoencapsulamento com o controle de agroquímicos e defensivos; o nanoencapsulamento de nutrientes e estimulantes;

as nanopartículas para controle de pestes e pragas; Sensores e biosensores para monitoramento de solos, plantas e pragas. Portanto, indiscutível a importância desta ciência para a vida contemporânea, especialmente a questão alimentar em um mundo cada vez mais globalizado.

Na segunda parte do trabalho, foi abordado o uso da nanotecnologia aplicada à sociedade de risco, teoria idealizada por Ulrich Beck no Livro Sociedade de Risco. Nessa perspectiva, viu-se que a sociedade vive em um ambiente transitório, isto é, a transição entre a sociedade industrial clássica, na qual já é consolidado os valores, regras, instituições e tradições, sistemas e estruturas, e a nova organização social, que ajusta e interrompe vários elementos tradicionais da sociedade pré-existente.

Nesse mundo de riscos, apurou-se que a eventualidade e gravidade que caracterizam os desastres naturais, as dúvidas e temores que essas catástrofes produzem têm posto em debate a sociedade contemporânea, o que tem colocado estudiosos de diversas áreas do conhecimento em busca de resoluções e respostas para os inevitáveis perigos da contemporaneidade.

O objeto do presente estudo surge, dessa forma, como um marco da história, uma vez que abre um leque de possibilidades para evolução em significativas áreas do conhecimento, as quais ajudam tanto na renovação de técnicas usadas e empregadas, quanto para a elaboração de novas técnicas, sendo o ponto mais importante em favor do ser humano a otimização dos produtos relacionados a saúde.

Contudo, notou-se que, em que pese seus benefícios, ela pode ser considerada um ponto incongruente, porque mostra grande potencial para avanços na ciência, mas também criam muitas dúvidas com relação aos seus efeitos, pois seus componentes são consideravelmente mais relativos e tóxicos do que os tradicionais. Logo, a fim de limitar o uso da nanotecnologia, com o objetivo de evitar trazer prejuízos à saúde humana, notou-se a necessidade de regulamentação para o objeto de estudo.

Verificou-se que, apesar de ela ser uma técnica consideravelmente nova, havia aparecido no cenário nacional a muitos anos. Porém, não era reconhecida a sua importância para a sociedade moderna. A qual, quando foi reconhecida, o governo federal passou, a partir dos anos 2000, a investir em sua atualização tecnológica.

Nesse liame, com a finalidade de se chegar ao objetivo geral proposto, qual seja, criticar a inércia do legislativo em dar andamento ao PL 880/2019 responsável por regulamentar a nanotecnologia no Brasil, estudou-se na parte final do trabalho o mencionado Projeto de Lei e, também, foi verificado os principais pontos dessa legislação.

Assim, conclui-se que existe a necessidade da conversão do presente projeto em lei, uma vez que imporá aos agentes que a utilizam a nanotecnologia limites e observações a serem feitas no que se relaciona à saúde humana, além do que, há empresas nacionais que buscam o aperfeiçoamento de produtos e serviços utilizando insumos nanotecnológicos e para tanto promovem incentivos para a disputa e otimização do setor.

## REFERÊNCIAS

- ABDI, Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial. *Nanotecnologia. Estudo Prospectivo Nanotecnologia: 2008-2025, Série Cadernos da Indústria*. Brasília: ABDI, 2010. Disponível em: <file:///C:/Users/UniRV/Downloads/Estudo%20Prospectivo%20de%20Nanotecnologia.pdf>. Acesso em 28 de março de 2023.
- BECK, Ulrich. *Sociedade de Risco: Rumo a uma outra modernidade*. 2. Ed. São Paulo: 34, 2011. Disponível em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/19388/14181>. Acesso em 10 de novembro de 2022.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União, Brasília, 5 de outubro de 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 de janeiro de 2023.
- CARVALHO, Tainã. *Um importante passo para a Nanotecnologia brasileira a partir do Projeto de Lei 880/2019*. NanoEach, São Paulo: USP, 2 mar. 2020. Disponível em: <http://www.each.usp.br/nanoeach/?p=2115>. Acesso em: 18 de novembro de 2022.
- MUNDO EDUCAÇÃO. *Grafeno*. 2023. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/fisica/grafeno.htm>. Acesso em: 28 de março de 2023.
- ENGELMANN, Wilson. 2022. Percursos para inovar a teoria geral das fontes do Direito: modelos de autorregulação regulada para as nanotecnologias, *sandbox regulatório* e princípios. Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica [recurso eletrônico]: *Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos*. n. 18. Organizadores: Anderson Vichinkeski Teixeira, Lenio Luiz Streck, Leonel Severo Rocha. Blumenau, SC: Editora Dom Modesto.
- ENGELMANN, Wilson. O tema ESG e o agronegócio: desafios e oportunidades. In: VIEIRA, Luciane Klein; FRAINER, Victória Maria (Org.). *A implementação das diretrizes das Nações Unidas de proteção ao consumidor em matéria de consumo sustentável, no Direito brasileiro*. São Leopoldo: Casa Leiria, 2022. p. 146-164.
- ENGELMANN, Wilson. HOHENDORFF, Raquel von. *Buscando un marco legal ágil y adaptativo para conjugar el ODS 12 con los avances nanotecnológicos. Propuesta de un Sandbox Jurídico*. In CASADO GONZÁLEZ, María et al (Coord.). *Libro Blanco de las nanotecnologías: una visión ético-social ante los avances de la nanociencia y la nanotecnología*. Navarra: Editorial Aranzadi, S.A.U., 2021.
- JUNIOR, Renato Silveira Gonçalves; LACERDA, Murilo Couto. *A regulação da nanotecnologia e a evolução para a agropecuária de precisão*. In: Colóquio de Direito do Agronegócio e Desenvolvimento e Pesquisa e III internacional. Anais. Rio Verde (GO) UniRV, 2022. Disponível em: <https://www.even3.com.br/anais/v-coadad-2022-293757/590444-a-regulacao-da-nanotecnologia-e-a-evolucao-para-a-agropecuaria-de-precisao/>. Acesso em 29 de março de 2023.
- LEOPOLDO, Claudemir de Jesus; DEL VECHIO, Gustavo Henrique. *NANOTECNOLOGIA E SUAS APLICAÇÕES: uma revisão quanto aos seus conceitos, potencial de uso, riscos e tendências*. Revista Interface Tecnológica, v. 17, n. 2, p. 144-154, 2020.
- NERY, Ricardo Falbo. *Sociedade de Risco: Avanços e Limites da Teoria de Ulrich Beck*. 2015. Disponível em < <file:///C:/Users/UniRV/Downloads/19388-63852-1-PB.pdf> > . Acesso em 11 de dezembro de 2022.
- NOLASCO, Loreci Gottschalk et al. *Regulamentação jurídica da nanotecnologia*. 2016. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/handle/tede/6252>. Acesso em 09 de dezembro de 2022.
- PERFARM. *O Agronegócio no Brasil e o seu Potencial*. 2016. Disponível em <https://periodicos.ufn.edu.br/index.php/disciplinarumCH/article/view/4127/pdf>. Acesso em 15 de novembro de 2022.
- VIEJA, Maria Teresa L. *Bioética y Derechos Humanos*. In: ARRUDA, Paulo (org.). *Direitos Humanos: Questões em Debate*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- ZUCOLOTTO, Valtencir; SINTRA, Rui. *Nanotecnologia: a necessária revolução no agronegócio*. AgTech Garage News, n. 27 ja 2022. online, 2022. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/003064547>. Acesso em 13 de novembro de 2022.

# CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL: A CLÁUSULA DO PREÇO EM DINHEIRO OU SEU EQUIVALENTE COMO NORMA DE ORDEM PÚBLICA EM FACE À COSTUMEIRA FIXAÇÃO EM PRODUTO

## RURAL LEASING CONTRACTS: THE CASH PRICE CLAUSE OR ITS EQUIVALENT AS A RULE OF PUBLIC ORDER IN VIEW OF THE CUSTOMARY FIXATION ON PRODUCT

Kelly Alboy Monaro Inacio Moura<sup>1</sup>  
Rejaine Silva Guimarães<sup>2</sup>

### RESUMO

O tema refere-se ao arrendamento rural, tendo como recorte o preço do produto. O problema de pesquisa questiona as consequências da violação da norma descrita no Estatuto da Terra e do Decreto 59.566/69 acerca da necessidade de fixar o preço do arrendamento rural em dinheiro ou seu equivalente. Justifica-se a pesquisa na relevância de verificar se há ilegalidade insanável quando o contrato fixa preço em produto. O objetivo geral consiste em verificar argumentos sobre a impossibilidade de nulidade nos contratos de arrendamento rural nessa situação. Como objetivos específicos: verificar o que são normas de ordem pública e se o preço em dinheiro ou seu equivalente se enquadra nesse conceito; e analisar os fundamentos para que Tribunais aceitem a fixação do preço em produto. A metodologia aplicada trata-se de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. A hipótese refere-se à possibilidade de haver uma flexibilização do enquadramento da norma aqui estudada no conceito de ordem pública, para atender aos reclames da sociedade atual. Conclui-se respondendo o problema de pesquisa embasando-se na costumeira fixação do preço em produto. O resultado esperado pode contribuir com a comunidade científica fornecendo uma base prática que possa ser usada como justificativa para os casos concretos que se apresentem.

**Palavras-chave:** Contratos agrários. Contra legem. Nulidade contratual. Direito consuetudinário.

RECEBIDO: 19/04/2023  
APROVADO: 27/04/2023

<sup>1</sup> Mestranda do Programa de Mestrado Profissional em Direito do Agronegócio e Desenvolvimento da UniRV. Especialista em Direito Constitucional pela Universidade do Sul de Santa Catarina. Graduada em Direito pelo Centro de Ensino Superior de Jataí-CESUT. Servidora Pública do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

<sup>2</sup> Doutora em Ciências Sociais pela Pontifícia Universidade Católica-SP. Mestre em Direito Agrário pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Professora Permanente e Coordenadora no Programa de Mestrado Profissional em Direito do Agronegócio e Desenvolvimento da UniRV. Professora Titular da Faculdade de Direito da UniRV. E-mail: rejaine@unirv.edu.br.

**ABSTRACT**

*The topic referred to rural leasing and focused on the price of the product. The research problem was to evaluate how the violation of the rule described in the Land Statute and Decree 59.566/69 about the need to fix the lease price in cash or its equivalent occurs. The research was justified starting from the premise that, being the price clause in cash or its equivalent a norm of public order and knowing that there are cases in which even the courts accepted the fixing of the price in product, then it is relevant to study whether there is irremediable illegality in this situation. The general objective of the present work was to verify the impossibility of nullity in the rural leasing contracts that fix the lease price in product. As specific objectives, it was intended to: verify what public order norms are; because the price in cash or its equivalent is considered a rule of public order, what is the basis for the Courts to accept the setting of the price in product. The applied methodology was a bibliographical and jurisprudential analysis. The hypothesis referred to the possibility of a more flexible framework of the norm studied here in the concept of public order, in order to meet the demands of today's society. It concluded by answering the research problem based on the current doctrinal and jurisprudential scenario. The expected result was to contribute to the scientific community with a practical result that can be used as a source of justification for concrete cases that arise.*

**Keywords:** Agrarian contracts. Against *legem*. Contractual nullity. Common law.

**1 INTRODUÇÃO**

A pesquisa aqui apresentada tem como tema o arrendamento rural, tratando especificamente sobre o preço do produto. As consequências advindas da não observação da norma referente à necessidade de fixação do preço do arrendamento rural em dinheiro ou o equivalente descrito no Estatuto da Terra e no Decreto 59.566/69 é o problema de pesquisa ao qual se busca resposta, para verificar a possibilidade de aceitação pelo ordenamento jurídico.

A justificativa da pesquisa parte da premissa de que, sendo a cláusula de preço em dinheiro ou seu equivalente uma norma de ordem pública e havendo julgados de tribunais que admitem a fixação do preço em produto, é relevante estudar se há uma ilegalidade insanável nessa situação, merecedora de revisão.

Assim, buscando solucionar tal questionamento, o presente estudo tem como objetivo geral verificar se há a possibilidade de haver nulidade nos contratos de arrendamento rural que fixam o preço do arrendamento em produto, tendo como objetivos específicos: verificar o que são normas de ordem pública; porque o preço em dinheiro ou seu equivalente é considerado norma de ordem pública e qual o fundamento para que Tribunais aceitem a fixação do preço em produto.

A pesquisa bibliográfica e jurisprudencial é utilizada como metodologia aplicada, a fim de verificar o que a doutrina ensina sobre o tema, bem como o que a jurisprudência torna concreto.

A hipótese do presente estudo, é que há a possibilidade de que seja flexibilizado o enquadramento do dispositivo aqui estudado dentro do conceito de normas de ordem pública, para que seja atendida a realidade atual dessas relações agronegociais, visto que o Estatuto da Terra e o Decreto 59.566/69 são dispositivos que foram criados dentro de um contexto diferente, para atender aos reclames da sociedade àquela época, de forma que possa ser respondido o problema de pesquisa com base no que diz a doutrina, analisando-se o que é concretizado pela jurisprudência, com o fim de auxiliar a comunidade jurídica na análise dos casos tão comuns de fixação de preço em produto, nos contratos de arrendamento rural.

Inicialmente será abordado o conceito de normas de ordem pública, a fim de se verificar a importância e abrangência desse tipo de norma para, em seguida, ser analisada especificamente a cláusula de preço em dinheiro ou seu equivalente prevista no Estatuto da Terra e Decreto 59.566/69. Com base nessas informações, fica mais claro o enquadramento do dispositivo estudado como norma de ordem pública. Em seguida, serão mencionadas decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e de Goiás, escolhidos em virtude do grande número de demandas envolvendo o assunto abordado, a fim de esclarecer o entendimento desses tribunais estaduais pátrios sobre a temática, com posterior análise do que tem entendido o Superior Tribunal





de Justiça. Isso se revela de especial importância, tendo em vista que a jurisprudência e os costumes são fontes do direito, o que será ressaltado em tópico próprio também.

## 2 CONCEITO DE NORMAS DE ORDEM PÚBLICA

De início, cabe rememorar o que seria uma norma de ordem pública no seu conceito mais amplo, a fim de percorrer o caminho deste conceito na seara em que se propõe o presente estudo, visto que, conforme o ramo do direito em que se manifesta, terá suas peculiaridades, o que torna necessário o seu tratamento diferente. É o que ocorre, por exemplo, com o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), no direito ambiental (artigo 225 da Constituição Federal e outras normas pertinentes), entre outras. Importante ressaltar, neste ponto, que a forma de verificar a violação à ordem pública também será diferente, a depender da seara que se esteja analisando (APRIGLIANO, 2010).

Os preceitos de ordem pública, apesar do privilégio de serem respeitados, sob pena de nulidade dos atos<sup>3</sup>, não possuem uma conceituação bem definida. Observa Caio Mário da Silva Pereira que ordem pública não tem um critério rígido e preciso e esclarece que:

de acordo com doutrinas aceitas com visos de generalidade, condizem com a *ordem pública* as normas que instituem a organização da família (casamento, filiação, adoção, alimentos); as que estabelecem a ordem de vocação hereditária e a sucessão testamentária; as que pautam a organização política e administrativa do Estado, bem como as bases mínimas da organização econômica; os preceitos fundamentais do Direito do Trabalho; enfim, as regras que o legislador erige em cânones basilares da estrutura social, política e econômica da Nação. Não admitindo derrogação, compõem leis que proíbem ou ordenam cerceando nos seus limites a liberdade de todos (PEREIRA, 2020, p. 24).

Maria Helena Diniz caracteriza como normas de

ordem pública aquelas que ordenam ou proíbem alguma coisa de forma absoluta, sem admitir qualquer alternativa, de forma a vincular o destinatário a uma única forma de conduta, sendo motivadas pela crença de que determinadas situações não podem ser deixadas ao arbítrio individual, pois isso implicaria prejuízos à sociedade e acrescenta: “As normas impositivas tutelam interesses fundamentais, diretamente ligados ao bem comum, por isso são também chamadas de “ordem pública”.” (DINIZ, 2019, p. 131).

De acordo com o art. 2.035, em seu parágrafo único, do Código Civil<sup>4</sup>, nenhuma convenção pode contrariar preceitos de ordem pública, razão pela qual torna-se imperioso compreender o que são eles, visto limitarem a autonomia da vontade dos contratantes.

Conforme salienta Flávio Tartuce, a expressão “convenção” engloba qualquer ato jurídico e complementa que a contradição aparente entre a proteção do art. 5º, XXXVI da CF/88<sup>5</sup> referente ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada e do art. 5º, XXII e XXIII<sup>6</sup>, que traz a função social da propriedade em sentido amplo e estrito e função social do contrato, traz como resultado a prevalência da segunda norma, por se tratar de preceitos de ordem pública, o que implica uma retroatividade justificada ou motivada. O autor afirma, ainda, que a função social do contrato é matéria de ordem pública que se enquadra como espécie de um gênero chamado função social da propriedade em sentido amplo, também com amparo constitucional, e que se sobrepõe às normas de previsão do direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada (TARTUCE, 2022).

Os artigos 421<sup>7</sup> e 422<sup>8</sup> do Código Civil trazem como normas de ordem pública aquelas referentes ao princípio da função social do contrato e da boa-fé objetiva.

Aprofundando neste ponto, Miguel Reale, tendo atuado como supervisor e coordenador dos trabalhos da “Comissão Revisora e Elaboradora do Código Civil”, ao mencionar sobre as críticas ocorridas ao então Novo Código Civil (2002), explicou:

[...] observo que a nova Lei Civil preservou numerosas contribuições valiosas da codificação

<sup>3</sup> “A nulidade como o mais grave motivo invalidante é uma sanção que pode vir cominada, de forma expressa, no dispositivo legal, ou que se revela implícita na norma que impõe um comando imperativo ou proibitivo. Diz-se *expressa* ou *textual*, quando é a lei mesma que comina a pena de nulidade, e *virtual* ou *implícita*, quando se deduz simplesmente da exigência que a lei faz de certos requisitos para a validade do negócio. Cabe à lei, no entanto, explicitar quando a nulidade expressa ou virtual atinge o grau justificador da sanção máxima da invalidade e quando deverá sujeitar-se o negócio defeituoso apenas à sanção da anulabilidade. Estão elencadas ao art. 166 as hipóteses de nulidade...” (THEODORO JÚNIOR., 2020, p. 168)

<sup>4</sup> Art. 2.035, CC. Parágrafo único: “Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos.”

<sup>5</sup> Art. 5º, XXXVI, CF/88: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”

<sup>6</sup> Art. 5º: XXII, CF/88: “é garantido o direito de propriedade;” e “Art. 5º, XXIII, CF/88: “a propriedade atenderá a sua função social;”

<sup>7</sup> “Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.”

<sup>8</sup> “Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”

anterior, só substituindo as disposições que não mais correspondiam aos valores ético-jurídicos da nossa época, operando a necessária passagem de um ordenamento individualista e formalista para outro de cunho socializante e mais aberto à recepção das conquistas da ciência e da jurisprudência” (REALE, s.d.).

A bem da verdade, o Código Civil de 2002, conforme ensina Flávio Tartuce, foi o primeiro e até agora único no mundo a afirmar a função social do contrato como limite à autonomia privada, conforme previsão dos artigos 421 e 2035, parágrafo único (TARTUCE, 2022).

Dispõe o Enunciado n. 363 do Conselho da Justiça Federal, da IV Jornada de Direito Civil: “os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, estando a parte lesada somente obrigada a demonstrar a existência da violação”.

Caio Mário da Silva Pereira, contudo, defende que o contrato deve se equilibrar em duas forças, a da autonomia da vontade e a da ordem pública, mas sendo o conceito e o conteúdo da ordem pública variável, essa convenção precisa reduzir a liberdade de contratar quando o legislador entender pertinente aumentar a extensão das normas de ordem pública e vice-versa, pois nem mesmo a legislação é uniforme quanto a isso dada a oscilação nas épocas históricas. Traz como exemplo o individualismo do século XVIII, que proclamou liberdade para contratar com base na autonomia da vontade e igualdade política, não podendo o juiz interferir (PEREIRA, 2022).

No entanto, no início do século XX concluiu-se que a igualdade política não assegurava a igualdade econômica, já que o livre capitalismo causou uma alteração nas contratações, de forma que isso causava um desnivelamento econômico, o que resultou no desequilíbrio contratual, pois apesar de estar amparado pela possibilidade de vontade livre e igual, ocorria uma desproporção das prestações, agredindo o conceito de justiça, que é o objetivo da ordem jurídica. Além disso, a execução contratual alterava o ambiente em que o contrato foi celebrado, em virtude de fatos imprevistos e alheios à vontade das partes. Assim, por esses e outros fatores, o direito moderno aceitou o Estado intervindo nas relações contratuais, tanto por aplicação de leis de ordem pública restringindo a vontade privada em favor do interesse coletivo, quanto por intervenção judicial, de modo a defender a parte tida como inferior na relação contratual (PEREIRA, 2022).

### **3 CLÁUSULA DE PREÇO EM DINHEIRO OU SEU EQUIVALENTE PREVISTA NO ESTATUTO DA TERRA E DECRETO 59.566/69 COMO NORMA DE ORDEM PÚBLICA**

Para realizar a análise jurídica aqui proposta, é

imperioso considerar a época em que os dispositivos analisados foram criados, visto que, conforme ensina Miguel Reale (1998, p. 43-44), o homem é um ser histórico em sua essência, razão pela qual a experiência jurídica, como atividade cultural que é, também deve ser vista como uma realidade histórica. Assim, é de especial importância iniciarmos o estudo pelo movimento social rural ocorrido no período colonial, época em que era difícil o acesso a terras, visto que estas se encontravam nas mãos de poucos proprietários, em virtude da forma como foi ocupado o Brasil no período da colonização no século XVI, em especial a criação das capitâncias hereditárias e o sistema de sesmarias.

Entre 1949 a 1964 o descontentamento dos trabalhadores rurais era grande, razão pela qual, organizaram-se de forma mais intensa em sindicatos e apoiados pelo Partido Comunista Brasileiro (PCB). Em 1963 o governo federal criou a Superintendência da Política de Reforma Agrária (Supra), que auxiliou a criação de sindicatos de trabalhadores e representantes. No mesmo ano, as relações de trabalho na zona rural foram regulamentadas pelo Estatuto do Trabalhador Rural. Em 13 de março de 1964, João Goulart, então Presidente da República, assinou decreto prevendo a desapropriação para fins de reforma agrária, em terras localizadas em faixa de dez quilômetros ao longo das rodovias, ferrovias e açudes construídos pela União e, dois dias depois, projetou ao Congresso Nacional providências que entendia indispensáveis e inadiáveis para atender às aspirações da população, sendo uma delas, a reforma agrária. Buscando por fim à tentativa de reforma agrária, fazendeiros, usineiros e uma parte de políticos apoiaram o golpe militar de 31 de março de 1964, que reprimiu as atividades sindicais dos trabalhadores rurais, mas preservando os sindicatos que não estavam vinculados a partidos ou que não tivessem uma base comunista. O Estatuto da Terra teve quatorze versões até ser aprovado pelo Congresso Nacional, sendo que para sua elaboração, houve a participação de agrônomos, advogados e líderes sindicais rurais, dando uma resposta especialmente aos movimentos rurais (SCHMITZ, 2014, p. 5-8)

Aparentemente o legislador agiu com prudência no conteúdo adotado “até, talvez, por se tratar de uma medida violenta que merecia ponderação e experiência em sua aplicação, para evitar que o excesso de rigidez pudesse quebrar ou entorpecer a harmonia dos interesses dos proprietários e dos agricultores” (OPTIZ, 2019, p. 35).

Parece pertinente ressaltar que o direito agrário não perde de vista a função social da propriedade, visto que suas normas beneficiam os proprietários e trabalhadores, tratando sobre níveis satisfatórios de produção (que abrange a economia agrária), privilegia a conservação de recursos naturais e



regulamenta justas relações entre os que possuem a terra e os que a cultivam. Portanto, a intervenção do Estado regulamentando a propriedade rural é tão necessária, pois o que se busca não é a proteção dos fracos, mas sim incentivar a produtividade da terra que, via de consequência, protege os agricultores (OPTIZ, 2017).

De acordo com Nelson Demétrio (1987):

[...] o direito agrário, no seu conjunto, não é exclusivamente jus cogens nem exclusivamente jus dispositivum. As duas classes de normas jurídicas visam a compor e disciplinar a conduta humana, no sistema tripartite de relações: homem, a propriedade e o uso social da terra. Todavia a ordem jurídica intervém como poder regulamentador de conduta humana em vários graus de intensidade [...]. Ao disciplinar a conduta humana, a ordem jurídica pode estabelecer normas de caráter absoluto, impondo-se à vontade do sujeito de Direito como força incondicional, mas passíveis de modificações, derrogações, ou substituições pela vontade privada. (DEMÉTRIO, 1987, p. 48)

Contratos agrários são modalidades contratuais que possibilitam o exercício da posse ou uso temporário da terra para exploração de uma atividade agrária, estando inseridos, assim, dentro do direito agrário. O arrendamento rural é uma de suas possibilidades, referindo-se a uma forma de aluguel de parte ou da totalidade de um imóvel rural<sup>9</sup>. Característica importante desse contrato é que o proprietário da terra não se submete aos riscos da atividade realizada pelo arrendatário (PEREIRA; BARBOSA JÚNIOR, 2018).

Rememore-se que, até a promulgação do Estatuto da Terra, os contratos agrários eram regidos pelo antigo Código Civil de 1916. O ramo do direito que possui maior afinidade com o direito agrário e que resolve, inclusive, os casos não tratados por ele é o direito civil, conforme dispõe o artigo 92, § 9º do Estatuto da Terra<sup>10</sup> e o artigo 88 do Decreto 59.566/66<sup>11</sup>. Assim, nos contratos de arrendamento rural, mesmo não tendo forma rígida, visto que pode ser escrito ou verbal (art. 11 do Decreto 59.566/66<sup>12</sup>), também é imposto às partes que respeitem as ordenanças das obrigações atinentes ao direito civil, incluindo os atos jurídicos (OPTIZ, 2017).

Em futuro próximo, o arrendamento rural deverá ser remodelado, dadas as necessidades de mudança legislativa em face de novas realidades (PEREIRA, 2022).

Em relação ao preço do arrendamento, o artigo 95, XI, "a", do Estatuto da Terra estipula que obrigatoriamente deve constar no contrato os "limites da remuneração e formas de pagamento em dinheiro ou no seu equivalente em produtos. O Artigo 12, VII do Decreto 59.566 estabelece que os contratos escritos devem conter o preço do arrendamento, mencionando no inciso IX a exigência de cláusulas obrigatórias com as condições do art. 13 da mesma norma. Ao observarmos o art. 13, I, vemos a proibição de renúncia dos direitos e vantagens estabelecidas em leis ou regulamentos por parte dos arrendatários e parceiros-outorgados, bem como, no inciso III a obrigatoriedade de fixação, em quantia certa, do preço do arrendamento, que deve ser pago em dinheiro ou equivalente em frutos ou produtos.

Aqui é pertinente recordar o Código Civil, em seu artigo 122, que estabelece que são lícitas, em geral, todas as condições que não contrariem lei, ordem pública ou bons costumes, sendo proibidas as que privarem de todo efeito o negócio jurídico ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes.

Ressalta Vilson Ferretto (2017), que sendo certo que as normas do Estatuto da Terra são de ordem pública e irrenunciáveis os direitos ali consagrados e tendo em conta que fixar preço do arrendamento em produto atende os interesses dos produtores, visto que a quantidade do produto se mantém estável, ao contrário da moeda então, nesta ótica, o princípio protetivo não se aplicaria ao sujeito dessa proteção. Menciona, ainda, que na agropecuária, assim, como em qualquer empreendimento, a viabilidade do negócio é analisada comparando-se o custo à produção. O autor destaca, ainda, que se o objetivo da lei é proteger o arrendatário e sendo do interesse deste fixar o preço do arrendamento em produto, sendo também interessante para o arrendador, não se justifica obrigar os contratantes a estabelecer em seus ajustes o pagamento em dinheiro ou seu equivalente (FERRETTO, 2017).

Assim, fica claro que o preço do arrendamento em dinheiro ou equivalente em frutos e produtos, inquestionavelmente, trata-se de norma de ordem pública, mas é sabido que na área rural, a fixação do preço em

<sup>9</sup> Arrendamento rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de imóvel rural, parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, outros bens, benfeitorias e ou facilidades, com o objetivo de nêle ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agro-industrial, extrativa ou mista, mediante, certa retribuição ou aluguel, observados os limites percentuais da Lei.

<sup>10</sup> Art. 92. § 9º, Lei 4504/: "Para solução dos casos omissos na presente Lei, prevalecerá o disposto no Código Civil."

<sup>11</sup> Art 88: "No que forem omissas as Leis 4.504-64, 4.947-66 e o presente Regulamento, aplicar-se-ão as disposições do Código Civil, no que couber."

<sup>12</sup> Art 11: "Os contratos de arrendamento e de parceria poderão ser escritos ou verbais. Nos contratos verbais presume-se como ajustadas as cláusulas obrigatórias estabelecidas no art. 13 dêste Regulamento."

produto é costumeira, razão pela qual, diante dos litígios que surgem, é necessário analisar tal confronto da lei de ordem pública face ao costume perante os Tribunais Pátrios.

#### 4 DECISÕES DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS SOBRE A TEMÁTICA

Tribunais do país, em especial o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, já decidiram que, em virtude de costumes locais, é aceitável a estipulação do preço em produto, ao contrário do que determina o Estatuto da Terra e o Decreto 59.566/66, admitindo, inclusive, o despejo no caso de inadimplemento.<sup>13</sup>

O Tribunal de Justiça de Goiás, também possui julgados no sentido de que os costumes e usos locais devem ser valorados, inclusive invocando o princípio da boa-fé contratual e da confiança, bem como do postulado *nemo potest venire contra factum proprium*, mencionando que os usufruidores da área arrendada não podem se beneficiar da própria torpeza, já que antes de serem executados em ação própria, o contrato era tido como válido entre as partes.<sup>14</sup>

Não é possível afirmar que o Superior Tribunal de Justiça possui posicionamento definido sobre o tema, mas já se inclinou no sentido de considerar válida a cláusula que fixa o preço em produto a depender do caso concreto. No Agravo Interno no Recurso Especial 1.397.715/MT a Terceira Turma, julgando em 12/09/2017, tendo como Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, considerou nula a cláusula, alegando que não compete ao Judiciário, baseado em princípios, “decidir em sentido diametralmente oposto à regra legal explícita, em casos que não revelam excepcionalidades imprevisíveis ao legislador, sob pena de incorrer em interpretação *contra legem* e, em maior âmbito, em invasão da competência do Poder Legislativo”. No Recurso Especial 1.266.975/MG, julgado também na Terceira Turma em 10/03/2016, tendo como Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, foi considerada nula a cláusula, contudo, apta a instruir ação monitória, por ser “indício da relação jurídica material subjacente”.

No Agravo de Instrumento no Recurso Especial 1.546.289/MT, julgado pela Quarta Turma em 08/08/2022, tendo como Ministro Relator Luis Felipe Salomão, foi considerada nula a cláusula contratual que fixou o preço do arrendamento rural em

produto. O presente recurso foi oriundo de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso, no qual se decidiu ser possível a fixação do preço em produto de acordo com os costumes regionais que devem ser respeitados, evitando também o enriquecimento ilícito e injustificado da parte que tenta se privilegiar da cláusula após a exploração do objeto do contrato e a violação da boa-fé contratual.

No Recurso Especial 1.692.763/MT, julgado pela Terceira Turma em 11/12/2018, pelo Relator Ministro Moura Ribeiro, o julgamento foi contrário ao Estatuto da Terra e o disposto no Decreto 59.566/66 em virtude de circunstâncias específicas da hipótese no que se refere à boa-fé objetiva. Nesse julgado o STJ aceita fixação do preço em produto mesmo se tratando de uma afronta teórica a uma norma de ordem pública (preço do produto), priorizando a vedação ao comportamento contraditório (depois de 16 anos vir questionar a cláusula). Essa decisão traz uma forma diferente de analisar o confronto de normas de ordem pública relativas ao Estatuto da Terra, intimamente ligadas à função social da propriedade face a violação da boa-fé que deve permear os negócios jurídicos, amparada na função social do contrato.

Note-se, contudo, que diversos casos sequer foram analisados pelo Superior Tribunal de Justiça em virtude de sua Súmula 5<sup>15</sup>, que não permite que esse órgão reveja matéria em virtude de simples interpretação de cláusula contratual e também sua Súmula 7<sup>16</sup>, que não aceita reexame de prova por Recurso Especial.

#### 5 JURISPRUDÊNCIA E COSTUMES COMO FONTES DO DIREITO

O termo fonte é utilizado para trazer a ideia de início, assim, pode-se dizer que fonte do direito se refere à sua origem, o que inclui seu início histórico e a forma como se aplica, podendo ser divididas em fontes materiais ou formais. Conforme o posicionamento de Maria Helena Diniz, o jurista precisa se ater às fontes materiais tanto quanto às formais, a ponto de falar em fonte formal-material, mencionando a aplicação do direito e, também, sua criação. Diniz orienta que as fontes materiais ou reais são compostas de fatores sociais: histórico, religioso, natural (clima, solo, raça, geografia, anatomia, psicologia); demográfico, higiênico, político, econômicos, morais; bem como os

<sup>13</sup> A propósito, veja-se: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Apelação Cível Nº 50005386920168210002, Décima Oitava Câmara Cível, Relator: Desembargador Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 16/02/2023, publicado em 17 fev. 2023; Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Apelação Cível Nº 50000516520188210023, Décima Nona Câmara Cível, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 10/02/2023, publicado em 16 fev. 2023.

<sup>14</sup> TJGO, Apelação Cível 0399849-45.2007.8.09.0018, Rel. CARLOS ROBERTO FAVARO, 1ª Câmara Cível, julgado em 08/08/2018, DJe de 08/08/2018; TJGO, Apelação Cível 5061250.03.2019.8.09.0051, Relator: Luiz Eduardo de Sousa, 1ª Câmara Cível, Julgado em 11 mai. 2020, DJe: 23 set. 2020; Dupla Apelação Cível 0453141.17.2009.8.09.0039, 4ª. Câmara Cível, Relator: Reinaldo Alves Ferreira.



valores vigentes na época: ordem, segurança, paz social e justiça, que influenciam na legislação. Esses fatores associados, embasam o legislador e o magistrado, pois são o “antecedente natural do direito”.

Ainda conforme a autora, as fontes formais do direito dividem-se em estatais e não estatais. As primeiras são as legislativas e jurisprudenciais, que predominam no direito. As não estatais se referem aos costumes, doutrina e convenções em geral ou negócios jurídicos. Defende que a jurisprudência impõe ao legislador uma nova visão por alterar, em alguns casos, o instituto jurídico, atualizando o entendimento da lei, atendendo às necessidades da época. Menciona, ainda, os costumes como uma das formas mais antigas de expressar o direito, por se referir à constante prática de algo, com a certeza de sua necessidade jurídica. Considera a autora que, por mais que tente, a lei jamais consegue abarcar todas as hipóteses que podem a ela ser submetidas, em virtude, inclusive, da variação das relações de acordo com o local e o povo. Desta forma, o costume (junção de convicção jurídica e uso) é elemento importante e, por vezes, até insubstituível pela lei, sendo a convicção jurídica nele presente que o traz como fonte do direito, caso contrário, seria apenas “uso social” (DINIZ, 2019, p. 98-107).

Quanto às espécies de costumes, temos: *secundum legem* (previsto na lei), *praeter legem* (tem caráter supletivo à lei, por supri-la em casos omissos) e *contra legem* (contrários à lei), podendo, neste caso, ser uma revogação implícita da lei ou a sua não aplicação pelo desuso.

Os costumes referentes à fixação do preço em produto ou seu equivalente trata-se de um costume *contra legem* pois, apesar de existir lei tratando sobre o assunto, o costume tende a ir na contramão do que o legislador previu.

Quando o Estatuto da Terra estabelece a regra da fixação do preço em dinheiro ou seu equivalente, age contra a realidade e contraria os usos e costumes de produtores e seus próprios interesses, que deveria defender. Sendo o fato que gera o direito, diz-se que os usos e costumes são a boca da lei que, caso contrarie a realidade social ou os costumes, estes devem se sobrepôr, por ser o direito resultado dos anseios dos interesses privados e da sociedade. Merece aqui menção o artigo 113 do Código Civil que se refere a norma que denota que a boa-fé é base para todos os negócios jurídicos no âmbito do direito civil, consagrando os usos e o local da celebração na interpretação dos contratos, até porque, em um país da proporção do Brasil, os usos podem variar de acordo com a região e o usual entre os produtores é utilizar

o produto como meio de fixação do pagamento, pois isso atende ao interesse dos produtores e proprietários do imóvel arrendado (FERRETTO, 2017).

Há muita divergência doutrinária sobre a revogação da lei por costumes, mas é fato que várias decisões, sobre os mais variados temas, nos mais diversos tribunais, demonstram que é possível que isso ocorra, inclusive no caso da fixação do preço em produto, conforme jurisprudências expostas acima. Oportuno ressaltar o artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que preconiza que, ao aplicar a lei, o juiz precisa atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Sendo pertinente, também, o que dispõe o artigo 113 do Código Civil, ao mencionar que os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar e sua celebração.

De acordo com Marcos Campos Ludwig, o costume pode ser visto sob dois prismas de aplicação, um hermenêutico *stricto sensu*, que ajuda a compreensão do intérprete e outro normativo, que se trata do dever-ser que tem origem social, mas de qualquer forma, sob a ótica do valor, todas as fontes do direito se equiparam, mesmo a legislativa. O desuso de uma lei ocorre no âmbito de sua efetividade e acontece quando outro modelo jurídico se sobressai, de forma que “a realidade se rebela contra as aspirações de generalidade e eternidade do modelo legislativo” (LUDWIG, 2005, p. 152).

O Decreto 59.566/66, que mesmo tendo qualidade de norma regulamentadora, limita a autonomia dos contratantes e a disposição do direito de propriedade sem fundamento em Lei, deve ser interpretada no direito privado, em seu artigo 18, como cláusula de objetivo hermenêutico, de forma a evitar que se confundam as duas modalidades de contratos agrários, quais sejam, o arrendamento rural e a parceria agrícola, que se diferem quanto ao pagamento, sendo o primeiro limitado em razão do valor em dinheiro e a segunda pela quantidade de produtos (BUENO, 2023).

A jurisprudência não pode virar as costas para essa nova realidade e os anseios sociais. Tribunais estaduais estão enxergando a realidade dos produtores e do agronegócio no Brasil, contudo, como foi dito, esse entendimento ainda não se consolidou na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. O Tribunal de Justiça de Goiás, em julgamento proferido pela 4ª Câmara Cível, tendo como Relator Reinaldo Alves Ferreira, publicado em 20 de março de 2022, entendeu que, no que se refere à fixação do preço, o artigo 18 do Decreto 59.566/66 deve ser afastado

<sup>15</sup> Súmula 5 do STJ: “A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.”

<sup>16</sup> Súmula 7 do STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

para dar lugar aos costumes, especialmente porque não houve comprovação de prejuízo aos arrendatários advindo da fixação do preço. Note-se, no caso de inexistência de prejuízo, é tida como válida a cláusula que fixa o preço do arrendamento em produto, mesmo sendo contrária à lei (FERRETTO, 2017).

## 6 CONCLUSÃO

O Poder Judiciário de primeiro grau tende a se inclinar para o direito costumeiro, considerando válida a cláusula contratual que fixa o preço do arrendamento em produto. Fato é que, esse não é o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, tendo, contudo, julgados que mesmo considerando inválida a cláusula, a torna aceita, por exemplo no caso em que, por vários anos, o contrato era assim cumprido e, quando não houve o pagamento conforme o pactuado, o devedor quis se beneficiar da cláusula, o que, de acordo com a Corte Especial, seria uma violação da boa-fé.

Assim, verificamos que a cláusula de fixação do preço que não seja em dinheiro ou seu equivalente não pode ser completamente ignorada, visto que a legislação agrária está adaptada para o momento em que foi criada e, por vezes, não representa mais os anseios e a ordem pública vista sob um prisma atual. Vale dizer, o dispositivo e a jurisprudência estão desalinados com a prática e os costumes rurais.

Neste ponto, é imperioso ressaltar a necessidade premente da revogação dessa regulamentação do Decreto 59.566/66, que há tantos anos vem limitando a autonomia privada, a fim de possibilitar a contratação livre de arrendador e arrendatário, respeitando, por óbvio, os limites impostos por legislações correlatas, tais como as que estabelecem a função social da propriedade e a do contrato, bem como a preservação do meio ambiente. Mudanças legislativas são necessárias para que os negócios jurídicos celebrados para a cessão temporária da posse não sejam rodeados de inseguranças e incertezas.

Há que se considerar, conforme se verifica pelos recentes julgados do caso concreto, que as normas de ordem pública previstas no Estatuto da Terra devem ser interpretadas conforme a nova realidade que se apresenta no agronegócio brasileiro, parecendo urgente, para padronização, uma nova normatização apta a regular o atual direito agrário brasileiro.

Conclui-se, portanto, que a fixação do preço em produto é uma norma de ordem pública em casos gerais, mas, quando essa norma causar prejuízo às partes, sem trazer benefícios que justifiquem seu conceito, ela terá apenas o caráter de regulamentação geral, sem viés de prioridade, podendo ser relativizada pelos costumes e pela jurisprudência.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964*. Dispõe sobre o Estatuto da Terra e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1964. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4504.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm). Acesso em: 23 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. *Decreto nº 59.566, de 14 de novembro de 1966*. Regulamenta as Seções I, II e III do Capítulo IV do Título III da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. Estatuto da Terra, o Capítulo III da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1966. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d59566.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d59566.htm). Acesso em: 23 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União: 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 11 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. Poder Judiciário. Conselho da Justiça Federal. *Enunciado nº 363*. IV Jornada de Direito Civil. Brasília, 2006. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/476>. Acesso em: 11 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Agravo Interno no Recurso Especial, RE 1397715/MT. Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em: 12 set. 2017, DJe: 21 set. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Agravo Interno no Recurso Especial 1.546.289/MT. Relator: Luis Felipe Salomão. Julgado em: 09 ago. 2022. DJe: 15 ago. 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial 1266975/MG. Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 13 mar. 2016. DJe 28 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial 1.692.763 / MT. Relator: Moura Ribeiro. Julgado em: 11 dez. 2018. DJe: 19/12/2018

GOIÁS. Tribunal de Justiça de Goiás (4ª. Câmara Cível). Dupla Apelação Cível 0453141.17.2009.8.09.0036. Relator: Reinaldo Alves Ferreira. DJe: 20 mar. 2022.

APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. *A ordem pública no direito processual civil*. 2010. 335f. Tese



(Doutorado em Direito Processual) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

BUENO, Francisco de Godoy. *Contratos Agrários: Novas Modalidade e Cláusulas Obrigatórias*. São Paulo: Editora Almedina Brasil, 2023.

DEMÉTRIO, Nelson. *Doutrina e Prática do Direito Agrário*. Campinas: Julex, 1987.

DINIZ, Maria H. *Compêndio de Introdução à Ciência do Direito: Introdução à Teoria Geral do Direito, à Filosofia do Direito, à Sociologia Jurídica, à Lógica Jurídica, à Norma Jurídica e Aplicação do Direito*. 27. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598629/>. Acesso em: 13 nov. 2022.

FERRETTO, Vilson. *Contratos Agrários*. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547217938/>. Acesso em: 23 nov. 2022.

FREITAS, Aurélio Marcos Silveira de. *Princípios e o Direito Contratual Agrário*. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 23, nº1237. (Boletim, 1237) Disponível em <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-agrario/3406/principios-direito-contratualagrario>. Acesso em: 15 nov. 2022.

LUDWIG, Marcos Campos. *Usos e Costumes no Processo Obrigacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

OPITZ, Silvia C. B.; OPTIZ, Oswaldo. *Curso Completo de Direito Agrário*. 11. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Contratos*. 25. ed. rev. e atual. por Caitlin Muhlolland. Rio de Janeiro: Forense, 2022. v. 3. E-book.

PEREIRA, Luiz Fernando; BARBOSA JÚNIOR, Mauro Ribeiro. *Direito Aplicado ao Agronegócio*. Porto Alegre: SAGAH, 2018.

REALE, Miguel. *Nova Fase do Direito Moderno*. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1998.

REALE, Miguel. *O Novo Código Civil e Seus Críticos*. [s.i.]. Disponível em: <http://www.miguelreale.com.br/artigos/ncc/nccc.htm>. Acesso em: 14 nov. 2022

SCHMITZ, Arno Paulo Schmitz; BITTENCOURT, Maurício Vaz Lobo. *O Estatuto da Terra no confronto do*

pensamento econômico: Roberto Campos versus Celso Furtado. *Economia e Sociedade*, Campinas, v. 23, n. 3, p. 577-609, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ecos/a/LV9dbKSDPsdLhdLrWpLby-J/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 23 jan. 2023.

TARTUCE, Flávio. *Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Negócio Jurídico*. São Paulo: Grupo GEN, 2020.

# COPA DO MUNDO DE 2022: A REALIDADE DOS TRABALHADORES DAS OBRAS PARA O EVENTO ESPORTIVO SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS

## *2022 WORLD CUP: THE REALITY OF CONSTRUCTION WORKERS FOR THE SPORTING EVENT FROM THE PERSPECTIVE OF HUMAN RIGHTS*

Luísa Gonçalves Rodrigues<sup>1</sup>  
Carolina Merida<sup>2</sup>

### RESUMO

O respectivo trabalho, intitulado “Copa do Mundo de 2022: a realidade dos trabalhadores das obras para o evento esportivo sob a ótica dos Direitos Humanos” visa apresentar as denúncias realizadas por Organizações Internacionais, organizações não governamentais e sociedade civil em desfavor do país escolhido para sediar os jogos da Copa do Mundo de 2022, Catar, de que as empresas responsáveis pela construção das obras para o evento esportivo teriam cometido irregularidades contra os direitos dos trabalhadores estabelecendo um paralelo entre as mesmas e os princípios e regras inseridos nos dispositivos de princípios, acordos e convenções internacionais. Distante do pretensão objetivo de exaurir o debate a respeito das violações aos direitos e liberdades fundamentais da pessoa humana e de abusos aos direitos dos trabalhadores pelo Catar, almejou-se a apresentação dos principais documentos e Convenções que abordam a temática dos Direitos Humanos, em especial a Convenção sobre Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e suas Famílias de 1990. Ante a inegável necessidade de discussão sobre possíveis irregularidades ligadas à problemática em questão, tem-se ainda a apresentação da extensão dos Princípios da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos, que não apenas se direcionam aos Estados e Organizações, mas também às empresas, que estão a cada dia mais aderindo e se adequando aos mesmos e sendo inclusive pressionadas a fazê-lo. A metodologia desse trabalho consistiu na metodologia amparada em pesquisa teórica de dados qualitativos e bibliográficos, empregando-se das informações fundamentadas em livros, artigos científicos e trabalhos acadêmicos, bem como em doutrinas e tratados internacionais que dispõem sobre os direitos humanos. Por fim,

RECEBIDO: 12/11/2022  
APROVADO: 20/04/2023

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade de Rio Verde (UNIRV). E-mail: luisa.g.rodrigues@academico.unirv.edu.br

<sup>2</sup> Professora orientadora, Doutora em Direito Público pela UNISINOS e mestre em Direito, RI e Desenvolvimento pela PUC/GO. Professora Titular da Faculdade de Direito e do Mestrado Profissional em Direito do Agronegócio e Desenvolvimento da Universidade de Rio Verde. E-mail: merida@unirv.edu.br.





conclui-se que partindo da perspectiva internacional com relação aos direitos e liberdades da pessoa humana, tais direitos dos trabalhadores que atuaram nas construções para a Copa do Mundo de 2022 foram gravemente abusados e negligenciados não apenas pelas empresas responsáveis pelas obras, mas também pelo governo do Catar e também a própria FIFA.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos. Abusos. Nações Unidas. Copa do Mundo 2022.

## ABSTRACT

*The respective work, entitled "2022 World Cup: the reality of construction workers for the sporting event from the perspective of Human Rights" aims to present the complaints made by International Human Rights Organizations, non-governmental organizations and civil society in detriment of the country chosen to host the games of the 2022 World Cup, Qatar, that the companies responsible for the constructions for the sporting event had committed irregularities against workers' rights, establishing a parallel between them and the principles and rules inserted in the provisions of international principles, agreements and conventions. Far from the purported objective of exhausting the debate regarding violations of fundamental human rights and freedoms and abuses of workers' rights by Qatar, the presentation of the main documents and Conventions that address the issue of Human Rights, the 1990 Convention on the Protection of the Rights of All Migrant Workers and Their Families. In view of the undeniable need to discuss possible irregularities related to the issue in question, there is also the presentation of the extension of the UN Principles on Business and Human Rights, that are not only aimed at States and Organizations, but also at companies, which are increasingly adhering to and adapting to them and are even being pressured to do so. The methodology of this work consisted of the methodology supported by theoretical research of qualitative and bibliographic data, using information based on books, scientific articles, and academic works, as well as on doctrines and international treaties on human rights. Finally, it is concluded that from the international perspective regarding the rights and freedoms of the human person, such rights of workers who worked in the constructions for the 2022 World Cup were seriously abused and neglected not only by the companies responsible for the works, but also by the government of Qatar and by FIFA itself.*

**Keywords:** Human Rights, Abuses. United Nations. 2022 World Cup.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo visa apresentar uma abordagem do contexto às situações relatadas e denunciadas com relação aos trabalhadores da construção civil no Catar, país que sediará a Copa do Mundo no ano de 2022, em conformidade com a perspectiva dos Direitos Humanos apresentada nos Tratados Internacionais.

A temática, não apenas atual como de suma importância para se discutir sobre os Direitos Fundamentais da Pessoa Humana, se justifica também pela necessidade de serem apresentadas as condições denunciadas pelas Organizações Internacionais impostas sob os trabalhadores imigrantes do país em

desarmonia com os princípios e regras estabelecidos nos dispositivos de tratados, acordos e convenções internacionais. Com o Catar sendo o país sede da primeira Copa do Mundo a ser realizada no Oriente Médio, sendo o evento de grande popularidade, estende-se o interesse a respeito do país, dos preparativos para o evento e por conseguinte a atuação dos empregados que trabalharam nas construções, sendo essa alvo de interesse de Organizações Internacionais como Anistia Internacional e HRW - *Human Rights Watch*, que alegaram o desrespeito aos Direitos Humanos desses trabalhadores pelas empresas as quais eram vinculados e também a negligência com que o governo teria tratado a temática em questão, ao longo dos anos que perduraram as obras.

Sob essa perspectiva, esse trabalho problematiza a questão do respeito aos Direitos Humanos de Trabalhadores Imigrantes sob a ótica internacional e as denúncias feitas contra o país sede de um evento esportivo cujo lema se correlaciona à união entre as nações. Nesse sentido, questionasse: Houve abusos dos direitos humanos dos trabalhadores imigrantes que construíram as obras para a Copa do Mundo no Catar?

Para responder tal questionamento, a presente pesquisa buscou tratar sobre os direitos humanos, os direitos dos trabalhadores migrantes, apresentando ainda os respaldos à temática contidos nos Acordos e Tratados Internacionais que discorrem sobre a proteção concedida a tais direitos sob a perspectiva internacional e a necessidade de concernir os mesmos considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a toda pessoa humana e de seus direitos iguais e inalienáveis e o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, de acordo, como por exemplo a Convenção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e suas famílias de 1990; o Conselho dos Direitos Humanos, fundado em 2006 pela Assembleia-Geral da Organização da Nações Unidas (ONU), organização a qual o país sede da Copa do Mundo de 2022, Catar, faz partes como país-membro desde 1971; entre outros tratados e convenções que abordam de forma mais abrangem ou direcionada os direitos e liberdades fundamentais da pessoa humana.

Como objetivo geral esse trabalho concentra-se em discutir se houve abusos dos direitos humanos dos trabalhadores imigrantes que construíram as obras para a Copa do Mundo no Catar, como anteriormente exposto. Já como objetivos específicos, se busca: I) Expor a problemática dos fatos denunciados pelas Organizações Internacionais envolvendo o abuso dos direitos humanos dos trabalhadores migrantes no Catar; II) Apontar como é abordado a temática em questão no cenário internacional, apresentando e correlacionando, na busca deste fim, tratados e acordos internacionais de grande relevância em se tratando da discussão de Direitos Humanos; III) Apresentar o desenvolvimento de medidas e princípios que alcancem as empresas, com relação a importância e necessidade dos Direitos Humanos serem resguardados, bem como a correlação entre a FIFA e as denúncias e seus atos a respeito.

Para se concretizar, o estudo utilizar-se-á de metodologia amparada em pesquisa teórica de dados qualitativos e bibliográficos, empregando-se das informações fundamentadas em livros, artigos e trabalhos acadêmicos, bem como em doutrinas e tratados internacionais que dispõem sobre os direitos humanos para então desenvolver um exame da realidade abordada, como também uma revisão da literatura sobre a temática proposta objetificando o

desenvolvimento de uma avaliação crítica dos estudos e fundamentação científica do trabalho e temática eleita.

Para tanto, o presente trabalho está estruturado em três tópicos, sendo: I-Contextualização em relação à problemática dos abusos dos direitos dos trabalhadores na Copa do Mundo de 2022, que se estende das páginas 4 ao início da 7; II-A globalização e o avanço das relações diplomáticas que impulsionaram o desenvolvimento de dispositivos internacionais acerca dos direitos e liberdade fundamentais da pessoa humana, da página 7 à 12 e III-O alcance dos dispositivos internacionais em relação a empresas e entidades e seus posicionamentos, tratados das páginas 12 ao início da 14. Segue-se este com a apresentação das Considerações Finais e o Referenciamento Bibliográfico que proporcionou o embasamento do conteúdo deste trabalho.

## 2 CONTEXTUALIZAÇÃO EM RELAÇÃO À PROBLEMÁTICA DOS ABUSOS DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES NA COPA DO MUNDO DE 2022

A Copa do Mundo de 2022 realizar-se-á no Catar. A primeira Copa a ser sediada em um país do Oriente Médio vem levantando tensões desde que, em 2010, o Catar conquistou o direito de sediar o evento, vencendo as eleições da Federação Internacional de Futebol (FIFA – *Federation Internationale the Football Association*, entidade promotora do evento, encarregada de supervisionar as diversas federações, confederações e associações relacionadas ao futebol ao redor do mundo) que ocorrem por meio de aclamação ou acordos entre os países em disputa, sendo o país inclusive acusado de ter subornado funcionários da FIFA para garantir seu apoio, na quantia de aproximadamente R\$ 3,7 milhões, contudo, uma investigação inocentou os dirigentes do país. O país sede contou com o apoio à sua candidatura do, até então, presidente de FIFA, Sepp Blatter, que atualmente segue sendo julgado na Suíça por fraude, peculato e corrupção (BBC NEWS, 2022).

Contudo não foram apenas tensões e divergências políticas dentro da eleição do país sede do evento que rodearam o Catar, o país também vem sendo acusado por inúmeras organizações de justiça social e de direitos humanos, como Anistia Internacional e HRW, de maus tratos e submissão a serviço análogo à escravidão que os trabalhadores que atuaram na construção da infraestrutura para a Copa do Mundo teriam sido submetidos.

O governo do país declarou que aproximadamente 40.000 (quarenta mil) trabalhadores estrangeiros foram contratados para construir apenas os estádios que serão utilizados durante dos jogos do torneio, sendo a maioria dos trabalhadores imigrantes vindos



de países como Bangladesh, Índia, Nepal e Filipinas, mas também de Omã, Kuwait, Arábia Saudita, Emirados Árabes Unidos, Moçambique, Nepal e Egito. Em entrevista realizada pelo jornal *The Guardian* em 2018, quatro homens empregados, migrados de Gana, que estavam trabalhando na obra do Estádio *Al Rayyan*, disseram que anúncios sobre o trabalho na construção das obras para a Copa do Mundo no Catar, foram transmitidos nos programas de rádio e que todos eles tinham agentes pagos, apesar de que essa atividade exploratória é oficialmente proibida, contudo com o endêmico recrutamento trabalhadores de inúmeros países, especialmente os mais economicamente vulneráveis, foi uma atividade reiteradamente praticada; um deles declarou: "O agente me disse: 'O Catar é o país mais rico do mundo, você pode pesquisar no Google', ele disse que ganharíamos um 'salário enorme'. Mas quando chegamos aqui, descobrimos que era o oposto.", sendo declarado pelos mesmos que seus salários não chegavam a US\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco dólares) por mês, sendo essa a sua única fonte de renda para enviarem e garantirem o sustento de suas famílias em seus países de origem assim como também para se manterem em seus locais de trabalho (ISKANDER, 2022)

Tais declarações feitas pelos trabalhadores entrevistados, que preferiram não ser identificados, na matéria esta concomitantemente relacionada às denúncias, uma vez que, as principais acusações de abuso estão relacionadas ao valor ínfimo dos salários, o não pagamento dos mesmos, bem como a falha em honrar com os benefícios inicialmente acordados, mas não obstante, foram relatadas confiscas de passaportes, condições de vida comprometidas com alojamentos em condições precárias e superlotação, entre outros. Sendo que de acordo com a pesquisa realizada pelo Centro de Recursos de Negócios e Direitos Humanos tem-se registrado por volta de 211 (duzentos e onze) casos de abuso que afetaram aproximadamente 24.000 (vinte e quatro mil) dos aproximadamente 40.000 (quarenta mil) funcionários da construção civil que trabalharam nas obras dos estádios (VALEIKA, 2022)

Em publicações, fundadas em investigações desenvolvidas Anistia Internacional entre os anos de 2012 e até meados de 2021 a organização internacional acusou as empresas responsáveis pela construção civil relacionada às obras para a Copa de servir-se de trabalho forçado, além de submeterem os trabalhadores a viverem em acomodações precárias, frequentes violações à saúde e segurança, levando a condições de trabalho perigosas que culminaram em lesões, ferimentos e até mesmo a mortes de trabalhadores. A organização havia rastreado casos de abusos dos direitos humanos dos trabalhadores em pelo menos 7 (sete) canteiros de obras dos 8 (oito) estádios a serem construídos, valendo a ressalva de que tais violações aos direitos

dos trabalhadores não foram identificadas apenas nas obras de construção dos estádios para o evento, mas sim nas relações trabalhistas da grande massa dos imigrantes no país. (CUNNINGHAM, 2022).

Em pesquisa realizada pela organização HRW foram entrevistados alguns funcionários do Estádio Ahmad Bin Ali e os mesmo declararam que eram forçados a cargas horárias de trabalho que excediam as 12 (doze) horas, com intervalos mínimos, além da comida e água fornecidos em porções insuficientes para funcionários submetidos a carga horária tão excessiva, durante seis dias por semana, alegando ainda as condições de trabalho perigosas, com equipamentos que não garantiam ou viabilizavam seu bem-estar e segurança durante o trabalho; com o fim da jornada de trabalho eles eram levados de ônibus para os campos de acomodações, nos quais viviam de forma precária e com a alta taxa de recrutamento eram forçados a conviver com a superlotação dos dormitórios, apontaram ainda que o governo não lhes permitiam que permanecessem nos grandes centros, sendo inclusive realizadas varreduras policiais periódicas, que visavam deter e/ou fiscalizar trabalhadores da construção civil nos espaços públicos da cidade de Doha. Durante a pesquisa inúmeros funcionários eram receosos em relatarem a realidade a qual estavam sendo submetidos, mas os poucos que aceitaram participar apontavam o medo que sentiam enquanto trabalhavam, a raiva que sentiam a cada vez que eram solicitados a realizarem tarefas, as quais eles sabiam que violavam os regulamentos de segurança e os colocariam em risco, além do calor extremo, com médias de 40° (quarenta graus) celsius, no qual eram obrigados a trabalharem sob o sol, durante meses de verão, sofrendo constantes ameaças de deportação (CONN, 2017).

As investigações realizadas pelas Organização Internacionais dos Direitos Humanos que, mesmo tendo sido realizadas de forma autônoma, concluíram conjuntamente na constatação de situações, que por ambas foram descritas como irregulares, que posteriormente culminaram na execução de denúncias a âmbito internacional em desfavor do país sede, Catar, que estaria de forma consciente ou não possibilitando que trabalhadores das obras para a Copa do Mundo tivessem seus direitos humanos e liberdades fundamentais infringidos pelas empresas que os contrataram para a construção das obras para o evento esportivo. A respeito das constatações apresentadas pelas investigações e, posteriormente, as denúncias se segue a discussão entorno da integralidade das relações diplomáticas entre os países, principalmente após e potencializada através do processo chamado globalização e como o desenvolvimento das mesmas auxilia no desenvolvimento de noções sobre os direitos da pessoa humana e assim, auxiliam mutuamente no desenvolvimento do pensamento crítico acerca da

existência ou não de abusos aos direitos e liberdades dos trabalhadores, sob a ótica dos Tratados Internacionais, como também da postura internacional dos países influentes quanto à temática, como também da própria FIFA.

## 2.1 A GLOBALIZAÇÃO E O AVANÇO DAS RELAÇÕES DIPLOMÁTICAS QUE IMPULSIONARAM O DESENVOLVIMENTO DE DISPOSITIVOS INTERNACIONAIS ACERCA DOS DIREITOS HUMANOS

De aspecto inegavelmente material, vez que se é possível identificar os fluxos comerciais, de capital e de pessoas por toda a extensão territorial mundial; a globalização, desde o início de sua discussão acadêmica contida em trabalhos datados desde meados do século XIX e início do século XX, desenvolvidos por personalidades como o sociólogo Saint-Simon até mesmo por geopolíticos como MacKinder, se seguindo com a popularização de sua discussão fora do meio acadêmico, vem levantando, assim como boa parte das definições oriundas das ciências sociais, inúmeras conceitualizações a respeito de seu sentido exato, sendo apontada por alguns autores como a interdependência acelerada, como o mundo em processo de encolhimento, a reordenação das relações de poder inter-regionais, entre outras, mas que de modo geral, cada qual dando enfoque a determinada característica específica, buscam marcar e refletir o processo de desenvolvimento tanto tecnológico, como por exemplo nas redes de telecomunicações, quanto sociopolítico e cultural que potencializou o alcance espacial tanto de ações quanto com relação à organização social, passando as mesmas para uma escala internacional. (HELD; MCGREW, 2001).

A partir do processo de expansão que a globalização representou, não territorial, mas sim de alcance e influência internacionais, foi desenvolvida uma espécie de 'consciência' popular crescente com relação à capacidade de gerar interferências que acontecimentos em outras localidades poderiam ter umas nas outras, consciência essa que já podia ser percebida se analisado o contexto social, econômico, político e cultural em que inúmeros países de todo mundo se encontraram durante e após eventos como as Grandes Navegações, datadas entre os séculos XV e início do XVII, as Guerras Napoleônicas, iniciadas no ano de 1803 perdurando aproximadamente 12 anos, como também os eventos que a sucederam como as Primeira e Segunda Guerra Mundial, que ocorreram respectivamente nos anos de 1914 perdurando até 1918 e entre 1939 e 1945, a Guerra Fria, datada do ano de 1947 à 1991, entre outros como os Atentados de 11 de setembro de 2001 e as crises econômicas vivenciadas no fim da primeira década do século XXI. Eventos esses que corroboraram para o almejo da instauração e estabilidade de

relações mútuas entre os Estados, sendo a diplomacia o modo de "conduzir tais relações internacionais tendo por finalidade o alcance e a manutenção do mútuo consentimento entre os sujeitos das mesmas relações", como apresentado pelo autor Maresca (1991).

Com a estruturação das relações diplomáticas, no desenvolvimento do importante papel para a manutenção da paz entre os povos, temos os acordos escritos concluídos pelos Estados e Organizações Internacionais que visam regular o tratamento de temas de interesse comum, ou seja, o desenvolvimento de tratados, também chamados de convenções, os quais são estabelecidos como fontes do Direito Internacional no artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça (CIJ):

Artigo 38. 1. A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará: a) as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais. Que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes (BRASIL, 1945).

Ter as fontes definidas e expressas pelo Estatuto da CIJ é de grande importância, uma vez que a mesma se trata do principal órgão judicial da Organização das Nações Unidas (ONU) – artigo 92 da Carta das Nações Unidas, além do fato de que a maioria dos Estados se comprometeram a observar o apresentado em seus dispositivos, sendo assim, reconhecida a relevância do exposto no artigo 38 do mesmo. A ONU, Organização Internacional da qual foi estabelecido o Estatuto da Corte Internacional de Justiça anteriormente citado, desde sua fundação, no ano de 1945, é uma organização que visa intermediar as relações internacionais, gerir as ações das nações diante de temáticas de interesse comum, atuando assim para o desenvolvimento mundial e também para garantir a paz entre os Estados. Entre as primícias da organização está também compromisso em reprimir ações de violência e/ou agressão internacional, desenvolver relações harmônicas entre as nações buscando obter a cooperação entre elas para a solução de possíveis inconvenientes de natureza econômica, política, social ou cultural, sendo todos esses preceitos e outros mais expressos no Capítulo I – Propósitos e Princípios da própria Carta das Nações Unidas e se seguindo pela mesma; ainda entre as principais áreas de atuação da ONU está o estímulo e promoção do respeito aos Direitos Humanos e às liberdades fundamentais da pessoa humana, sem quaisquer distinções.

O sistema de proteção aos direitos humanos da Organização das Nações Unidas, consiste no conjunto de dispostos normativos e mecanismos de implementação. Um marco normativo para essa temática foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos, do ano de 1948, na qual foram fixados, pela primeira vez em âmbito internacional, os direitos humanos, definindo-os



como: direitos pessoais – o direito à vida, à nacionalidade ao reconhecimento perante à lei, à proteção contra punições cruéis e degradantes e contra discriminações; os direitos judiciais – como a presunção de inocência, a garantia à um processo justo e imparcial, a irretroabilidade das leis penais, a proteção contra detenção, prisão ou exílio arbitrários; os direitos de subsistência – ligados particularmente à alimentação e à manutenção de um padrão de vida adequado; os direitos econômicos – o direito ao trabalho, ao repouso e lazer, assim como os direitos à segurança social e à propriedade; os direitos sociais e culturais – com destaque aos ligados à garantia de acesso à instrução e à participação da vida e manifestações culturais da comunidade; direitos políticos – especialmente os ligados à eleições legítimas, com sufrágio universal e igual. (LINDGREN ALVES, 2011). Em matéria correlata às denúncias realizadas em desfavor do país sede do evento estão os direitos, anteriormente citados, expressos na Declaração Universal de Direitos Humanos, na qual em seus trinta artigos estão sendo tratadas as garantias e preceitos de respeito aos direitos e liberdades fundamentais da pessoa humana; estão também concomitantemente os dispositivos expostos na Carta da ONU em toda sua extensão, revelando dessa forma a abrangência com que a temática do respeito aos direitos humanos e a garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana e relevância com que a mesma foi tratada na Carta da Organização em questão, sendo possível apontar os artigos 1º, §3º; 13, §1º, b); 55, c); 56; 62, § 2º; entre outros, os quais merecem destaque para a compreensão da maneira como o texto dos dispositivos tratam a matéria:

Artigo 1. Os propósitos das Nações unidas são: Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; [...].

Artigo 13. 1. A Assembleia Geral iniciará estudos e fará recomendações, destinados a:

b) promover cooperação internacional nos terrenos econômico, social, cultural, educacional e sanitário e favorecer o pleno gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, por parte de todos os povos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião. [...]

Artigo 55. Com o fim de criar condições de estabilidade e bem estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão:

a) níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social;

b) a solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, sanitários e conexos; a cooperação

internacional, de caráter cultural e educacional;

c) o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

Artigo 56. Para a realização dos propósitos enumerados no Artigo 55, todos os Membros da Organização se comprometem a agir em cooperação com esta, em conjunto ou separadamente.

[...]

Artigo 62. 2. Poderá, igualmente, fazer recomendações destinadas a promover o respeito e a observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos (BRASIL, 1945).

Os ordenamentos expostos que funcionaram como um ‘ponto de partida’ para o início das discussões em âmbito internacional com relação a temática tratada impulsionaram o desenvolvimento de outros documentos que desde o início de seu vigor atuam conjuntamente buscando, de modo geral, consolidar dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem, reconhecendo que os mesmos não derivam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, como apresentado no preâmbulo da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969. Inúmeros são os tratados internacionais que abordam sobre os direitos humanos, alguns de maneira mais abrangente como o Pacto de São José da Costa Rica, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e mesmo a Carta da ONU, como também outros que abordam a temática de maneira a tratar com maior especificidade determinados aspectos, como por exemplo, a Convenção sobre Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e suas Famílias, do ano de 1990, da Assembleia-Geral (que faz parte dos 6 (seis) órgãos principais constitutivos da ONU conjuntamente com o Conselho Econômico e Social, o Conselho de Segurança, o Conselho de Tutela, o Secretariado e a Corte Internacional de Justiça) cuja temática central está diretamente ligada à problemática dos abusos dos direitos humanos dos trabalhadores que migraram para o Catar, principalmente de países subdesenvolvidos, para atuarem nas obras para a construção civil da Copa do Mundo de 2022, denunciada pelas Organizações Internacionais, em tópico já anteriormente tratado.

Nos dispositivos da Convenção sobre Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e suas Famílias de 1990 estão expressos inúmeros preceitos acerca da temática, além da determinação do comprometimento do Estados para com o respeito ao propósito pela convenção. Com relação às denúncias alguns artigos da mesma podem ser apresentados em contraposição aos fatos denunciados, como por exemplo:

Artigo 10º Nenhum trabalhador migrante ou membro da sua família pode ser submetido a tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Artigo 11º 1. Nenhum trabalhador migrante ou membro da sua família será mantido em escravidão ou servidão. 2. Nenhum trabalhador migrante ou membro da sua família pode ser constringido a realizar um trabalho forçado ou obrigatório.

[...]

Artigo 16º 1. Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias têm direito à liberdade e à segurança da sua pessoa. 2. Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias têm direito à protecção efectiva do Estado contra a violência, os maus tratos físicos, as ameaças e a intimidação, por parte de funcionários públicos ou privados, grupos ou instituições. (PARIS, 1990)

Os expostos artigos demonstram, em se tratando de conformidade com a apresentada Convenção, tomando por ponto de referência e análise as denúncias em desfavor do país, onde foram relatadas condições degradantes de habitação, onde conviviam não apenas com a precariedade da estrutura do local, como também com a superlotação de trabalhadores, forçados a se acomodarem conjuntamente em espaços que, de forma digna, não comportaria o contingente de empregados designados para as acomodações; sendo também relatadas intimidações e ameaças com relação às possíveis deportações que os trabalhadores sofreriam caso continuassem a se manifestar e protestar contra a postura das empresas que os empregaram, ou mesmo caso se recusassem a permanecer exercendo suas funções, mesmo após o término de sua carga horária legal de trabalho, considerável incompatibilidade entre as práticas denunciadas e o determinado pela Convenção.

Não apenas o exposto nos artigos citados e ao longo de todo o corpo constituinte da Convenção sobre Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e suas Famílias, o Conselho de Direitos Humanos, no qual o Catar atua conjuntamente como um dos países membros, apresenta um mandato que consiste em assegurar que as pessoas conheçam seus direitos, que todas detenham os mesmos direitos, verificar a utilização dos referidos direitos, verificar as medidas dos Estados para promover a protecção dos direitos das pessoas em seu território, o Conselho dos Direitos Humanos também atua no julgamento de processos para casos de atos que violem os direitos básicos em âmbito global, buscando como primícia zelar e combater as violações aos direitos humanos. (CARVALHO, 2022). O direcionamento para o qual tanto o Conselho quanto os Tratados, já anteriormente citados, pode ser analisado comopositor em relação às supra referidas denúncias realizadas, mas não apenas os tratados, acordos e convenções internacionais apontam diretrizes e ordenamentos quanto ao respeito aos direitos da pessoa

humana, mas também a ONU trata a respeito da postura das empresas privadas com relação à temática e até mesmo os princípios da ESG (Sigla em inglês *para environmental, social and corporate governance*, ou, traduzindo para o português governança ambiental, social e corporativa) podem ser apontados como passíveis de análise para a continuidade do desenvolvimento reflexivo acerca da presente proposta.

## 2.2 O ALCANCE DOS DISPOSITIVOS INTERNACIONAIS EM RELAÇÃO A EMPRESAS E ENTIDADES E SEUS POSICIONAMENTOS

A Organização da Nações Unidas nos anos 2000 deu início a uma iniciativa chamada Pacto Global, sendo que a mesma, desde sua criação funciona como um ordenamento, uma chamada para que as empresas tenham como referência e alinhem suas estratégias e operações aos Dez Princípios da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos da, inclusive, área relacionada à temática, entre outras como Trabalho, Meio Ambiente e Anticorrupção, mas não apenas isto elas também têm por objetivo desenvolver ações que auxiliem para os enfrentamentos das problemáticas na sociedade que envolvem seus núcleos temáticos principiológicos (RUGGIE, 2011). Sendo descrito pelo ex secretário-geral das Nações Unidas, Kofi Annan, como:

Disseminar as boas práticas empresariais não era uma retórica para convertidos, mas sim um processo em passos curtos rumo a uma mudança profunda da gestão mundial de negócios. O Pacto Global não é um instrumento regulatório, um código de conduta obrigatório ou um fórum para policiar as políticas e práticas gerenciais. É uma iniciativa voluntária que fornece diretrizes para a promoção do crescimento sustentável e da cidadania, por meio de lideranças corporativas comprometidas e inovadoras (BRASIL, 2003).

Os princípios universais mencionados, que se associam à discussão dos direitos humanos dos trabalhadores tratada são os seguintes: 1- As empresas devem apoiar e respeitar a protecção de direitos humanos reconhecidos internacionalmente; 2- Assegurar-se de sua não participação em violações destes direitos e 4- A eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou compulsório. E tais princípios não estão apenas em confrontação às denúncias aos abusos dos direitos humanos no Catar, mas também estão ao mesmo tempo em concordância com os princípios e objetivos da ESG, sendo que tal termo foi cunhado no ano de 2004, em uma publicação do Pacto Global conjuntamente com o Banco Mundial, chamada *Who Cares Wins*, que não apenas atuou no auxílio do desenvolvimento dos Dez Princípios anteriormente citados, mas também apresenta uma série de soluções, consultorias, serviços, terceirizações e plataformas tecnológicas para que as



empresas disponham de todo amparo, inclusive tecnológico para que e desenvolvam mercados não apenas mais sustentáveis, como também apresentem melhores resultados na sociedade (COLE, 2020).

A atuação conjunta de organizações internacionais, o estabelecimento de princípios, tratados, acordos e convenções, o desenvolvimento de medidas para adequação dos Estados, e suas legislações, para que os direitos e liberdades fundamentais da pessoa humana sejam resguardados e garantidos a todos os indivíduos se estendeu, como visto pelo Pacto Global e a ESG, para as relações empresariais que através de, uma cada vez maior, pressão, seja ela social ou até mesmo das próprias organizações e Estados, vêm sendo cada vez mais adequadas às diretrizes de respeito e cumprimento aos ordenamentos referentes aos Direitos Humanos, um contribuinte para tal foi o desenvolvimento das relações diplomáticas já citadas. Fato é que as empresas tem cada vez mais se posicionado a este respeito e em relação ao caso tratado em questão as empresas responsáveis pelas obras de construção para a Copa do Mundo no Catar de estariam, de acordo com as denúncias em paralelo a essas diretrizes, mas não apenas elas foram confrontadas ou mesmo o próprio governo do Catar, mas também a FIFA foi e segue sendo intensamente questionada, não apenas pelas Organizações Internacionais de Direitos Humanos, como também por torcedores, patrocinadores, jogadores e mesmo dirigente de federações questionaram os atos da entidade com relação às mortes e denúncias de abusos dos direitos dos trabalhadores nas obras de construção dos estádios, como fez Lise Klaveness, dirigente da Federação Norueguesa (COCETRONE, 2022).

O descompasso entre os fatos denunciados, já anteriormente citados, e a proteção social diretamente correlacionada ao "S" da sigla ESG, que levou à Organização Internacional do Trabalho a se atentar para a referida problemática é apontado não apenas um descaso pelos direitos desses trabalhadores por parte do Catar com relação a normativa internacional, mas também um descaso doméstico e corporativo com relação aos pressupostos de proteção dos direitos humanos dos trabalhadores (ATCHABAHIAN, 2022), refletiu não apenas para ao país sede.

As pressões e cobranças com relação aos atos e medidas diante as denúncias levaram a FIFA a apresentar a observância dos direitos humanos durante processo de licitação para Copa do Mundo de 2026, foram estabelecidos também novos requisitos de observância aos direitos humanos para a escolha dos países sedes, possibilitando debate contemporâneo e indispensável à sociedade, aos Estados e aos organismos internacionais, buscando assim abarcar dimensões essenciais da vida, educação, saúde, cultura, lazer e trabalho, que não por coincidência, são manifestações do Esporte, e que este, assim como um dos fundamentos dos

direitos humanos mantem o exercício da vivência da solidariedade entre os povos. Contudo, apesar de tal posicionamento ser de suma importância, não altera as constatações concluídas nas investigações que culminaram nas denúncias feitassem desfavor do país sede do evento do ano de 2022, não alteram também a necessidade do desenvolvimento de medidas com relação a problemática apontada no Catar, nem tão pouco a importância do denunciado (COCETRONE, 2022).

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo objetivou, sem esgotar a temática proposta, contribuir com informações significativas para a compreensão, mesmo que ainda de forma breve, do que seriam os direitos e garantias da pessoa humana abordados nos tratados, acordos e convenções tratados ao longo do trabalho. Apresentando não apenas como se relacionavam tais dispositivos com os Estado e Organizações, mas também com as empresas de natureza privada e conjuntamente a própria entidade organizadora do evento esportivo, a FIFA.

Dessa forma, com base nos dispositivos e ordenamentos expostos ao longo deste, podemos concluir que tendo como parâmetro a ótica internacional com relação aos direitos e garantias da pessoa humana e o resguardo que tais direitos possuem tanto em perspectivas gerais quanto específicas houveram graves violações dos direitos dos trabalhadores das obras para a construção para a Copa do Mundo de 2022 no Catar.

As ocorrências que vão desde salários não correspondentes com um valor base mínimo para o sustento do trabalhadores e suas famílias e o não pagamento dos mesmos até a confisca de passaportes e ameaças de deportações dos trabalhadores, mas não somente, com violações do código de segurança com o negligenciamento das pausas estatutárias bem como com relação as cargas horárias de trabalho; as inúmeras denúncias apresentadas contra o país por si só já apresentam os abusos, entretanto não apenas elas mas a própria postura do Catar mediante a investigações e denúncias ferem o dispositivo da Carta da ONU que determina a cooperação e disposição de implementação de medidas, inclusive de ressarcimento.

A postura da entidade organizadora do evento, a FIFA, não obstante, se mantém semelhante a do país sede, sendo inclusive cobrada a tomar efetivas medidas para o tratamento e resolução da problemática. e a responsabilidade das mesmas em se posicionarem e tomarem medidas e atuarem para seu alinhamento com os Princípios da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos estabelecidos no cenário internacional.

### REFERÊNCIAS

ALVES, José Augusto Lindgren. *Os direitos humanos*

como tema global. São Paulo: Perspectiva, 2ª edição, 2003.

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. *Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias*. Adotada pela Resolução 45/158 em 18 de dezembro de 1990. Disponível em: <https://www.migrante.org.br/migracoes/convencao-internacional-sobre-a-protecao-dos-direitos-de-todos-os-trabalhadores-migrantes-e-dos-membros-das-suas-familias/>. Acesso em: 20 jan. 2023.

\_\_\_\_\_. Assembleia Geral. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Brasília, DF: UNICEF, [2022?]. Adotada e proclamada em 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 16 dez. 2022.

ATCHABAHIAN, Ana Cláudia. *Copa do mundo e ESG? Quem fica com a taça?* LinkedIn, 2022. Disponível em: <https://www.linkedin.com/pulse/copa-do-mundo-e-esg-quem-fica-com-taca-ruy-cardia-atchabahian/>. Acesso em: 31 de out. de 2022.

BARROS, Fernando. *Catar ainda é um canteiro de obras a 160 dias do início da Copa*. Terra, 2022. Disponível em: <https://www.terra.com.br/esportes/futebol/copa-2022/catar-ainda-e-um-canteiro-de-obras-a-160-dias-do-inicio-da-copa,d47d54b429bcba8326175e-2593dbafekmforakb.html>. Acesso em: 25 de out. de 2022

BRASIL. *Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945*. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm). Acesso em: 25 de out. de 2022.

\_\_\_\_\_. *Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 21 de out. de 2022.

\_\_\_\_\_. *Pacto Global da ONU*. [2003]. Disponível em: <https://www.pactoglobal.org.br/a-iniciativa>. Acesso em: 31 de out. de 2022.

CARVALHO, Giuliane. Conselho de Direitos Humanos da ONU em 4 pontos. *Politize*, 02 de mar. de 2022. Disponível em: <https://www.politize.com.br/conselho-de-direitos-humanos-onu/>. Acesso em: 21 de out. de 2022.

COCETRONE, Gabriel. FIFA trata direitos humanos como "foco principal" na Copa do Mundo de 2026. *UOL*, 2022. Disponível em: [https://www.uol.com.br/esporte/colunas/lei-em-campo/2022/08/10/fifa-trata-direitos-humanos-como-foco-principal-na-copa-do-mundo-de-2026.htm#:~:text="Destaca-se%20que%20a%20demonstra%C3%A7%C3%A3o,como%20sede%20para%20a%20Copa](https://www.uol.com.br/esporte/colunas/lei-em-campo/2022/08/10/fifa-trata-direitos-humanos-como-foco-principal-na-copa-do-mundo-de-2026.htm#:~:text=). Acesso em: 21 de out. de 2022.

COLE, Lily. *Who cares wins: reasons for optimism in our changing world*. Nova Iorque, 2020.

COPA do Mundo 2022: quando é e por que o Catar será sede. *BBC*, 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-61824818>. Acesso em: 25 de out. de 2022.

COSTA, Luiz; AMARAL, Ana Paula. A proteção aos trabalhadores migrantes pelo sistema global de proteção dos direitos humanos. *Revista Paradigma*, Ribeirão Preto, SP. ago. de 2020.

CUNNINGHAM, Sam. Qatar: 24,000 workers have suffered human rights abuses on World Cup 2022 projects, campaign group reveals. *INews*, 2022. Disponível em: <https://inews.co.uk/sport/football/qatar-workers-abuse-building-world-cup-2022-stadiums-1550706>. Acesso em: 25 de out. de 2022.

HELD, David; MCGREW, Anthony. *Prós e contras da globalização*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor Ltda, 2001.

ISKANDER, Natasha. Qatar's glittery World Cup disguises a dark reality. *The Washington Post*, 2022. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/opinions/2022/01/25/qatar-world-cup-workers-rights-inequality/>. Acesso em 25 de out. de 2022.

SICARI, Vincenzo Rocco. *O direito das relações diplomáticas*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.



# CRIMES CIBERNÉTICOS: UMA ANÁLISE DA EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

## CYBERCRIMES: AN ANALYSIS OF THE EVOLUTION OF BRAZILIAN LEGISLATION

Rayane Araujo Carvalho<sup>1</sup>  
Fernanda Peres Soratto<sup>2</sup>  
Luciele Moreira Leão<sup>3</sup>

### RESUMO

O presente trabalho tem como temática os crimes cibernéticos. Delimita-se seu estudo nos avanços tecnológicos e na necessidade de aperfeiçoamento nos instrumentos legislativos de combate desses delitos. O problema de pesquisa discute se as leis que cuidam dos crimes cibernéticos, em âmbito nacional, são eficientes para combatê-los, diminuir a sua incidência, punir os criminosos, bem como, proporcionar segurança à população, em especial aos usuários da Internet? Assim, o estudo justifica-se na notoriedade da internet para sociedade atual, fator que favorece a prática de crimes virtuais. Nesse sentido, se faz necessário conhecer o ambiente denominado ciberespaço, os crimes executados virtualmente e por meio da tecnologia da Internet, bem como, analisar as principais leis vigentes sobre o tema. Portanto, o objetivo do corrente estudo é discorrer sobre os crimes cibernéticos e promover informações essenciais sobre os mesmos. A metodologia aplicada foi a pesquisa bibliográfica e o método dedutivo. Por fim, destacou-se a necessidade de melhor e maior adequação e robustez da atual legislação para, com isso, a tutela das práticas criminosas desenvolvidas na Internet sejam mais eficientes..

**Palavras-chave:** Crimes virtuais. Ciberespaço. Legislação Penal.

### ABSTRACT

*The present work has as its theme cybercrimes. Its study is limited to technological advances and the need to improve legislative instruments to combat these crimes. The research problem discusses whether the laws that take care of cybercrimes,*

✉ RECEBIDO: 18/04/2023  
🕒 APROVADO: 26/04/2023

<sup>1</sup> Graduada em Direito pela Universidade de Rio Verde (UniRV).

<sup>2</sup> Doutora em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Mestre em Educação Linguagem e Sociedade pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). Professora Titular do curso de Direito da Universidade de Rio Verde (UniRV).

<sup>3</sup> Mestre em Direito, Segurança e Justiça pela Universidade de Girona – Espanha. Professora do curso de Direito da Universidade de Rio Verde (UniRV).

*nationwide, are efficient to combat them, reduce their incidence, punish criminals, as well as provide security to the population, especially Internet users? Thus, the study justified the notoriety of the internet for today's society, a factor that favors the practice of virtual crimes. In this sense, it is necessary to know the environment called cyberspace, the crimes carried out virtually and through Internet technology, as well as to analyze the main laws in force on the subject. Therefore, the objective of the current study is to discuss cybercrimes and promote essential information about them. The applied methodology was the bibliographic research and the deductive method. Finally, the need for better and greater adequacy and robustness of the current legislation was highlighted, so that the protection of criminal practices carried out on the Internet is more efficient.*

**Keywords:** Cybercrimes. Cyberspace. Criminal Legislation.

## 1 INTRODUÇÃO

Com o advento da Internet houve um suntuoso avanço tecnológico e dos meios de comunicação no século XX, fenômeno que transformou a sociedade em um locus de conectividade virtual. No entanto, a internet como ferramenta de integração global atual, passou a ser indispensável para vida das pessoas, ostentando inúmeros benefícios, mas também problemas ocasionados por práticas delituosas socialmente reprovadas, as quais podem ocasionar enormes prejuízos aos usuários da rede e pessoas que são indiretamente afetadas.

Os crimes cibernéticos são realizados em meios informáticos, sendo a internet o meio mais utilizado para esta prática. Aqui serão apresentadas algumas informações essenciais sobre o conceito dos crimes cibernéticos; quais fatores levaram ao aumento desses ataques virtuais nos últimos anos e a analisar as leis que abordam a temática. Para isso, utilizará a definição desses crimes como aqueles praticados com o auxílio da Internet.

No tocante aos pontos negativos proporcionados pelo uso da Internet, observa-se as inúmeras condutas ilícitas praticadas pela rede mundial de computadores que se demonstraram crescentes, particularmente, durante a pandemia COVID-19. Isso se justifica, em sua maioria, pelo aumento dos usuários, uso inadequado das redes e a falsa sensação de anonimato das pessoas, situações que favorecem os criminosos que desfrutam desse novo mundo, virtualmente edificado.

Sendo assim, o trabalho em tela tem como finalidade o estudo, inicialmente, o conceito e modalidades dos crimes cibernéticos, apontar como eles ocorrem e expor os mais praticados no Brasil. Analisar, ainda que brevemente, as principais leis referentes ao tema, tais como a Lei n. 12.737/12, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, o Marco Civil da Internet, e a recente Lei n. 14.155/2021. Para tanto,

a metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica em artigos, livros e sites relacionados ao tema, com a utilização do método dedutivo.

Desse modo, apresenta-se primeiramente informações sobre o surgimento da Internet no Brasil e no mundo, ferramenta essencial que desencadeou os crimes virtuais. Na sequência, será exposto um breve conceito acerca dos crimes cibernéticos, destacando-se as características e classificações primordiais dos crimes cibernéticos. E por fim, uma análise das principais legislações sobre o tema em discussão.

## 2 A INTERNET

Na década de 60, os anos de Guerra Fria foi marco para o avanço do desenvolvimento dos computadores eletrônicos, inserindo-os como ferramentas de comunicação e controle de informações. Como se sabe, a Guerra Fria consistiu num conflito político ideológico indireto travado entre Estados Unidos (EUA) e União Soviética (URSS), no período que se prolongou do fim da Segunda Guerra Mundial até o final do século XX (ARBEX JUNIOR, 1997).

Posto isso, no início da década de 50, um período repleto de testes nucleares, conflitos bélicos e crises políticas, o Departamento de Defesa dos Estados Unidos, conduziu um estudo sobre sistemas de defesa aérea dentro do *Massachusetts Institute of Technology* (MIT). Já no fim desta década, no auge da Guerra Fria, os soviéticos estavam liderando o que chamaram de corrida espacial, ao lançarem, em outubro de 1957, o satélite *Sputnik 1* (CARVALHO, 2006).

Com base nisso, o governo norte-americano, temendo um ataque do bloco rival as suas bases militares, o que consequentemente poderia revelar ou destruir informações sigilosas, colocando em risco a segurança nacional e tornando o estado mais vulnerável, decidiu criar uma rede em que cada equipamento seria relativamente autônomo e a comunicação



ocorreria de forma difundida, no lugar de um sistema de controle centralizado. Com isso, a inovadora rede operaria como um conjunto de computadores autônomos que operavam de “[...] maneira distribuída por vinte e três centros de processamento de dados instalados em bunkers gigantescos, cada qual contendo dois computadores de grande porte” (CARVALHO, 2006, p. 28).

Então, a partir da criação da *Advanced Research Projects Agency* (ARPA), obtida como resultado de um esforço do sistema de defesa dos EUA para equipar a comunidade acadêmica e militar com uma rede de comunicações, que sobreviveria a um ataque nuclear, tinha como prioridade conduzir investigações referentes as intercomunicações e, mais acertadamente acerca dos diálogos em rede de computadores. Desse modo, nas palavras Castells:

A ARPA foi formada em 1958 pelo Departamento de Defesa dos Estados Unidos com a missão de mobilizar recursos de pesquisa, particularmente do mundo universitário, com o objetivo de alcançar superioridade tecnológica militar em relação à União Soviética na esteira do lançamento do primeiro Sputnik em 1957 (CASTELLS, 2003, p. 16).

Assim, o novel sistema de computadores, possuía como principal vantagem a independência de tráfego de cada pacote informações na rede. Consequentemente, essa tecnologia faria essa teia cibernética resistir “[...] a interrupções ou ataques, pois a queda de parte dos computadores não comprometeria a rede: os pacotes seguiriam seu caminho pelas conexões restantes” (LINS, 2013, p. 06).

Desse modo, após anos de estudo e criação de projetos para a expansão das redes, o termo Internet foi inserido e, em seguida, disseminado, inicialmente, como uma tecnologia para facilitar o diálogo entre universidades e laboratórios, primeiro nos Estados Unidos e, posteriormente, para todo o mundo. Consecutivamente, em 1987, os EUA liberaram o seu uso para outros fins, a qual tornou-se prática comum em 1992, em especial pelo surgimento de uma série de provedores de acesso à rede (RUTHERFORD, 2015).

Nessa sequência, “[...] cientistas de diversos países passaram a se comunicar diretamente, pelos computadores das universidades e seus terminais. A rede já se expande além das fronteiras dos EUA” (LINS, 2013, p. 20). Ou seja, as experiências dos serviços de Internet deixam de ser uma experiência contida num restrito espaço territorial, para lançar-se ao imenso ecossistema comunicacional interligando, com isso, as informações ao redor do globo.

## 2.1 A INTERNET NO BRASIL

Com visto, a Internet despontou na década de 60

como reflexo de pesquisas e esforços oriundos, principalmente, do governo norte-americano. Em território brasileiro, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) utilizou, pela primeira vez, um computador UNIVAC 1105 em 1964, quando da criação do Centro Eletrônico de Processamento de Dados do Estado do Paraná. No ano seguinte, foram criados o Serviço Federal de Processamento de Dados, momento em que o Brasil se associou ao Consórcio Internacional de Telecomunicações por Satélite (INTELSAT), e a Empresa Brasileira de Telecomunicações, órgão diretamente ligado ao Ministério das Comunicações (WENDT; JORGE, 2013).

Porém, uma infraestrutura de serviços de Internet de abrangência nacional, só foi implementada oficialmente em 1989, e até 1995 limitava-se apenas a áreas da educação e pesquisa, período que deixou o ambiente acadêmico para se lançar aos demais setores da sociedade, corroborando, assim, a internet comercial no país (MONTEIRO, 2010). Nos anos seguintes, à medida que a Internet cresceu, tornou-se assunto recorrente e, também, o objeto de desejo da população, iniciando com isso, um processo de disseminação dos benefícios à nova tecnologia para o público em geral (NEVES, 2020).

Assim sendo, segundo pesquisa realizada pela Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD, sigla em inglês), o Brasil, atualmente, é um dos países com mais usuários conectados à Internet, ocupando o quarto lugar no ranking mundial. Com base em dados divulgados em 2017 pela UNCTAD, o Brasil contava com 120 milhões de pessoas conectadas, ficando atrás apenas dos Estados Unidos (242 milhões), Índia (333 milhões) e China (705 milhões) (VALENTE, 2017).

Em outra verificação divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no ano de 2020, os aparelhos celulares foram os grandes responsáveis pela expansão do acesso à Internet no Brasil. Através dessa investigação, constatou-se que entre 2017 e 2018 houve considerável aumento no percentual de pessoas de 10 anos ou mais que acessaram a Internet utilizando o celular, passando de 97% para 98,1%. Sendo que, os aparelhos são utilizados tanto na área rural, cerca de 97,9%, quanto nas cidades, por 98,1% daqueles que acessam a Internet (TOKARNIA, 2020).

Todavia, com a vasta ampliação do acesso e uso da Internet, observou-se a sua utilização com finalidades diversas, sendo empregada para situações com resultados positivos, também negativos. Nota-se, como consequência negativa as grandes ameaças representadas por criminosos, que se aproveitam dos recursos oferecidos pela rede para realizar seus crimes. Ressalta-se que, nesse ambiente que facilita o anonimato, somada a carência de obrigação dos

prestadores de serviços em manter o controle dos dados de seus usuários dificultam, assim, a descoberta e posterior punição dos praticantes de crimes virtuais.

### 3 OS CRIMES CIBERNÉTICOS

Apesar da Internet ter se tornado acessível, essencial e contribuir sobremaneira para o acesso às informações e, conseqüentemente, com os avanços da humanidade, atividades criminosas também ganharam o espaço virtual. Porém, os crimes informáticos, eletrônicos ou cibernéticos, não são um fenômeno recente, mas recentemente tem atraído grande atenção da mídia, como provável decorrência do avanço conquistado pela sociedade da informação (MONTEIRO, 2020).

Sendo então, caracterizada pela amplitude de informações, pelo fácil e rápido acesso e, também, pela disponibilidade para a maioria da população, a Internet tornou-se campo atrativo para a prática de diversas condutas criminosas. Por consequência, com o aparecimento de uma nova classe de delitos, denominados crimes de informação, crimes de computador ou crimes cibernéticos, dentre outros, demandam, de certa maneira, do campo jurídico a redefinição ou criação de novos institutos e conceitos impondo, simultaneamente, uma conexão ente o Direito e a Ciência da Tecnologia da Informação, “[...] agregando ao Direito nova órbita de conceitos, definições e novos bens e interesses a serem tutelados juridicamente com o suporte do novo Direito da Informática” (KUNRATH, 2014, p. 52).

Por outro lado, conveniente destacar que não há um termo unívoco para denominar os crimes praticados em ambiente virtual. Segundo a doutrina a terminologia compreende o emprego de variadas expressões como crime de computador, crime via Internet, crime informático, crime praticado por meio da Internet, crime tecnológico, crime da Internet, crime digital, cibercrimes, infocrimes e outros (TEIXEIRA, 2020). Conforme, afirma Silva:

[...] que não há uma nomenclatura sedimentada pelos doutrinadores acerca do conceito de crime cibernético. De uma forma ou de outra o que muda é só o nome atribuído a esses crimes, posto que devem ser observados o uso de dispositivos informáticos, a rede de transmissão de dados para delinquir, o bem jurídico lesado, e ainda deve a conduta ser típica, antijurídica e culpável (SILVA, 2015. P. 39).

Conceitualmente, para Jesus e Milagre (2016, p. 48) “crime informático é um fenômeno inerente às transformações tecnológicas que a sociedade experimenta e que influenciam diretamente no Direito

Penal”. Já segundo Wendt e Jorge (2013, p. 17), crimes cibernéticos são “[...] os delitos praticados contra ou por intermédio de computadores (dispositivos informáticos, em geral). Pelas palavras de Monteiro (2020), tais crimes podem ser divididos em crimes eletrônicos puros e impuros:

Aqueles corresponderiam aos em que os dados e os sistemas informáticos constituem o objeto do delito. O segundo seria aqueles em que os meios eletrônicos funcionam como ambiente para a prática de delito em que o objeto jurídico tutelado já encontra respaldo legislativo em um tipo penal comum (MONTEIRO, 2020, p. 45).

De maneira simplória, Cavalcante (2013, p. 01) define crimes cibernéticos “[...] como aqueles praticados com o auxílio da Internet [...] ou ainda, aqueles em que, para a conduta, utiliza-se de um computador, de uma rede ou de um dispositivo de hardware”. Em Kunrath (2014, p. 53) “[...] constitui crime de informática qualquer atividade não autorizada com o fim de obter a cópia, o uso, a transferência, a interferência, o acesso ou a manipulação de sistemas de computador, de dados ou de programas de computador”.

Diante disso, resta deixar evidente que modalidade delitiva em tela aumentou, significativamente, no Brasil nos últimos anos, principalmente, diante da pandemia causada pelo COVID-19. Antes do período pandêmico, o Brasil ocupava a terceira colocação no ranking dos países com mais casos de ataques cibernéticos, atrás somente da China e dos Estados Unidos. Porém, em caráter exemplificativo, somente entre janeiro e setembro de 2020, conforme a com a empresa americana *Fortinet Threat Intelligence Insider Latin America*, o Brasil sofreu mais de 3,4 bilhões de tentativas de ataques na internet (CERTIFICADO DIGITAL CERTIFICAMINAS, 2021).

Sendo assim, ressaltasse que esse crescente número nos casos de crimes cibernéticos ocorridos durante o período pandêmico, teve como fator contributivo isolamento social, momento que grande parte da população permaneceu em casa e, conseqüentemente, conectadas por mais tempo, momento que favoreceu os criminosos a encontrarem novos e ousados caminhos propícios para aplicarem golpes utilizando a tecnologia.

### 4 CARACTERÍSTICAS E CLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES CIBERNÉTICOS

Os crimes cibernéticos são, predominantemente, delitos comuns, porém, praticados com o auxílio de um computador. Todavia, existem, também, crimes específicos que só acontecem num sistema informático. Nessa linha de pensamento, sistematizou-se uma classificação dos delitos informáticos seguindo



enfoque interdisciplinar, devido a necessidade de um tratamento jurídico adequado e alinhado ao mundo cibernético e as concepções de intervenção penal (KUNRATH, 2014).

Para tanto, Teixeira (2020), divide os crimes cibernéticos em duas modalidades distintas, quais sejam os próprios e impróprios. Os primeiros são atos contra o computador e, atos contra dados ou programas de computador, onde o sujeito busca atingir o sistema de informática ou dados armazenados em tais sistemas. Já os segundos são as infrações já previstas penalmente, porém praticadas pelo uso da informática, ou seja, o computador é apenas o meio utilizado para execução do crime.

Jesus e Milagre (2016, p. 50), por sua vez, entendem que o crime praticado em virtual, embora já considerado um crime-meio, são, em verdade, delitos que se desenvolvem como crime-fim, a exemplo, tem-se a tipificação de alguns crimes informáticos presentes nas Leis n. 12.735/2012 e n. 12.737/2012. Consoante, Wendt e Jorge (2013) comportamentos prejudiciais praticados via computador podem ser categorizados em ações atípicas, aqueles atos que mesmo realizado pela Internet e causando transtorno à vítima, estes não podem ser punidos criminalmente por falta de tipificação.

Nessa continuação, os crimes cibernéticos, para o mesmo autor, podem também subdividirem-se em abertos ou impróprios e exclusivamente cibernéticos ou próprios, ou seja, aqueles são delitos que podem ser praticados de maneira tradicional ou pela utilização de computadores. Estes, por outro lado, são violações cometidas exclusivamente com o auxílio de computadores ou recursos informáticos que facilitam o acesso à Internet (WENDT; JORGE, 2013).

Como apontado anteriormente, conjuntamente aos imensos benefícios proporcionados pela internet, está também apresenta um lado nocivo, a criminalidade cibernética, fenômeno que constitui riscos reais para a segurança dos sistemas informáticos. Assim sendo, importante frisar que o cibercrime apresenta características peculiares que os diferencia dos demais infrações penais. Para Furlaneto Neto, Santos e Gimenes (2018), as principais peculiaridades são a instantaneidade que supera o tempo e espaço; a igualdade entre os internautas; a infinidade e diversidade de informações e a sensação de anonimato.

Já conforme estudos de Monteiro (2020), as infrações informáticas são, em sua maioria, caracterizadas pela instabilidade na delimitação das provas e da autoria dos atos delituosos; sua prática não está limitada a uma determinada região geográfica específica. Bem como, podem acontecer em frações de segundos, por horas seguidas, dias ou, até mesmo, continuarem por semanas, traços que dificultam, consideravelmente o procedimento

investigatório e a punição dos criminosos, dadas as barreiras, ainda, existentes na legislação inespecífica sobre o assunto.

Nessa esteira, observa-se que as transgressões eletrônicas não respeitam a relação espaço e tempo inerente aos delitos comuns. Mas, para tanto, é necessário que infratores explorem as vulnerabilidades dos softwares das vítimas para, assim, manipular os computadores através de “[...] um conjunto de técnicas destinadas a ludibriar a vítima, de forma que ela acredite nas informações prestadas e se convença a fornecer dados pessoais nos quais o criminoso tenha interesse ou a executar alguma tarefa e/ou aplicativo” (WENDT; JORGE, 2013, p. 21).

Dentre tais essas técnicas de ataques cibernéticos, as mais comuns, mas não únicas, acontecem através do uso de *phishing*, *spam* ou *malware*. O *phishing*, método malicioso mais utilizado, em geral são e-mails, links ou sites arditos ou falsos com a criados com a intensão de “[...] obter dados privados como senhas, documentos e outros. Falhas Humanas, aqui entra um pouco das vulnerabilidades que são confiança, medo, curiosidade, instinto de querer ajudar, culpa, ingenuidade, entre outros” (PIOVESAN *et al.*, 2019, p. 49).

O *spam*, por seu turno, consiste num abuso e diz respeito ao envio de mensagens em massa e não solicitadas, ou seja, o encaminhamento de mensagens, indiscriminadamente, a inúmeros indivíduo, sem que eles tenham solicitado tal informação que, normalmente, oferecem produtos e serviços que despertem o interesse das pessoas. No entanto, não é simples definir, juridicamente, o que é *spam*, visto que, não há uma lei que defina esse termo (MARCACINI, 2016).

*Malware*, associação das palavras inglesas *malicious* e *software*, significa ‘programa malicioso’ ou ‘mal-intencionado’, consiste num programa malicioso inserido em aparelhos conectados à internet, o qual, geralmente, é usado para interromper as operações do computador, recolher informações sensíveis e privadas ou ainda exibir publicidade indesejada. Segundo o entendimento de Caldas (2016, p. 07), *malware* “[...] é basicamente definido pelo objetivo malicioso, agindo contra a vontade do usuário do sistema, e não inclui programas que causam danos não intencionais, resultantes de alguma falha não prevista por seus criadores”.

Nessa continuação, destaca-se por meio desses malefícios, que os crimes mais praticados na Internet, citados por Teixeira (2020), são os crimes contra o patrimônio; as fraudes em geral; crimes contra a honra; racismo; interceptação de correspondência; violação de direitos autorais; pornografia infantil; pirataria de software; clonagem/falsificação de cartão de crédito e débito; invasão de dispositivos informáticos e

interrupção de serviço informático/telemático. No mesmo sentido, nas palavras de Jesus e Milagre:

[...] tem-se como crimes mais comuns praticados na rede o estelionato e a pornografia infantil e os ataques mais comuns os praticados por meio de vírus de computador ou *malware*, seguido de invasão de perfis nas redes sociais e por ataques de *phishing*. Já os crimes cibernéticos mais raros (porém crescentes) continuam sendo aqueles causados por códigos maliciosos, negação de serviço, dispositivos roubados, sequestrados e roubo de informações privilegiadas. Quando combinados, esses fatores são responsáveis por mais de 78% dos custos anuais com crimes cibernéticos para as organizações (JESUS; MILAGRE, 2016, p. 50).

Porém, em Kunrath (2014, p. 50), sem dúvida, existem uma variedade significativa de “[...] crimes virtuais, muitos ainda desconhecidos em seus caracteres ou o *modus operandi*, que sequer foram objeto de investigação por absoluto desconhecimento do grande público internauta ou das autoridades públicas”. Exemplifica-se, com isso, que no Brasil, atualmente, há uma lei específica sobre o racismo, Lei n. 7.716/1989, a qual tipifica os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor. Destaca-se que nessa especificidade, caso algum dos ilícitos penais forem cometido através dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza, a pena de reclusão terá um expressivo aumento na pena-base (§ 2º, art. 20 da Lei 7.716/89), ou seja, qualquer crime dessa natureza, quando praticado por intermédio da internet sofrerá as sanções maiores que os delitos comuns.

Como dito, ainda que legislação brasileira esteja em constante atualização, identificar todas as condutas delitivas é um trabalho árduo, motivo pelo qual o ordenamento jurídico brasileiro, até agora, não conseguiu tipificar todas situações que, possivelmente poderiam constituir infrações cibernéticas. De todo modo, o Brasil vem, aos poucos, introduzindo na legislação os diversos tipos penais informáticos, como se nota.

## 5 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E O COMBATE AOS CRIMES CIBERNÉTICOS

Apesar dos benefícios proporcionados pela rede mundial de computadores, também, são rotineiramente desenvolvidos por especialistas em informática que, utilizando métodos maliciosos, conseguem, por meios ilícitos, perverter dispositivos ou dados informáticos, inserir dados falsos ou ainda instalar vulnerabilidades que possam ludibriar as vítimas no ciberespaço. Sendo assim, conforme o uso de novas tecnologias aumenta, paralelamente, cresce a necessidade da promulgação de legislações destinadas a prevenção dessas atividades ilegais.

Inicialmente, conveniente esclarecer que muitas das condutas cometidas no espaço virtual estão tipificados no Decreto-Lei n. 2.848/1940 – Código Penal. Na ideia Masson (2018), a legislação penal brasileira sempre possuiu mecanismos capazes de combater a grande maioria dos crimes eletrônicos, inclusive através de alterações e inclusões de novos artigos, já que em muitos crimes eletrônicos, o ciberespaço é apenas um meio ou local usado para a prática deles.

Seguindo os ensinamentos de Mesquita Filho (2020), cabe evidenciar que até o ano de 2012, somente se punia os crimes virtuais impróprios, como exemplos, a Lei n. 11.829/2008, de combate a pornografia infantil; a Lei n. 9.609/1998, de proteção da propriedade intelectual de programa de computador; a Lei n. 9.983/2000, que tipifica os crimes de acesso indevido a sistemas informatizados da Administração Pública; a Lei n. 9.296/1996, que disciplina a interceptação de comunicação telemática ou informática e a Lei n. 12.034/2009, que define os direitos e deveres durante as campanhas eleitorais e por espaço virtual.

Nesse segmento, surgiu a urgência de ações conjuntas entre os poderes público e jurisdicional contra as infrações, mais especificamente, no ciberespaço. Assim, foram criadas leis a n. 12.735/2012, que alterou o Código Penal e o Código Penal Militar, ao tipificar, em particular, condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares e praticadas contra sistemas informatizados e similares; a Lei n. 12.737/12 – Lei Carolina Dieckmann, que inseriu, no Código Penal, o crime de invasão de dispositivo informático, previsto no art. 154-A e outros, bem como, dispositivo denominado Marco Civil da Internet – Lei n. 12.965/14, que determina princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet em todo país.

Então, a partir de 2012, com a entrada em vigor das Leis n. 12.735/2012 (Lei Azeredo) e n. 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckmann), o cenário legislativo nacional para crimes informáticos evoluiu significativamente. Conjuntamente, o Marco Civil da Internet (2014) que consagrou os avanços normativos de proteção dos usuários da Internet (VIEIRA, 2020). Nesse sentido, a Lei n. 12.735/2012, conhecida como Lei Azeredo, não se mostrou uma regra abrangente ao estabelecer apenas normas de estruturação da polícia judiciária para crimes cibernéticos e acrescentou um novo artigo na Lei de Combate ao Racismo. Para Jesus e Milagre:

A lei estabelece em seu artigo 4º a possibilidade da polícia judiciária estruturar órgãos especializados no combate à ação delituosa em redes de computadores, dispositivos de comunicação ou sistemas informatizados. Nada fala em relação à cooperação da iniciativa privada, muito utilizada, por exemplo, nos Estados Unidos (JESUS; MILAGRE, 2016, p. 77).



A Lei n. 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, por outro lado, acrescentou ao Código Penal os artigos 154-A e 154-B, que tipificam o crime de invasão de dispositivo informático e sua ação penal, respectivamente, bem como, e alterou os artigos 266 e 298 no mesmo codex, ao criminalizar os hackers e aqueles que falsificarem documentos particulares e cartões de créditos pela internet. Nesse contexto, tal legislação dispõe sobre a criminalização de delitos informáticos, e ganhou relevância devido ao caso da atriz que teve suas fotos íntimas divulgadas em diversos sites eletrônicos no mundo todo (LORENZO; SCARAVELLI, 2021).

A Lei n. 12.965/2014, denominada como Marco Civil da Internet, estipulou princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, e determina as diretrizes para atuação da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria. O texto publicado conta com 32 artigos, listados em cinco capítulos, quais sejam: disposições preliminares; dos direitos e garantias dos usuários; da provisão de conexão e aplicações da Internet; da atuação do poder público e disposições finais (BRASIL, 2014).

Nessa linha de raciocínio, a referida lei surgiu para conceder os direitos e deveres aos usuários do mundo virtual, ao assegura aos usuários, principalmente, a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; a inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei e a inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial (BRASIL, 2014).

Importante também mencionar a Lei Geral de Proteção de Dados – Lei n. 13.709/2018, se originou como um avanço na legislação nacional que alterou consideravelmente a forma de coleta e tratamento de dados pessoais, tanto em espaços públicos, como privado, além de apresentar importantes alterações na Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). A LGPD, em seu bojo, determina normas próprias à proteção de direitos e garantias da pessoa natural, nomeadamente, o respeito à privacidade, à autodeterminação informativa, à liberdade de expressão, à inviolabilidade da intimidade, ao desenvolvimento econômico e tecnológico, além da livre iniciativa e respeito aos direitos humanos (BRASIL, 2018).

Outra recente legislação é Lei n. 14.132, sancionada em 31 de março de 2021, que criou o crime de perseguição, conhecido como *stalking* (em inglês). Tal delito se caracteriza pela conduta ilícita da importunação, a qual se dá pela insistência, impertinência e habitualidade, desenvolvida por qualquer meio de contato, vigilância, perseguição ou assédio a vítima.

De acordo com o texto legal, delito de perseguição traz a seguinte redação:

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I – contra criança, adolescente ou idoso;

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;

III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

§ 3º Somente se procede mediante representação (BRASIL, 2021).

Este novo dispositivo, trata-se de crime habitual devido à exigência de atos repetidos para sua consumação. Trata-se de delito comissivo, ou seja, depende de movimento positivo do agressor, que mesmo atos velados, chama à atenção da vítima, direta e indiretamente. Para a consumação do tipo penal exigisse a ameaça à integridade física ou psicológica, restrição da capacidade de locomoção ou, a invasão ou perturbação da liberdade ou privacidade. Então, perseguir alguém no espaço virtual ou no mundo físico pode acarretar punição (BRITTO; FONTAINHA, 2021).

Destaca-se também, que as penas para os crimes cibernéticos foram agravadas com a entrada em vigor da Lei n. 14.155/2021. Referida lei alterou o Código Penal ampliou a punição para os crimes de invasão de dispositivo informático, furto e estelionato, praticados com o uso de dispositivos eletrônicos. Diante disso, observa-se que a penalização para o crime de invasão de dispositivo informático elevou-se significativamente, agravando-a ainda mais nos casos em o tipo resultar em prejuízo econômico; já o crime de furto, também modificado pela lei, criou-se um grave caso o crime seja realizado com o uso de dispositivos informáticos, conectados ou não à Internet, por meio de violação de senha ou com o uso de programas invasores (BRASIL, 2021).

Por fim, a lei em tela preconiza pena de reclusão de 4 a 8 anos e multa para o crime de fraude eletrônica, quando o agente cometer o ato se utilizando de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro, quando induzidos a erro através de redes sociais, contatos telefônicos ou correio eletrônico fraudulento ou outro meio análogo (art. 171, § 2º-A). A pena aumenta-se ainda mais, de 1/3 a 2/3, se considerando a relevância do resultado gravoso, se o crime for

praticado através do uso de servidor mantido fora do território nacional (art. 171, § 2º-B) (BRASIL, 2021).

Assim, ao se observar as regras elaboradas para a proteção do assunto em tese, nota-se que o intuito, e principalmente a necessidade exposta pelo do legislador, é sempre atualizar e evoluir o combate do assunto no país, para além do passado. Contudo, a elaboração da legislação nacional, infelizmente, ainda não possui o mesmo ritmo do surgimento dos delitos praticados no mundo virtual, o qual se moderniza constantemente, fator que dificulta os avanços nas formas tipificação e punição dos crimes cibernéticos.

Entretanto, as dificuldades não podem ser maximizadas, o que deve realmente levar em conta é a necessidade de proteção daqueles que, de certa maneira, estão ligados ao ciberespaço, sendo para serem protegidos pela legislação, ou para serem punidos ao praticarem atos delituosos. Para isso, é imprescindível que o Direito Penal consiga acompanhar o crescimento da sociedade e o surgimento das novas modalidades de delitos no meio digital e, nessa linha, ofereça amparo aos usuários da Internet para fins de prevenção e proteção dos riscos existentes.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Realizada a pesquisa, pôde-se perceber que a Internet contribuiu para a evolução da humanidade, oferecendo inúmeros benefícios e facilidade para a vida em sociedade, ao revolucionar os meios de comunicação. No entanto, com o avanço tecnológico e científico, assim como, com as inovações eletroeletrônicas ficou, ainda, mais difícil proteger os usuários das tecnologias informáticas e manter sua privacidade, tendo em vista o surgimento dos crimes virtuais.

Isso posto, além de todas as benesses oferecidas pela sociedade de informação, principalmente auxiliada pela internet, vieram, também, a prática de crimes cibernéticos que, infelizmente, tornou-se tema muito popular. Diante da propagação desses crimes, surge a necessidade de criação de mecanismos legais, específicos e eficientes para a repressão de tais condutas. Dessa forma, é de grande importância a tipificação dessa modalidade delituosa, que vem aumentando sistematicamente.

Nesse cenário, surgiram inovações legislativas, como a Lei Azeredo, a Lei Carolina Dieckmann, Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados, dentre outros dispositivos que pretendem diminuir, controlar e punir os delitos no âmbito virtual. No entanto, ao se analisar as referidas leis, restou demonstrado que estas ainda não são suficientes para a o total acolhimento de todas as situações que, constantemente, se renovam e especificam em ambiente virtual.

Portanto, necessário se faz que outras, e mais

robustas, normas específicas de regulação das condutas ilícitas nesse meio sejam criadas, principalmente para a efetiva punição dos infratores. Isso porque, somente uma pequena parcela desses ataques chegam ao conhecimento das autoridades, e como efeito disso vem aumentando, vertiginosamente, o número de criminosos que se aproveitam da sensação de impunidade dos crimes cibernéticos.

É assim que o Direito Penal, e outras normativas legais, caminham no sentido de atualizar a legislação em vigor acerca do tema, porém, há ainda muita dificuldade no efetivo combate aos crimes cibernéticos, tendo em vista, as dificuldades de se acompanhar a evolução da sociedade tecnológica informatizada e rápida. Por isso é necessário que as leis de adaptem a essa realidade vigente, para que o Direito encontre meios eficientes para tutelar as práticas criminosas desenvolvidas na Internet.

## REFERÊNCIAS

ARBEX JUNIOR, José. *Guerra Fria: terror de Estado, política e cultura*. 3. ed. São Paulo: Moderna, 1997.

BRASIL. *Lei nº 12.735, de 30 de novembro de 2012*. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares; e dá outras providências. Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12735.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12735.htm). Acesso em: 05 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012*. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm). Acesso em: 05 jan. 2021.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021*. Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14132.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14132.htm). Acesso em: 01 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021*. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940





(Código Penal), para tornar mais graves os crimes de violação de dispositivo informático, furto e estelionato cometidos de forma eletrônica ou pela internet; e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para definir a competência em modalidades de estelionato. Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14155.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14155.htm). Acesso em: 05 fev. 2023.

\_\_\_\_\_*Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989.* Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm). Acesso em: 12 fev. 2023.

\_\_\_\_\_*Decreto-Lei no 12.965, de 23 abril de 2014.* Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 03 fev. 2023.

\_\_\_\_\_*Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.* Código Penal. Rio de Janeiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 14 fev. 2023.

\_\_\_\_\_*Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.* Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 22 mar. 2023.

\_\_\_\_\_*Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021.* Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar mais graves os crimes de violação de dispositivo informático, furto e estelionato cometidos de forma eletrônica ou pela internet; e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para definir a competência em modalidades de estelionato. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14155.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14155.htm). Acesso em: 04 mar. 2023.

BRITTO, Cláudia Aguiar Silva; FONTAINHA, Gabriela Araujo. O novo crime de perseguição. *Migalhas*, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/343381/o-novo-crime-de-perseguiçao--s-talking>. Acesso em: 09 abr. 2023.

CALDAS, Daniel Mendes. Análise e extração de características estruturais e comportamentais para perfis de malware. Dissertação (Mestrado Profissional) – Programa de Pós-Graduação Engenharia

Elétrica da Faculdade de Tecnologia, Universidade de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/23110>. Acesso em: 24 jan. 2023.

CARVALHO, Marcelo Sávio Revoredo Menezes de. *A trajetória da Internet no Brasil: do surgimento das redes de computadores à instituição dos mecanismos de governança*. 2006. Dissertação (Mestrado em Ciências de Engenharia de Sistemas e Computação) – Programa de Pós-Graduação de Engenharia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: <https://www.cos.ufrj.br/uploadfile/1430748034.pdf>. Acesso em: 07 jan. 2023.

CASTELLS, Manuel. *A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, negócios e a sociedade*. Tradução Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

CAVALCANTE, Waldek Fachinelli. *Crimes cibernéticos: noções básicas de investigação e ameaças na internet*. Revista Jus Navigandi, Teresina, n. 3782, a. 18, 08 nov. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25743>. Acesso em: 22 mar. 2023.

CRESCIMENTO de crimes cibernéticos na pandemia: como não ser uma vítima. In: *Certificado Digital Certificaminas* – Certifica, Minas Gerais, 2021. Disponível em: <https://certificavix.com.br/index.php/2021/04/20/crescimento-de-crimes-ciberneticos-na-pandemia-como-nao-ser-uma-vitima/>. Acesso em: 08 de fev. 2023.

FURLANETO NETO, Mário; SANTOS, José Eduardo Lourenço dos; GIMENES, Eron Veríssimo. *Crimes na Internet e inquérito policial eletrônico*. São Paulo: Edipro, 2018.

JESUS, Damásio de; MILAGRE, José Antonio. *Manual de crimes informáticos*. São Paulo: Saraiva, 2016.

KUNRATH, Josefa Cristina Tomaz Martins. *A expansão da criminalidade no cyberspaço: desafios de uma política criminal de prevenção ao cibercrime*. 2014. Dissertação (Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania) – Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2014. Disponível em: <http://www.progesp.ufba.br/sites/progesp.ufba.br/files/dissertacao-final-josefa-cristina-tomaz-martins-kunrath-2014.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2023.

LINS, Bernardo Felipe Estellita. *A evolução da Internet: uma perspectiva histórica*. Cadernos Aslegris, Brasília, n. 48, p. 11-46, jan./abr. 2013. <https://>

bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/33179. Acesso em: 22 mar. 2023.

LORENZO, Larissa Papandreu; SCARAVELLI, Gabriela Piva. Cibercrimes e a legislação brasileira. *Revista do Curso de Direito FAG: Diálogos e Interfaces do Direito*, Cascavel, v. 4, n. 1, ago. 2021. Disponível em: <https://dir.fag.edu.br/index.php/direito/article/view/83>. Acesso em: 16 mar. 2023.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. *Aspectos fundamentais do Marco Civil da Internet: Lei n. 12.965/2014*. São Paulo: Edição do autor, 2016.

MASSON, Cleber. *Direito penal: parte especial*. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022.

MESQUITA FILHO, Israel Pires. Crimes próprios e impróprios do meio digital. In: ROCHA, Lilian Rose Lemos; BINICHESKI, Paulo; CORRÊA, Davi Beltrão de Rossiter; FRAGOSO, Viviane de Moura; MENDONÇA FILHO, Israel Rocha Lima; ORLANDI, João Victor. (coords.). *Crimes Digitais*. Brasília: UniCEUB: ICPD, 2020. p. 42-57.

MONTEIRO, Renato Leite. *Crimes eletrônicos: uma análise econômica e constitucional*. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2010. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp142465.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2023.

NEVES, Leandro Lima. *Cibercrimes e o ordenamento jurídico brasileiro*. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Curso de Direito, Universidade Tiradentes – UNIT, Aracaju, 2020. Disponível em: <RÍDICO%20BRASILEIRO.pdf?sequen-ce=1>. Acesso em: 02 abr. 2023.

PIOVESAN, Leonardo Gubert; SILVA, Edilmárcio Reis Costa; SOUSA, Jakson Ferreira de; TURIBUS, Sérgio Noleto. ENGENHARIA SOCIAL: Uma abordagem sobre *Phishing*. *Revista Científica da Faculdade de Balsas, Balsas*, V. 10, n. 1, p. 45-59, mar. 2019. Disponível em: <http://www.unibalsas.edu.br/revista>. Acesso em: 02 abr. 2023.

RUTHERFORD, Mikhail. Crimes na internet: falta de normatização, dificuldades na regulamentação e entendimentos sobre o assunto. Disponível em: <https://mikhail.jusbrasil.com.br/artigos/234313175/crimes-na-internet-falta-de-normatizacao-dificuldades-na-regulamentacao-e-entendimentos-sobre-o-assunto>. Acesso em: 02 abr. 2023.

SILVA, Patrícia Santos da. *Direito e crime cibernético: análise da competência em razão do lugar no julgamento de ações penais*. Brasília: Vestnik, 2015.

TEIXEIRA, Tarcísio. *Direito digital e processo eletrônico*. 5.ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020.

TOKARNIA, Mariana. Celular é o principal meio de acesso à internet no país. In: *Agência Brasil*, Brasília abril de 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-04/celular-e-o-principal-meio-de-acesso-internet-no-pais>. Acesso em: 19 mar. 2023.

VALENTE, Jonas. Brasil é o 4º país em número de usuários de internet. In: *Agência Brasil*, Brasília, outubro de 2017. Disponível em: <https://exame.com/tecnologia/brasil-e-o-4o-pais-em-numero-de-usuarios-de-internet/>. Acesso em: 19 mar. 2022.

VIEIRA, Welton Alves. *Crimes cibernéticos: a evolução da legislação*. Trabalho de Conclusão de Curso. 2020. (Graduação em Direito) – Curso de Direito da FACEG, Faculdade Evangélica de Goianésia, Goianésia, 2020. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/jspui/handle/aee/17980>. Acesso em: 08 fev. 2023.

WENDT, Emerson; JORGE, Higor Vinicius Nogueira. *Crimes cibernéticos: ameaças e procedimentos e investigação*. 2.ed. Rio de Janeiro: Brasport, 2013.

# CRIMINAL COMPLIANCE COMO FERRAMENTA DE GESTÃO SUSTENTÁVEL NO AGRONEGÓCIO

## CRIMINAL COMPLIANCE AS A SUSTAINABLE MANAGEMENT TOOL IN AGRIBUSINESS

Jefferson Silva Borges<sup>1</sup>  
João Porto Silvério Junior<sup>2</sup>

### RESUMO

Este estudo parte do questionamento relacionado ao *compliance* criminal, com recorte na hipótese de sua implementação por parte de empresas e produtores atuantes no agronegócio. Para compreender os resultados esperados pela possibilidade de evitar-se a deflagração de persecução penal, notadamente em crimes ambientais, será utilizado o método dedutivo, analisando os dispositivos de conformidade criminal aplicados ao agronegócio, fazendo um exame sobre as consequências da implementação de um sistema de conformidade penal pelo empresário rural. Por intermédio de procedimento técnico bibliográfico, analisar-se-á cuidadosamente os dispositivos que envolvem o direito do agronegócio e os riscos inerentes a sua atividade que envolvam a legislação penal e processual penal, priorizando-se a doutrina e a leitura minuciosa do texto legal, objetivando-se demonstrar que há viabilidade da implementação do sistema de *compliance* criminal pelo empresário rural, evidenciando sua importância para o regular desenvolvimento de sua atividade, bem como a preocupação de exercê-la de forma sustentável.

**Palavras-chave:** Compliance. Responsabilização. Direito Penal. Agronegócio. Sustentabilidade.

### ABSTRACT

*This study starts from the questioning related to criminal compliance, with a focus on the hypothesis of its implementation by companies and producers operating in agribusiness. In order to understand the results expected from the possibility of avoi-*

✉ RECEBIDO: 21/03/2023  
🕒 APROVADO: 27/04/2023

<sup>1</sup> Mestrando do Curso de Pós-Graduação em Direito do Agronegócio e Desenvolvimento da Universidade de Rio Verde (UniRV) Especialista em Ciências Criminais pela Escola Superior da Magistratura do Estado de Goiás (ESMEGO). Professor Universitário na Universidade de Rio Verde (UniRV). Advogado OAB/GO. Correio eletrônico: jeffersonsilvaadv@gmail.com

<sup>2</sup> Doutor em Direito Processual pela PUC-MG e Università degli studi Roma Tre, Professor Titular de Processo Penal da Faculdade de Direito da UniRV (Graduação e Pós-graduação), Coordenador do Programa de Pós-graduação (Mestrado) em Direito do Agronegócio e Desenvolvimento da UniRV (PPGDAD); Promotor de Justiça Criminal na Capital – GO; Pesquisador Líder do Grupo de Pesquisa junto ao CNPq "Processo Fraternal e Direito do Agronegócio"; Membro da Câmara de Pós-graduação da UniRV; Correio eletrônico: portosilverio@uol.com.br

*ding the outbreak of criminal prosecution, notably in environmental, tax and economic crimes, the deductive method will be used, analyzing the criminal compliance provisions applied to agribusiness, making an examination of the consequences of the implementation of a criminal compliance system by the rural entrepreneur. Through a bibliographic technical procedure, the provisions that involve agribusiness law and the risks inherent to its activity that involve criminal legislation and criminal procedure will be carefully analyzed, prioritizing the doctrine and careful reading of the legal text, aiming to demonstrate that there is feasibility of implementing the criminal compliance system by rural entrepreneurs, highlighting the importance for the regular development of their activity, as well as the concern to exercise it in a sustainable way.*

**Keywords:** Compliance. Accountability. Criminal Law. Agribusiness. Sustainable.

## 1 INTRODUÇÃO

A globalização fomentou intensamente o agronegócio no mundo todo, mas trouxe consigo exigências implícitas de mudanças, em especial no que diz respeito à segurança do negócio. O Brasil tem se destacado nas últimas décadas no segmento do agronegócio, ocupando lugar de destaque no cenário mundial. Como consequência, o país se viu obrigado a adequar-se aos padrões internacionais.

O agronegócio brasileiro constitui um dos segmentos mais dinâmicos da economia brasileira e, de acordo com o Cepea (Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada), da Esalq/USP, em parceria com o CNA (Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil), cresceu 8,36% em 2021. Assim, com o bom desempenho do PIB (Produto Interno Bruto) agregado ao agronegócio em 2021, o setor representou 27,4% do PIB brasileiro. Ainda segundo os pesquisadores do Cepea, a população ocupada no agronegócio somou 18,45 milhões de pessoas em 2021, significando um aumento de 5,5%, o que representa 958 mil pessoas, comparando-se com o ano anterior. Dessa forma, a participação do agronegócio brasileiro no mercado de trabalho foi de 20,21% em 2021.

Com a expansão da atividade agrícola, cresceram também os riscos associados ao negócio e a concorrência no setor. Diante desta perspectiva, existe a preocupação dos que atuam no agronegócio em relação ao meio ambiente, de forma a conscientizar sobre a necessidade do desenvolvimento sustentável no agronegócio, possibilitando o incremento da atividade com fundamento na proteção ambiental, social e com governança, sem olvidar da lucratividade.

Neste contexto, é possível afirmar que o agronegócio brasileiro é vital para o funcionamento de toda a estrutura econômica do país, o que requer, por parte do empresário rural, ações que somem a

efetividade da cadeia produtiva do agronegócio em harmonia com a sustentabilidade.

Contudo, a atividade do agronegócio, por sua própria essência, está relacionada de forma direta com o meio ambiente em seu dia a dia, levando em consideração a necessidade da expansão da fronteira agrícola, com a utilização de tecnologias para o aumento da produção, o que a torna potencialmente arriscada, especialmente se analisada a possibilidade de incidência em crimes ambientais.

O impacto dos crimes ambientais deve ser uma preocupação constante da sociedade e, principalmente, das empresas que em sua atividade econômica podem gerar danos à natureza e, via de consequência, suscetíveis de caracterização de crime ambiental.

A ocorrência de danos ambientais e crimes ambientais estão na contramão do desenvolvimento sustentável, distanciando das premissas fixadas pela agenda ESG, o que é prejudicial para a sociedade de forma geral, bem como para o empresário atuante no agronegócio.

Os impactos ambientais que podem ser ocasionados pela evolução do agronegócio variam desde o desmatamento, perda da biodiversidade, degradação do solo, esgotamento de mananciais, contaminação do solo, ar e água e geração de resíduos.

Nesta perspectiva, é preciso adotar uma tecnologia que possibilite uma atuação preventiva, no sentido de evitar a ocorrência de crimes ambientais ou, caso não seja possível, minimizar as consequências, tanto para o meio ambiente quanto para o produtor ou empresa rural. Surge então a ideia do *criminal compliance* como técnica utilizada para auxiliar a prevenção e mitigação, no que se refere à possibilidade de ocorrência da prática de crimes ambientais.

Assim, é preciso compreender o que consiste o *compliance*, estabelecendo conceitos gerais sobre o sistema de conformidade utilizado em diversas



empresas como modelo a ser seguido, identificando a responsabilidade e credibilidade das instituições que o adotam.

Posteriormente, o foco recairá sobre o *compliance* criminal, conceituando o instituto e evidenciando a possibilidade de sua utilização no agronegócio como forma de prevenção.

Por fim, será demonstrado como é possível utilizar a técnica do *compliance* criminal no agronegócio como forma de possibilitar o desenvolvimento sustentável da atividade.

Para alcançar os objetivos propostos neste estudo, realizou-se um levantamento bibliográfico, consistente em consultas em livros, dissertações, periódicos, cujo material foi analisado, pelos moldes da análise exploratória da revisão literária, de natureza qualitativa.

## 2 O AGRONEGÓCIO EM CONFORMIDADE COM O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A agricultura no Brasil, assim como em outros países líderes da produção de alimentos, vem passando por transformações estruturais, em que sistemas de produção intensivos em recursos naturais têm sido substituídos por sistemas ativos em tecnologia, informações, capital e recursos humanos. O Brasil acumulou, ao longo de sua história, uma série de políticas, escolhas tecnológicas e institucionais que se basearam na abundância de terra, visando a ocupação do território. Estes fatores foram determinantes para o quadro atual, em que há grandes oportunidades para se conciliar a necessidade de aumento na produção de alimentos com a proteção dos ativos ambientais.

Na seara do agronegócio os desafios são muitos, uma vez que as atividades estão diretamente ligadas ao uso da terra, aos fatores energéticos e à mão-de-obra no campo, o que demanda sistemas não somente de maior produtividade, voltados para suprir a demanda alimentar; como também de produção e consumo, de maior valorização da terra e do alimento. É neste contexto que novas práticas sustentáveis, redes e parcerias surgem e renovam o modo de produzir, consumir e se relacionar, onde os autores - privados e públicos – passam a atuar de modo engajado, voltado a uma sociedade de maior desenvolvimento.

A agenda ESG, que pode ser traduzida como Ambiental, Social e Governança, é o marco de gestão mais importante do mercado atual e conduz as organizações a criarem políticas para estruturar suas atividades de modo sustentável em seus múltiplos aspectos.

No segmento do agronegócio a necessária expansão da fronteira agrícola diante da crescente demanda mundial por mais alimentos coloca em risco a atividade rural, uma vez que existem inegáveis efeitos colaterais

ao meio ambiente, como os possíveis danos e, na pior das hipóteses, a incidência em crimes ambientais.

Tais efeitos indesejados podem e devem ser evitados, para o bem do agronegócio, do meio ambiente e da humanidade. Para isso, é necessário solucionar essa equação aparentemente paradoxal, com a implementação de uma técnica que harmonize essas particularidades.

A técnica do *compliance* criminal pode apresentar a solução que melhor atende aos interesses do meio ambiente e do produtor rural frente as variáveis inerentes a essa atividade.

## 3 NOÇÕES SOBRE COMPLIANCE

Nos últimos anos, o mercado em geral passou por transformações bastante significativas, o que não foi diferente no segmento do agronegócio, mudanças estas que trouxeram reflexos e exigiram das empresas diversas ações de adequação.

Neste sentido, é possível verificar alterações na ótica da economia capitalista, partindo das evoluções técnicas surgidas com a revolução industrial e a elevação do consumo, que é consequência do aumento de renda e da elevação demográfica.

Os setores da economia brasileira estão todos em constante ascensão há alguns anos, onde se nota claramente o crescimento da concorrência, da busca por melhores resultados e maior eficiência (COLARES, 2014). Entrementes, isto culmina com um aumento proporcional do risco de ocorrência de fraudes, desvios de verbas, irregularidades e descumprimento de normas regulatórias da atividade.

Ademais, num contexto mercadológico como o atual, onde a globalização se tornou uma realidade cada vez mais presente, é de fundamental importância a adequação do mercado aos padrões internacionais, assim como a elaboração de leis locais que visem a acompanhar as exigências atuais, principalmente no que concerne à segurança da informação e à confiabilidade dos negócios, inclusive com a implementação de normas de *compliance* (COLARES, 2014).

A expressão *compliance* tem origem no termo inglês *to comply*, cujo significado é cumprir, satisfazer, realizar. No entanto, parece mais correto traduzir como 'conformidade', porém, como a praxe revela com relação a outros termos ingleses incorporados à língua portuguesa, optou-se por continuar a utilizar o nome *compliance* (COLARES, 2014).

Em que pese a ideia de *compliance* já estar incorporada nas grandes empresas brasileiras, notadamente aquelas com atuação no exterior, a noção sobre *compliance* passou a ser disseminada no Brasil por intermédio de um microsistema anticorrupção.

Deste modo, é possível compreender que *compliance* possui o escopo de cumprimento, no sentido

de adequação e conformidade com as normas e regulamentos implementados às atividades da instituição, visando minorar o risco vinculado à reputação e ao regramento geral. (MANZI, 2008)

Não obstante, o sistema de conformidade pode ser entendido como um conjunto de regras, padrões, procedimentos éticos e legais que, definidos e implementados, servirão como matriz orientadora de como a instituição se posiciona no mercado em que atua, vinculando, inclusive, seus funcionários, demonstrando-se instrumento capaz de minorar o risco a imagem e o risco legal a que se submete qualquer instituição com suas atividades. (CANDELORO, RIZZO e PINHO, 2012). A OICV (Organização Internacional das Comissões de Valores) trouxe uma ideia diferente de *compliance*, ao dizer ser o responsável pelo aconselhamento dos negócios e áreas de suporte das companhias, no que tange à regulamentação local, assim como às políticas e normas específicas do setor, com o intuito principal de manter os mais elevados padrões éticos (COLARES, 2014).

Nota-se assim que, em que pese as origens do *compliance* estarem ligadas ao mercado financeiro, nos últimos anos sua aplicação se estendeu para diversas outras áreas, tanto públicas, quanto privadas, principalmente àquelas que estão sujeitas a rígida regulamentação e controle, como é o caso do agronegócio, onde observa-se cada vez mais a presença do *compliance* (CARDOSO, 2013).

Na realidade, a expressão *compliance* é utilizada para se referir aos sistemas de controle internos, adotados com vistas a gerar maior segurança à organização, no que diz respeito às suas análises econômico-financeiras, assim como viabilizar uma atuação adequada e que condiga com o meio no qual se insere (COLARES, 2014).

Bastianel (2018) sustenta que quando a empresa opta por não adotar o sistema de conformidades corre o risco de expor sua administração e os colaboradores a responsabilidades diversas, por conta das possíveis infrações à legislação em vigor, além de macular a reputação da organização.

De acordo com Ribeiro e Diniz (2015), uma empresa que adota devidamente o *compliance* é aquela que está disposta a trabalhar tendo como parâmetro princípios éticos, os quais vão servir como base para a tomada de decisão na organização. Isto implica dizer que as atividades rotineiras se desenvolvem em conformidade com o texto normativo.

Colares (2014) destaca que o segmento de *compliance* ganhou tamanha importância que tem sido destacado por várias entidades internacionais, a exemplo da ONU (Organização das Nações Unidas) e a OCDE (Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico). Por este motivo, o Comitê da Basiléia também ressaltou a relevância dos riscos de *compliance*.

O *compliance* estende-se não somente ao ordenamento jurídico local, como também às “convenções internacionais, códigos de ética setoriais, códigos de melhores práticas, políticas internas da organização e o código de ética ou de conduta da organização”. Contudo, sua função é monitorar as atividades de risco e prevenir ações que venham ocasionar danos. A fiscalização que se propõe estabelece limites e atuação pela integridade, em que a empresa passa a operar com uma identidade de governança (COIMBRA; BINDER, 2010, p. 34).

Colares (2014) comenta que são diversas as funções atribuídas à área de *compliance* das empresas, dentre as quais o autor destaca: assegurar a conexão e cumprimento das normas legais; desenvolver, criar e melhorar princípios éticos e normas de conduta; criar sistemas de informação; desenvolver planos de contingência; observar e acabar com os conflitos existentes; avaliar os riscos periodicamente; desenvolver treinamentos periódicos; e gerir o relacionamento com os órgãos fiscalizadores e auditores, internos e externos), assim como com as associações ligadas ao segmento no qual a empresa está inserida.

De acordo com Ferreira (2020), é importante que o *compliance* da organização tenha efetividade, bem como culmine com o desenvolvimento de políticas e culturas éticas, destinadas a todos os seus integrantes e, por fim, que contemple a necessária implementação de um programa de *compliance*, haja vista que a adoção deste tipo de programa permite a redução de condutas tidas como ilícitas e acarreta mais segurança para o investidor.

Neste contexto mercadológico, surgiu o *compliance* criminal, como um tipo de resposta às demandas que surgiram na sociedade de risco, assim como em virtude da mudança de paradigma no Direito Penal Brasileiro e da ação de padrões de prevenção e combate à criminalidade na sociedade moderna (TEIXEIRA; RIOS, 2017).

### 3.1 O CRIMINAL COMPLIANCE

Primeiramente, antes de analisar de forma direta o *compliance* criminal são necessárias algumas ponderações acerca da própria função do Direito Penal atualmente. Se anteriormente cabia às normais penais a função de aplicar tão somente a punição, após o cometimento do fato, é notório que tal perspectiva foi alterada, reconhecendo que sua atuação, deve ter como foco condutas e práticas preventivas, com ênfase em estruturar barreiras de controle aos riscos inerentes da atividade empresarial, buscando sua regulação.

Na ótica comum, muitos visualizam o Direito Penal como forma de “combate” à criminalidade ou, como tem se visto com maior frequência, como o instrumento necessário para “combater a corrupção”; porém,



essa visão é bastante superficial. A regulação da criminalidade moderna deve ter como foco muito mais os riscos do que os danos, os quais podem sequer nem ser produzidos, se tomadas as cautelas necessárias.

Deste modo, o *criminal compliance* se revela como uma técnica de prevenção e minimização das consequências

Neste sentido, a importância de esclarecer os aspectos preventivos do *compliance*, deixando claro que não se trata de um combate a condutas típicas, mas sim de uma mudança de perspectiva e de política criminal, com foco racionalizador. É inafastável a ideia de que está em plena ascensão a reconfiguração organizacional e funcional do ramo empresarial, englobando as empresas e produtores rurais, mas em harmonia com o Estado Democrático de Direito (PINTO; SOUZA, 2021)

O mundo está cada vez mais complexo, novas tecnologias surgem diariamente sem que se saiba ao certo quais são seus riscos e efeitos, de forma que as empresas aumentaram de tamanho tornando seus faturamentos potencialmente maiores do que de Estados inteiros, levando à impressão de que os controles formais, que até então eram utilizados, já não surtem o mesmo efeito e não conseguem regular o presente, muito menos o que se espera do futuro.

Daí a expansão do Direito Penal, revelando-se, na verdade, como um avanço do Estado nas esferas políticas voltadas à prevenção, como a implementação dos sistemas de conformidade, evidenciando a importância e necessidade do *compliance* criminal.

De acordo com Bastienel (2018), no Brasil os programas de conformidade criminal ainda são bem recentes, em que pese o movimento internacional para criação deles aliado ao investimento estrangeiro direto neste país, a conscientização quanto à importância da adoção destes programas e, por fim, à previsão existente na legislação brasileira, contribuíram bastante para sua implantação e considerável desenvolvimento no cenário nacional. Portanto, mesmo que ainda de forma um pouco deficiente, o *compliance* criminal está se desenvolvendo no país de maneira mais incisiva.

*Compliance* é um tema extremamente relevante não somente na dinâmica corporativa atual, mas também, de juristas dos mais diversos ramos do direito, dentre estes, destacadamente aqueles voltados para o Direito Penal. Essa realidade é, de fato, um divisor de águas no que se refere ao Direito Penal Econômico, porém ainda não dimensionado de forma completa no Brasil.

Para que se possa ter melhor compreensão acerca do que representa este fenômeno, basta avaliar os diversos casos de corrupção que ecoaram nos últimos anos no Brasil. É certo que a partir destes casos o setor empresarial empregou forte mudança em

sua postura, objetivando reconstruir sua estrutura, estabelecendo com protagonismo os programas de *compliance* como forma de instrumentos de gestão e coordenação de desenvolvimento e governança, representando delimitadores de responsabilidades das empresas (PINTO e SOUZA, 2021).

Neste viés, a implementação do sistema de conformidade criminal visa delimitar o comportamento jurídico permitido e que deve ser seguido por dirigentes e funcionários. Por certo, a adoção do *compliance* criminal tem como objetivo a prevenção de atos ilícitos que superam a esfera penal, pois, também visa preservar a imagem da empresa no sentido de que é cumpridora dos regramentos relacionados a atividade empresarial.

Na visão de Saavedra (2016, p.13) “não seria errado afirmar que o surgimento do *Compliance* Criminal no Brasil é fruto de um processo complexo de mudança estrutural na forma de efetivação do controle penal”. A expressão surgiu no Brasil na década de noventa, concomitantemente com o início do processo de expansão do direito penal brasileiro. Vale ressaltar que o *compliance* criminal, ainda que exista no território brasileiro há vários anos, somente nos últimos anos começou a ser objeto de estudos jurídicos.

Os programas de *compliance* constituem grande desafio para o Direito Penal, especialmente por representar uma forma de supervisão empresarial voltado, na maioria das vezes à prevenção de responsabilidades, pautado por padrões comportamentais que são diversos da realidade criminal, entretanto, precisam ser considerados para a efetividade dos esforços.

No segmento do agronegócio o produtor rural se depara com uma situação desafiadora que consiste em aliar a expansão da fronteira agrícola e a efetividade de sua produção em harmonia com as diretrizes de um desenvolvimento sustentável, de forma a se afastar da possibilidade de incidir em crimes ambientais, já que certamente ocasionará impacto bastante negativo, seja para o próprio meio ambiente afetado quanto para o produtor rural, que pode se colocar em situação delicada acaso não tome as cautelas necessárias.

A expressão *compliance* criminal, ou *criminal compliance*, é utilizada para se referir ao programa desenvolvido com o objetivo de garantir que normas jurídicas penais específicas sejam observadas pelos integrantes da empresa, cujos programas são voltados para a regulação e, principalmente, prevenção da responsabilidade penal (BASTIANEL, 2018).

Vislumbra-se que o *compliance* criminal requer das instituições uma mudança de paradigma, o que envolve o Direito Penal, de forma que se sai de uma posição majoritariamente *ex post*, em direção a um aspecto *ex ante*, no intuito de prevenir o cultivo de um acontecimento delituoso e de uma possível responsabilização penal (TEIXEIRA; RIOS, 2017).

Assim, é possível afirmar que o *compliance* criminal constitui um dos vários aspectos de prevenção que devem ser considerados pelas empresas, incluindo-se as empresas rurais, para implementação em seu controle interno. Em outras palavras, significar dizer que o objetivo é possuir uma estratégia definida de gestão de riscos de crimes (SOUZA; PINTO, 2021).

Deste modo, devem constituir ações de caráter preventivo por parte da empresa ou produtor ligado ao agronegócio, com o nítido objetivo de evitar a submissão a persecução penal longa e degradante, tanto sob o ponto de vista do estigma pessoal, como da degradação da imagem da empresa. Não se pode perder de vista que o programa de conformidade criminal visa afastar riscos que o próprio processo penal oferece, como ocorrência de busca e apreensão ou até mesmo cumprimento de mandado de prisão, o que certamente gera mácula na reputação da empresa ou do produtor rural, além de gerar diversos prejuízos financeiros.

Por certo, quando os programas de conformidade são bem desenvolvidos no agronegócio, existe grande possibilidade de fazer prosperar a competitividade, especialmente pela integridade e os custos de transação (FARIAS, 2020).

No universo do agronegócio, os programas de *compliance* encontram-se cada vez mais presentes e estão a cada dia sendo mais exigidos pelas autoridades nacionais. O *compliance* se tornou um dos pré-requisitos para liberação de financiamentos e regularização do produtor no Cadastro Ambiental Rural (CAR), sob pena de contenção do crédito rural no ano subsequente (SERRA, 2021).

Ao adotar um programa de *Criminal Compliance* a empresa gera um código de conduta interna, o qual objetiva influenciar a cultura de obediência às normas penais, um departamento estruturado para o programa, independente, composto por várias atribuições, as quais são suficientes para o desenvolvimento de suas atividades fiscalizatórias e investigativas no âmbito da empresa rural.

### 3.2 A TÉCNICA DO CRIMINAL COMPLIANCE PARA O AGRONEGÓCIO

O agronegócio não se limita à plantação e o cultivo dos produtos agrícolas. Existe uma verdadeira organização empresarial, envolvendo distribuição, armazenamento, logística, transporte, financiamentos, controle de qualidade e aproveitamento de resíduos de valor econômico (COELHO, 2012).

No Brasil o agronegócio se destaca como uma atividade econômica de grande relevância, com participação acentuada no produto interno bruto, bem como ocupando posição de destaque na produção agroindustrial mundial. Contudo, até pela sua

amplitude, está ainda mais suscetível a infrações penais e incidência em crimes ambientais. Frente a esta realidade, o mercado do agronegócio tem valorado mais ainda o caráter responsável das empresas, especialmente do aspecto da segurança alimentar, saúde animal e vegetal, manutenção da terra e sustentabilidade social e ambiental.

Ao considerar que as atividades do agronegócio são interdependentes, cabe a cada empresário do setor, o qual faz parte de um contexto muito maior, representado por uma imensa cadeia econômica, cumprir com as obrigações que lhe são atribuídas, sob pena de prejudicar a existência e o desenvolvimento de toda a rede e até mesmo a economia do país, à qual importa que haja integralidade no agronegócio brasileiro (BURANELLO, 2018).

Com efeito, este interesse em integralidade do setor extrapola os limites fronteiriços do país, pois trata-se de um anseio transnacional, haja vista as projeções que apontam para o fato de que parte da segurança alimentar do mundo depende do regular desenvolvimento do agronegócio brasileiro de forma equilibrada e sustentável (BURANELLO, 2018).

Outrossim, a regularidade do desenvolvimento do agronegócio e a segurança dos negócios agrícolas são mais bem conservados com a adoção dos chamados programas de *compliance* criminal.

A temática *compliance* criminal no agronegócio se insere na órbita do Direito do Agronegócio, que possui como princípios basilares: a) função social da cadeia agroindustrial; b) desenvolvimento agroempresarial sustentável; c) proteção da cadeia agroindustrial; e d) integração das atividades da cadeia agroindustrial (BURANELLO, 2018).

Com o escopo de assegurar a integralidade no âmbito do agronegócio brasileiro, como explica Novacki (2018), o Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, iniciou a implantação do *compliance*, com a adoção de diversas medidas, sendo a primeira voltada para o estímulo à comunicação e à transparência no âmbito do MAPA, por meio de uma avaliação do ambiente de integridade dos agentes nele envolvidos. A implantação se deu por intermédio da disponibilização de um link, online, a todos os profissionais envolvidos, contendo uma avaliação dos valores éticos, de transparência, relacionamento e atividades comerciais.

Assim, no intuito de incentivar e cobrar a regularidade das empresas no agronegócio, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento criou, no ano de 2017, o Selo Agro+Integridade, o que contempla a adoção de um programa de *compliance*, controles internos, gestão de riscos, auditoria interna, governança cooperativa e sustentabilidade (KPMG, 2018).

Importante ressaltar que o Selo Agro+Integridade evidencia um diferencial da empresa rural, o que





possibilita um melhor posicionamento no mercado, sendo possível destacar-se entre as demais empresas do ramo.

Para obtenção do referido selo é necessário, por exemplo, a implementação de um programa de *compliance* que contemple uma gestão sustentável, que esteja alinhado com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU), descritos na Agenda 2030.

Com a crescente mudança nos modelos de negócio, em que existe inegável dinamismo, ficou inafastável a necessidade de uma conduta íntegra, responsável e transparente nas organizações relacionadas ao agronegócio, aumentando a expectativa da sociedade no que diz respeito ao comprometimento ético (LAMBOY, 2018).

Neste contexto, observa-se mais claramente a imprescindibilidade da adoção de um programa de *compliance* criminal em sede de empresas do ramo do agronegócio. Inclusive, houve mudanças nas regras da parte financeira, posto que algumas instituições passaram a exigir a comprovação de que a empresa adotou um Programa de *Compliance* para liberar financiamentos (PASETTI, 2020).

A atividade do agronegócio, conforme já afirmado, é ampla e complexa, partindo da cadeia produtiva até a entrega do produto, de forma que o estabelecimento dos programas de conformidade possibilita uma posição preventiva frente aos riscos inerentes a própria atividade. Além disso, dialoga com vários ramos do direito, como o direito penal, sendo imprescindível que o empresário rural acompanhe a evolução do agronegócio.

#### **4 O USO DA TECNOLOGIA DO CRIMINAL COMPLIANCE COMO GESTÃO SUSTENTÁVEL DA ATIVIDADE DO AGRONEGÓCIO**

O Brasil é um dos países que possui grande interesse no desenvolvimento sustentável no mundo. É necessário ter em mente que o país possui a maior floresta e o maior volume de reserva de água doce do mundo (FERREIRA *et al*, 2019).

Hoje os empresários do agronegócio buscam otimizar seus custos operacionais e aumentar a rentabilidade, e encontraram essa possibilidade na sustentabilidade. O agronegócio brasileiro é ponto de equilíbrio para o crescimento econômico, pois suas fronteiras não se limitam a produção de alimentos, relacionando outros processos e agentes, iniciando pela obtenção de insumos até o produto final. Assim, é possível afirmar que a base do agronegócio se sustenta nas perspectivas econômica, social e ambiental do desenvolvimento sustentável.

O setor do agronegócio tem se mobilizado para adotar políticas de desenvolvimento sustentável,

especialmente em virtude de que atualmente essa posição se torna um diferencial no mercado competitivo, além de valorizar a marca de quem adere a preocupação global com o meio ambiente.

O termo sustentabilidade tem sido bastante utilizado para fazer referência às mais variadas formas de se manter a preservação ambiental. No cenário do agronegócio, se destaca ultimamente como um dos pilares do que se denomina agenda ESG.

Conforme já afirmado, o agronegócio é essencial para a economia do país, porém, por sua própria essência, sabe-se que, por situações variadas, trata-se de uma das atividades com maiores exposições a riscos, desde o plantio até a comercialização.

Ponto decisivo para a sustentabilidade do agronegócio é a capacidade que os produtores rurais possuem para investimento em novas tecnologias, mostrando-se essencial para reduzir os custos de produção e desperdício de recursos naturais (MERIDA; MONTEIRO; SILVA, 2019).

A produção do campo e da cidade tem suas peculiaridades, mas quando o assunto é governança o nível de exigência é o mesmo. Por isso, a agenda Environmental, Social and Governance (ESG) chegou para ficar também no agronegócio, exigindo mudanças importantes no setor.

A agenda ESG, que pode ser traduzida como Ambiental, Social e Governança, é o marco de gestão mais importante do mercado atual e conduz as organizações a criarem políticas para estruturar suas atividades de modo sustentável em seus múltiplos aspectos.

É possível observar que a agenda se funda em três pilares, sendo relevante ponderar o que se objetiva com ela. No aspecto ambiental, o escopo é de que a empresa apresente ações para minorar os impactos causados na natureza, além de buscar alternativas para construção de um ativo ambiental. A título de exemplo, a utilização de energia por fonte renovável e o uso consciente da água são comportamentos defendidos pelo Environmental, da agenda ESG.

Sob o ponto de vista social, a harmonia nas relações com o público da empresa, que deve dar preferência para métodos democráticos, transparentes e respeitosos com todos é primordial. Assim, a comunidade que está próxima a empresa rural, por exemplo, e os seus trabalhadores devem estar envolvidos.

Com relação a governança, o que se almeja é otimizar o diálogo e sustentar a tomada de decisão com fundamento em princípios éticos e isonômicos. A criação de uma política de conformidade pelo produtor rural é um exemplo de adequação a governança. Tais fatores aproximam a governança do aspecto ambiental e social.

Nos últimos anos, a discussão inerente à atividade do agronegócio e sua relação com o meio ambiente

tem ganhado importante destaque. No aspecto geral, o setor tem posicionamento firme no sentido de buscar equilíbrio entre a produção do agronegócio e a inegável relevância para a economia e a preservação do meio ambiente. O agronegócio ocupa posição central para as exportações brasileiras e consequentemente para a economia do país. Por outro lado, reside a preocupação com a preservação ambiental, especialmente considerando que o Brasil possui uma vasta biodiversidade. Neste contexto se insere a necessidade de discussão para a incorporação dos princípios ESG no agronegócio, que certamente auxiliará para afastar a ocorrência de crimes ambientais.

É necessário desmistificar a existência de posições antagônicas entre a atividade do agronegócio e a preservação do meio ambiente, pois é do interesse dos profissionais do agronegócio a preservação da natureza de forma sustentável, para que a produção possa continuar a fluir sem sofrer maiores consequências.

O atendimento à agenda ESG tem se mostrado relevante para investidores e importadores de produtos do agronegócio brasileiro. Neste sentido, os produtores necessitam dar especial atenção para o pilar ambiental de ESG (JACINTHO, 2021).

A este respeito, é possível afirmar que os produtores rurais que exercem sua atividade baseados nos princípios da agenda ESG obtêm algumas vantagens como taxa de juros menores, acesso a novos mercados, maior lucratividade e melhores investidores (KIESZKOWSKI, 2021).

Os responsáveis pela condução do agronegócio no Brasil têm demonstrado preocupação com a adoção da agenda ESG, compreendendo que precisam fazer maior divulgação e promoção do que tem sido feito para minimizar o impacto ambiental de suas produções.

Daí surge a ideia de implementação do *compliance* criminal nas empresas e para os produtores como forma de possibilitar uma gestão sustentável do agronegócio, em atendimento aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e de atendimento à agenda ESG.

A efetivação dos sistemas de conformidade criminal implementados pela empresa, revela-se importante pois, sua existência de forma efetiva pode ocasionar a redução do percentual das sanções impostas, conforme é possível extrair da Lei 12.846/2013, por exemplo, nos casos em que são realizados acordos de leniência junto aos órgãos competentes, oportunidade em que se é exigido para a celebração do acordo que a empresa passe a atuar dentro dos padrões de integridade e *Compliance*.

Assim, a criação do programa de *Compliance* Criminal na empresa rural não pode estar desassociada do atendimento aos pilares muito bem traçados pela

agenda ESG, que primam pelo desenvolvimento econômico desta atividade tão importante para o Brasil, de forma sustentável e com responsabilidade, elevando o patamar da empresa rural que esteja atenta e adequada a tais sistemáticas.

## 5 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, verifica-se que o segmento do agronegócio é hoje o principal em nosso país, responsável por parte considerável da economia nacional, seja no âmbito das relações internas como no aspecto das importações, o que é revelado pela parcela representativa do Produto Interno Bruto (PIB).

Há que se reconhecer que a atividade do agronegócio evoluiu bastante nos últimos anos, revelando-se uma atividade complexa que está relacionada com diversos outros setores, dentre eles o Direito, com o qual se relaciona na esfera penal.

O mercado, cada vez mais competitivo, tem exigido das empresas atuantes no agronegócio a demonstração efetiva de que o desenvolvimento da atividade seja realizado de forma responsável, possibilitando o crescimento de forma sustentável, sem deixar o fator lucrativo de lado, estabelecendo para isso políticas de governança e uma série de fatores de regulamentação internos, que diferenciem a empresa rural das demais concorrentes.

Nesta perspectiva, necessária a compreensão de que o estabelecimento do *Compliance*, compreendido como uma tecnologia à disposição para administração e controle da atividade do produtor rural, tal como exposto é realidade inafastável nas empresas rurais modernas, em que os sistemas de conformidade são vistos de forma positiva no mercado e principalmente pelo consumidor, ao notar que a empresa estabelece padrões de integridade a serem seguidos.

Diante disso, o ramo do agronegócio, que hoje deve ser visualizado como verdadeira atividade empresarial, não pode se distanciar dos bem aceitos programas de *Compliance* existentes, afastando para tanto o risco de incidência em crimes ambientais.

O primeiro tópico buscou apresentar de forma breve a necessidade de a atividade do agronegócio adequar-se à ideia da expansão da fronteira agrícola em harmonia com o desenvolvimento sustentável, diante dos riscos inerentes a própria atividade na incidência de crimes ambientais, apresentando a técnica do *compliance* criminal como ideia a ser implementada para equilibrar tais objetivos.

Por essa razão, o segundo tópico abordou noções básicas sobre *compliance*, a forma como tal sistema de conformidade se desenvolve nas empresas e da importância de seu estabelecimento, notadamente por demonstrar maior credibilidade para as empresas que aderem a esse sistema. Apresentou-se no



que consiste o *criminal compliance*, desde sua conceituação, evidenciando que os programas de *compliance* encontram-se cada vez mais presentes na atividade do agronegócio e estão a cada dia sendo mais exigidos pelas autoridades nacionais.

Abordou-se a técnica do *criminal compliance* para o agronegócio, evidenciando que o desenvolvimento do agronegócio e a segurança dos negócios agrícolas melhor se desenvolvem sob este prisma, especialmente em virtude de ser o agronegócio atividade potencialmente de risco, por lidar diretamente com o meio ambiente. Ficou estabelecido a relevância do sistema de conformidade penal com o escopo de prevenir a incidência em crimes ambientais.

Por fim, demonstrou-se a relevância da técnica do *criminal compliance* como forma de gestão sustentável na atividade do agronegócio, uma vez que esse ramo tão significativo deve ser exercido cada vez mais com os olhares voltados a sustentabilidade, sem perder de vista seu fator econômico.

Para tanto, foi necessário ponderar que a sustentabilidade é um dos pilares do *Environmental, social and Governance* (ESG), que nada mais é do que a gestão da atividade numa visão atual de preservação ambiental, com base social e atitudes de governança.

Verifica-se plausível a ideia de adoção de um programa de *compliance*, como ferramenta apta a executar a regularidade com as normas, bem como mitigar os riscos da atividade e velar pela boa imagem da empresa no mercado no qual está inserida. O *compliance* está ligado ao proceder de forma ética da organização.

Dessa maneira, o *compliance* criminal revela-se ferramenta importante pois possibilita uma gestão sustentável do agronegócio, indicando que o empresário rural, ao contrário do que muitos querem fazer crer, se preocupa com a preservação ambiental e exerce sua atividade dentro de padrões de conformidade.

A implementação do *compliance* pelo produtor rural servirá como verdadeira técnica de prevenção à prática de crimes ambientais, pois se estabelecido um plano de conformidade adequado, a utilização desse sistema afastará o produtor dos riscos inerentes à própria atividade, especialmente no que diz respeito ao trato direto com o meio ambiente e a incidência nas infrações penais ambientais.

## REFERÊNCIAS

BASTIANEL, Jonas. *Criminal compliance como mecanismo de prevenção de responsabilidade por crime de gestão fraudulenta em instituição financeira cooperativa*. 2018. 112f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Porto Alegre, 2018.

BURANELLO, Renato. *Manual do Direito do agronegócio*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CARVALHO; André Castro; SIMÕES, Valdir Moysés. *As três fases dos programas de compliance no Brasil*. 2018. Disponível em: <<https://www.legiscompliance.com.br/artigos-e-noticias/396-as-tres-fases-dos-programas-de-compliance-no-brasil>>. Acesso em: 05 mai. 2022.

COIMBRA, Marcelo de Aguiar; BINDER, Vanessa Alessi Manzi (Coord.). *Manual de Compliance: preservando a boa governança e a integridade das organizações*. São Paulo: Atlas, 2010.

COLARES, Wilde Cunha. *Ética e compliance nas empresas de outsourcing*. 2014. 201f. Monografia (Pós-Graduação Lato Sensu em Direito) - Insper Instituto de Ensino e Pesquisa, São Paulo, 2014.

FARIAS, Renato de Sousa. *Compliance no agronegócio: possibilidades e desafios para a cadeia produtiva do tomate industrial em Goiás*. 2020. 90f. Dissertação (Mestrado em Agronegócio) – Universidade Federal de Goiás. Goiânia, 2020.

NOVACKI, Eumar Roberto. *Compliance na administração pública brasileira: o caso do pacto pela integridade no ministério da agricultura, pecuária e abastecimento*. 2018. 68f. Dissertação (Pós-Graduação em Administração Pública) – Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2018.

PINTO, Nathália Regina; SOUZA Luciano Anderson. *Criminal Compliance*. São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2021.

SAAVEDRA, Giovanni Agostini. *Compliance criminal: revisão teórica e esboço de uma delimitação conceitual*. 2016. Disponível em: <<https://www.researchgate.net/publication/315953159>>. Acesso em: 25 mai. 2022.

SERRA, Ana Paula Ribeiro. *A importância da aplicação das normas de compliance no agronegócio*. 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-mar-08/serra-importancia-normas-compliance-agronegocio>>. Acesso em: 01 jun. 2022.

TEIXEIRA, Andre Luiz Rapozo de Souza; RIOS, Marcos Camilo da Silva Souza. *Criminal compliance e a mudança no paradigma penal*. 2017. Disponível em: <<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/27ixgmd9/bidi1190/BIR2rqllM228CrWE.pdf>>. Acesso em: 05 mai. 2022.

# DESAFIOS ENFRENTADOS NA LONGEVIDADE DAS EMPRESAS FAMILIARES NO ÂMBITO DO AGRONEGÓCIO

## CHALLENGES FACED IN THE LONGEVITY OF FAMILY BUSINESSES IN THE FIELD OF AGRIBUSINESS

Conrado Paulino da Rosa<sup>1</sup>  
Desyrrê Moraes Lemes Mota<sup>2</sup>  
Júlia Farias Mertins<sup>3</sup>

### RESUMO

O presente artigo trata dos desafios enfrentados na continuidade empresarial de negócios familiares no ramo do agronegócio a partir da terceira geração. Para tanto, analisou-se no que consistem as empresas familiares e quais as características para que sejam classificadas como do ramo agronegócio, seguida de conceituação e análise acerca da governança corporativa e sua aplicação nas empresas familiares. Ainda, buscou-se destacar os principais desafios e quais as possíveis soluções para a longevidade das empresas familiares no âmbito do agronegócio. O estudo utilizou do método de abordagem dedutivo e possui relevância considerando as estatísticas que demonstram a dificuldade de continuidade da atividade empresarial familiar a partir da terceira geração dos filhos. Por fim, foi possível concluir pela recomendação de organização da empresa por meio da governança corporativa, bem como da elaboração de um planejamento sucessório empresarial consistente e individualizado, atento às necessidades e especificidades de cada empresa familiar.

**Palavras-chave:** Sucessão. Agronegócio. Planejamento. Empresa. Familiar.

### ABSTRACT

*This article is about the challenges faced in the business continuity of family agribu-*

✉ RECEBIDO: 31/03/2022  
✓ APROVADO: 24/04/2023

<sup>1</sup> Advogado especializado em Família e Sucessões. Pós-Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Doutor em Serviço Social pela PUCRS. Mestre em Direito pela UNISC, com a defesa realizada perante a *Università Degli Studi di Napoli Federico II*, na Itália. Professor da Graduação e Mestrado em Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP/RS), em Porto Alegre, onde coordena a Pós-Graduação presencial e EAD em Direito de Família e Sucessões. Professor do Meu Curso, em São Paulo. Membro da Diretoria Executiva do IBDFAM/RS. Autor de obras sobre direito de família e sucessões. Endereço eletrônico: contato@conradopaulinoadv.com.br

<sup>2</sup> Advogada. Mestranda em Direito na Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP/RS). Especialista em Direito de Família e Sucessões pela EBRADI. Pesquisadora no Grupo de Pesquisa "Família, Sucessões, Crianças e Adolescentes e Constituição Federal", vinculado ao Programa de Pós Graduação da FMP/RS, coordenado pelo Prof Dr Conrado Paulino da Rosa. Endereço eletrônico desyrrreadv@gmail.com

<sup>3</sup> Advogada. Mestranda em Direito na Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP/RS). Especialista em Direito de Família e Sucessões pela mesma instituição. Pesquisadora no Grupo de Pesquisa "Família, Sucessões, Crianças e Adolescentes e Constituição Federal", vinculado ao Programa de Pós Graduação da FMP/RS, coordenado pelo Prof Dr Conrado Paulino da Rosa. Presidente da Comissão de Direito de Família e Sucessões e da Comissão da Mulher Advogada da OAB Subseção Taquara/RS. Coordenadora Adjunta da Comissão de Direito Digital em Família e Sucessões do IBDFAM/RS. Endereço eletrônico julia@fariasmertinsadvocacia.com.br



*business sector from the third generation onwards. For that, it was analyzed the family businesses and what characteristics make them classified as part of the agribusiness sector, followed by a conceptualization and analysis of corporate governance and its application in family businesses. Finally, the study highlighted the main challenges and what were the possible solutions for the longevity of family businesses in the field of agribusiness. The study used the deductive method of approach and is relevant considering the statistics that demonstrate the difficulty of continuing the family business activity from the third generation of children. Finally, it was possible to conclude that it was possible to organize the company through corporate governance, as well as the elaboration of a consistent and individualized business succession planning, attentive to the needs and specificities of each family business.*

**Keywords:** Sucession. Agribusiness. Planning. Company. Family.

## 1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 foi propulsora de intensas modificações nas estruturas familiares, que impactaram diretamente na forma de relacionamento e organização dentro das empresas que são gerenciadas pela própria família. No âmbito do agronegócio familiar, os impactos foram ainda mais exponenciais tendo em vista que, além da necessidade de atualização tecnológica, os produtores depararam-se com problemas sucessórios de continuidade da atividade empresarial.

Estatísticas demonstram que a absoluta maioria das empresas atuantes no âmbito do agronegócio são empresas familiares. Essas empresas, porém, dificilmente subsistem à terceira geração de descendentes por inúmeros fatores, mas, especialmente, pela ausência de um planejamento de continuidade da atividade e crescimento empresarial após o falecimento do patriarca/fundador.

Neste cenário, a busca pela proteção patrimonial e redução de possíveis conflitos entre os herdeiros se mostra como uma necessidade emergente. O planejamento surge como uma alternativa viável que impacta diretamente na problemática, buscando garantir a continuação da atividade negocial, através da profissionalização e desenvolvimento da cadeia sucessória.

No contexto do agronegócio brasileiro o planejamento se mostra ainda mais necessário, considerando que grande parte do Produto Interno Bruto (PIB) advém de tal fonte e que os impactos pela falência ou dissolução das empresas do ramo atingem de forma direta a sociedade e a economia brasileiras.

Neste cenário é que se questiona quais seriam os principais desafios e as possíveis ferramentas que garantissem a continuidade da atividade empresarial dentro dos agronegócios familiares.

Para tanto, este trabalho foi estruturado em três partes. Na primeira, pretendeu-se realizar uma

síntese histórica acerca da evolução do agronegócio no Brasil, especialmente quando gerenciado por um grupo familiar, seguida de uma segunda parte que tratou do estudo da governança corporativa e da possibilidade da sua aplicação no âmbito das empresas familiares. Na terceira parte, elencou-se os principais instrumentos de planejamento sucessório para tais empresas, especialmente no ramo do agronegócio.

Por fim, fundado em uma metodologia dedutiva, através de pesquisa bibliográfica, restaram apresentadas as considerações finais, objetivando-se responder quais os principais desafios enfrentados pelas empresas familiares no âmbito do agronegócio no que se refere à longevidade e de que forma podem ser enfrentados.

## 2. AGRONEGÓCIO E EMPRESAS FAMILIARES: CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

As atividades rurais além de existirem desde os primórdios dos tempos, sempre ocuparam o lugar de grandes produções nas áreas de agricultura e pecuária. Com o passar dos anos e a superação de grandes crises econômicas, a zona rural passou a fornecer possibilidades de ampliar suas produções, fornecer empregos, melhorar a qualidade de vida e abrir portas para novos investimentos. Nessa crescente, a necessidade de especializar essa atuação começou a bater na porta do produtor rural, tanto o de pequeno quanto o de grande porte (BRANDT; SCHEFFER; GALLON, 2020, p. 114).

As organizações e proteções das quais gozavam os grandes produtores também precisavam alcançar aqueles conhecidos como agricultor familiar ou pequeno produtor. Reconhecê-los, passou a ser tão importante quanto reconhecer o agronegócio como um todo, uma vez que a agricultura familiar sempre fez parte de todas as cadeias produtivas que envolvem a agropecuária (TAVARES, 2018, p. 179).

O agronegócio surge, então, para fazer a junção

das diversas atividades produtivas ligadas à produção e subprodução desses produtos da agricultura e da pecuária. Outra definição para o agronegócio, sob uma perspectiva de rede de negócios, permite uma integração das atividades econômicas organizadas de fabricação e fornecimento de insumos, produção, processamento, beneficiamento e transformação, comercialização, armazenamento, logística e distribuição de bens agrícolas, pecuários, de reflorestamento e pesca, bem como seus subprodutos e resíduos de valor econômico (MERIDA; CANEVARI; JESUS, 2021, 279).

Essa crescente, traz, ainda, uma enorme exigência quanto ao mercado. O produtor rural se viu na obrigação de buscar melhorias tecnológicas, avanços quanto a insumos, e principalmente melhorias sistêmicas voltadas não só para produtividade e redução de custos, mas que fossem capazes de melhorar também estratégias de negócio que possibilitassem uma segurança quanto à continuidade da atividade rural (MEDEIROS; MERIDA, 2020, p. 526).

Relevante dizer que, quanto a continuidade do negócio dentro da atividade rural, talvez esteja na estrutura familiar, seu maior desafio de longevidade no mercado. Isso dá, uma vez que grande parte da produção rural brasileira é realizada por empresas rurais familiares, e que quando não caracterizadas como empresas, as produções rurais começam informais e com famílias sem grandes objetivos empresariais, e acabam crescendo sem um propósito bem definido (MEDEIROS, 2014, p. 5).

Empresas familiares, comumente formadas no Brasil, nascem quando, através da constituição familiar, inicia-se um projeto empreendedor. Dessa origem, todo o quadro de ações e a administração do empreendimento fica a cargo de pessoas da mesma família, que buscam deixar a empresa de “herança” para os filhos. É na segunda geração que se solidifica a empresa como familiar, que se caracteriza assim, quando a direção e continuidade do negócio empresarial são permeadas pelo fator hereditário e que irá manter as políticas e valores daquela família (MEDEIROS, 2014, p. 6).

O *International Finance Corporation* (IFC) (2018a, p. 13) destaca que as empresas familiares constituem companhias nas quais a maioria dos votos está nas mãos de uma família controladora, incluindo, na maioria das vezes, o fundador, que pretende passar o negócio para os seus descendentes.

Historicamente falando, as empresas familiares são fundamentadas, portanto, pela visão do patriarca, com o objetivo de aproximar seus familiares na empresa, baseando-se em valores como confiança, respeito e dignidade, além de buscar manter a tradição da família viva em seu negócio empresarial (ASATO, 2016, p. 22).

Conceituando então, em âmbito mais global, empresas familiares são aquelas que têm vertentes bem delineadas como: a propriedade, onde o controle empresarial e a maior parte dos sócios é de um grupo familiar; a gestão, onde os membros da família ocupam os cargos mais altos e do topo organizacional; e a sucessão, onde os cargos vagos deixados pelos parentes já falecidos, são então ocupados pela segunda geração familiar e assim consecutivamente (FLEURY, et. al., 2021, p. 119).

No fator hereditário que se deposita a segurança da continuidade do negócio está justamente o maior dos motivos de fracassos das empresas familiares no ramo do agronegócio. Isso se dá através das relações familiares complicadas que permeiam os empreendimentos bem-sucedidos em sua primeira linhagem. Colocar apenas o fator hereditário como propulsor do sucesso empresarial coloca em risco o bom entendimento no funcionamento de uma empresa familiar, que transcende os aspectos patrimoniais e de gestão, incluindo a família e seu desenvolvimento temporal (IGLÉZIAS, 2020, p. 11).

Neste sentido é que nos ensina Brandt:

No meio do agronegócio a questão da sucessão familiar também tem sido explorada menos do que merecia o tema. Muitas vezes as propriedades são geridas pelo patriarca, que centraliza toda a gestão e as informações estratégicas do seu negócio. A falta desse patriarca pode vir a ser um problema para a continuidade dos negócios, onde se perdem informações importantes para o andamento saudável do negócio. Outro fator percebido em propriedades agroindustriais é a questão de conflitos existentes entre os membros das famílias proprietárias, que por vezes ultrapassam gerações sem uma solução adequada (BRANDT, 2015, p. 17).

Assim, as famílias do agronegócio se veem no cenário do planejamento sucessório, precisando estruturar a parte herdeira, regrado limites e comportamentos e traçando caminhos que levarão sua existência adiante (MEDEIROS; MERIDA, 2020, p. 279).

Em busca de uma solução para tais conflitos, grandes empresas familiares, inclusive do agronegócio, já têm utilizado a ferramenta de governança corporativa como forma de gestão mais eficaz de toda a organização e continuidade dos negócios, além de possibilitar uma maior profissionalização dos envolvidos, saindo da esfera única da hereditariedade em busca de uma longevidade saudável no mercado (BRANDT, 2015, p. 17).

### 3. GOVERNANÇA CORPORATIVA NAS EMPRESAS FAMILIARES

O Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC) estabelece que a governança corporativa é



um sistema de direção, monitoramento e incentivo de empresas e organizações, instituído com a finalidade de gerir os relacionamentos entre acionistas, administradores e demais partes interessadas, “alinhando interesses com a finalidade de preservar e otimizar o valor econômico de longo prazo da organização” (IBGC, [2023]).

A governança corporativa pode, ainda, ser entendida como um modelo de administração que otimiza as interações entre os agentes da empresa, buscando a valorização da companhia no mercado, reduzindo o risco e aumentando a efetividade a longo prazo (OLIVEIRA, 2019).

Rossetti e Andrade (2022) destacam algumas causas pelas quais a prática passou a ser implementada nos grupos empresariais, quais sejam: a formação histórica de um sistema capitalista, o desenvolvimento da administração como ciência, o crescimento exponencial das corporações (dispersando o controle acionário e despersonalizando a propriedade), a ascensão dos gestores não proprietários, os interesses assimétricos entre proprietários distantes das corporações e proprietários presentes e gestores e, especialmente, os conflitos resultantes da referida assimetria.

Para tanto, a doutrina define o conjunto de acionistas, empregados, fornecedores, clientes e demais envolvidos na atividade empresarial como *stakeholders* (SILVA *et al*, 2019), podendo ser subdivididos entre *shareholders* (proprietários e investidores), internos (envolvidos com o monitoramento e geração de resultados), externos (integrados à cadeia de negócios) e entorno (outros envolvidos) (ROSSETTI; ANDRADE, 2022). Nas empresas familiares inclui-se, especialmente, a figura dos membros da família, como uma categoria a parte dentro dos *stakeholders*.

A Organização de Economia, Cooperação e Desenvolvimento (OECD), (2016, p. 35, tradução nossa) estabelece quatro principais benefícios da governança corporativa, quais sejam justiça, responsabilidade, transparência e prestação de contas.

A justiça diz respeito à proteção dos direitos dos *shareholders*, equiparando o tratamento de todos os proprietários e investidores, incluindo os que possuem menor participação acionária ou societária, pois todos devem ter a oportunidade de obter efetiva reparação se violados seus direitos na sociedade empresária<sup>4</sup> (OECD, 2016, p. 35, tradução nossa).

A responsabilidade se apresenta como o reconhecimento dos direitos dos *stakeholders* de estarem amparados pela lei e encorajados a cooperar ativamente na relação, criando uma saudável relação e aprimorando a sustentabilidade<sup>5</sup> (OECD, 2016, p. 35, tradução nossa).

A transparência é realizada a divulgação dos assuntos relevantes, como a situação financeira, estrutura de governança e desempenho empresarial. Da mesma forma a prestação de contas, pois consiste na implementação de estratégias pela companhia baseadas no monitoramento eficaz de gestão pela diretoria<sup>6</sup> (OECD, 2016, p. 35, tradução nossa).

As práticas de governança corporativa, apesar de necessárias, dependem de planejamento, organização e estruturação a longo prazo e, por tais razões, são comumente desenvolvidas nas grandes empresas, mas com pouca aderência por parte das pequenas e médias empresas, como a maioria das empresas familiares.

Independente do porte e da área de atuação da empresa familiar, Prado (2023) estabelece que é possível identificar em sua grande maioria anseios em comum, especialmente no tocante à continuação da empresa, ante as mudanças na configuração da família (casamentos, nascimento de filhos, divórcios, etc) bem como as tendências de comportamento das novas gerações (se terão interesse perdurar a atividade empresarial). Para tanto, busca-se um modelo de governança que seja sustentável, estratégico, estável e incentive o empreendedorismo da futura geração.

Para enfrentar estes desafios, a governança corporativa se apresenta como uma ótima solução dentro das empresas familiares, devendo ser formulada a partir das peculiaridades de cada família e variar de acordo com o estágio de propriedade da família controladora. Isso porque os processos serão diferentes se aplicados no momento em que o fundador/patriarca estiver na gestão ou se ocorrer quando a próxima geração assumir a companhia. (CFI, 2010).

As empresas familiares possuem maior grau de confiança dos *stakeholders* em relação às empresas em geral, o que resulta em um melhor desempenho, se analisada a correlação entre confiança e lucratividade. Para medir tais dados, instituições estabelecem um modelo com pilares de confiança, quais sejam: competência, motivo, meios e impacto (SILVEIRA; LEAL, 2007).

<sup>4</sup> Fairness: The corporate governance framework should protect shareholder rights and ensure the equitable treatment of all shareholders, including minority and foreign shareholders. All shareholders should have the opportunity to obtain effective redress for violations of their rights.

<sup>5</sup> Responsibility: The corporate governance framework should recognize the rights of stakeholders as established by law, and encourage active cooperation between companies and stakeholders in creating wealth and jobs and ensuring sustainability.

<sup>6</sup> Transparency: The corporate governance framework should ensure that timely and accurate disclosure is made of all material matters regarding the company, including financial status, governance structure, performance, and ownership. Accountability: The corporate governance framework should ensure the strategic guidance of the company, the effective monitoring of management by the board, and the board's accountability to the company and shareholders

Como pontos positivos na alta performance de empresas familiares, indica-se, além do comprometimento, considerando o alto grau de dedicação, o orgulho, eis que o negócio familiar tem o nome e a reputação associados com o da família, seja nos produtos ou nos serviços. Muitos integrantes da família, ainda, ficam imersos na empresa desde muito novos, o que incrementa o nível de comprometimento, aumentando também o relacionamento com os parceiros e clientes (IFC, 2018a).

No entanto, pesquisas realizadas indicam a necessidade de readequação das empresas familiares, considerando que somente cerca de 10% destas resistem à terceira geração (IFC, 2018a, p. 12). Apontam ainda, que a mera história da empresa e reconhecimento da marca não é mais suficiente, pois atualmente é imprescindível definir propósitos, ter uma comunicação efetiva (PwC, 2023) e, principalmente, realizar um planejamento estratégico que assegure a longevidade da atividade empresária (PwC, 2020).

Potter (2022, p. 571) destaca que “uma das principais causas para este esfacelamento das empresas familiares é a falta de um modelo de negócio que inclua um planejamento sucessório embasado e consistente”.

Instituições de pesquisa sugerem que tal fenômeno pode ser atribuído à inúmeros motivos. Entre eles, elencam a falta de maturidade das empresas familiares no âmbito da organização e gestão (IBGC, [2023]), especialmente pela complexidade na governança tendo em vista as emoções e problemas familiares que os integrantes precisam lidar.

Outrossim, diferentemente do que ocorre em outros tipos de negócios, as empresas familiares são regidas pelos próprios membros da família, o que acarreta informalidade na gestão (SILVA *et al*, 2019), especialmente se há o crescimento em larga escala, pois os conflitos internos crescem na mesma frequência. Assim, além da ausência de um planejamento para o futuro da empresa, a falta de disciplina é apontada como o terceiro fator que causa fraqueza nas empresas familiares, pois muitos membros acabam não prestando atenção suficiente em estratégias-chave das respectivas áreas e setores. (IFC, 2018a).

#### 4. PAPEL E DESAFIOS DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO NAS EMPRESAS FAMILIARES DO AGRONEGÓCIO

Como a maioria das empresas familiares, a agricultura familiar nasce a partir do sonho do fundador e que positivamente se mantém na primeira geração pela lealdade ao comprometimento organizacional e o orgulho da tradição familiar. O desafio parte do mesmo ponto, pois o sonho do fundador normalmente não está atrelado ao profissionalismo e acaba

enfrentando conflitos familiares em relação ao planejamento, à liderança, à gestão e à sucessão, o que prejudica o desenvolvimento organizacional (GILSON; GILSON; SILVA, 2022).

A ausência, portanto, de um planejamento da sucessão nas empresas familiares, se torna um problema, independente do ramo de atuação, por tornarem os negócios familiares vulneráveis a conflitos entre as gerações que precisarão conciliar os interesses da família e o negócio (MOLINA *et. al.*, 2019).

Se as empresas familiares comumente são atingidas pelo alto grau de informalidade, no âmbito do agronegócio vislumbra-se o fenômeno com ainda mais força. Isso se dá em razão de diversos aspectos, mas, principalmente, pela ausência de profissionalização da atividade desenvolvida pelo produtor rural.

Além da ausência da profissionalização, que acaba por impedir a resolução dos possíveis conflitos familiares e entre gerações, outro fator que tem dificultado a longevidade das empresas familiares do agronegócio e que perpassa o planejamento sucessório, é encontrar um sucessor entre os filhos do fundador. As mudanças comportamentais ao longo da modernidade, as mudanças em perspectivas de visão de mundo e profissional, tem afastados os jovens das atividades rurais gerando conflitos entre a tradição familiar e ambições econômicas nessas empresas familiares. Justamente por esses motivos e principalmente pelo desafio de entregar a direção empresarial é que, somente 30% das empresas familiares conseguem atingir a segunda geração, 12% à terceira e apenas 3% adentram à quarta geração (GILSON; GILSON; SILVA, 2022).

Por isso é necessário que, para além dos limites da propriedade, o gestor possua conhecimentos também em administração, finanças e mercado consumidor, além de vínculos de relacionamento com fornecedores, clientes, instituições de pesquisa e colaboradores (TAVARES, 2018).

De acordo com o último Censo Agro realizado pelo IBGE, 72% dos estabelecimentos agropecuários no Brasil são compostos por produtores acima dos 45 anos. Destes, 22% possuem idade entre 65 e 74 anos e 11% possuem acima de 75 anos. Na força de trabalho, identificou-se que 73% dos funcionários rurais possuem laço de parentesco com o produtor. (IBGE, 2018).

Em pesquisa realizada com empresas familiares do ramo do agronegócio, identificou-se que 48% das empresas declararam existir um planejamento sucessório, mas somente 4% realizou por intermédio de uma consultoria especializada. As demais declararam possuir apenas acordos de maneira informal entre os familiares (MORAIS, 2022).

Dessas empresas, 20% são constituídas sob a forma de holding e limitada, 8% pretendem instituir





uma holding, mas ainda não o fizeram e 4% foram transferidas pelos pais aos filhos por meio de doação realizada em vida (MORAIS, 2022).

Tais dados indicam que o ramo do agronegócio é um dos mais explorados pelas empresas familiares e que, na expressiva maioria delas, ainda é ausente uma estruturação de planejamento sucessório que perpetue a continuação da atividade empresarial a longo prazo.

De acordo com Oliveira e Vieira Filho (2018), a longevidade da empresa familiar do agronegócio, está diretamente associada à maneira como a transferência entre gerações vai acontecer:

A expansão do negócio é um outro fator a ser considerado antes que se inicie um acordo de transferência intergeracional. Como sói acontecer com as empresas familiares, a maioria dos empreendimentos agropecuários foi formada para ser administrada por uma única pessoa. As habilidades, o conhecimento, o tempo disponível, a idade e a motivação dessa pessoa – o fazendeiro – sempre foram os condicionantes do crescimento do empreendimento. A possibilidade de ter um membro da geração descendente na administração e operação da fazenda suscita questionamento de ordem prática quanto à capacidade do empreendimento de sustentar duas famílias – a do pai e a do filho. Suscita, também, a dúvida sobre a existência da necessidade – ou do espaço – para a atuação de ambos no negócio. Torna-se, então, necessário avaliar de forma objetiva a situação econômico-financeira do empreendimento, uma vez que a participação do novo membro trará novos elementos à sua administração (OLIVEIRA; VIEIRA FILHO, 2018, p. 18).

Para dar início ao planejamento sucessório empresarial, impõe-se necessária a realização de um diagnóstico organizacional da empresa. Neste diagnóstico, o gestor delimitará as informações relevantes e a identificação dos parâmetros que se busca resolver com o planejamento, buscando a alternativa que melhor atenda às especificidades e individualidades do contexto empresarial (PUENTE-PALACIOS; PEIXOTO, 2015).

Realizado o diagnóstico e para que a sucessão geracional seja eficiente, se faz necessário pensar também em três grandes transferências: a de gestão, a patrimonial e a dos rendimentos fazendários, por isso o planejamento sucessório se dá de forma gradual e em etapas bem estruturadas e progressivas. Todo esse planejamento afeta diretamente a comunicação entre os familiares, para que esses construam ao longo do tempo uma visão comum do agronegócio e do futuro da empresa familiar, conseguindo assim cumprir as regras e minimizar conflitos nas relações através da governança no processo sucessório (OLIVEIRA; VIEIRA FILHO, 2018).

Atualmente, as empresas familiares atuantes no agronegócio têm buscado a constituição de *holding* como instrumento de planejamento, eis que esta

permite profissionalizar a atividade empresarial, além de propiciar segurança financeira e jurídica para as próximas gerações (MEDEIROS; MERIDA, 2020).

O pacto parassocial, denominado ainda de acordo de acionistas ou de sócios, também se mostra como uma alternativa viável para estruturação e continuidade da empresa familiar. O instrumento possibilita a regulamentação das relações de controle societário no caso de falecimento dos detentores do poder de controle no âmbito da sociedade familiar (POTTER, 2022).

Considerando a dinâmica atual do agronegócio, outra possibilidade é a implementação dos instrumentos de governança corporativa, pois embora as fazendas familiares tenham se preocupado em se especializar na medida em que crescem, a tendência é de que futuramente produzam para mercados cada mais exigentes e qualificados, o que afeta diretamente no plano estratégico, devendo este, portanto, ser elaborado para a transferência desse negócio para a próxima geração. A geração que assumir precisa estar ciente das diretrizes existentes neste plano estratégico pois este tem por objetivo antecipar as tendências do negócio e preparar a fazenda para atender às exigências deste no futuro (OLIVEIRA; VIEIRA FILHO, 2018).

Fato é que, para a longevidade da empresa familiar no agronegócio, não basta “passar o bastão para o próximo na linha hereditária”, quase como se isso já transferisse ao herdeiro todas as capacidades de gestar a empresa. A sucessão precisa incluir no seu planejamento a preparação profissional desse herdeiro para assumir o negócio, de forma estratégica e não somente quando ocorre o falecimento do fundador (MOLINA et. al., 2019, p. 172).

## 5. CONCLUSÃO

O planejamento sucessório pode ser realizado de diversas formas sendo que, tendo em vista a delimitação do presente estudo, a análise se restringiu à uma das lógicas aplicáveis em se tratando de famílias do agronegócio.

Nesse diapasão, por meio do presente estudo é possível concluir que os principais desafios enfrentados no agronegócio familiar são a ausência de políticas estruturadas que assegurem a boa condução da empresa mesmo após o falecimento do fundador, além da falta de profissionalização dos integrantes da família, que comumente realizam a gestão da empresa com alto grau de informalidade.

Merece destaque, ainda, as mudanças na configuração familiar e dos indivíduos dentro dela. Um divórcio, por exemplo, pode impactar de forma direta a continuidade do negócio familiar se não houver um bom planejamento formulado para essa hipótese. As

tendências de comportamento das gerações futuras também trazem insegurança quanto à longevidade da atividade empresarial, especialmente na incerteza quanto ao interesse de perdurarem a atividade empresarial.

Diferentemente do que ocorria em tempos prévios, atualmente não é possível que o produtor rural empresário tenha conhecimento apenas da atividade desenvolvida, como também já não é possível confiar apenas no caráter hereditário para a transição empresarial. É necessário que ele possua expertise na gestão do negócio, relacionamento com clientes e fornecedores, tecnologia, sustentabilidade, estratégia, entre outros, o que se mostra ainda mais difícil de ser implementado nas empresas familiares.

Uma boa formulação de um planejamento sucessório, utilizando-se dos instrumentos da governança corporativa para que atenda às necessidades empresariais específicas de cada família e empresa, se mostra como uma excelente possibilidade de estruturação e perpetuação da atividade empresarial. Afinal, considerando todo o esforço realizado pelos patriarcas para a constituição do patrimônio familiar, nada mais justo que sejam aplicadas formas eficazes de garantir a continuidade do agronegócio familiar pelas futuras gerações.

## REFERÊNCIAS

- ANTUNES, Luciana Schenkel Thomas; CORREA, Letícia Loureiro. *Planejamento sucessório: opções de planejamento com ênfase em holding*, 2022. Disponível em: [https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2022/08/luciana\\_antunes.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2022/08/luciana_antunes.pdf). Acesso em: 25 mar. 2023.
- ASATO, Thiago Andrade. *Gestão familiar e planejamento sucessório: um estudo multicase*. Dissertação de mestrado apresentada como exigência final para obtenção do Título de Mestre em Desenvolvimento Local. Campo Grande – MS. 138f. 2016. Disponível em: <https://site.ucdb.br/public/md-dissertacoes/22600-dissertacao-thiago-andrade-asato.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2023.
- BRANDT, Giliane Trost; SCHEFFER, Angela Beatriz Busato; GALLON, Shalimar. SUCESSÃO FAMILIAR EM EMPRESA DO AGRONEGÓCIO. *Caderno Profissional de Administração UNIMEP*, v. 9, n. 1, p. 112-138, 2020.
- BRANDT, Giliane Trost. *Sucessão familiar em empresa do agronegócio*. Dissertação de Mestrado Profissional apresentada como requisito parcial para obtenção de grau Mestre em Administração da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS. 83f. 2015. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/111797/000953686.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 25 mar. 2023.
- CORPORAÇÃO FINANCEIRA INTERNACIONAL (CFI). *Guia Prático de Governança Corporativa: Experiências do Círculo de Companhias da América Latina*. Washington, DC: 2010. p.127-152. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/106853/mod\\_resource/content/1/DCO0318\\_-\\_Aula\\_7\\_-\\_Texto\\_IFC.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/106853/mod_resource/content/1/DCO0318_-_Aula_7_-_Texto_IFC.pdf). Acesso em: 27 mar. 2023.
- FLEURY, Julia Paula Pontes Faria; et. al. Planejamento tributário e sucessório para os pequenos produtores rurais mediante holding patrimonial familiar. *Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales*, v. 1, n. 3, 2021, p. 115-139. ISSN 1988-7833.
- GILSON, Italo Kael; GILSON, Icaro Aron; SILVA, Wender Messiatto da. Sucessão no agronegócio: um estudo de caso do cenário nacional brasileiro. *Revista Biodiversidade*, v. 21, n. 1, 2022, p. 175-171.
- IGLÉZIAS, João Guilherme Domingues. *Sucessão familiar nas empresas brasileiras do agronegócio: um estudo de abordagem psicossociológica*. Dissertação apresentada à Universidade Estadual Paulista (UNESP), Faculdade de Ciências e Letras, Assis, para obtenção do título de Mestre em Psicologia. 75f. 2020. Disponível em: [https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/194090/iglezias\\_jgd\\_me\\_assis.pdf?sequence=3&isAllowed=y](https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/194090/iglezias_jgd_me_assis.pdf?sequence=3&isAllowed=y). Acesso em: 24 mar. 2023.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Censo Agro 2017*. Rio de Janeiro: IBGE, 2018. Disponível em: [https://censoagro2017.ibge.gov.br/templates/censo\\_agro/resultadosagro/produtores.html](https://censoagro2017.ibge.gov.br/templates/censo_agro/resultadosagro/produtores.html) Acesso em: 26 mar. 2023.
- INTERNATIONAL FINANCE CORPORATION (IFC). *Family Business Governance*. Washington, DC: 2018a. Disponível em: [https://www.ifc.org/wps/wcm/connect/2c93b2cb-dec6-4819-9ffb-60335069cbac/Family\\_Business\\_Governance\\_Handbook.pdf?MOD=AJPERES&CVID=mskmskq](https://www.ifc.org/wps/wcm/connect/2c93b2cb-dec6-4819-9ffb-60335069cbac/Family_Business_Governance_Handbook.pdf?MOD=AJPERES&CVID=mskmskq). Acesso em: 26 mar. 2023.
- INTERNATIONAL FINANCE CORPORATION (IFC). *Indonesia Corporate Governance Manual*. Washington, DC: 2018b. Disponível em: [https://www.ifc.org/wps/wcm/connect/e66bacdc-07c6-40f3-b094-8d-3ca96a77a0/Indonesia\\_CG+Manual\\_2nd\\_Edition.pdf?MOD=AJPERES&CVID=mf8483z](https://www.ifc.org/wps/wcm/connect/e66bacdc-07c6-40f3-b094-8d-3ca96a77a0/Indonesia_CG+Manual_2nd_Edition.pdf?MOD=AJPERES&CVID=mf8483z). Acesso em: 26 mar. 2023.
- MEDEIROS, Henrique Rodrigues; MERIDA, Carolina.



Constituição de Holdings Patrimoniais no Agronegócio e as Autuações Fiscais por Ausência de Propósito Negocial. Capítulo L. In: VEIGA, Fábio da Silva; LEVATE, Luiz Gustavo; Gomes, Marcelo Kokke (dirs). *Novos métodos disruptivos no direito*. Belo Horizonte: Instituto Iberoamericano de Estudos Jurídicos e Escola de Direito Dom Helder, 2020. E-book.

MEDEIROS, Henrique Rodrigues; MERIDA, Carolina. Constituição de Holdings Patrimoniais no Agronegócio e as Autuações Fiscais por Ausência de Propósito Negocial. In: VEIGA, Fábio da Silva; LEVATE, Luiz Gustavo; GOMES, Marcelo Kokke. (Dirs.). *Novos métodos disruptivos no direito*. Belo Horizonte: Instituto Iberoamericano de Estudos Jurídicos e Escola de Direito Dom Helder, 2020, 525-533.

MEDEIROS, Maria Anita. *Sucessão e continuidade da empresa familiar do ramo do agronegócio: um estudo de abordagem teórico*. Faculdade AMF. 2014. Disponível em: <http://repositorio.faculdadeam.edu.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/463/2014%20-%20P%C3%B3s-%20Gradua%C3%A7%C3%A3o%20-%20Maria%20Anita%20Medeiros.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 24 mar. 2023.

MERIDA, Carolina; CANEVARI, Carla Bianca Cabral de Jesus; JESUS, Dilça Cabral de. Desafios e perspectivas para a sustentabilidade do agronegócio brasileiro no cenário pós-pandêmico. *Cadernos de Direito Actual*, n. 16. Núm. Ordinário, p. 277-295, 2021. ISSN 2340-860X - ISSN 2386-5229.

MOLINA, A. B. T., et. al. A visão dos sucessores de organizações familiares do agronegócio: um mapeamento dos fatores facilitadores e restritivos do processo de sucessão. *SITEFA*, v. 2, a.1, p. 171-183, 2019. DOI: <https://doi.org/10.33635/sitefa.v2i1.83>

MORAIS, Manoela. *O apego à terra no processo de sucessão rural: a perspectiva de filhos de proprietários rurais*. Tese (Doutorado em Administração - Programa de Pós-Graduação em Administração, Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2022. Disponível em: [https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id\\_trabalho=12123392](https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=12123392). Acesso em: 28 mar. 2023.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de. *Administração: evolução do pensamento administrativo, instrumentos e aplicações práticas*. São Paulo: Atlas, 2019. E-book. ISBN 9788597020816. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/>

[books/9788597020816/epubcfi/6/24\[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter03\]/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597020816/epubcfi/6/24[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter03]/4) . Acesso em: 25 mar. 2023.

OLIVEIRA, Walber Machado de; VIEIRA FILHO, José Eustáquio Ribeiro. *Sucessão nas fazendas familiares: Problemas e desafios*, Texto para Discussão. n. 2385. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA): Brasília, 2018. Ebook. Disponível em: <https://www.econstor.eu/handle/10419/211336>. Acesso em 29 mar. 2023.

ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). *Princípios de Governo das Sociedades do G20 e da OCDE*. Éditions OCDE, Paris *Éditions OCDE*, 2016. Disponível em: <https://www.oecd-ilibrary.org/docserver/9789264259195-pt.pdf?expires=1679929008&id=id&accname=guest&checksum=7076C5FCD8BE9B48D9A7E89B99A5EC62>. Acesso em: 27 mar. 2023.

PORTAL do conhecimento. In: INSTITUTO Brasileiro de Governança Corporativa. [S. l. 2023]. Disponível em: <https://www.ibgc.org.br/conhecimento>. Acesso em: 27 mar. 2023.

POTTER, Nelly. O pacto parassocial como instrumento de planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord). *Arquitetura do Planejamento Sucessório*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. Tomo I. ISBN 978-65-5518-459-4.

PRADO, Roberta Nioac. *Alinhamento estratégico de famílias empresárias*. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. E-book. ISBN 9786553625105. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553625105/epubcfi/6/14\[%3Bvnd.vst.idref%3DCapitulo1.xhtml\]/4/2%4050:5](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553625105/epubcfi/6/14[%3Bvnd.vst.idref%3DCapitulo1.xhtml]/4/2%4050:5). Acesso em: 25 mar. 2023.

PRICEWATERHOUSE COOPERS (PwC). *Family business need to adopt new priorities to secure their legacy*. [S.l.], 21 mar. 2023. Disponível em: <https://www.pwc.com/gx/en/services/family-business/family-business-survey.html#content-free-1-49ff>. Acesso em: 27 mar. 2023.

PRICEWATERHOUSE COOPERS (PwC). *The Owner's Agenda for your family business*. [S. l.], 2020. Disponível em: <https://www.pwc.com/gx/en/services/family-business.html>. Acesso em: 28 mar. 2023.

PUENTE-PALACIOS, Katia; PEIXOTO, Adriano de Lemos Alves. (Orgs.) *Ferramentas de diagnóstico para organizações e trabalho: um olhar a partir da psicologia*. Porto Alegre: Artmed, 2015. ISBN

9788582712252. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788582712252/>. Acesso em: 28 mar. 2023. E-book.

ROSSETTI, José Paschoal; ANDRADE, Adriana. *Governança Corporativa: fundamentos, desenvolvimento e tendências*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2022. E-book. ISBN 978-85-224-9305-0 Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522493067/pageid/107>. Acesso em: 23 mar. 2023.

SILVA, Vanessa F.; LOZADA, Gisele; VILLANI, Paulo M.; et al. *Gestão de empresa familiar*. Porto Alegre: SAGAH, 2019. E-book. ISBN 9788533500563. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788533500563/>. Acesso em: 26 mar. 2023.

SILVEIRA, Alexandre Di Miceli; LEAL, Ricardo Pereira Câmara; SILVA, André Luiz Carvalhal da; BARROS, Lucas Ayres B. de C. *Evolution and Determinants of Firm Level Corporate Governance Quality in Brazil*. Nova Iorque: SSRN - Elsevier, 2007. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=995764](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=995764). Acesso em: 27 mar. 2023.

TAVARES, Maria Flávia de Figueiredo. *Introdução à gestão do agronegócio*. Porto Alegre: SAGAH, 2018. ISBN 9788595024717. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595024717/>. Acesso em: 28 mar. 2023. E-book.

TEIXEIRA, Daniele Chaves; ZANETE, Antonio Carmelo. Breves reflexões sobre o planejamento sucessório e o agronegócio. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves. (Coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. Belo Horizonte: Fórum, 2021. Tomo II.

ZONO, Silvia Martins de Castro Cunha; VALVERDE, Erlan. Desafios no planejamento sucessório para famílias dedicadas ao agronegócio – aspectos tributários e societários. In: REBOUÇAS, Rodolfo. et. al. (Org.). *Controvérsias tributárias atuais no agronegócio*. Vol 2. São Paulo: Dialética, 2021.

# ENSAIO HISTÓRICO-SOCIAL E AMBIENTAL DO ESTADO DE GOIÁS

## THE HISTORICAL, SOCIAL AND ENVIRONMENTAL ESSAY OF THE STATE OF GOIÁS

Eumar Evangelista de Menezes Júnior<sup>1</sup>

### RESUMO

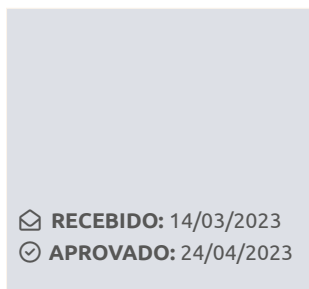
O presente estudo, instrumentalizado por método de análise compreensiva, entregou uma pesquisa exploratória, apresenta um retrato de Goiás, microfilmado de Colônia à Sociedade Industrial, num viés social, histórico e principalmente ambiental. Goiás em suas riquezas naturais, coberto pelo cerrado, que por muito anos foi muito explorado pela marcha desenvolvimentista capitalista deve se manter na agenda de sustentabilidade ambiental, afim de que seja mantido o contrato social entregue a manutenção de gerações futuras.

**Palavras-chave:** Goiás. Cerrado. Meio Ambiente. Desenvolvimento. Sustentabilidade.

### ABSTRACT

*The present study, instrumentalized by a comprehensive analysis method, delivered an exploratory research, presents a portrait of Goiás, microfilmed from Colonia to the Industrial Society, in a social, historical and mainly environmental bias. Goiás in its natural wealth, covered by the cerrado, which for many years was greatly exploited by the capitalist developmental march, must be kept in the agenda of environmental sustainability, so that the social contract is maintained for the maintenance of future generations.*

**Keywords:** Goiás. Thick. Environment. Development. Sustainability.



✉ **RECEBIDO:** 14/03/2023  
🕒 **APROVADO:** 24/04/2023

## 1 INTRODUÇÃO

Giustina (2013) apontando que o bioma cerrado é o segundo maior do Brasil, o descreve preenchido de uma biodiversidade de aproximadamente de dois milhões de quilômetros quadrados, que representa 23% do território nacional.

O bioma cerrado traz consigo um universo de formações florestais, (matas ciliares, mata de galeria, mata seca, cerradão), formações savânicas (murundu, palmeiral, vereda) e formações campestres (campo sujo, campo limpo, campo rupestre) (GIUSTINA, 2013).

O cerrado que cobre aproximadamente 70% do Estado de Goiás é caracterizado por vegetação rasteira,

<sup>1</sup> Pós-Doutorando no PPG STMA - UniEVANGÉLICA. Doutor. Mestre. Bacharel em Direito. Professor e Pesquisador na Universidade Evangélica de Goiás - UniEVANGÉLICA. ORCID iD: <http://orcid.org/0000-0003-1419-163X>. E-mail: eumar.junior@docente.unievangelica.edu.br

provindo de um clima tropical semi-úmido, que pós tempos primórdios vêm sendo modificado pelas ações humanas, explorados por atividades econômicas, culturais e industriais (GOVERNO DE GOIÁS, 2019).

Ainda sobre o clima, Giustina (2013, p. 63) descreve que

O clima do Cerrado, segundo a classificação de Köppen, é do tipo Aw e Cwa. O clima Aw predomina amplamente sobre o tipo Cwa, que está restrito ao sul de Minas Gerais e ao sul do Mato Grosso do Sul. A letra "A", constante nesta nomenclatura, representa o clima megatérmico ou tropical úmido, com temperaturas médias do mês mais frio superiores a 18°C. A letra "C" representa o clima mesotérmico ou temperado quente com temperaturas médias do mês mais frio entre 3°C e 18°C. A letra "w" representa o subtipo "tropical úmido" denominado como "clima de savana", que é caracterizado por invernos secos e por verões chuvosos. As letras "wa" representam o subtipo do clima temperado quente com inverno seco e com temperatura média do mês mais quente maior que 22 °C (*apud*, SILVA, *et al.* 2008).

Reforça Espírito-Santo Filho (2011, p. 31)

[...] Com relação ao clima, o Cerrado goiano é classificado como Aw (Cwa) de Köppen (tropical chuvoso / verão quente, inverno seco). A precipitação anual varia de 2.000 mm nos meses mais chuvosos (de outubro a março) a 150 mm nos meses mais secos. A topografia e a geomorfologia são agentes que atuam indiretamente na distribuição dos padrões vegetacionais, sendo apontadas as características edáficas locais como fator preponderante. Os solos são, via de regra, pobres em certos nutrientes com variações de profundidade que influenciam fortemente as tipologias vegetais (*apud*, WALTER *et al.*, 2008).

Para o autor, as principais classes de solo encontradas no Cerrado são os latossolos, neossolos quartzarênico, argissolos, nitossolo vermelho, cambissolos, plintossolos, neossolos litólicos, gleissolos háplico e melânicos, sendo que praticamente todas essas categorias podem ser encontradas no território goiano (ESPÍRITO-SANTO FILHO, 2011 *apud* REATTO *et al.*, 2008).

A paisagem vista nos campos goianos é fruto de uma série de acontecimentos históricos, sociais e demográficos, moldados nas dádivas advindas desde a formação das capitânicas hereditárias, ciclo do ouro, até a instalação de setores agroindustriais, e monoculturas latifundiárias (OLIVEIRA, 2016).

Para Espírito-Santo Filho (2011), os processos de ocupação e suas fases foram praticamente os mesmos vistos em nível nacional, primariamente com as capitânicas hereditárias, as sesmarias e a Lei de Terras de 1850.

Substancialmente hoje (2023) se vê um aumento demográfico e uma alta demanda energética, para a manutenção da exploração e para o desenvolvimento da região. Permeado por um desenvolvimento capitalista, e por uma exploração desordenada de recursos naturais, ações públicas e privadas direcionadas à preservação ambiental do ecossistema goiano perderam forças, muito se vê mudanças ambientais, consideráveis impactos à biodiversidade existente no cerrado.

Diante as barganhas capitalistas, o ecossistema goiano sofre sérios impactos ambientais, vistos, próximos de desenvolvimentos buscados a quaisquer custos, ao ponto de trazer uma ameaça ao bioma cerrado, tão importante ao país (Brasil).

O cenário exige uma busca à preservação, necessita de atores sociais conscientizados da importância do cerrado goiano, uma agenda de promoção somada à preservação para ser possível pensar em gerações futuras.

A necessidade de vivenciarmos tempos delineados geograficamente, banhados da utilização de recursos alternativos, sustentáveis, nos direciona a conservação e a proteção da fauna e flora goiana, devendo serem enraizados, de modo entrelaçados a reflexões políticas, capazes de doutrinar uma sociedade influenciada pelo desenvolvimento econômico, todavia aproximada cada vez mais da conscientização à preservação do meio ambiente.

O cerrado deve ser preservado. Os atores sociais de forma imprescindível devem manter um meio sustentável, conservador dos recursos naturais como um todo, trabalhada em uma arena linear moldada a diretrizes sustentáveis, ligados ao desenvolvimento econômico equilibrado à natureza, mantendo a conservação e o gerenciamento de forma monitorada, tanto de ordem pública como privada.

Nessa corrente, instrumentalizado por método de análise compreensiva, a presente pesquisa exploratória apresenta um retrato de Goiás, microfilmado de Colônia à Sociedade Industrial, num viés social, histórico e ambiental.

## 2 FACETAS GEOLÓGICAS DE GOIÁS

As terras goianas surgiram em meio a um processo de formação de crosta, precisamente no período Neoproterozóico, na região central do Brasil (SALGADO-LABOURIAU, 1994).

Em escala geográfica o Estado de Goiás localiza-se na região leste do Centro-Oeste. O estado possui um território aproximadamente de 340.086 km<sup>2</sup>, e tem como capital a cidade de Goiânia, já tendo sido Goiás Velho, que por sua não adequação às evoluções econômicas e sociais, perdeu o título, para dar expansão ao Estado em meio ao país, sobressaindo a



cidade planejada de Goiânia que se mantém firme como capital produtiva até os dias atuais (POLONIAL, 1997).

O relevo do estado de Goiás é caracterizado por chapadas, planaltos, depressões e vales, possuindo um clima tropical semi-úmido, com temperaturas médias anuais de 22°C com significativo índice pluviométrico, em torno de 1650 mm. A região é composta por uma fauna rica em espécies que ao longo dos anos foram ameaçadas de extinção, entre as quais destacam-se os “lobos-guarás, o cachorro-do-mato-vinagre e os tamanduás-bandeiras e por uma flora repleta de flores e plantas típicas do cerrado” (ESPILOTRO, 1998, p. 211).

Muito embora, a terra goiana já preteritamente modificada por incessantes fatores naturais ocasionados por ações erosivas da água, do vento, tendo sua superfície alterada por uniformes metamorfismos, fora entretanto significativamente transformada por ações humanas desordenadas, que trouxeram expressivos mudanças/impactos ambientais ao longo dos tempos ao cerrado.

### 3 VEGETAÇÃO PREDOMINANTE NO TERRITÓRIO GOIANO

O Estado de Goiás possui vegetação variada, onde predomina gramíneas e árvores esparsas, composta por algumas árvores de pequeno e grande porte. A vegetação predominante é o cerrado, e o solo caracteriza por ser ácido e por apresentar lençóis de águas profundas (POLONIAL, 1997).

O solo goiano, absterce de um subsolo rico, ocasionando a formação de solos com diferentes aptidões agrícolas, o que proporciona a região uma expressiva agricultura. Composto de 246 (duzentos e quarenta e seis) municípios, destacando Goiânia, Anápolis, Abadiânia, Alexânia, estes compõem-se de estreitas faixas de floresta Atlântica, as quais são encontradas em grandes serras, propiciando a exploração de reservatórios de água (MENEZES JÚNIOR, 2012).

Goiás, possuindo um ecossistema produtivo e solo diversificado, dimensionado por vasta fauna e flora, e recursos naturais, a ação humana ao longo dos anos focou na exploração desordenada e destrutiva, com a retirada insustentável dos recursos naturais das terras goianas.

No entanto, no Estado de Goiás, diante um momento pós-moderno, industrial, as relações entre sociedade e natureza, tampouco produziram resultados equilibrados, a um meio sustentável, onde caminhem homem e natureza a polos excludentes, tendo subjacente a concepção de uma natureza objeto, fonte ilimitada de recursos a disposição da humanidade (BERNARDES; FERREIRA, 2005).

Faces a exploração, o cerrado está sendo

devastado pela humanidade, que vê em seu solo e subsolo o progresso para um desenvolvimento econômico, e expansivo da região frente ao resto do país.

Perante o descaso social, o cerrado se quer é relacionado em nossa Carta Magna de 1988, como bioma a ser protegido e preservado. Fato significativo que poderá logo ser representativo ao passar dos tempos, posto a devastação e exploração imposta às terras goianas, que tanto sofrem com a exploração. O cerrado, muitas das vezes, está a mercê do povo brasileiro, que tanto poderá usufruir das suas fontes naturais, ainda fontes alternativas inexploradas, como as que banham o solo e o subsolo do território.

### 4 EXPLORAÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS EM GOIÁS

Goiás por suas riquezas naturais foi muito explorado por desbravadores. A cobiça pelo ouro incentivou a migração para o território goiano, inicialmente idealizada pela capitania de São Paulo, vistos em 1744, quando fora criada a capitania geral de Goiás, precisamente formando um aglomerado de exploradores interessados, não somente no ouro, mais substancialmente nas reservas expressivas de níquel e de amianto, como do mineral raro, nióbio, que continha no solo goiano (POLONIAL, 1997).

Rebuscando tempos pretéritos, o quanto Goiás modificou ao longo das décadas, desde sua formação, modificado essencialmente pelo desejo de exploração humana, iniciada pela busca do ouro, e logo após pela atividade agropecuária em enormes pastos, como também cultivo da agricultura diversificada trabalhada por grandes latifundiários.

Conquantemente a extração do ouro, na época colonial, através do sistema denominado lavra (mina), modo através do qual realizava a retirada dos minerais, muito degradou o solo e a vegetação goiana. A lavra mesmo sendo executada de modo bastante simples, por meio de atividades manuais, causaram graves impactos ao solo, que sofreram com as modificações para a construção das minas, que com o passar dos tempos eram desbravadas com a utilização de explosivos (BITTENCOURT; MORESCHI, 2000).

Desbravadores, considerados na época como bandeirantes, provenientes das capitanias hereditárias, foram impulsionados pela busca das jazidas de metais preciosos, delineando as primeiras explorações dos recursos naturais da região, como o ouro, e logo após a ocupação do vegetação rasteira vasta, onde iniciou a agropecuária (BITTENCOURT; MORESCHI, 2000).

Personalidades com Bartolomeu Bueno da Silva, tão conhecido Anhanguera, destacou-se e manteve-se inscrito permanentemente na história goiana

(POLONIAL, 1997). Propulsores das primeiras ocupações e explorações as terras goianas que tanto se modificaram, hoje destacada por um acréscimo populacional, que de tão quanto rica atraiu imigrantes de diversas partes do país, desencadeando mudanças diversas, como climáticas, no espaço geográfico, na construção não planejada de algumas cidades.

## 5 TRANSIÇÃO EXPLORATÓRIA E CRESCIMENTO DEMOGRÁFICO

Pós período colonial, o Estado Goiano expandiu-se chamando a atenção de vários imigrantes, em busca de terras para o cultivo de lavouras e formação de pastos. Da passagem do colonial, imperial, ao industrial, houve o afastamento da exploração dos recursos minerais, transportando os interesses a uma exploração pecuarista e agrícola, desenvolvidas visando atividades econômicas-industriais, frente a ideais capitalistas (POLONIAL, 1997).

A medida do avanço histórico, frente a transição por escassez e pela busca de novos recursos enriquecedores, ocorreu uma migração desordenada, havendo o deslocamento populacional das cidades para o campo, almejando ganhos com a agricultura e a pecuária, ditando a ruralização da província, acarretando um decréscimo urbano populacional em Goiás (POLONIAL, 1997).

Com a nova frente exploratória, agricultura e agropecuária, o meio ambiente fora mais uma vez ameaçado, tendo sua flora e fauna decrescida, novamente tudo fundado na necessidade humana de buscar novas fontes de desenvolvimento e enriquecimento.

A obsessão pela pecuária e agricultura de forma assustadora tomou todo o Estado, colocando a exploração como propulsora para o desenvolvimento econômico. O Estado novamente se viu acorrentado aos desfechos da natureza, pois com a manutenção da exploração, vistos, influenciada pelo capitalismo, adveio o drástico crescimento demográfico goiano nas cidades, desencadeando o retorno daqueles que foram em busca das atividades pecuaristas e agrícolas e nada conseguiram, que conquantemente frente a escassez de subsídios suficientes para abastecer a todos, sofreram, tornando-o insuficiente, incapaz de proporcionar futuro sustentável a todos.

A terra goiana desde colônia a Estado brasileiro, fora explorado desordenadamente, uma vez para o enriquecimento de Portugal, que beneficiou-se dos recursos minerais existentes, e posteriormente para abastecer pecuaristas e produtores agrícola migrantes de outros Estados, para tornarem homens do poder, utilizadores da terra em proveito e predestinados a serem devastadores do cerrado goiano, capazes de mudar quando necessário, buscando fontes

alternativas, para o sustento e manutenção da população, todavia, idealizados a um desenvolvimento insustentável, agressivo a natureza.

## 6 EXPLORAÇÃO DE RECURSOS ALTERNATIVOS

Com tamanha transição cultural, econômica e, presenciando uma maciça escassez de recursos minerais, o Estado de Goiás, expandiu-se no campo da exploração de recursos alternativos, para manter a agropecuária e a agricultura, como por exemplo, a busca por recursos hídricos, afim de atender a necessidade das lavouras, e a formação de pastos ricos em alimentos, findo ainda a produção alternativa de energia.

É preciso reconhecer que as consequências advindas pela exploração ecológica no Estado de Goiás, está associado ao padrão das relações que o homem mantém com a natureza. O homem, no entanto, tende a viver em disputas por ganhos financeiros e enriquecimentos a custa da degradação do meio ambiente, devastando-o, e tornando-o não sustentável (GUIMARÃES, 2001).

De forma a expandir a utilização de um novo recurso advindo da natureza, beneficiou-se a terra goiana das bacias hidrográficas localizados em seu território, como: Bacia do Rio Paraná, Bacia do Tocantins, Bacia do São Francisco. Goiás ainda é permeado por rios, como: Corumbá, Paranaíba, Araguaia, Maranhão; e por lagoas, como: Lagoa Formosa - No município de Planaltina; Lagoa Santa - No município de Itajá; Lago Azul - No município de Três Ranchos; Lago da Serra da Mesa - Nos municípios de Niquelândia, Minaçu e Uruçu; Lago das Brisas - Nos municípios de Itumbiara e Buriti Alegre; e Lago Corumbá IV, entre os municípios de Abadiânia, Alexânia, Santo Antônio do Descoberto, Águas Lindas (ESPILOTRO, 1998).

O povo goiano iniciou uma expansão econômica explorando o potencial hídrico de suas bacias, que trouxe a possibilidade da utilização da água como fonte alternativa de energia, o aprimoramento e o desenvolvimento da produção agrícola, como a expansão dos pastos. A fonte energética é trabalhada em Goiás para o enriquecimento e desenvolvimento da região, onde atualmente são geradas milhões de KW de energia.

Com o avanço da pecuária, da agricultura, conquantemente ocorrendo o demasiado acréscimo populacional no Estado de Goiás, houve a necessidade da exploração dos recursos energéticos, desencadeando a criação de reservatórios, realizando represa em larga escala, tudo ao fim do abastecimento e da construção de Usinas Hidrelétricas, capazes de abastecimento de água e energético (MENEZES JÚNIOR, 2012).

O Estado de Goiás quando da implantação de usinas hidrelétricas, avançou historicamente, ficando a frente de vários outros Estados, posto, produzir





abastecimento, energia, e principalmente acoplar tudo a manutenção da pecuária e a agricultura.

Não diferente do ciclo do ouro, da pecuária e agricultura, a exploração dos recursos hídricos trouxe diversos impactos ambientais ao Estado de Goiás. A criação de reservatórios altera o fluxo natural dos rios, gerando assoreamento progressivo, e diminuição ou mesmo interrupção do aporte de sedimentos (BITTENCOURT; MORESCHI, 2000).

## 7 DESENVOLVIMENTO E A SUSTENTABILIDADE DO CERRADO

Não diferente dos outros Estados a preservação ambiental no Estado de Goiás, da sua formação colonial ao que se vê atualmente, não foi foco dos atores sociais que se mantiveram no poder, ou viveram do bioma. Muitas das vezes o propósito foi dirigido ao desenvolvimento econômico.

Somente após vasta devastação e degradação ambiental, aproximadamente na década de 1970 após conferências, criações de Organização não Governamentais (ONGs), os atores, tanto públicos como privados conscientizaram socialmente, politicamente e ambiental, de forma equilibrada, à formulação de políticas protecionistas do meio ambiente, enxergando a importância do ecossistema goiano para o sustento humano, e para a garantia de futuras gerações (JACOBI, 2003).

Diante tamanha exploração iniciaram políticas governamentais de proteção ao meio ambiente, com intuito de proteção à fauna e flora. Foram agendados e iniciados programas de preservação, movendo simplória proteção ao cerrado, criados para tanto, unidades de conservação, parques e reservas florestais ambientais, objetivando a preservação do ecossistema goiano.

Frente as necessidades de proteção ao meio ambiente algumas medidas foram implantadas, como proibição de pesca e caça, derrubada de árvores, destacando a criação de parques, como o denominado Nacional das Emas e o Nacional da Chapada dos Veadeiros, desenvolvendo-se em meio a revolução industrial que a época vivenciava (ESPILOTRO, 1998).

No Estado, foi reconhecido o protecionismo ao meio ambiente de forma mais eficaz, com a Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente em Estocolmo (1972). Ocorreu ainda a Conferência realizada no Rio de Janeiro (1992) sobre meio ambiente e desenvolvimento, ocasião que o problema ambiental ocupou importante espaço nos meios de comunicação de todo o Globo (BITTENCOURT; MORESCHI, 2000).

O cerrado, mesmo não sendo enquadrado como área a ser preservada na Constituição de 1988, teve sua proteção e preservação acolhida por vários atores sociais, ONG, fora criado o IBAMA, foram criados reservas ambientais, parque ecológicos, todos estruturados para a manutenção de tão grande riqueza

mineral, hídrica, tamanha flora e significativa fauna, tudo a preservar o bioma cerrado, mantendo-o sustentável, frente aos desenvolvimentos humanísticos.

De certo modo, os atores se conscientizaram da importância do cerrado goiano. Partidos racionais ambientalistas foram criados, objetivando o equilíbrio entre desenvolvimento econômico, industrial e meio ambiente, frente a década de 90, de tanta maquinização e ideais capitalistas (MONTIBELLER FILHO, 2004).

A pecuária e a agricultura se mantiveram, todavia, o cidadão goiano, frente ao acréscimo populacional e diante a devastação do meio ambiente, rompeu barreiras e buscou fontes alternativas para a manutenção da raça humana. Buscou recursos alternativos, como os hídricos, para abastecimento das cidades, e ao fim também para abastecimento das lavouras e para a desenvoltura da pecuária. Na realidade, voltada principalmente para a produção de energia para manterem o desenvolvimento econômico, contudo desprezadas do monopólio exploratório, frente a necessidade da sociedade pelo equilíbrio global, amedrontados pela ameaça iminente de devastação da raça humana.

Homem e natureza de modo a viverem juntos e equilibrados. A preservação e a proteção do cerrado, mesmo sem amparo legal foi iniciada pelo homem, que se viu a merce do poderio natural do ecossistema rico, do qual pode se beneficiar economicamente e ecologicamente do mesmo, todavia de forma sustentável, garantindo assim gerações futuras (MASI, 2000).

## 8 DESENVOLVIMENTO E SUSTENTABILIDADE EM GOIÁS NO SÉCULO XXI

Desenvolvimento econômico, em grande escala, nem sempre representa avanços sociais, culturais e ambientais. Um Estado deve manter-se balanceado, edificando seu crescimento junto a preservação e a proteção aos recursos naturais e minerais.

Recursos naturais, a um tempo utilizados se esgotam, conseqüentemente pelas ações desordenadas de exploração. A ocorrência desequilibrada humana e as disputas sociais, produzem uma estabilidade ao ecossistema, e presente por muito tempo estiveram no território goiano, ele que o debilita e o destrói, o ameaça de devastação total, caso não seja pensado e trabalhado num viés de preservação (GUIMARÃES, 2001).

A preocupação humana no mínimo com a proteção, ou com a estruturação de reservas ambientais, ao ponto de manterem sustentáveis os recursos naturais, poderiam ser focos de desenvolvimento e proteção do cerrado goiano. Uma população cresce e desenvolve em meio a um solo, subsolo, vegetação, através do qual, tira seu sustento. Posto não havendo uma discrepância

na exploração, tudo se torna escasso, e pode ter um fim premeditado, que se equilibrado fosse, talvez manteria a sustentabilidade do meio (PIRES, 1998).

Pós-exploração significativa durante o ciclo do ouro, reiterando os prejuízos que a agropecuária e a agricultura trouxeram, integrando técnicas não agressivas ao solo, o problema ambiental goiano, veste as facetas drásticas que sobrevieram ao longo dos anos, que tanto prejudicaram o cerrado, pode ser corrigido, vistos, enquadrando homem e natureza, ao ponto de traçarem uma caminhada conjunta e equilibrada. Tudo fundado em ações conservadoras, protecionistas, mantendo a vegetação, fauna e flora do nosso rico Estado Goiano, preservando matas ciliares e reservas permanentes, abrigos valiosos para inúmeras espécies, elas que abrangerem diversificada biodiversidade, que tanto poderá contribuir para a vida humana.

O quanto do homem necessita da natureza para o seu desenvolvimento e, tampouco é realizado pelos diversos atores para que ocorram no mínimo políticas preservatórias. Ações incontroláveis crescem de forma desordenada. Uma situação caótica, que se alastra por todo território goiano.

O cerrado sofre com degradações e devastações, a terra goiana decai diante as ações exploratórias do homem. O ambiente modificado pelo homem desenvolvimentista e capitalista, a sociedade transportando seus valores ambientais para moedas e riqueza, esquecendo da grandiosidade do que o meio ambiente pode proporcionar sempre, vistos se preservado.

Com as conferências ambientais e tantos outros progressos realizados por atores públicos e privados protecionistas do meio ambiente, transpareceu à humanidade o quão é importante os recursos naturais, e que os mesmos são finitos, na medida em que seu uso intenso e incorreto pode representar o fim da própria existência humana (BERNARDES; FERREIRA, 2005). O baixo nível de consenso humano representa o falso desenvolvimento, que apresenta-se moldado por um alicerce precário, posto, não ser possível a manutenção dos meios.

A sustentabilidade do bioma cerrado é ferramenta indicatória do desenvolvimento, sendo capaz de manter o futuro de gerações e um equilíbrio desenvolvimentista, agrupado a uma arena de atores conscientizados a preservação e proteção dos recursos naturais (BELLEN, 2006).

Frente ao Século XXI, o desenvolvimento deve continuar ocorrendo, o homem depende do meio para crescer. Mesmo entre um meio rodeado de maquinização, informática, robótica, dos grandiosos equipamentos modernizados, o meio ambiente deve ser preservado, não podendo ser esquecido frente aos ideais capitalistas às ações humanas como um todo, que tanto o agridem e destroem, mantendo-se sobre alicerces insustentáveis.

## 9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O homem vive da natureza, apropria-se de todos os recursos possíveis e até mesmo impossíveis e, conquanto tem o dever de preservá-lo e de mantê-lo sustentável. A dominação deve ser mantida pela natureza, de forma acoplada a arena de atores sociais, que se desenvolvem equilibradamente, estreitando a dominância humana, deixando com que aja desenvolvimento sustentável (DREW, 2002).

A sustentabilidade de um meio, em sua expansão econômica e social, se faz também ambiental, é ditada pelo nível de dependência deste em relação a ambientes externos e, em sua expressão sócio/ambiental, pela distância entre a satisfação das necessidades básicas do ser humano e os padrões de consumo das elites (GUIMARÃES, 2001).

A conscientização ambiental dos atores sociais torna-se imprescindível à sustentabilidade do cerrado. O racionalismo ambiental molda a consciência humana construindo um novo paradigma desenvolvimentista, composto de princípios de produtividades organizadas, orientados para a satisfação das necessidades humanas balanceadas ao meio ambiente, tornando vital o potencial da sustentabilidade para o equilíbrio entre homem e natureza, produzindo desenvolvimento moderado, respeitando as leis naturais (LEFF, 2000).

Nessa linha de pensamento, a consciência e o desenvolvimento devem ser entrelaçados, afastando a ameaça ao esgotamento dos recursos naturais, ignorando as barganhas do capitalismo, e da modernidade da ciência moderna, que se não ignoradas podem atrelar e formar pétreos princípios econômicos, sobrepostos ao bioma cerrado (DREW, 2002).

Se os moldes do passado foram bases para a degradação à natureza do cerrado goiano, sem discrepância e monitoramento, cabe aos atores conscientes do sinistro a iniciativa de formular e implementar meios capazes de retrair a destruição e aplicar um meio eficaz, sustentável, para recuperar o devastado, e manter preservado o restante, de forma a equilibrar a relação homem natureza (JACOBI, 2003).

A necessidade de conscientização influencia e propicia a implementação de políticas públicas e a promoção de estratégias para um novo estilo, sustentável, de desenvolvimento, provido de reflexões racionais de preservação e manutenção do meio ambiente. De forma que, possa coibir os impactos predatórios ocorridos no cerrado goiano pela intensa e longa exploração, causado tanto desde o ciclo do ouro, com a expansão pecuarista e dimensionamento de agricultura em grandes latifúndios.

A mobilização é imprescindível, atores públicos e privados unidos, devem iniciar processos liberativos



das barganhas capitalistas, e anexados ao ápice da sustentabilidade do bioma cerrado.

A interação, a conscientização não reduzirá o desenvolvimento, apenas o equilibrará, multiplicando atores racionais ambientalistas, que moldarão progressos modernos, buscarão a proteção e a preservação do meio ambiente, provendo um desenvolvimento qualitativo e quantitativo e avanço do estado de Goiás no campo nacional (BELLEN, 2006).

O Estado de Goiás, não pode parar seu progresso desenvolvimentista, deve sim, proteger seu maior bem, o cerrado englobador de recursos diversos desde minerais a hídricos, que tanto já proporcionou progresso, e se mantém como fonte futura de desenvolvimento, vistos, se trabalhado e monitorado de forma sustentável, gradativamente, replantando sempre a ideia da junção homem e natureza.

## REFERÊNCIAS

BELLEN, Hans Michael van. Desenvolvimento sustentável: diferentes abordagens conceituais e práticas. In: *Indicadores de sustentabilidade: uma análise comparativa*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

BERNARDES, Julia Adão; FERREIRA, Francisco Pontes de Miranda. Sociedade e Natureza. In: CUNHA, Sandra Baptista da.; GUERRA, Antônio José Teixeira. *A Questão ambiental*. Rio de Janeiro: Editora Edgard Blucher, 2005.

BITTENCOURT, Jorge Silva e; MORESCHI, João Batista. Recursos Minerais. IN: TEIXEIRA, Wilson et. all. (org) *Decifrando a terra*. São Paulo: Oficina de Textos, 2000.

DELLA GIUSTINA, Carlos Christian. *Degradação e conservação do cerrado: uma história ambiental do estado de Goiás*. 2013. 210 f., il. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Sustentável). Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

DREW, David. *Processos interativos homem-meio ambiente*. Rio de Janeiro: Editora Edgard Blucher, 2002.

ESPILOTRO, Sandra. *Enciclopédia do milênio: a obra de referência para o século XXI*. Porto Alegre: Editora Globo, 1998.

ESPÍRITO-SANTO FILHO, Kleber do. *Desenvolvimento sustentável no estado de Goiás: a aplicação de modelos qualitativos e quantitativos para a realidade do Cerrado goiano*. 2011. 207 f. Tese (Doutorado em Ciências Ambientais). Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2011.

GOVERNO DE GOIÁS. *Geografia*. 2019. Disponível em:

<https://www.goias.gov.br/conheca-goias/geografia.html>. Acesso em: 10 ago. 2022.

GUIMARÃES, Roberto P. A ética da sustentabilidade e a formulação de políticas de desenvolvimento. In: Diniz, Nilo; Silva, Marina e Viana, Gilney (orgs.). *O desafio da sustentabilidade*. São Paulo: Ed. Fundação Perseu Abramo, 2001.

JACOBI, Pedro. Movimento ambientalista no Brasil: representação social e complexidade da articulação de práticas coletivas. In: Ribeiro, W. (org). *Patrimônio Ambiental*. Ed. EDUSP, 2003.

MENEZES JÚNIOR, Eumar Evangelista. *Áreas de reserva legal e degradação da área de preservação permanente às margens do lago artificial do reservatório da usina hidrelétrica do Corumbá IV, no município de Abadiânia - Goiás*. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente - UniEVANGÉLICA, 2012.

LEFF, Enrique. *Ecologia, capital e cultura: racionalidade ambiental, democracia participativa e desenvolvimento sustentável*. Tradução de Jorge Esteves da Silva. Blumenau: Editora Edifrub, 2000.

MASI, Domenico de. *A sociedade pós-industrial*. 3. ed. Trad. Anna Maria Capovilla. São Paulo: Editora Senac, 2000.

MONTIBELLER FILHO, Gilberto. *O mito do desenvolvimento sustentável*. Florianópolis: Ed. UFSC, 2004.

OLIVEIRA, Hamilton Afonso de. *A população de Goiás na transição da mineração para a pecuária (1804)*. Hist. R., Goiânia, v. 21, n. 1, p. 154-187, jan./abr. 2016.

PIRES, Mauro Oliveira. A trajetória do conceito de desenvolvimento sustentável na transição paradigmática. In: Braga, Maria Lucia S. e Duarte, Laura Maria G. Tristes Cerrados: *Sociedade e biodiversidade*. Ed. Paralelo 15, Brasília, 1998.

POLONIAL, Juscelino. Terra do Ananguera. História de Goiás. Goiânia. Ed. Kelps, 1997.

SALGADO-LABOURIAU, Maria Léa. *História ecológica da terra*. São Paulo: Editora Edgard Blucher, 1994.

# ERRO DE PROIBIÇÃO COMO EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE EM CRIME AMBIENTAL: SUPRESSÃO VEGETAL DENTRO DO LIMITE PERMITIDO PELO CÓDIGO FLORESTAL

## *PROHIBITION ERROR AS EXCLUSION OF LIABILITY IN ENVIRONMENTAL CRIME: PLANT SUPPRESSION WITHIN THE LIMIT PERMITTED BY THE FOREST CODE*

José Capual Alves Júnior<sup>1</sup>  
Joviano Cardoso de Paula Júnior<sup>2</sup>  
Rildo Mourão Ferreira<sup>3</sup>

### RESUMO

Esta pesquisa tem por tema a excludente de culpabilidade por crimes ambientais. Justifica-se a pesquisa pela possibilidade de desconhecimento pelo produtor rural da necessidade de seguir determinados procedimentos administrativos para fins de exploração dentro dos limites estabelecidos pela lei florestal. O problema consiste no possível desconhecimento dos produtores rurais dos limites legais para a exploração de seus imóveis rurais para cada região do país, e, por inobservância de normas administrativas ambientais, podem lhes ser imputados os respectivos ilícitos penais ambientais. O objetivo geral deste estudo consiste em verificar a aplicabilidade do erro de proibição como causa excludente de culpabilidade na supressão vegetal nos limites legais. Em complemento, este trabalho demonstrará se a supressão vegetal dentro do percentual admitido pelo Código Florestal, em determinadas circunstanciais, poderá configurar a exclusão da culpabilidade nos crimes ambientais. Para a investigação, será adotado o método empírico-dedutivo, utilizando-se da pesquisa bibliográfica e documental com revisão legislativa e da literatura especializada. Conclui-se que, quando o agente comete a infração penal ambiental sem a consciência da ilicitude do fato ou sem a possibilidade de ter esse

✉ RECEBIDO: 29/03/2022  
✔ APROVADO: 27/04/2023

<sup>1</sup> Mestrando em Direito (UniRV), área de concentração em Direito do Agronegócio e Sustentabilidade, na linha de pesquisa Direito da Sustentabilidade e Desenvolvimento. Graduado pela Universidade Anhanguera de Ciências Humanas (Uni-Anhanguera). Especialista em Direito Público pela UniRV. Advogado e professor. Email: dr.capual@hotmail.com

<sup>2</sup> Mestre em Direito Constitucional Econômico pela UniAlfa. Mestrando em Direito do Agronegócio e Sustentabilidade pela UNIRV. MBA em Agronegócio pela USP/ESALQ. Especialista em Direito do Consumidor pela UFG. Especialista em Direito e Consultoria Empresarial pela PUC-GO. Especialista em Direito Processual Civil, Direito Tributário e Direito do Consumidor pela Faculdade Damásio. Advogado e Professor. e-mail: profjoviano-cardoso@gmail.com

<sup>3</sup> Pós-Doutor em Desenvolvimento Sustentável pelo Centro de Desenvolvimento Sustentável da Universidade de Brasília - CDS/UNB. Doutor em Ciências Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo-PUC. Mestre em Direito Empresarial pela Universidade de Franca – UNIFRAN. Professor titular da Universidade de Rio Verde - UNIRV e Unievangélica de Anápolis. Conselheiro da OAB-GO.



discernimento não há culpabilidade, afastando a incidência da responsabilidade penal, uma vez que essa é desnecessária em relação ao bem jurídico protegido.

**Palavras-chave:** Crime Ambiental. Tutela Ambiental. Erro de Proibição. Culpabilidade.

## ABSTRACT

*This research focuses on the defense of non-culpability for environmental crimes. The research is justified by the possibility that rural producers may be unaware of the need to follow certain administrative procedures for the purpose of exploration within the limits established by forest law. The problem lies in the possible lack of knowledge among rural producers of the legal limits for the exploration of their rural properties in each region of the country. Failure to comply with environmental administrative regulations may lead to them being charged with respective environmental criminal offenses. The general objective of this study is to verify the applicability of the mistake of law as an excluding factor of culpability in the suppression of vegetation within legal limits. Additionally, this work will demonstrate whether vegetation suppression within the percentage allowed by the Forest Code, under certain circumstances, may constitute an exclusion of culpability in environmental crimes. For the investigation, the empirical-deductive method will be adopted, using bibliographic and documentary research with legislative and specialized literature review. It is concluded that when the agent commits an environmental criminal offense without the consciousness of the unlawfulness of the act or without the possibility of having this discernment, there is no culpability, thus avoiding the incidence of criminal responsibility, since it is unnecessary concerning the protected legal interest.*

**Keywords:** Environmental Crime. Environmental Protection. Prohibition Error. Culpability.

## 1 INTRODUÇÃO

O legislador originário elevou o meio ambiente à categoria de bem fundamental, essencial à existência humana e que deve ser assegurado e protegido para uso de todos. O artigo 225 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) estabelece que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, impondo ao Poder Público e à coletividade a responsabilidade pela proteção ambiental.

A violação a um direito tutelado configura-se crime. Dessa forma, será um crime ambiental todo e qualquer dano ou prejuízo causado ao meio ambiente, passível, portanto, de sanções (penalizações) dos tipos previstos na Lei n. 9.605/98 (BRASIL, 1998), conhecida como Lei de Crimes Ambientais.

A referida lei enumera as infrações penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente quando efetivamente caracterizadas as três notas fundamentais do fato crime, a saber: ação típica (tipicidade), ilícita ou antijurídica (ilicitude)

e culpável (culpabilidade).

No Direito Ambiental, deve-se observar a finalidade do sujeito ativo ao realizar a conduta causadora do dano ambiental. Se a intenção era causar um efetivo prejuízo ao meio ambiente, sua conduta deverá ser classificada como dolosa. Porém, se agiu com imprudência em seus atos, ou se o resultado adveio de negligência ou imperícia, não haverá que se falar em conduta dolosa, mas sim culposa.

Acrescente-se que a potencial ausência de consciência da ilicitude pode isentar da imputação da pena ao agente nos casos em que o erro for inevitável, ou diminuí-la de um sexto a um terço, se evitável (art. 21 do Código Penal) (BRASIL, 1940). Noutras palavras, o agente não tinha a real intenção de causar determinado resultado, mas suas ações o levaram até determinado fim, mesmo porque não há que se confundir conhecimento/desconhecimento da lei com conhecimento/desconhecimento da proibição do fato.

O conhecimento da lei é obtido por meio de informações, publicações e divulgações nos diversos meios de comunicações sobre a existência formal e principais proibições que a lei encerra. Já o conhecimento da proibição do fato é adquirido por meio dos processos

de socialização e inserção do indivíduo numa determinada comunidade ou que pode ser alcançado ou não o seu conhecimento em uma totalidade, devendo, sim, ser objeto de valoração na aplicação da lei.

De certo, não basta que o fato seja materialmente causado pelo agente. É imprescindível que o fato seja querido, aceito ou previsível, ou seja, o agente deve ter, ao tempo da ação ou omissão, consciência de que a conduta praticada é ilícita para que possa ser responsabilizado penalmente pelo seu ato.

Considerando que o Direito Penal deve atuar como última via e para tutelar os bens jurídicos mais relevantes, propõe-se analisar a imputação da responsabilidade penal ambiental quando da supressão vegetal dentro do limite permitido pela lei extravagante, mesmo desprovida do licenciamento. Assim, tem-se como objetivo do presente estudo analisar os limites da responsabilização penal no âmbito do direito ambiental.

Justifica-se o presente trabalho pela necessidade de se repensar a incidência do Direito Penal como protetor dos direitos metaindividuais, de grande relevância, como é o caso do meio ambiente, buscando demonstrar que a atuação penal deve ser limitada, racional e necessária, de modo a não conter excessos, para que a legislação não se transforme em algo meramente simbólico, ineficiente e fictício.

A pesquisa será realizada por meio de um referencial bibliográfico, utilizando como base o método empírico-dedutivo, caracterizado por uma pesquisa bibliográfica e documental, destacando a aplicação do Direito Penal no contexto ambiental alicerçado em bases principiológicas, demandando instrumentos eficazes para a incidência da tutela penal como mecanismo de proteção do meio ambiente.

Para tanto, em primeiro momento, a pesquisa traz, em breves linhas, a tutela constitucional ambiental, apresentando a concepção do meio ambiente quanto ao objeto jurídico de direito e a proteção cingida na Constituição Federal, pontuando os aspectos principais do princípio da intervenção mínima e a possibilidade de utilização do direito penal na seara ambiental, desde que utilizado com parcimônia e equilíbrio, fazendo uso da proporcionalidade da vertente de proibição de excessos, mas, principalmente, da proibição da proteção insuficiente ou desnecessária.

## 2 TUTELA AMBIENTAL PENAL E O DIREITO PENAL SIMBÓLICO

A tutela ambiental está difundida em nossa Constituição Federal de 1988, sendo contemplada com um enfático arcabouço protetivo constitucional, contando com um vasto sistema normativo infraconstitucional, com marcos legais que se dedicam à proteção e à exploração ordenada e sustentável dos

recursos naturais, como florestas e reservatórios hídricos, dividindo essa responsabilidade entre os entes federativos.

A Constituição Federal, em seu art. 225, § 3º, estabelece que "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados" (BRASIL, 1988).

Depara-se com a tríplice consequência jurídica imposta ao infrator decorrente do dano ambiental (Processo Administrativo Ambiental; Ação Civil Pública; Ação Penal). Na prática, o legislador não incorporou medidas adequadas em cada esfera, limitou-se a tipificar uma gama de 'crimes' ambientais (Lei 9605/98), que, no mais, poderiam ser tutelados em sua grande maioria, exclusivamente, pela esfera administrativa, até mesmo porque os principais crimes ambientais são de perigo abstrato, antecipando a proteção penal para que não haja o exaurimento do crime (BRASIL, 1998).

Oportuno que, em grande parte das tipificações penais ambientais, o fato somente é ilícito porque o agente atuou sem o licenciamento ambiental ou em desacordo com os procedimentos legais administrativos, o que reporta se tratar de o fato de mera infração das situações regulamentadas, seja por lei ou por instruções normativas internas de cada Órgão ou Entidade Administrativa.

No âmbito da normatização penal ambiental observa-se a construção de tipos penais em que o legislador recorre à regulamentação normativas extrapenais, denominadas de técnica da "lei penal em branco", isto é, tipos penais imperfeitos, vez que são condicionados a sua incidência a instruções normativas de competência de entidades ambientais ou afins.

Isso acaba por levantar uma séria de preocupação, pois é necessário ater-se aos conceitos extrapenais trazidos por normas administrativas, essenciais para o entendimento de algumas tipificações penais ambientais, sob o risco de ser induzido o agente a incorrer na prática do crime ambiental pelo mero desconhecimento das regulamentações administrativas que não possuem uma ampla divulgação, tal qual os atos legislativos.

Destacadamente, na Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), estão presentes diversos tipos penais que empregam esta técnica legislativa e remetem o aplicador do direito à normatividade administrativa para sua complementação, estabelecendo-se, desse modo, uma área de convergência entre o Direito Penal Ambiental e o Direito Administrativo, o que prospecta uma dependência da normativa criminal à regulamentação administrativa sancionadora, implicando em um caráter subsidiário da proteção ambiental do bem jurídico tutelado (BRASIL, 1998).



Nesta ótica, resta claro e evidente que a sanção decorrente de um possível lesão ambiental não se materializa por ter o agente praticado o fato ou exercido tal ou qual atividade considerada danosa ao meio ambiente, mas sim por não ter obtido a autorização ou licença para tanto, o que leva a questionar se o fato “dano ambiental” deve se socorrer ao Direito Penal, haja vista se tratar, na maioria dos crimes ambientais, de meras infrações administrativas, que já possuem, no ordenamento jurídico brasileiro, meios adequados de prevenir e reprimir o ilícito. É certo e latente que o direito penal deve ser empregado somente quando os demais ramos do Direito mostrarem-se insuficientes na solução de conflitos, devendo a proteção penal recair somente em relação a bens jurídicos importantes.

Em sua obra, René Dotti (2012, p. 147) faz referência à citação do ministro Nelson Hungria, em que revela: “Somente quando a sanção civil se apresenta ineficaz para a reintegração da ordem jurídica é que surge a necessidade da energética sanção penal. As sanções penais são o último recurso para conjurar a antinomia entre a vontade individual e a vontade normativa do Estado”. Daí afirmar, sem incorreções, que o Direito Penal é a “*ultima ratio legis*” à disposição do poder punitivo estatal.

Paulo Queiroz (2008, p. 51), em sua belíssima obra, traz a expressão “função simbólica ou retórica das penas”, ou seja, a aplicação da pena não como mecanismo de repressão ou prevenção, mas de intimidação popular de um sensacionalismo midiático, ou seja, demonstrar à população a ideia de um Poder Legislativo atuante e atento aos clamores sociais e um judiciário enfático e engessado na aplicação das penas.

Em complemento, afirma que:

Um direito penal simbólico carece de toda legitimidade, pois manipula o medo ao delito e à insegurança, reage com um rigor desnecessário e desproporcionado e se preocupa exclusivamente com certos delitos e infratores, introduz um sem fim de disposições excepcionais, a despeito de sua ineficácia ou impossível cumprimento, a médio prazo, desacredita o próprio ordenamento, minando o poder intimidatório de suas prescrições. (QUEIROZ, 2008, p. 53).

Neste íterim, o que se nota é uma pulverização desenfreada do instituto do Direito Penal. Tiram a sua essência, sua natureza, o seu objetivo e sua real finalidade, acarretando o que a doutrina especializada denomina de fenômeno da Hiperinflação Legislativa Penal ou Hipercriminalização, contrariando de morte o texto constitucional que expressamente traz o princípio da intervenção mínima do direito penal e o princípio da dignidade humana.

René Dotti (2012) traz como uma das propostas fundamentais para reverter o quadro do sistema penal a implementação de um movimento de

descriminalização e despenalização para resgatar o prestígio do magistério penal e sua verdadeira finalidade.

Rogério Greco, em uma análise acerca do princípio da fragmentariedade, dispõe:

O ordenamento jurídico se preocupa com uma infinidade de bens e interesses particulares e coletivos. Como ramos deste ordenamento jurídico temos o Direito Penal, o Direito Civil, o Direito Administrativo, o Direito Tributário, etc. Contudo, nesse ordenamento jurídico, ao Direito Penal cabe a menor parcela do que diz respeito à proteção desses bens. Ressalte-se, portanto, sua natureza fragmentária, isto é, nem tudo lhe interessa, mas tão somente uma pequena parte, uma limitada parcela de bens que estão sob a sua proteção, mas que, sem dúvida, pelo menos em tese, são os mais importantes e necessários ao convívio em sociedade. (GRECO, 2009, p. 61).

É o que se denomina de “direito penal de emergência” que, segundo Leonardo Sica (2002, p. 82), “representa a crise de hipertrofia do sistema penal, em grande parte causada pelo emocionalismo e pela opção política equivocada em fundamentar o sistema sobre tendências autoritárias, demagógicas e expansivas”.

Em síntese, o direito penal de insurgência nada mais é que manipulação deontológica pautada em uma obrigação institucional de criminalizar, punir e encarcerar alicerçada por um Poder Legislativo alienígena, para justificar a tipificação de condutas criminosas com base em clamores sociais e discursos midiáticos que distanciam o Direito Penal da “consciência comum” e da origem que o legitima.

Registra-se, assim, que a proteção ambiental emerge dos diferentes conflitos gerados entre homem e natureza, descartando a necessidade de segregação da liberdade como meio sancionador ou impositivo de cumprimento da norma. É de se enfatizar e reenfatar que nosso sistema positivo pátrio se mostra abundante em normas extrapenais que tutelam o meio ambiente, dedicando a este o Capítulo VI do Título VIII da Constituição Federal (BRASIL, 1988), bem como as leis infraconstitucionais que, por si só, bastam para implementação de uma maior efetividade nos instrumentos protetivos do ambiente, minimizando os riscos que afloram da sociedade sem a necessidade de socorrer-se das tutelas penais.

Registra-se, por derradeiro, que o Direito Penal, em clara inobservância ao princípio da intervenção mínima, acaba por tutelar situações que, além de não portarem grau de lesividade justificável, usurpam a competência de outras esferas legislativas, sem falar que, o acelerado contexto hipercriminalizante acarreta atecnias legislativas, no momento em que tipifica situações de forma subjetiva e num contexto vago, impossibilitando a real persecução penal.

### 3 CADASTRO AMBIENTAL RURAL: SUPRESSÃO VEGETAL NO CÓDIGO FLORESTAL – LEI 12.651/12

A instituição do Novo Código Florestal Brasileiro – Lei 12.651/12 – (BRASIL, 2012), mesmo com todos os entraves de sua implementação, é um marco na gestão ambiental brasileira. O Cadastro Ambiental Rural (CAR) é uma das principais ferramentas para garantir a regularização ambiental das propriedades. Trata-se de um registro eletrônico personalizado, obrigatório para todos os imóveis rurais, que tem por finalidade integrar as informações ambientais referentes à situação das Áreas de Preservação Permanente, das áreas de Reserva Legal, das florestas e dos remanescentes de vegetação nativa, cursos d'água, das Áreas de Uso Restrito e das áreas consolidadas das propriedades e posses rurais em todo o país.

O CAR é uma base para planejamento ambiental e econômico dos imóveis rurais, delimitando, definindo e compondo a área de real exploração econômica e de preservação. É o termo inicial para toda e qualquer regularização do imóvel nos termos da nossa legislação ambiental em vigor.

No entanto, mesmo após sua primeira década de vigência, a lentidão dos Estados na análise e validação dos cadastros submetidos põe em risco a segurança econômica/jurídica dos proprietários rurais, ocasionando diversos prejuízos aos produtores e à agroindústria, pois, direta e indiretamente, sua atividade está atrelada à regularidade ambiental do imóvel rural para a circulação dos bens e serviços, uma vez que a propriedade em situação contrária ao disposto no novo Código Florestal, a Lei nº 12.651/2012 (BRASIL, 2012), é considerada, de uso irregular, estando sujeita a autuações em toda cadeia produtiva, a exemplo dos pactos firmados decorrentes da motatória da soja.

Infraestrutura de Tecnologia da Informação insuficiente, com necessidade de aumentar a capacidade de servidores; Equipe técnica reduzida, com atribuições não apenas para análise do CAR; Necessidade de se ampliar o número de projetos com instituições parceiras voltados à inscrição e análise de CAR são alguns dos principais desafios para os Estados na implementação do CAR, o que afeta diretamente o setor produtivo, que se torna escravo de um sistema falho, precário e moroso.

A Instrução Normativa do Ministério do Meio Ambiente 02/2014 (BRASIL, 2014) estabelece procedimentos a serem adotados para a inscrição, registro, análise e demonstração das informações ambientais sobre os imóveis rurais no Cadastro Ambiental Rural-CAR, bem como para a disponibilização e integração dos dados no Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR. A análise dos dados declarados no CAR será de responsabilidade do Órgão estadual, distrital ou

municipal competente e contemplará, no mínimo, a verificação dos seguintes aspectos:

- [...] I - vértices do perímetro do imóvel rural inseridos no limite do Município informado no CAR;
- II - diferença entre a área do imóvel rural declarada que consta no documento de propriedade e a área obtida pela delimitação do perímetro do imóvel rural no aplicativo de georreferenciamento do sistema CAR;
- III - área de Reserva Legal em percentual equivalente, inferior ou excedente ao estabelecido pela Lei no 12.651, de 2012;
- IV - Área de Preservação Permanente;
- V - Áreas de Preservação Permanente no percentual da área de Reserva Legal;
- VI - sobreposição de perímetro de um imóvel rural com o perímetro de outro imóvel rural;
- VII - sobreposição de áreas delimitadas que identificam o remanescente de vegetação nativa com as áreas que identificam o uso consolidado do imóvel rural;
- VIII - sobreposição de áreas que identificam o uso consolidado situado em Áreas de Preservação Permanente do imóvel rural com Unidades de Conservação;
- IX - sobreposição parcial ou total, de área do imóvel rural com Terras Indígenas;
- X - sobreposição do imóvel rural com áreas embargadas, pelo órgão competente; e
- XI - exclusão das áreas de servidão administrativa da área total, para efeito do cálculo da área de Reserva Legal (BRASIL, 2014).

Sob esse enfoque, a Lei n. 12.651/2012 (BRASIL, 2012) instrumentalizada pela IN 02/2014 (BRASIL, 2014), estabelece que todo imóvel rural deve manter uma área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal e/ou área de preservação permanente.

Trata-se de área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar na conservação e reabilitação dos processos ecológicos, de modo a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa (art. 3º, inc. III do Código Florestal) (BRASIL, 2012).

A reserva legal, instituto popularmente conhecido e disseminado entre os proprietários de áreas rurais, é uma porcentagem da área total do imóvel rural na qual é obrigatório manter a cobertura de vegetação nativa (Lei 12561/12, art. 12). Essa porcentagem varia em função do tipo de vegetação e da região geográfica do país, conforme abaixo exposto. Na reserva legal, não se pode manter atividade econômica tradicional, como agricultura, pecuária ou exploração madeireira, admite-se apenas exploração econômica mediante manejo florestal sustentável (Lei 12561/12, art. 17, § 1o) (BRASIL, 2012).





O objetivo é preservar remanescentes da vegetação nativa em todo o país e conservar a biodiversidade. A título exemplificativo, tem-se que a distribuição percentual de reserva legal, nos termos artigo 12 da Lei 12561/12, é de 80% em áreas de floresta; 35% em áreas de cerrado; 20% em áreas de campos gerais; e as demais regiões do país contam com a parcela de 20% da área do imóvel rural, independentemente do tipo de vegetação (BRASIL, 2012).

Não há dúvidas de que a lei obriga o proprietário a manter parte de seu imóvel coberto por vegetação natural com o intuito de assegurar que esse trecho da propriedade seja explorado de forma sustentável. Ou seja, a reserva legal constitui um limite ao direito do dono de usar o bem como melhor lhe aprouver. Há um percentual da propriedade, definido por lei, cuja exploração não pode ser destinada livremente à agricultura e à pecuária.

A Lei 9.605/98, denominada de “Lei dos Crimes Ambientais”, elaborada com o objetivo de trazer punições administrativas e penais para condutas e atos que causem danos ao meio ambiente, trouxe a descrição de diversos crimes ambientais (BRASIL, 1998).

No capítulo que trata dos crimes contra flora, são encontrados artigos que têm como finalidade a proteção das florestas. É o caso dos artigos 38, 39 e 50-A, que descrevem como atividade criminosa o ato de destruir, danificar, cortar árvores, desmatar, degradar ou explorar economicamente as florestas sem a devida permissão.

Para os crimes do artigo 38 (destruir floresta ou utilizá-la sem observar as regras de proteção) e 39 (cortar árvores sem permissão), a pena prevista é de 1 a 3 anos de detenção e multa. Para o ilícito descrito no artigo 50-A (desmatar ou explorar economicamente floresta sem permissão), a pena é mais elevada, de 2 a 4 anos de reclusão, além de multa (BRASIL, 1998).

É inconteste que a retirada da vegetação nativa da área de reserva legal está vedada: não é permitido o desmatamento para fins de plantio ou criação de gado. Aqui, para enriquecimento do debate, vale o recorte preciso do artigo 17 da Lei n. 12.651/2012, que assim prevê: “reserva legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado” (BRASIL, 2012).

Registra-se que, a todo tempo, tem-se por reconhecida a obrigatoriedade de manter na propriedade o percentual exigido de reserva legal que é definido de acordo com a localidade, trazendo à baila todos os mecanismos de proteção a vegetação nativa sem, contudo, se reportarem à necessidade de licença ambiental para supressão da área remanescente após o destacamento da reserva legal.

Reiteradamente, as entidades e órgãos ambientais

estão fiscalizando imóveis rurais após toda e qualquer modificação da cobertura vegetal, trazendo para a esfera jurídica ambiental os atos decorrentes de autuações que se utilizaram das imagens via satélite para motivarem a lavratura dos autos de infração.

Ora, nem sempre a supressão vegetal está associada a uma conduta criminosa, pois, se deve diferenciar a supressão vegetal dentro das parcelas integrantes do uso alternativo do solo daquelas inseridas em unidades de conservação permanente (reserva legal), que é vedada expressamente.

Toda propriedade rural em que há atividade de exploração do solo possui o que se chama de *área de uso alternativo do solo*. Na prática, trata-se de área em que é permitida a supressão vegetal nativa ou não para implementação das atividades rurais, afastando, portanto, a necessidade de incidência do direito penal como mecanismo de proteção. Destarte, deve-se analisar qual o escopo do agente, se foi constituído com a finalidade preponderante de causar danos ao meio ambiente ou não, para, assim, analisar se houve dolo ou culpa na manobra que corroborou para o acontecimento do suposto crime ambiental.

Veja-se que a única violação ao regramento é a obtenção de licença ou autorização, então, não há que se falar em crime ambiental, mas mera infração administrativa, porquanto, assim que obtida, a atividade passa a ser regular, não podendo o produtor ser responsabilizado civil ou penalmente, ante a ausência de nexo de causalidade entre a conduta e o dano, vez que este, *a priori*, é inexistente.

O despautério reside em se admitir a classificação de uma determinada atividade como degradadora ou não, criminal ou não, tão somente pela ausência de autorização ou licença expedida por Órgão Ambiental competente.

A irracionalidade deste juízo está justamente em condicionar a classificação de uma atividade nociva ao meio ambiente única e exclusivamente à existência ou não de licenciamento; deixando de considerar a própria natureza da ação degradadora e da norma repressiva.

A ênfase do núcleo do tipo penal, ou seja, o bem protegido juridicamente é o meio ambiente, e não o licenciamento ambiental, sendo inadmissível rotular uma atividade lícita ou não, degradadora ou não apenas pela expedição ou não da autorização ambiental de âmbito puramente administrativo.

Portanto, não há justificativa pujante na ausência de um licenciamento ambiental a ponto de causar relevante repercussão social para se admitir a interseção do Direito Penal para solucioná-lo, visto que as esferas civis e administrativas têm o condão de efetivamente fazê-lo, afastando de morte a incidência da norma repressiva.

#### 4 ERRO DE PROIBIÇÃO COMO EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE

A Lei Ambiental Penal, quanto aos excludentes de culpabilidade, se apoia subsidiariamente nos institutos consagrados na lei penal, que, para fins do que se propõe o presente estudo, merece especial relevo. Sendo assim, o erro de proibição possui regramento previsto no art. 21 do Código Penal (BRASIL, 1940).

O regramento da Lei repressiva é claro ao impossibilitar a pecha de desconhecimento de lei como fato de excludente de ilicitude, não podendo ser motivo para a não imputação de pena; entretanto, caso o erro sobre a ilicitude do fato for inevitável, pelas próprias circunstâncias e dos elementos formadores da culpa, pode-se isentar a aplicação da pena, ou, quando for o caso, diminuí-la de um sexto a um terço.

Na dicção do parágrafo único do supracitado artigo (BRASIL, 1940), tem-se que se considerar se foi evitável o erro, se o indivíduo atua ou se omite, sem a consciência da ilicitude do fato, ou, no caso de ser possível, na dimensão fática posta no momento de ter esta consciência. Assim, caso as circunstâncias fáticas emoldurem o momento de configuração da conduta típica, poderá se averiguar se o indivíduo teria (ou não) consciência da ilicitude do ato; e, ainda, se, pela normatização penal, essa conduta estaria clara e inequívoca.

Assim, desde que as circunstâncias fáticas/probatórias revelem que o agente infrator pode ter se equivocado por desconhecer a proibição legal, é de reconhecer-se o erro de proibição, instituto que guarda estrita relação com a potencial consciência da ilicitude, que é objeto de admissão do juízo de culpabilidade.

Caracterizada a ausência do potencial de consciência da ilicitude pelo agente, o fato é inculpável e, via de consequência, não enseja o decreto condenatório. Ademais, em sede de delitos contra o meio ambiente no qual apresenta-se um considerável volume normativos – dentre eles, leis, decretos, portarias, resoluções, instruções normativas, incluindo-se, ainda, normas administrativas –, o desconhecimento abarca até mesmo operadores do direito.

Embora não se possa alegar o desconhecimento de norma, essa gama de regramentos deixa espaço para dúvida quanto ao conhecimento em potencial das proibições contidas em todos esses diplomas, possibilitando a configuração do erro de proibição ou até mesmo a indução a ele.

O desconhecimento da lei, isto é, da norma escrita, não pode servir de escusa para a prática de crimes, pois seria impossível, dentro das regras estabelecidas pelo direito codificado, impor limites à sociedade, que não possui, nem deve possuir, necessariamente, formação jurídica. Aliás, esse é o conteúdo da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: “Ninguém

se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece” (art. 3.º). Portanto, conhecer a norma escrita é uma presunção legal absoluta, embora o conteúdo da lei, que é o ilícito, possa ser objeto de questionamento (BRASIL, 1942).

Define-se o erro de proibição não como uma errada compreensão da lei, mas como um conhecimento escasso do direito. A pessoa age sem saber que estava agindo contra a lei. Na definição de Bitencourt:

É o que incide sobre a ilicitude de um comportamento. O agente supõe, por erro, ser lícita a sua conduta. O objeto do erro não é, pois, nem a lei, nem o fato, mas a ilicitude, isto é, a contrariedade do fato em relação à lei. O agente supõe permitida uma conduta proibida. O agente faz um juízo equivocado daquilo que lhe é permitido fazer em sociedade (BITENCOURT, 2006, p. 254).

Ou seja, o erro de proibição é a falsa convicção da licitude. Pode isentar de pena, se o erro for inevitável, ou diminuí-la de um sexto a um terço, se evitável (art. 21 do Código Penal) (BRASIL, 1940).

Outro passo, é plenamente possível conhecer a vedação legal e desconhecer a lei, como é possível conhecer a lei e desconhecer a proibição, havendo erro de proibição sempre que o agente, conhecendo ou não a lei, desconhecer a proibição do fato, situação ordinariamente comum na seara ambiental, em face da gama de instruções administrativas sem ampla publicidade e restrita a operadores técnicos que lidam e manipulam diariamente os institutos aplicados a regularidade ambiental.

A falta de informação devidamente justificada e a falta de acesso ao conteúdo da norma poderá incidir no “erro de proibição”, até mesmo porque é sabido e ressabido que o conteúdo da lei é adquirido através do convívio em sociedade e no acesso aos meios de comunicação, e não pela leitura de códigos ou do Diário Oficial, que é restrita a especialistas da área de atuação. Dessa forma, registra-se, pela própria complexidade da sistema jurídico brasileiro, que o “desconhecimento da lei” pode ser invocado pelo réu como atenuante (art. 65, II, CP) (BRASIL 1940).

Para fins didáticos, tem-se que o erro de proibição refere-se a quando o agente realiza uma conduta proibida, seja por desconhecer a norma proibitiva, por conhecê-la mal, por não compreender o seu verdadeiro âmbito de incidência, ou, como objeto de estudo deste, não possui o exato de discernimento da necessidade do licenciamento ambiental em área de uso alternativo do solo.

Para uma análise mais específica, tem-se a decisão da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal de 4ª Região, proferida no julgamento da Apelação Criminal n. 5006573-15.2018.4.04.7105 (BRASIL, 2021), julgamento ocorrido no dia 09 de fevereiro de 2022, que



reconheceu a absolvição por crime ambiental pela constatação do erro de proibição, em que, mesmo que agindo dolosamente, ou seja, com consciência do ato, não tinha consciência de sua ilicitude, aplicando o artigo 21 do Código Penal (BRASIL, 1940), juntamente com o artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

Noutra decisão, sob apreciação do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no julgamento da Apelação Criminal n. 2013.301788-8 (BRASIL, 2014), no ano de 2014, houve a absolvição do indivíduo pela constatação de erro de proibição inevitável, em que o indivíduo herdou um imóvel rural que possui uma casa edificada em área de reserva ambiental, que já existia no local há mais de quarenta anos, vejamos:

PENAL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 64 DA LEI Nº 9.605/98. ERRO DE PROIBIÇÃO. ABSOLVIÇÃO. A conduta de cortar a vegetação nativa e construir edificação em área considerada de preservação permanente, sem autorização da autoridade competente configura crime ambiental (art. 64 da Lei nº 9.605/98). A autoria restou sobejamente comprovada nos autos, inclusive com a confissão do réu. O art. 21 do CP trata do erro de proibição, ou seja, do erro de compreensão do agente quanto à ilicitude de um determinado comportamento, na medida em que supõe, equivocadamente, que a conduta que está praticando não é ilícita quando, na realidade, este agir é vedado legalmente. Sendo o erro de proibição inevitável (escusável) excluída estará a culpabilidade, não sendo o agente punido em nenhuma hipótese; já em sendo o erro de proibição evitável (inescusável), a punição a título de dolo é medida que se impõe, porém com redução da pena. A demonstração da hipossuficiência social, educacional e econômica do agente em cotejo com restante conjunto probatório levam à conclusão de que o acusado desconhecia a proibição de tal conduta, sendo imperativa a manutenção da absolvição, ainda que por fundamento diverso. (TRF4, ACR 2005.72.04.008617-7, SÉTIMA TURMA, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, D.E. 15/07/2010)

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Indubitavelmente, dentre os crimes ambientais tipificados na Legislação Estravagante, a sanção decorrente de um possível lesão ambiental não se materializa pela prática do núcleo do tipo penal, mas sim pela ausência do licenciamento ambiental, para tanto reportasse ao seguinte questionamento: se o fato “dano ambiental” deve se socorrer ao Direito Penal, haja vista se tratar o fato de meras infrações administrativas, que já possuem, no ordenamento jurídico brasileiro, meios adequados e eficazes de prevenir, reprimir e estabelecer a ordem, afastando, por decorrência, a incidência da responsabilidade criminal.

Evidente que, no caso da reparação penal, é fundamental que se comprove a lesão ou ameaça ao bem jurídico protegido, elemento do tipo penal, além da demonstração do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado. É que não se pode condicionar a existência ou não da responsabilidade penal à concessão ou não de autorização administrativa para configuração do crime e do dano.

Assim, quando possível, a concessão da autorização ou licença, mas a infração administrativa se caracterizar tão somente por sua ausência, não haverá crime ambiental passível de reparação.

A exclusão da culpabilidade derivada do erro de proibição inevitável ou escusável importa em reconhecer que o agente do dano ambiental tenha atuado sem a possibilidade de saber ou atingir essa consciência de que o seu comportamento era censurado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

E, diante das circunstâncias peculiares de cada caso, comprovada a ausência de condições de inferir do agente que sua conduta era ilícita, caracterizando a nítida ausência da potencial consciência da ilicitude, não enseja o decreto condenatório, ora pela aplicação do instituto do erro de proibição, ora pela atipicidade da conduta pela ausência de repercussão social que justificasse a intervenção do direito penal.

De certo que não há que se falar em função simbólica ou retórica das penas com um único intuito de atender clamores sociais e um puro sensacionismo midiático. Inócuo é atribuir ao direito penal a responsabilidade pela ressocialização ambiental do condenado, sendo que essa função é muito bem recepcionada pelas esferas cíveis e administrativas. Ademais, não podemos desconsiderar que vivemos a tempos com um sistema carcerário falido, sendo a segregação da liberdade utilizada por autoridades policiais e judiciárias como instrumento de tortura social e psicológica, com o falso pseudônimo de manutenção da ordem social por um crime desprovido de violência ou grave ameaça e que se quer será cumprido em regime fechado, uma vez que, possivelmente, que se restringirá ao pagamento de multas pecuniárias e medidas cautelares diversas da prisão e, passem, sem parâmetros e/ou retornos socioambientais diretos, em dissonância com a essencialidade da pena.

## REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal. Parte Geral*. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 11 dez. 2022.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 2.848*, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 19 set. 2022.

\_\_\_\_\_. *Decreto-Lei n. 3689*, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 20 dez. 2022.

\_\_\_\_\_. *Decreto-Lei n. 4.657*, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm). Acesso em: 5 dez. 2022.

\_\_\_\_\_. *Lei n. 12.651*, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm). Acesso em: 11 dez. 2022.

\_\_\_\_\_. *Lei n. 5.197*, de 3 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5197.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm). Acesso em: 11 dez. 2022.

\_\_\_\_\_. *Lei n. 6.938*, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm). Acesso em: 11 dez. 2022.

\_\_\_\_\_. *Lei n. 9.605*, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm). Acesso em: 11 dez. 2022.

\_\_\_\_\_. Ministério do Meio Ambiente. *Instrução Normativa n. 2/MMA*, de 6 de maio de 2014. Dispõe sobre os procedimentos para a integração, execução e compatibilização do Sistema de Cadastro Ambiental Rural-SICAR e define os procedimentos gerais do Cadastro Ambiental Rural-CAR. Disponível em: [https://www.car.gov.br/leis/IN\\_CAR.pdf](https://www.car.gov.br/leis/IN_CAR.pdf). Acesso em: 10 dez. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. *Apelação Criminal n. 2013.301788-8*. Relator: Marcio

Rocha Cardoso. Chapecó, 7 de fevereiro de 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/945374841>. Acesso em: 20 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal (4. Região). *Apelação Criminal Nº 5006573-15.2018.4.04.7105*. Relator: Leandro Paulsen. Porto Alegre, 10 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/1377632073/inteiro-teor-1377632293>. Acesso em: 12 dez. 2022.

CESARO, S. G. F.; FERREIRA, R. M. *Código Florestal Brasileiro: o cadastro ambiental rural e a regularização de áreas degradadas aplicada em estudo de caso*. 1. ed. Goiânia: Editora Kelps, 2018.

DOTTI, René Ariel. *Curso de direito penal: parte geral*. 4. ed. rev. atual. e ampl. Colaboração de Alexandre Knopfholz e Gustavo Britta Scandelari. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. 11. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

QUEIROZ, Paulo. *Funções do Direito Penal: Legitimação versus Deslegitimação do Sistema Penal*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

QUEIROZ, Paulo. *Direito Penal: Parte Geral*. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

SICA, Leonardo. *Direito Penal de Emergência e Alternativas à prisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SOUZA, Lucas Daniel Ferreira de. Elementos que envolvem os crimes ambientais. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 51, n. 201, jan./mar. 2014. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ri/l/v51\\_n201\\_p251.pdf/view](https://www12.senado.leg.br/ri/l/v51_n201_p251.pdf/view). Acesso em: 11 dez. 2022.

# ESTADO PÓS-DEMOCRÁTICO DE DIREITO: UMA ANÁLISE DO DIREITO À CIDADE E A GESTÃO DOS INDESEJÁVEIS NOS CENTROS URBANOS DO BRASIL

## POST-DEMOCRATIC RULE OF LAW: AN ANALYSIS OF THE RIGHT TO THE CITY AND THE MANAGEMENT OF UNDESIRABLES IN BRAZILIAN URBAN CENTERS

Hellen Pereira Cotrim Magalhães<sup>1</sup>  
Rildo Mourão Ferreira<sup>2</sup>  
Marcos Vinícius Borges Alvarenga<sup>3</sup>

### RESUMO

O presente estudo tem como objetivo geral analisar o planejamento urbano como um instrumento de (in)exclusão sócio-espacial sob a ótica do paradigma do Estado (Pós) Democrático de Direito. Assim, para alcançar os resultados esperados formulou-se os seguintes objetivos específicos: a) tratar sobre o Estado Democrático de Direito e suas atribuições no que tange a normatização do direito à cidade; b) discutir sobre a pós democracia e suas consequências para a cidade, e; c) discorrer acerca do planejamento urbano como instrumento de inclusão/exclusão sócio-espacial dos atores sociais que compõem a cidade. Para realização do trabalho, será utilizada a abordagem qualitativa, de natureza básica e aplicação do método de revisão bibliográfica. O referencial teórico será composto com base em livros, artigos, dissertações, teses, utilizando autores com abordagens inter e multidisciplinares, perpassando do Direito, Antropologia ao estudo do espaço geográfico urbano.

**Palavras-chave:** Espaços democráticos. Invisibilidade. Segregação sócio-espacial.

RECEBIDO: 20/04/2023  
APROVADO: 27/04/2023

<sup>1</sup> Advogada. Mestre em Direito pela UniFG (2020). Especialista em Direito Público pela Unigrad (2019). Graduada em Direito pela UniFG (2018). Atualmente é docente universitária da Associação Educativa Evangélica (FESCAN). É assessora e consultora urbanística, com ênfase em Planos de Saneamento Básico (IFBA/FUNASA).

<sup>2</sup> Possui graduação em DIREITO pela Universidade de Rio Verde (1994), Pós Graduação em Direito do Trabalho pela Universidade Mogi das Cruzes (1996) mestrado em Direito Empresarial pela Universidade de Franca (2003) e doutorado em Ciências Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2010). Atualmente é professor titular da Faculdade de Direito e do Mestrado em Direito do Agronegócio e Desenvolvimento da Universidade de Rio Verde. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em meio ambiente e direito do agronegócio.

<sup>3</sup> Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário de Anápolis (2016). Atualmente é advogado e pós-graduado em Direito Civil e Processual Civil (ATAME,2019) Atualmente é Professor Horista na Faculdade Evangélica de Senador Canedo e leciona as disciplinas de Direito Constitucional e Administrativo e Processual Civil.

**ABSTRACT**

*The present study has the general objective of analyzing urban planning as an instrument of socio-spatial (in) exclusion from the paradigm of the (Post-Democratic) State of Law. Thus, in order to achieve the expected results, the following specific objectives were formulated: a) to deal with the Democratic State of Law and its attributions regarding the normalization of the right to the city; b) discussing post-democracy and its consequences for the city, and; c) discussing urban planning as an instrument of socio-spatial inclusion / exclusion of the social actors that make up the city. To perform the work, the qualitative approach, of a basic nature and application of the bibliographic review method, will be used. The theoretical framework will be composed of books, articles, dissertations, theses, using authors with inter and multidisciplinary approaches, passing from Law, Anthropology to the study of urban geographic space.*

**Keywords:** *Democratic Spaces. Invisibility. Socio-spatial segregation.*

**1 INTRODUÇÃO**

Nas últimas décadas, o Brasil tem passado por transformações significativas em sua estrutura populacional, com um intenso processo de urbanização, resultando em mais de 80% da população vivendo em áreas urbanas (IBGE, 1970, 1980, 1991, 2010). Esse crescimento urbano ocorreu de maneira rápida e espontânea, sem um planejamento adequado, o que acabou afetando negativamente o desenvolvimento das cidades e resultando em problemas graves, especialmente nas áreas habitadas por populações de baixa renda, que enfrentam desafios mais acentuados (BOMFATI; SILVA, 2004).

Como resultado de um conjunto deficiente de políticas de planejamento urbano, o acesso às cidades, que deveria ser flexível e acessível a todos, tem sido prejudicado pela segregação socioespacial, concentração de propriedades, existência de imóveis irregulares e posse insegura, dificultando progressivamente o pleno acesso urbano (SILVA, 2010).

Além das adversidades deixadas pela urbanização tardia, as cidades brasileiras têm testemunhado um momento de surgimento e expansão do neoliberalismo, refletindo no enfraquecimento da democracia e na violação sistemática dos direitos e garantias dos cidadãos.

Este trabalho está dividido em três tópicos principais: a) O Estado Democrático e a normatização do direito à cidade; b) O direito à cidade em um contexto de Estado pós-democrático de Direito; e c) O planejamento urbano e a gestão dos grupos marginalizados no Brasil.

A metodologia adotada neste estudo é de natureza qualitativa e baseada em pesquisa bibliográfica. Para alcançar os objetivos propostos, foi realizada uma revisão sistemática da literatura, utilizando

fontes confiáveis, como artigos científicos, livros e relatórios relevantes para o tema em questão. A abordagem qualitativa permitiu uma análise aprofundada e interpretativa das informações obtidas, proporcionando uma compreensão mais ampla dos aspectos teóricos e conceituais relacionados ao Estado Democrático, ao direito à cidade e ao planejamento urbano no contexto brasileiro. A pesquisa bibliográfica permitiu a busca de referências atualizadas e fundamentadas, contribuindo para embasar as reflexões e argumentações apresentadas ao longo do trabalho.

Destaca-se a relevância do tema abordado, considerando o atual cenário político marcado por intensas violações de direitos no Brasil e as consequências das práticas arbitrárias que se institucionalizaram nas pequenas e grandes cidades do país.

**2 ESTADO DEMOCRÁTICO E A NORMATIZAÇÃO DO DIREITO DA CIDADE**

O período pós-guerra foi marcado por mudanças significativas no contexto histórico, especialmente no âmbito jurídico-social. Essas transformações foram essenciais para lidar com as graves violações dos direitos básicos e fundamentais do ser humano causadas pelo surgimento de regimes totalitários, como o nazifascismo e ditaduras, tanto na Europa quanto no Brasil.

A superação dos regimes totalitários deu origem a um novo paradigma: o Estado Democrático de Direito, que se apresenta como um modelo de Estado intervencionista, comprometido com a promoção dos direitos e garantias fundamentais do ser humano. Esse novo modelo de Estado busca corrigir as falhas decorrentes da institucionalização de



atrocidades, atribuindo um papel central à Constituição Federal (STRECK; MORAIS, 2014).

No Estado Democrático de Direito, o objetivo é restringir as esferas de arbitrariedade e abuso de poder, principalmente através do princípio da legalidade estrita (CASARA, 2017). Esse modelo de Estado retoma a tradição da máxima "quanto maior a liberdade, menor o poder e vice-versa", ampliando os espaços de liberdade e limitando as possibilidades de uso arbitrário do poder. Conforme destacado por Casara (2017, s.p.):

A opção política que levou ao Estado Democrático de Direito, construída após a Segunda Guerra Mundial, é a de que o poder deve ser limitado a fim de evitar novos holocaustos e permitir o exercício da máxima liberdade (vida plena), compatível com igual liberdade dos demais (vida plena dos outros). Não por acaso, os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República tornaram-se os principais limites ao exercício do poder.

As evidências jurídicas do impacto pós-guerra e a introdução do Estado Democrático no Brasil só começaram a surgir após o fim do regime militar e a promulgação da Constituição Federal em 1988, que trouxe consigo uma ampla gama de direitos fundamentais e um extenso rol de direitos sociais.

No entanto, mesmo com essas conquistas, o Brasil assumiu uma postura atrasada ao experimentar uma "modernidade tardia", pois muitos direitos fundamentais constitucionalizados não foram efetivamente concretizados devido à falta de ação adequada dos Poderes Legislativo e Executivo (STRECK, 2014, s.p.).

Essa modernidade tardia também teve sérias repercussões no campo do direito urbanístico. A ausência de normas de planejamento urbano, combinada com o fortalecimento do capital imobiliário, foi uma das principais causas do fenômeno da segregação socioespacial, afetando especialmente os habitantes de baixa renda e violando seu direito de acesso à cidade e aos serviços públicos que a compõem.

Bobbio argumenta que "os direitos humanos, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, surgidos em circunstâncias específicas caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes" (BOBBIO, 1992, s.p.). E foi exatamente dessa maneira que o direito à cidade adquiriu status constitucional, após muitas lutas e debates.

Assim, tornou-se evidente a necessidade de criar um conjunto de normas que regulamentassem o planejamento urbano das cidades. Em resposta a inúmeros debates e demandas sociais, a Lei Federal nº 10.257<sup>4</sup> (OSÓRIO; MENEGASSI, 2002), conhecida como Estatuto da Cidade, foi promulgada em 2001, tornando-se um importante marco legislativo na regulamentação da Política Urbana estabelecida na Constituição Federal de 1988. Essa lei disciplina os instrumentos de planejamento urbano aplicáveis em cidades brasileiras.

O artigo 2º do Estatuto da Cidade, entre várias diretrizes da Política Urbana, estabelece como um dos objetivos dessa política a plena realização das funções sociais tanto da cidade quanto da propriedade urbana.

No entanto, para que a política urbana seja eficaz, é necessário um conjunto de recursos públicos e diretrizes estruturadas, mantidas ao longo do tempo. A eficácia da política não se limita apenas ao aparato estatal, mas é alcançada na interseção de interesses e projetos com a sociedade civil (TONELLA, 2019).

A Constituição Brasileira de 1988 trouxe consigo uma intensa mobilização social, com o objetivo de garantir e incorporar direitos fundamentais em diversos setores. Por esse motivo, e por diversos outros que surgiram ao longo do crescimento populacional, o artigo 182 da Carta Magna valida a necessidade da efetivação da política urbana.

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (BRASIL, 1988).

Diante disso, percebe-se que todo o processo de democratização no país ficou marcado a partir da Constituição Federal de 1988, estabelecendo a forma legal de organização do direito urbanístico nas cidades e atribuindo um papel dominante ao Município como ente federativo para atuar nos principais campos das políticas de desenvolvimento urbano. Isso possibilitou o planejamento do uso do território urbano e rural de acordo com as funções sociais da cidade, visando o bem-estar de seus habitantes.

Assim, o Estatuto da Cidade foi elaborado para atender às demandas estabelecidas nos artigos 182 e 183 da Constituição Federal, abordando não apenas a política de desenvolvimento urbano, mas

<sup>4</sup> O Estatuto da Cidade é a lei federal de desenvolvimento urbano que homologou e expandiu o papel jurídico-político dos municípios na elaboração de diretrizes de planejamento, estabelecendo um paralelo entre desenvolvimento urbano e equilíbrio ambiental.

também a função social da propriedade como prioridade. Seu objetivo é efetivar os princípios constitucionais, promovendo a participação da população e a gestão democrática da cidade (BRASIL, 1988).

Portanto, o Estatuto da Cidade continua sendo uma das principais normas de direito urbanístico, responsável por apresentar os instrumentos de planejamento urbano e regulamentar o capítulo da "Política Urbana" estabelecido na Constituição Federal de 1988. Ele representa um importante mecanismo jurídico para a concretização da justiça social nas cidades.

### 3. O DIREITO À CIDADE E O ESTADO PÓS-DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O fenômeno do Neoconstitucionalismo emergiu após a Segunda Guerra Mundial, quando ficou evidente que um Estado fundamentado exclusivamente na teoria pura do Direito, preocupado apenas com a lei, poderia gerar atrocidades como o nazismo e governos fascistas e autoritários.

Percebeu-se que um Estado não poderia estar restrito à obediência cega às leis, negligenciando os valores e institucionalizando atos bárbaros. Por isso, as Constituições do pós-guerra foram permeadas pela positivação dos valores intrínsecos à dignidade da pessoa humana, com o objetivo de preservar e proteger direitos e garantias fundamentais.

O Neoconstitucionalismo é uma teoria jurídica na qual a validade da lei não se baseia apenas na conformidade de suas formas de produção e procedimentos, mas também na coerência de seu conteúdo com os princípios de justiça previamente estabelecidos na Constituição.

Essa abordagem teórica enfatiza a supremacia dos princípios sobre as regras, a ponderação em vez da subsunção, a presença constante da Constituição em todas as esferas jurídicas e conflitos, mesmo que minimamente relevantes. Além disso, valoriza a opção legislativa ou regulamentadora em vez de espaços normativos amplos, a onipotência judicial em detrimento da autonomia do legislador ordinário, a coexistência de uma constelação plural de valores, a centralidade dos direitos fundamentais e a preocupação com a efetivação dos direitos sociais.

O Neoconstitucionalismo pode ser compreendido de duas perspectivas. A primeira é vista como uma superação do positivismo, sendo uma tendência jusnaturalista, denominada de Neoconstitucionalismo ou constitucionalismo principialista. A segunda é entendida como uma expansão e complementação do positivismo, sendo chamada de constitucionalismo garantista ou juspositivismo reforçado. Conforme afirma Casara (2017, s.p.):

De fato, o "Pós-Democrático" é o Estado compatível com o neoliberalismo, com a transformação de tudo em mercadoria. Um Estado que para atender ao ultraliberalismo econômico, necessita assumir a feição de um Estado Penal, de um Estado cada vez mais forte no campo do controle social e voltado à consecução dos fins desejados pelos detentores do poder econômico. Fins que levam à exclusão social de grande parcela da sociedade, ao aumento da violência - não só da violência física, que cresce de forma avassaladora, como também da violência estrutural produzida pelo próprio funcionamento "normal" do Estado Pós-Democrático -, à inviabilidade da agricultura familiar, à destruição da natureza e ao caos urbano, mas que necessitam do Estado para serem defendidos e, em certa medida, legitimados aos olhos de cidadãos transformados em consumidores acrílicos.

A pós-democracia é caracterizada pela transformação de todas as práticas humanas em mercadorias, pela mudança simbólica na qual todos os valores perdem importância e passam a ser tratados como mercadorias disponíveis para uso e gozo seletivos, em um grande mercado que se apresenta como uma democracia superficial (CASARA, 2017). Essa lógica da pós-democracia tem reverberado nos centros urbanos, tornando cada vez mais distante a concretização do direito à cidade.

Não devemos esquecer que os direitos fundamentais, incluindo o direito à cidade, não são dados pela natureza, mas sim construções resultantes de lutas políticas. Por essa razão, devido à sua natureza provisória e dependente da democracia, os direitos fundamentais estão constantemente ameaçados. Cada vez que um direito fundamental é violado ou relativizado, um passo em direção ao autoritarismo é dado. O autoritarismo presente no Estado Pós-Democrático é incompatível com o modelo do Estado Democrático de Direito. Com o desaparecimento dos limites ao exercício do poder e a relativização dos direitos fundamentais em nome da racionalidade neoliberal, não estamos mais dentro do quadro do Estado Democrático de Direito (CASARA, 2017).

Por outro lado, o Direito à Cidade pode ser entendido como uma utopia, algo que não é plenamente realizável, mas que merece ser buscado (LEFEBVRE, 2001). Ele deve ser visto como um processo, uma plataforma de lutas e conquistas de direitos para a construção de uma cidade inclusiva.

Não se trata apenas de conquistar direitos básicos, mas sim de experimentar uma realidade diferente da atual, de buscar uma sociedade fundamentada no "valor de uso" em vez do "valor de troca"<sup>5</sup>, como tem sido revelado no Estado Pós-Democrático de Direito. Conforme aponta Casara (2017, p. 53), a pós-democracia é caracterizada por:





Há apenas mercadorias e a elas deve ser atribuído um valor de troca. O resto, aquilo que não tem o valor positivo de uma mercadoria, deve ser eliminado. Se determinadas coisas e pessoas passaram a ser descartadas, o próprio ato do descarte tanto de pessoas quanto de coisas passou a ser valorado de forma positiva. Ou seja, a razão neoliberal levou ao desmantelamento do valor simbólico e, em consequência, ao desaparecimento dos limites à ação, tudo isso em favor dos fins do mercado.

Dessa forma, a cidade não pode ser compreendida apenas como um lugar de trânsito e produção capitalista, mas sim como um espaço de encontro, de debates públicos, onde as diferenças podem ser encontradas e uma rede social diversificada pode ser mantida, mesmo que temporariamente. Ela é uma construção dos cidadãos, o espaço fundamental das relações sociais, pois é através dela que uma visão de sociedade é construída.

Para que a cidade possa ser percebida dessa maneira, é necessário que o indivíduo deixe de ser apenas um cidadão e se torne um verdadeiro cidadão<sup>6</sup> (JOSEPH, 1999), capaz de identificar as contradições sociais presentes nos espaços urbanos em que estão inseridos. É preciso compreender que a cidade é um palco de conflitos e contradições, os quais ressaltam o pluralismo político, religioso, cultural e social, enriquecendo o ambiente urbano. No entanto, em um estado pós-democrático, a realidade difere das expectativas, como afirmado por Casara (2017, p. 80-81):

Na pós-democracia, há uma tendência à criação de um inimigo imaginário com base em estereótipos hostis que impedem a percepção do que há de singular no outro, no diferente. O inimigo é construído a partir tanto de preconceitos quanto de estereótipos e passa a ser identificado como uma ameaça e, por vezes, a causa de todos os males. O outro torna-se um monstro, em uma espécie de regressão a padrões de pensamento e a exclusão/exterminio da diferença é a solução para a superação do medo. O medo, intimamente ligado à ignorância, ao desconhecimento, aumenta na mesma proporção em que se dá esse empobrecimento subjetivo. Há uma relação direta entre a ausência de reflexão, o desconhecimento, o medo e a violência que os acompanha.

O "espírito da moralidade" que permeia a política

também tem se refletido de forma contundente nas cidades, resultando na criação de espaços moralizados, higienizados e gentrificados. Enquanto isso acontece, os espaços considerados como "caóticos" são realocados para áreas distantes do centro urbano, nas regiões periféricas e de difícil visibilidade. O objetivo é transformar a cidade em um ambiente agradável, livre de tudo o que é indesejável e desagradável, propício para o desenvolvimento do que gera lucro. O Estado Pós-Democrático é um modelo que tende a ser omisso no campo do bem-estar social, mas necessariamente forte na contenção dos indesejáveis, sejam eles a parcela da população incapaz de produzir ou consumir, sejam eles os inimigos políticos daqueles que detêm o poder político e/ou econômico (CASARA, 2017).

Dessa forma, a gestão das cidades tem se assemelhado cada vez mais à administração de empresas, transformando os cidadãos em meros consumidores e militantes de uma organização e limpeza sócio-espaçial (HARVEY, 2014). Em um estado pós-democrático, em nome do mercado e do capital financeiro, a complexidade do pensamento crítico é completamente ignorada, as nuances da realidade passam despercebidas e o moralismo recupera um espaço que se imaginava antes perdido (CASARA, 2017).

Isso resulta de um mercado que exige sujeitos prontos para todas as possibilidades mercadológicas existentes dentro da cidade, indivíduos ilimitados, egocêntricos, prontos para eliminar os inimigos que supostamente poluem as cidades. São consumidores acrílicos, psicóticos, "sem limites para consumir, produzir e destruir o inimigo" (CASARA, 2017, p. 54). A gestão das cidades tem se tornando uma estratégia cada vez mais utilizada pelos governantes, resultando em um discurso de aversão à política, na desconfiguração da figura do político e na introdução do termo "gestor", repleto de falácias e desprovido de qualquer inovação conceitual.

Portanto, é importante refletir não apenas sobre o que é a cidade, mas também sobre o que faz a cidade. Compreende-se que por trás de todo planejamento, seja ele urbano ou não, há sempre um caráter ideológico, de centralidades e de relações de poder, com o objetivo de silenciar as verdades existentes.

<sup>5</sup> De acordo com Casara (2017), não foi por acaso que Marx escolheu a mercadoria como ponto de partida para sua principal obra. Para ele, nas sociedades em que vigora o modo de produção capitalista, a riqueza das sociedades aparece como uma enorme coleção de mercadorias<sup>5</sup>. A mercadoria tem um valor de uso e um valor de troca. Ela sempre se volta à satisfação de uma necessidade ou de um desejo, por isso as pessoas dão algo em troca da mercadoria, isto é, todas as mercadorias são comensuráveis na troca. O que caracteriza a mercadoria, e isso fica claro na pós-modernidade - mais do que a existência de um valor de uso -, é a possibilidade de sua substituição e seu descarte. Todos, independentemente da raça, da crença, do gênero ou da classe, relacionam-se com mercadorias. Nas palavras de David Harvey, "a forma mercadoria é uma presença universal no interior do modo de produção capitalista". Não por acaso, o ato de comprar uma mercadoria pode ser tido como o ato fundador da sociedade capitalista.

<sup>6</sup> Ser cidadão no espaço urbano é fazer o uso oficial da cidade, promover a institucionalização de sua própria habitação, e ter o reconhecimento de seus direitos. Por outro lado, ser cidadão é ser um habitante que utiliza a cidade, que faz uma leitura da cidade como uma espécie de jornal, lê e produz a sua própria ideia sobre os espaços urbanos. A ideia de cidadão incorpora os conceitos de cidadão.

Nem sempre o planejamento reflete uma ação benéfica para a cidade, pois o espaço urbano deve ter sua parcela de indefinição para que a sociedade e seus componentes possam se organizar para preencher as lacunas propositais deixadas por um planejamento urbano inclusivo.

Ao materializar o espaço, restringindo-o e especificando usos especiais, ocorre um aumento do autoritarismo, usurpando o direito à cidade de todos, e desconsiderando que a ordem do espaço reflete ao mesmo tempo ordem e desordem. A cidade é paradoxal, justamente porque é composta por pessoas. Planos autoritários não precisam ser racionalizados, uma vez que se baseiam em dados técnicos e não dependem de reflexão nem suportam qualquer julgamento crítico. "Assim, tornam-se facilmente aceitos por todos, especialmente pelos mais ignorantes, uma vez que autoritarismo e ignorância sempre estiveram juntos" (CASARA, p. 87-88).

Os espaços "indesejáveis" da cidade são vistos ora como lugares desorganizados, ora como patologias, espaços "mortos" que merecem ser revitalizados, espaços que não geram lucro e não são produtos para o capital. Mas será que o problema está realmente no espaço? A Cracolândia, por exemplo, é um problema de espaço? É um problema relacionado às drogas, à saúde pública, à má distribuição de renda?

Não se trata apenas do espaço em si, mas de uma confluência de diversos fatores que acabam "marginalizando" áreas específicas da cidade e institucionalizando ações do Poder Público que causam repulsa em qualquer cidadão minimamente humano<sup>8</sup> (O GLOBO, 2019). No entanto, em um estado pós-democrático, o resultado mais evidente é a passividade e a ausência de protestos diante da adoção de políticas públicas que reduzem direitos e institucionalizam atos violentos provenientes do Estado (CASARA, 2017).

Assim, percebe-se que a ascensão do empresariamento associado à gestão das cidades tem tido um custo elevado para o desenvolvimento social e garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos em algumas regiões urbanas<sup>9</sup>. Ao mesmo tempo em que a cidade cria sua centralidade, ela se fragmenta e gera espaços periféricos à margem do perímetro urbano. Esse fenômeno é denominado de concentração e

dispersão (LEFEBVRE, 2001). Nesse processo, ocorre uma organização do espaço que é sintomática ao longo do tempo, tanto em sua dimensão física quanto social (HARVEY, 2014).

É uma confluência de elementos heterogêneos. O espaço está em constante disputa, sendo constantemente legitimado por meio de ações (ROLNIK, 2015). Ele é articulado, cheio de símbolos e intersecções, resultado de uma série de ações acumuladas ao longo do tempo, organizadas por pessoas que produzem e consomem o espaço. Ao moldar o espaço, também moldam-se as contradições da sociedade. Essa especialização reflete as ações de uma sociedade.

Essa dicotomia reverbera na definição dos espaços da cidade, que possuem sua própria morfologia, com segregações claras e vazios urbanos. Ao mesmo tempo, essas contradições garantem a reprodução social da cidade, com regularidades e eventos que se repetem, conferindo certa estabilidade na perspectiva dos planejadores. A cidade se torna um espetáculo, um espetáculo vendido, como é o caso de Paris e sua espetacularização dos espaços. Tudo isso visa à produção de mercadorias, viabilizando o processo produtivo e favorecendo o consumo, criando terrenos cada vez mais férteis para a perpetuação da pós-democracia (HARVEY, 2014).

A cidade, nesse momento pós-democrático, é subordinada às relações econômicas, apresentando-se como uma mercadoria (CARLOS; VOLOCHKO; ALVAREZ, 2015). Isso ocorre principalmente devido à influência do capital no espaço urbano e ao papel dos planejadores como influenciadores desses espaços. Portanto, surgem as seguintes reflexões: a quem os planejadores servem? Ao capital? Às pessoas? A uma ideologia? Conforme afirmado por Casara (2017, p. 21-22):

Em todos os tipos de Estado, e mesmo no Estado Democrático de Direito, existem manifestações de poder que escapam da legalidade. A violação da legalidade não é um fato surpreendente. Ao longo da história, e Marx já havia percebido isso, a legalidade esteve (quase) sempre a serviço do poder, e sua função se limitava a legitimar "a lei do mais forte". O que há de novo na atual quadra histórica, e que sinaliza a superação do Estado Democrático de Direito, não é a violação dos limites ao exercício

<sup>7</sup> A demonização da política e jargões como: "Não sou político, sou gestor"! Cria-se um quadro de demonização da política, injetando desânimo na população, mas esse discurso não é novo, ele vem de velhos políticos, que pode ser chamada de lógica de "Giuseppe di Lampedusa": você muda para não mudar.

<sup>8</sup> Moradores de rua foram acordados com jatos de água fria na praça da Sé, no centro de São Paulo, na madrugada desta quarta-feira. A informação, dada pela rádio CBN, é de que eles foram expulsos do local por uma empresa contratada pela prefeitura para limpeza do espaço. A madrugada registrou a temperatura mais baixa da capital no último ano, de 7,9°C, de acordo com o Instituto Nacional de Meteorologia (Inmet).

<sup>9</sup> Saliencia-se que alguns habitantes das cidades gozam do pleno acesso aos espaços urbanos e às suas ofertas, tais como: postos de saúde, escolas, creches, mercado de trabalho e áreas de lazer.

do poder, mas o desaparecimento de qualquer pretensão de fazer valer esses limites. Isso equivale a dizer que não existe mais uma preocupação democrática, ou melhor, que os valores do Estado Democrático de Direito não produzem mais o efeito de limitar o exercício do poder em concreto.

As cidades, como produtos da luta social, são espaços produzidos para o capital, para o mercado, para o consumo. O espaço urbano é uma mercadoria vendida aos seus usuários, com sua própria morfologia e particularidades, constituindo-se como um campo de disputas simbólicas e materiais. No entanto, é fundamental questionar quem se beneficia desse processo e quem é excluído, marginalizado e silenciado. O gerenciamento das cidades como empresas acaba por reproduzir desigualdades sociais, promover exclusões e reforçar relações de poder que não favorecem a construção de uma cidade mais justa e inclusiva para todos os seus habitantes.

Essas reflexões destacam a importância de questionar as dinâmicas e práticas que moldam o espaço urbano e influenciam a vida dos cidadãos. É essencial considerar a participação ativa da população na definição e gestão dos espaços urbanos, a fim de promover uma cidade mais igualitária, democrática e sustentável.

E, diante das lutas urbanas e da invisibilidade dos “indesejáveis” intensificada pela produção das cidades neoliberais, numa tentativa de tornar oculto tudo aquilo que macula o ambiente urbano, no sentido de tentar mascarar tais tensões, tentar negar e “pacificar” as contradições urbanas e de tentar silenciar as vozes divergentes, que cresce também a busca pela rua como espaço da visibilidade. Não visibilidade do poder, como requerem as práticas disciplinares e de controle, mas a visibilidade de reivindicar a cidade negada como pólis, como criação humana que diz respeito aos próprios humanos no seu fazer, que é político.

#### 4 PLANEJAMENTO URBANO E A GESTÃO DOS INDESEJÁVEIS NO BRASIL

Numa sociedade pós-democrática, os indivíduos considerados indesejáveis são aqueles que não contribuem de forma significativa para a produção de capital ou o consumo de mercadorias. Essas pessoas sofrem as consequências de um sistema que

submete seus direitos aos interesses empresariais, ao poder do capital imobiliário e a acordos políticos que resultam em leis arbitrárias.

O pleno acesso à cidade e o desfrute dos direitos fundamentais são frequentemente cerceados, levando à expulsão e segregação desses indivíduos, que são relegados a espaços insalubres, carentes de saneamento básico e de condições mínimas de sobrevivência. A pós-democracia retira direitos e garantias inerentes aos cidadãos, afastando-os dos serviços públicos<sup>10</sup> e relegando-os à margem da cidade, criando barreiras invisíveis que perpetuam a negação da existência do outro.

Um dos principais mecanismos de segregação socioespacial é a gentrificação<sup>11</sup>. Esse processo pode ser definido como a valorização de determinadas áreas urbanas em detrimento da atuação do capital imobiliário e outros atores envolvidos no empresariamento urbano (RIBEIRO, 2019). Os responsáveis pela gentrificação, também conhecidos como “gentrificadores”, não apenas atuam em conjunto com o mercado e a geração de riqueza, mas também contribuem para o desenvolvimento da segregação. Portanto, não se trata apenas de uma ação isolada do poder econômico, mas sim de um fenômeno que envolve a participação de várias pessoas.

É comum que algumas pessoas acreditem que a gentrificação seja um processo benéfico para o crescimento das cidades e um atrativo para investimentos. No entanto, é importante ressaltar que a simples chegada de indivíduos de alta renda em determinadas áreas não é a causa da gentrificação.

O verdadeiro motor desse processo é o fluxo de capital que investe em empreendimentos sem se preocupar em elevar o padrão de vida dos residentes já existentes, os quais correm o risco de serem expulsos devido à sua incapacidade de contribuir produtivamente ou consumir adequadamente. Conforme aponta Casara (2017, p. 53):

No neoliberalismo há apenas mercadorias e a elas deve ser atribuído um valor de troca. O resto, aquilo que não tem o valor positivo de uma mercadoria, deve ser eliminado. Se determinadas coisas e pessoas passaram a ser descartadas, o próprio ato do descarte tanto de pessoas quanto de coisas passou a ser valorado de forma positiva.

<sup>10</sup> Falta de mobilidade (bairros afastados do centro urbano, sem transporte público), gentrificação dos espaços públicos, inaccessibilidade aos equipamentos públicos (praças com academias, postos de saúde, escolas e creches, iluminação pública), entre outros espaços.

<sup>11</sup> Neste cenário, há uma percepção de que o termo gentrificação ganhou diversos “sinônimos”, como remoção branca, elitização, enobrecimento, etc., termos muitas vezes mais antigos, utilizados em debates e textos de forma equiparada à gentrificação, para se referir a um plexo de fenômenos diversos que vão desde as mudanças de frequentadores em determinada localidade até a remoção de moradores para intervenções de embelezamento urbano, sem maiores reflexões sobre os sentidos individuais destas referências e sua adequação à realidade fática a qual pretende-se subsumi-las. Mais que um conceito, a palavra “gentrificação” expressa um processo social, econômico e espacial que vai muito além da saída de moradores ocasionada pelas forças do capital, ou ainda da reforma de espaços físicos na cidade.

O fenômeno da gentrificação parece ser interminável, uma vez que o próprio processo de democratização dos espaços urbanos acaba por incluir alguns grupos e segregar outros, especialmente quando as cidades adotam abordagens tecnicistas em vez de promover reuniões e audiências públicas para dar voz aos anseios de grupos considerados socialmente vulneráveis.

Os indesejáveis também são controlados através do afastamento dos cidadãos dos espaços públicos de debate, como audiências públicas, por meio do esvaziamento da democracia participativa<sup>12</sup>. Isso ocorre devido à ideia de demonização da política, do interesse comum e à crença de que não existem mais alternativas para promover mudanças sociais (BRASIL, 2019).

O objetivo da pós-democracia é fazer com que o Estado e a política sejam vistos como inimigos, algo que não interessa às pessoas. Deixa-se de encará-los como espaços de luta por uma vida mais digna e pela conquista de direitos. Conforme destacado por Casara (2017, s.p.):

Com o esvaziamento da democracia participativa e o abandono do projeto de concretização dos direitos fundamentais, cora-se o 'processo de desdemocratização', em que a substância da democracia desaparece, sem que dê a sua extinção formal. Essa casca, esse verniz democrático que muitas vezes não passa do recurso retórico ao significante "democracia", persiste, apenas por ser funcional ao projeto político que levou à superação do Estado Democrático de Direito. Na 'pós-democracia', que resta da 'democracia' é um significante que serve de álibi às ações necessárias à repressão das pessoas indesejadas, ao aumento dos lucros e à acumulação. Ao afirmar que suas ações se dão em nome da democracia, o Estado busca legitimação externa, ou seja, ético política.

O caso ocorrido em Vitória da Conquista, município do interior da Bahia, no qual uma sentença judicial determinou a desocupação da Serra do Periperi, habitada por residentes há mais de cinquenta anos, causou surpresa devido à falta de preocupação tanto do município, na inicial do processo, quanto do magistrado, com os impactos da desocupação nas famílias em situação de vulnerabilidade. Nenhuma medida foi proposta pelo requerente e nem determinada pelo magistrado para: 1) acolher as famílias vulneráveis ou 2) cadastrá-las em programas de

moradias populares (MAGALHÃES, 2018).

Essas condutas reforçam ainda mais a segregação sócio-espacial presente no espaço urbano e retratam a realidade de uma pós-democracia, na qual a lei se torna uma ferramenta para reprimir pessoas consideradas indesejadas na cidade.

Assim, a urbanização é um processo que facilita a acumulação de capital, garantindo suas condições, mas também é um processo de produção e consumo em si mesmo, uma vez que a construção dos espaços urbanos ocorre dentro dos moldes da produção de mercadorias urbanas, como a construção civil, infraestruturas e vias públicas, por exemplo.

O poder da vida urbana é resultado de uma colisão de forças. Essa articulação de projetos e planejamentos se utiliza de discursos para legitimar os espaços daqueles que detêm o poder. Existem diversos simbolismos na cidade, como a cidade do Rio de Janeiro sendo chamada de "Cidade Maravilhosa", atribuindo-lhe características especiais para atrair turistas, investimentos públicos e empreendimentos, construindo um imaginário positivo que promove um estilo de vida.

Essas construções imaginárias de moralidade, limpeza e busca pela verdade ocultam as desigualdades existentes na cidade, criando um padrão hegemônico no espaço urbano. Segundo Harvey (2014), essa é uma utopia degenerada que perpetua a cidade como uma mercadoria, reprimindo a dialética e as contradições, apresentando uma ideia de harmonia e estabilidade e impedindo críticas à forma como a cidade é constituída.

Por isso, é necessário adotar uma perspectiva utópica. Precisamos refletir sobre como essas representações hegemônicas são construídas para analisá-las e transformá-las. Ao identificar como ocorrem, torna-se mais concreta a transformação do espaço urbano. Harvey apresenta dois pressupostos: a) utopismo da forma espacial e b) utopismo do processo espacial (CERTEAU, 1998).

O utopismo de organização espacial é um projeto de revitalização do utopismo, que considera como ele pode construir e destruir a geografia. Ele cria uma perspectiva de harmonia e organização, uma perfeição que exclui vários processos. É uma perspectiva gentrificadora, pois mantém o que é considerado oportuno e exclui os locais inconvenientes, como pontos de drogas e viadutos, seja em um condomínio, rua ou cidade.

<sup>12</sup> O decreto 9759/2019, que extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal. Contudo, o decreto assinado extingue órgãos colegiados da administração federal e pode acabar com até 30 conselhos e comissões de participação e controle social em áreas como erradicação do trabalho escravo e pessoas com deficiência. Além disso, a medida pode afetar outras dezenas de colegiados criados por lei e que existem há décadas com o objetivo de garantir participação social em setores como economia, educação, saúde e direitos humanos.



Já o utopismo do processo social envolve uma dimensão temporal. Ele tende a perder-se em ideias e em um romantismo de projetos que não se concretizam. Um exemplo disso é o livre mercado, que foi concebido por Adam Smith como a solução para todas as nossas dificuldades. No entanto, para que esse processo se consolide, ele precisa se espacializar, criando novas desigualdades e concentrando o poder, o consumo e a higienização em certas áreas, enquanto outros espaços são associados à pobreza e à violência. Harvey reflete sobre como a materialização desses novos processos sociais reorganiza a cidade e como a sociedade reage a essas utopias, criando outras utopias, como moradias autogeridas que buscam se integrar à cidade e a organização popular em torno da luta por políticas habitacionais que impactam o poder público (HARVEY, 2014).

No entanto, uma vez que o capitalismo é cíclico e suas crises resultam da superprodução de capital, são sempre necessárias formas de absorver o excedente. "A urbanização desempenhou um papel particularmente ativo, ao lado de fenômenos como os gastos militares, na absorção do excedente que os capitalistas perpetuamente produzem em sua busca por lucro" (HARVEY, 2012, p. 75).

Em suma, a desocupação da Serra do Periperi, no município de Vitória da Conquista, revela as profundas contradições e injustiças presentes na dinâmica urbana. A falta de preocupação com as famílias em situação de vulnerabilidade expõe a pós-democracia em que vivemos, na qual os interesses do capital se sobrepõem aos direitos e bem-estar dos cidadãos.

A urbanização, por um lado, impulsiona a acumulação de capital e a produção de mercadorias urbanas, mas também reforça a segregação e as desigualdades sociais. Através de discursos e simbolismos, os espaços urbanos são construídos e legitimados pelos detentores do poder, ocultando as disparidades existentes.

No entanto, é necessário adotar uma perspectiva utópica para questionar e transformar essas representações hegemônicas. O utopismo da forma espacial e do processo social nos convida a repensar a organização e a temporalidade do espaço urbano, reconhecendo as exclusões e buscando alternativas mais justas e inclusivas.

Diante do ciclo incessante do capitalismo, é essencial reconhecer que a urbanização desempenha um papel ativo na absorção do excedente produzido pelo sistema econômico. Porém, devemos

questionar como essa absorção ocorre e quem é beneficiado, a fim de construir uma cidade que seja verdadeiramente sustentável, equitativa e voltada para o bem-estar de todos os seus habitantes.

Portanto, ao enfrentar as contradições da urbanização e da pós-democracia, é fundamental promover o diálogo, a participação cidadã e a busca por alternativas que priorizem a justiça social e a dignidade humana. Somente assim poderemos construir um espaço urbano mais inclusivo, solidário e verdadeiramente utópico, no sentido de ser um espaço de transformação e realização das aspirações coletivas.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O momento de crise pelo qual passa o Estado Democrático de Direito revela uma realidade perturbadora, na qual os direitos fundamentais são violados com impunidade, respaldados por uma legalidade que legitima atrocidades. O neoliberalismo trouxe consigo o enfraquecimento da democracia e o surgimento de uma nova ordem, caracterizada pela perseguição implacável à corrupção, pela criminalização da pobreza e pela omissão das desigualdades, resultando em uma democracia de fachada e no surgimento do Estado Pós-Democrático de Direito.

No Estado Democrático de Direito, existiam limites à mercantilização da vida, limites que poderiam ou não ser violados. No entanto, no Estado Pós-Democrático, até mesmo esses limites tornaram-se mercadorias descartáveis, explicitamente subjugados aos interesses do poder econômico.

Diante desse cenário desolador, é necessário resgatar a força de uma produção astuciosa, dispersa e silenciosa, capaz de desafiar as ordens dominantes. É no cotidiano que essa resistência se manifesta, pois é nele que os movimentos sociais desvelam suas potencialidades. Esses movimentos sempre foram instrumentos importantes para repensar a cidade, a política e a economia, pois vão além dos limites espaciais em que se encontram, abrindo-se ao contato com a alteridade, com o outro, com a pluralidade, e buscando tornar a cidade mais democrática.

Os discursos totalizantes produzem lugares permeados por estabilidades e coerências, mas os cidadãos precisam desafiar essas lógicas e táticas impostas<sup>13</sup>, desestabilizando o que é considerado coerente e subvertendo as lógicas organizacionais. Nenhum espaço social se estabelece na certeza da neutralidade.

<sup>13</sup> A tática está ligada às astúcias, às artimanhas, de que maneira cada um agencia os saberes, como que as ocasiões são permeadas por muitos agentes. A tática é a vitória do fraco sobre o forte, pequenos achados que podem provocar euforia.

No entanto, não podemos ignorar a intrincada relação entre política, economia e direito, especialmente no que diz respeito ao direito à cidade. A forma jurídica do Estado e sua relação com a hegemonia da "razão de mundo" dificultam a identificação das estratégias para restaurar vigorosamente o conteúdo democrático do Estado. É imperativo empreender esforços contundentes para restabelecer essa dimensão democrática e resgatar o pleno exercício dos direitos e garantias fundamentais para todos os cidadãos.

A busca por uma sociedade mais justa e igualitária exige a resistência ativa diante da erosão democrática e a construção de espaços que promovam a participação cidadã, a justiça social e a efetivação dos direitos humanos. Somente por meio da constante luta e engajamento coletivo poderemos reverter a lógica perversa do Estado Pós-Democrático e caminhar em direção a um futuro em que a dignidade, a igualdade e a liberdade sejam valores inegociáveis.

## REFERÊNCIAS

- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BOMFATI, Eric.; SILVA, Maclovia Corrêa. Os Impactos Sociais e Ambientais do Crescimento Econômico no Território Urbano: Interesses Locais entre Agentes do Setor Privado na Cidade de Ponta Grossa – PR. *Revista Educação & Tecnologia*, 2004.
- BRASIL. *Decreto nº 9759, de 11 de abril de 2019*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D9759.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9759.htm). Acesso em: 15 jun. 2019.
- CARLOS, Ana Fani Alessandri; VOLOCHKO, Danilo; ALVAREZ, Isabel Pinto. *A cidade como negócio*. 1ª Edição. Editora Contexto. 2015.
- CASARA, Rubens Roberto Rebello. *Estado pós-democrático neobscurantismo: e gestão dos indesejáveis*. 1 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.
- CERTEAU, Michel. *A invenção do cotidiano: artes de fazer*. 3ª edição. Editora Vozes. Petrópolis, 1998.
- HARVEY, David. *Cidades rebeldes: do direito à cidade à revolução urbana*. São Paulo: Martins Fontes, 2014.
- HARVEY, David. *O Direito à Cidade*. São Paulo: Lutas Sociais, 2012.
- IBGE. *Censo demográfico: 1970,1980,1991, 2010*. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 09 jun. 2022.
- JOSEPH, Isaac. *Paisagens urbanas, coisas públicas*. Trad. Regina Martins da Matta. In: Caderno CRH. [online]. 1999, n.30/31, p. 11-40. ISSN: 1983-8239. Disponível em: Acesso em: 04 jul. 2019.
- LEFEBVRE, Henri. *O direito à cidade*. Tradução: Rubens Eduardo. Frias. São Paulo: Centauro, 2001.
- MAGALHÃES, Hellen Pereira Cotrim. *Direito à moradia ou direito ao meio ambiente? Análise do caso da Serra do Periperi a luz do direito como integridade*. Artigo não publicado. 2018.
- O GLOBO. *Moradores de rua são acordados com jatos de água fria em SP*, diz CBN. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/moradores-de-rua-sao-acordados-com-jatos-de-agua-fria-em-sp-diz-cbn-21607407>. Acesso em: 15 jun. 2019.
- OSÓRIO, Letícia Marques.; MENEGASSI, Jacqueline. A reapropriação das cidades no contexto da globalização. In: OSÓRIO, Letícia Marques (org.). *Estatuto da Cidade e reforma urbana: novas perspectivas para as cidades brasileiras*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002.
- RIBEIRO, Tarcyla Fidalgo. *Gentrificação: aspectos conceituais e práticos de sua verificação no Brasil*. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/31328>. Acesso em: 15 jun. 2019.
- ROLNIK, Raquel. *Guerra dos lugares*. Tese de Livre-Docência. Faculdade de Arquitetura e Urbanismo. Universidade de São Paulo - USP. São Paulo. 2015.
- SILVA, José Afonso da. *Direito Urbanístico Brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.
- STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e Consenso: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, Luis Bolzan de. *Ciência política e teoria do Estado*. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.
- TONELLA, Celene. *Políticas urbanas no Brasil*. Brasília. 2013. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69922013000100003](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922013000100003). Acesso em: 15 jun. 2019.

# (IR)RENUNCIABILIDADE DAS BENFEITORIAS ÚTEIS E NECESSÁRIAS NOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO RURAL

## “(NO) WAIVER” CLAUSE RELATED TO USEFUL AND NECESSARY IMPROVEMENTS IN RURAL LEASE AGREEMENTS

Nivaldo dos Santos<sup>1</sup>  
Vanderlan dos Santos de Lima Júnior<sup>2</sup>

### RESUMO

Este estudo adota por tema o contrato de arrendamento rural, estabelecendo como recorte a (ir)renunciabilidade das benfeitorias úteis e necessárias. Identifica-se como problema de pesquisa, o seguinte: é válida cláusula contratual de renúncia por benfeitorias úteis e necessárias em contrato de arrendamento rural? Como justificativa tem-se o fato de que, normalmente, consta dos contratos de arrendamento dispositivo consignando a renúncia da parte arrendatária quanto ao direito à indenização e/ou retenção por eventuais benfeitorias, inclusive úteis e necessárias, implementadas no imóvel arrendado. Torna-se crucial, assim, apurar a legalidade de referido dispositivo contratual. O objetivo geral consiste em analisar se a existência de cláusula de renúncia à eventual benfeitoria útil e/ou necessária não representa transgressão ao texto do Estatuto da Terra. Como objetivos específicos, tem-se: conceituar contrato, estabelecendo sua relação com os princípios da função social e da boa-fé objetiva; estudar a função social da propriedade com ênfase em sua previsão constitucional e seu caráter público-social; explorar a definição de contrato de arrendamento rural com suporte na legislação que o regulamenta; e identificar possível afronta ao Estatuto da Terra no que tange à cláusula de renúncia à benfeitorias úteis e necessárias, inserida em contrato de arrendamento. Como metodologia, o artigo se utiliza do método hipotético-dedutivo para estudo do tema proposto.

**Palavras-chave:** Arrendamento rural; Renúncia; Benfeitorias.

RECEBIDO: 31/03/2023  
APROVADO: 27/04/2023

<sup>1</sup> Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1999) e Professor do Programa de Mestrado Profissional em Direito do Agronegócio e Desenvolvimento da Universidade de Rio Verde (UniRV). E-mail: nivaldosantos@unirv.edu.br

<sup>2</sup> Mestrando do Programa de Mestrado Profissional em Direito do Agronegócio e Desenvolvimento da Universidade de Rio Verde (UniRV) e advogado. E-mail: vanderlanjunior@fagundeslimaadvogados.com.br

**ABSTRACT**

*This study discusses the rural leasing contract. The following is identified as a research problem: is a contractual waiver clause valid for useful and necessary improvements in a rural lease contract? As a justification, it should be considered that, normally, the leasing contracts contain a provision consigning the lessee's waiver of the right to compensation and/or retention for any improvements, including useful and necessary ones, implemented in the leased property. It is crucial, therefore, to determine the legality of said contractual provision. The general objective of the work is to analyze whether the existence of a waiver clause for any useful and/or necessary improvement does not represent a violation of the text of the Estatuto da Terra. As specific objectives, it's pointed: to conceptualize contract, establishing its relationship with the principles of social function and objective good faith; study the social function of property with emphasis on its constitutional provision and its public-social character; explore the definition of rural leasing contract based on the legislation that regulates it; and to identify a possible affront to the Estatuto da Terra with regard to the waiver clause for useful and necessary improvements, included in the lease agreement. As a methodology, the article uses the hypothetical-deductive method to study the proposed theme.*

**Keywords:** Rural lease; Renounce; Improvements.

**1 INTRODUÇÃO**

Atualmente, a atividade agropecuária é a principal sustentação econômica do processo produtivo e de circulação de riquezas no Brasil. As políticas públicas voltadas para o setor devem contemplar a organização produtiva antes, durante e após a porteira. E o sistema legal deve assegurar, aos agentes econômicos (produtores rurais), eficiência e previsibilidade jurídica. Segurança jurídica especialmente no campo dos contratos de arrendamento rural, uma vez que muitos produtores alugam a propriedade para promover a produção dos alimentos. Os contratos no direito do agronegócio são regidos por normas de direito privado, bem como por normas de direito público, contribuindo com a efetivação da função social da propriedade.

A par disso, tal qual ocorrido nos mais variados ramos sociais, surgiu a necessidade de regulamentação do direito agrário, do qual se inclui a regulamentação das especificidades do contrato de arrendamento rural. E, como resultado, houve a edição do Estatuto da Terra, Lei nº 4.504 de 1964, e o Decreto que o regulamenta, Decreto nº 59.566 de 1966, buscando reduzir a desigualdade nas relações agrárias, em prol do princípio da função social da propriedade rural.

No cenário da agricultura brasileira, adotou-se como necessária a produção legislativa capaz de mitigar entraves entre parte arrendatária e arrendadora e de estimular a utilização produtiva da terra, de forma justa para as partes envolvidas.

Assim, o legislador buscou regulamentar um dos

mais graves problemas no direito agrário, qual seja, a desigualdade existente entre proprietário e trabalhador rural, considerando o poderio econômico do primeiro, em detrimento do estado de inferioridade do outro, trazendo máxima proteção à parte arrendatária no contrato de arrendamento rural. Ocorre que, após o surgimento dos textos regulamentadores, controvérsias passaram a ser encontradas nas suas interpretações, gerando insegurança e instabilidade nas relações agrárias.

Não obstante, atento ao fato de que a estrutura contratual é regulada pelo Código Civil, como, por exemplo, a exigência de agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não proibida em lei (Código Civil, art. 104), existe dissenso acerca da aplicação das normas gerais aos contratos de arrendamento, em detrimento das leis específicas, especialmente o Estatuto da Terra, Lei nº 4.504 de 1964, e o Decreto que o regulamenta, Decreto nº 59.566 de 1966.

Diante de referida situação, emanaram divergências de entendimento entre os Tribunais pátrios, ora no sentido de reconhecer a validade da renúncia das benfeitorias pela parte arrendatária, em favor da arrendadora, ora para impor a aplicação literal do texto legal, reputando-se nulas as cláusulas estabelecidas em sentido diverso.

Destarte, o presente trabalho possui como objetivo, diante da situação de aparente insegurança jurídica, discutir e debater sobre a possibilidade de a parte arrendatária renunciar às benfeitorias úteis e necessárias realizadas no imóvel rural.

Em uma visão geral, o artigo busca apurar





informações ligadas à legislação que regula a matéria e os princípios mais relevantes aplicáveis, quais sejam, função social do contrato e da boa-fé, como importantes fontes do direito.

A problemática de estudo reside no fato de que existe, no meio da jurisprudência, dissenso sobre o tema, eis que há aqueles que entendem ser nula a cláusula em que a parte arrendatária renuncia às benfeitorias realizadas em prol da arrendadora, sob a justificativa de cuidar a legislação agrária de norma de caráter público e não comportar, inclusive, à luz de expressa previsão legal, alteração por vontade das partes. Há, ainda, aqueles que admitem como válida a cláusula contratual que fixa a renúncia às benfeitorias realizadas, por se tratar de direito disponível dos contraentes.

O desenvolvimento do presente trabalho justifica-se pelo fato da relevância que o contrato de arrendamento possui como fonte reguladora nas relações agrárias. E a metodologia, empregada, em sua forma hipotético-dedutiva, utiliza material bibliográfico, sendo o trabalho dividido nas seguintes partes: a) Dos contratos: princípios da função social e da boa-fé objetiva; b) Função social da propriedade: base constitucional e o caráter público e social; c) Arrendamento rural: legislação regulamentadora; d) (Ir)renunciabilidade ao direito de indenização por benfeitorias no contrato de arrendamento rural: divergência jurisprudencial; e) O aparente conflito entre o princípio da autonomia privada e a função social da propriedade rural.

## 2 DOS CONTRATOS: PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL E DA BOA-FÉ OBJETIVA

O Código Civil Brasileiro não traz a definição de contrato, o que, por sua vez, remonta à necessidade de buscar sua definição por via de definições estabelecidas pelo meio doutrinário.

De acordo com Diniz (2007), contrato é o acordo de vontade de duas ou mais partes, com o propósito de regulamentar os seus interesses, envolvendo a aquisição, modificação ou extinção de relações jurídicas de natureza patrimonial, em atendimento aos ditames legais.

Gagliano e Pamplona Filho (2005) expõem que a definição de contrato se encontra consubstanciada na criação de dever jurídico principal entre as partes, convergindo as suas vontades. Visa atingir determinados interesses patrimoniais, desencadeando, em

contrapartida, a criação de deveres jurídicos anexos, decorrentes da boa-fé objetiva e princípio da função social.

Assim, o contrato é a principal fonte de obrigações do direito privado, cujos princípios nodais norteiam-se pela intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual<sup>3</sup>, não podendo se entender, em contrapartida, na autonomia absoluta do contrato, de modo que seu alcance não pode ferir interesses contrários ao princípio da dignidade da pessoa humana<sup>4</sup>.

Pondera Bierwagen (2002, p. 28):

Isso não significa que as partes não podem mais valer-se do contrato como meio de atingimento de interesses pessoais, ou que o vínculo estabelecido por este há de priorizar o interesse público e visar os delas de forma secundária, mas apenas que sua compreensão deve encontrar limites num valor maior – o interesse social –, que, seja em maior ou menor grau, é presente nas relações privadas.

Neste linear, surge a função social do contrato, cujo alcance se encontra descrito no combate às desigualdades substanciais entre os contraentes, resultando em equilíbrio social, conforme lição do renomado doutrinador e desembargador aposentado Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 22):

A concepção social do contrato apresenta-se, modernamente, como um dos pilares da teoria contratual. Por identidade dialética guarda intimidade com o princípio da “função social da propriedade” previsto na Constituição Federal. Tem por escopo promover a realização de uma justiça comutativa, aplainando as desigualdades substanciais entre os contraentes.

Doutro flanco, tem-se o princípio da boa-fé contratual, cujo ponto nevrálgico está consubstanciado na ausência de má-fé, ou seja, em contratos firmados sem que um dos contraentes busque lesar o outro.

Tepedino (2022, p. 33) descreve a boa-fé objetiva da seguinte forma:

Justifica-se imediatamente na confiança despertada pela declaração, encontrando sua fundamentação mediata na função social da liberdade negocial, que rompe com a lógica individualista e voluntarista da teoria contratual oitocentista, instrumentalizando a atividade econômica privada aos princípios constitucionais que servem de fundamentos e objetivos da República.

<sup>3</sup> “Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.” (BRASIL, 2019, não paginado).

<sup>4</sup> “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana [...].” (BRASIL, 2019, não paginado).

E mais, o princípio da boa-fé contratual se sobressai sobre o *pacta sunt servanda*, tendo em vista a segurança jurídica e a pacificação social na interpretação do contrato.

Neste particular, pontua Tartuce (2006, p. 405):

Voltando especificamente à boa-fé objetiva, pelos arts. 112 e 113 do novo CC, percebe-se, mais uma vez, uma relativização daquilo que as partes fizeram constar no contrato. Eventualmente, interpretando-se os negócios de acordo com a cláusula geral da boa-fé e buscando muitas vezes o que as partes quiseram com o negócio – e não necessariamente o que escreveram no instrumento obrigacional – o *pacta sunt servanda* sucumbe, de outra forma.

Portanto, é forçoso concluir que os contratos são bastante utilizados para regular as relações civis existentes, devendo atender às relações sociais e proporcionar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, com redução das desigualdades.

### 3 FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE: BASE CONSTITUCIONAL E O CARÁTER PÚBLICO E SOCIAL

A Carta Magna de 1988, em seu artigo 5º, incisos XXII e XXIII, e 186, replicados a seguir, traz a função social da propriedade rural como princípio basilar do Estado Democrático de Direito:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social; [...]

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. (BRASIL, 1988, não paginado).

A legislação infraconstitucional que regula a matéria, por seu turno, encontra suas bases na Lei nº 4.504/64, também conhecida como Estatuto da Terra que, por sua vez, regulamenta, expressamente, a função social da propriedade da terra em seu artigo 2º:

Art. 2º É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:

a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;

b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;

c) assegura a conservação dos recursos naturais;

d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivam.

§ 2º É dever do Poder Público:

a) promover e criar as condições de acesso do trabalhador rural à propriedade da terra economicamente útil, de preferência nas regiões onde habita, ou, quando as circunstâncias regionais, o aconselhem em zonas previamente ajustadas na forma do disposto na regulamentação desta Lei;

b) zelar para que a propriedade da terra desempenhe sua função social, estimulando planos para a sua racional utilização, promovendo a justa remuneração e o acesso do trabalhador aos benefícios do aumento da produtividade e ao bem-estar coletivo.

§ 3º A todo agricultor assiste o direito de permanecer na terra que cultive, dentro dos termos e limitações desta Lei, observadas sempre que for o caso, as normas dos contratos de trabalho.

§ 4º É assegurado às populações indígenas o direito à posse das terras que ocupam ou que lhes sejam atribuídas de acordo com a legislação especial que disciplina o regime tutelar a que estão sujeitas. (BRASIL, 1964, não paginado).

Nessa linha de raciocínio, a legislação que regula as diretrizes de efetivação da função social da propriedade preceitua taxativamente que a função social não está sob o enfoque da propriedade especificadamente, mas, também, sobre a terra, responsável pelo desenvolvimento da economia agrícola e, por consequência, do desenvolvimento nacional.

Souza Filho (2003) esclarece que quem cumpre a função social não é a propriedade, mas, sim, a terra, independentemente do título de propriedade que o Direito e o Estado lhe outorgue.

Pereira (2000), por sua vez, salienta que a função social da propriedade não é o limite negativo ao direito do proprietário, entretanto, ela o obriga a dar à propriedade destino determinado.

Com efeito, a estipulação legal acerca do tema é ainda no sentido de que a função social da propriedade possui caráter público, pois assegura, acima de tudo, o bem-estar da coletividade, admitindo, todavia, limitações em desfavor do proprietário. As limitações que apoiam os interesses da coletividade não são absolutas, devendo ser analisadas à luz do bem da produção agrária como fonte de sustentação da função social e ponto nodal da concretude do preceito.



Para ilustrar o que foi dito, necessário reportar aos ensinamentos de Luciano de Souza Godoy (1999, p. 72):

A propriedade agrária, como corpo, tem na função social sua alma. Se a lei reconhece o direito de propriedade como legítimo, e assim deve ser, como é da tradição do nosso sistema, também o condiciona ao atendimento de sua função social. Visa não só ao interesse individual do titular, mas também ao interesse coletivo, que suporta e tutela o direito de propriedade. A propriedade agrária como bem de produção, destinada à atividade agrária, cumpre sua função social quando produz de forma adequada, respeita as relações trabalhistas e também observa os ditames de preservação e conservação do meio ambiente.

Nessa perspectiva, é de se notar que não existe qualquer limitação ou restrição à propriedade, desde que explorada de forma adequada e observando o cumprimento das normas que integram o ordenamento jurídico (como, por exemplo, normas ambientais, trabalhistas etc.), sendo o princípio da função social da propriedade uma forma de orientação e direcionamento.

#### 4 ARRENDAMENTO RURAL: LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA

Comezinho que é autorizada a formalização de contrato de arrendo, ocasião em que a parte arrendadora se obriga a ceder o uso e gozo do seu imóvel rural, por prazo determinado à arrendatária, mediante contraprestação.

Isso é o que dispõe o artigo 3º do Decreto nº 59.566, *in verbis*:

Art 3º Arrendamento rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de imóvel rural, parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, outros bens, benfeitorias e ou facilidades, com o objetivo de nêle ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agro-industrial, extrativa ou mista, mediante, certa retribuição ou aluguel, observados os limites percentuais da Lei. (BRASIL, 1966b, não paginado).

A propriedade rural desenvolve a sua função social, como exposto no tópico anterior, quando propicia a todos ao seu redor, uma fonte de emprego e renda, o que, inclusive, é previsto no 186, inciso IV<sup>5</sup>,

da Constituição Federal, buscando melhorar a qualidade de vida de todos os envolvidos. Não poderia ser diferente nos imóveis rurais, objeto de arrendamento rural.

É nesse sentido é a lição do professor César Augusto di Natale Nobre (2016, p. 10):

O contrato de arrendamento rural se insere no chamado direito agrário, campo responsável por disciplinar as relações do homem com a terra objetivando o progresso social e econômico do trabalhador e de toda a sociedade (Venosa, 2006, p. 611). O tema está vinculado à utilização da propriedade rural em prol da comunidade. Ademais, os contratos agrários não se formam à margem do sistema dos negócios jurídicos, sendo sempre regidos pelos princípios fundamentais e tradicionais dos contratos. Sendo parte integrante do direito social, situado a meio-caminho entre o direito privado e o direito público, o direito agrário prevê instrumentos para proteger o economicamente mais fraco. Desse modo, emprega normas de ordem pública, inderrogáveis pela vontade das partes, com vistas a proteger tanto o pequeno produtor não proprietário da terra quanto os recursos naturais. Isso implica forte intervenção estatal nos contratos de arrendamento rural, pois é patente o desequilíbrio material existente entre os contratantes.

Por outro lado, o contrato agrário, tratando de imperativo de ordem pública, cujas normas, como citado em linhas anteriores, busca proteger a parte mais frágil na relação contratual, no caso a arrendatária, não pode ser interpretado da mesma forma que os demais contratos que são regidos pelo Código Civil.

Neste ponto, leciona Barros (2012, p. 117/118):

[...] Os contratos agrários não podem ser interpretados da mesma forma que os contratos regidos pelo Código Civil. Embora não se negue que a estrutura básica e genérica de qualquer contrato encontra montagem nos fundamentos da legislação civil, como, por exemplo, a exigência de agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não proibida em lei (art. 104 do CC), a estrutura sistêmica dos contratos que este regramento estabelece está calcada na plena autonomia de vontade ou liberdade contratual. Isso significa que as partes são livres contratualmente e o que firmarem terá a força de lei entre elas.

Já nos contratos agrários, não existe esta plenitude de vontade. As partes são tuteladas pela lei do Estado, representadas pelo Estatuto da Terra e pelo Decreto nº 59.566/66. [...] Por conseguinte, autonomia de vontade nos moldes preceituados

<sup>5</sup> Para facilitar a compreensão, tem-se a literalidade do artigo 186, inciso IV, da Constituição Federal: "Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: [...] IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores." (BRASIL, 1988, não paginado).

no Código Civil existirá apenas na decisão ou não de contratar, pois se houve opção de contrato, a vontade se subsumirá nos ditames da lei. Os contratantes deverão cumprir a vontade do legislador.

Neste enfoque, o legislador proíbe a renúncia, pela parte arrendatária, dos direitos ou vantagens estabelecidas em leis ou regulamentos em favor do arrendador. A Lei também determina que o contrato de arrendamento rural indique o direito e formas de indenização quanto às benfeitorias realizadas, ajustadas no respectivo negócio jurídico; e direitos e obrigações quanto às benfeitorias realizadas, em favor da parte arrendatária.

Disciplina o Decreto nº 59.566/1966:

Art. 13. Nos contratos agrários, qualquer que seja a sua forma, contarão obrigatoriamente, cláusulas que assegurem a conservação dos recursos naturais e a proteção social e econômica dos arrendatários e dos parceiros-outorgados a saber (Art. 13, incisos III e V da Lei nº 4.947-66);

I - Proibição de renúncia dos direitos ou vantagens estabelecidas em Leis ou Regulamentos, por parte dos arrendatários e parceiros-outorgados (art.13, inciso IV da Lei número 4.947-66);

[...]

VI - Direito e formas de indenização quanto às benfeitorias realizadas, ajustadas no contrato de arrendamento; e, direitos e obrigações quanto às benfeitorias realizadas, com consentimento do parceiro-outorgante, e quanto aos danos substanciais causados pelo parceiro-outorgado por práticas predatórias na área de exploração ou nas benfeitorias, instalações e equipamentos especiais, veículos, máquinas, implementos ou ferramentas a êle cedidos (art. 95, inciso XI, letra "c" e art.96, inciso V, letra "e" do Estatuto da Terra) [...]. (BRASIL, 1966b, não paginado).

Na mesma linha, é o texto da Lei nº 4.947/1966:

Art. 13 - Os contratos agrários regulam-se pelos princípios gerais que regem os contratos de Direito comum, no que concerne ao acordo de vontade e ao objeto, observados os seguintes preceitos de Direito Agrário:

I - artigos 92, 93 e 94 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, quanto ao uso ou posse temporária da terra;

II - artigos 95 e 96 da mesma Lei, no tocante ao arrendamento rural e à parceria agrícola, pecuária, agroindustrial e extrativa;

III - obrigatoriedade de cláusulas irrevogáveis, estabelecidas pelo IBRA, que visem à conservação de recursos naturais;

IV - proibição de renúncia, por parte do arrendatário ou do parceiro não-proprietário, de direitos ou vantagens estabelecidas em leis ou regulamentos;

V - proteção social e econômica aos arrendatários cultivadores diretos e pessoais.

§ 1º - O disposto neste artigo aplicar-se-á a todos os contratos pertinentes ao Direito Agrário e

informará a regulamentação do Capítulo IV do Título III da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. § 2º - Os órgãos oficiais de assistência técnica e creditícia darão prioridade aos contratos agrários que obedecerem ao disposto neste artigo. (BRASIL, 1966a, não paginado)

É de se destacar que as benfeitorias autorizadas por lei como indenizáveis e de natureza irrenunciável pela parte arrendatária são aquelas classificadas como necessárias e úteis, de modo que as benfeitorias voluptuárias apenas serão indenizáveis quando autorizadas pelo proprietário do solo, nos termos do inciso VIII, do artigo 95 do Estatuto da Terra:

Art. 95. Quanto ao arrendamento rural, observar-se-ão os seguintes princípios:

[...]

VIII - o arrendatário, ao termo do contrato, tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis; será indenizado das benfeitorias voluptuárias quando autorizadas pelo proprietário do solo; e, enquanto o arrendatário não for indenizado das benfeitorias necessárias e úteis, poderá permanecer no imóvel, no uso e gozo das vantagens por ele oferecidas, nos termos do contrato de arrendamento e das disposições do inciso I deste artigo;

XI - na regulamentação desta Lei, serão complementadas as seguintes condições que, obrigatoriamente, constarão dos contratos de arrendamento:

[...]

e) direito e formas de indenização ajustadas quanto às benfeitorias realizadas;

[...]. (BRASIL, 1964, não paginado).

O Decreto nº 59.566/66, em seu artigo 24 e em complemento ao texto legal suprareplicado, define em detalhes as benfeitorias:

Art 24. As benfeitorias que forem realizadas no imóvel rural objeto de arrendamento, podem ser voluptuárias úteis e necessárias, assim conceituadas:

I - voluptuárias, as de mero deleite ou recreio, que não aumentam o uso habitual do imóvel rural, ainda que o tornem mais agradável ou sejam de elevado valor;

II - úteis, as que aumentam ou facilitam o uso do imóvel rural; e

III - necessárias, as que têm por fim conservar o imóvel rural ou evitar que se deteriore e as que decorram do cumprimento das normas estabelecidas neste Regulamento para a conservação de recursos naturais.

Parágrafo único. Havendo dúvida sobre a finalidade da benfeitoria, e quanto à sua classificação prevalecerá o que for ajustado pelos contratantes. (BRASIL, 1966b, não paginado).

O Decreto nº 59.566/66, por seu turno, autoriza a retenção do imóvel pela parte arrendatária, até que este seja indenizado pela arrendadora:

Art 25. O arrendatário, no término do contrato, terá direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis. Quanto às voluptuárias, somente será indenizado se sua construção fôr expressamente autorizada pelo arrendador (art. 95, VIII, do Estatuto da Terra e 516 do Cód. Civil).

§ 1º Enquanto o arrendatário não fôr indenizado das benfeitorias necessárias e úteis, poderá reter o imóvel em seu poder, no uso e gozo das vantagens por êle oferecidas, nos têrmos do contrato de arrendamento (arts. 95, VIII do Estatuto da Terra e 516 do Código Civil).

§ 2º Quando as benfeitorias necessárias ou úteis forem feitas às expensas do arrendador dando lugar a aumento nos rendimentos da gleba, terá êle direito a uma elevação proporcional da renda, e não serão indenizáveis ao fim do contrato, salvo estipulação em contrário. (BRASIL, 1966b, não paginado).

Constata-se que o legislador buscou atribuir, aos contratos de arrendamentos rurais, interpretação favorável à parte arrendatária, protegendo o trabalhador do campo, ao vedar a renunciabilidade de direitos, proibindo, assim, que as vontades das partes prevaleçam no texto insculpido em lei.

## 5 (IR)RENUNCIABILIDADE AO DIREITO DE INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS NO CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Do quanto já discorrido, resta evidente que, pela análise direta, objetiva e literal do texto legal (Decreto nº 59.566/1966 e Lei nº 4.947/1966), recai-se na inequívoca vedação de renúncia dos direitos ou vantagens estabelecidas em leis ou regulamentos, pela parte arrendatária em favor da arrendadora.

E que, por outro viés, com amparo nos princípios contratuais da autonomia da vontade e da obrigatoriedade dos contratos, bem como por norma de direito consuetudinário, referidos contratos são, ainda que em frontal oposição ao ditame legal, comumente pactuados com a previsão de cláusula de renúncia a eventuais benfeitorias, inclusive úteis e necessárias, erigidas sobre o imóvel rural de propriedade da parte arrendadora. E mais, são por vezes convalidados pela jurisprudência.

O primeiro ponto de divergência reside no fato de que, ao contrário do que consta do Decreto nº 59.566/1966 e da Lei nº 4.947/1966, a Lei nº 8.245/91, que regulamenta o inquilinato urbano, indica que as benfeitorias úteis e necessárias apenas são indenizáveis quando expressamente consignadas no instrumento contratual firmado entre as partes:

Art. 35. Salvo expressa disposição contratual em contrário, as benfeitorias necessárias introduzidas pelo locatário, ainda que não autorizadas pelo locador, bem como as úteis, desde que autorizadas,

serão indenizáveis e permitem o exercício do direito de retenção. (BRASIL, 1991, não paginado).

O texto legal que autoriza a renúncia das benfeitorias úteis e necessárias no âmbito da locação de imóveis urbanos deu azo à edição da Súmula nº 335, do Superior Tribunal de Justiça, *ipsis litteris*: “Nos contratos de locação, é válida a cláusula de renúncia à indenização das benfeitorias e ao direito de retenção.” (TSJ, 2007, não paginado).

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de reconhecer, por analogia, a aplicação do citado verbete sumular aos contratos de arrendamentos rurais, citando, a título de exemplo, o julgamento de agravo em recurso especial realizado no dia 20 de agosto de 2014, sob a relatoria da Ministra Maria Isabel Galoti:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 531.193 - RJ (2014/0140974-8) DECISÃO: Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos (e-STJ fls. 121/122): APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA QUE SE REJEITA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CONTRATOS DE PARCERIA RURAL E, POSTERIORMENTE, DE ARRENDAMENTO RURAL. SUPOSTAS BENFEITORIAS REALIZADAS NA PROPRIEDADE ARRENDADA. RENÚNCIA AO DIREITO DE INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SUMULA 335, DO E. STJ. 1) Inicialmente, rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença, por suposto cerceamento de defesa, uma vez que a prova pretendida pelo autor - avaliação das supostas benfeitorias - somente teria lugar se reconhecida a sua pretensão, conclusão esta a qual não se chegou. 2) **Considerando que as partes são capazes, o direito discutido nos autos é disponível e o autor, em sua petição inicial, não argui qualquer vício de consentimento quando da assinatura do ajuste, não deve ser ter por inválida cláusula contratual através da qual a parte renuncia ao direito de indenização por eventuais benfeitorias.** 3) **Dita renúncia, acrescente-se, plenamente aceita pelos Tribunais pátrios, mormente em razão do contido no verbete sumular nº 335, do Superior Tribunal de Justiça.** 4) (...). Nova interpretação das disposições do negócio jurídico, encontra óbice no verbete 5 desta Corte. Em face do exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. (STJ, 2014, não paginado, grifo nosso).

Referido posicionamento foi utilizado como parâmetro pela 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em julgamento de apelação cível, datada de 30 de setembro de 2019, sob a relatoria do Desembargador Hugo Crepaldi:

APELAÇÕES AÇÃO DE DESPEJO C.C. COBRANÇA ARRENDAMENTO RURAL Autora alega que o requerido estaria inadimplente, pelo que requereu seu despejo e o pagamento dos valores pactuados

vencidos e vencidos até a data da desocupação do imóvel RECONVENÇÃO Réu-reconvinte alega ter realizado benfeitorias no imóvel, pleiteando seu direito à indenização pelas obras realizadas **Cláusula expressa em contrato de locação anterior em que o requerido renuncia seu direito à retenção e à indenização Cláusula expressa no contrato de arrendamento em que também o autor renuncia seu direito de retenção ou de indenização quanto as benfeitorias realizadas Validade da cláusula** **Entendimento do C. STJ Inteligência da Súmula 335 da Superior Corte de Justiça Recurso da autora-reconvinda provido e negado provimento ao recurso do réu-reconvinte.** (TJSP, 2019, não paginado, grifo nosso).

Em contrapartida aos julgados supramencionados, outra corrente doutrinária e jurisprudencial preceitua que a Súmula nº 335 do Superior Tribunal de Justiça não se aplica aos contratos rurais, considerando a existência de lei regulamentadora específica.

Em reforço à observância do princípio da especialidade, pontua Coelho (2006) que constando no contrato de locação a expressa renúncia à indenização e direito de retenção, pelo locatário, do imóvel locado, frustrará possível alegação a nível processual, considerando que, ao contrário dos contratos agrários, tal renúncia é plenamente válida.

Não bastasse isso, adiante trecho do acórdão de julgamento de recurso especial, sob a relatoria da mesma Ministra Maria Isabel Galoti, realizado, desta vez, no dia 13 de abril de 2018, demonstrando clara mudança de entendimento:

[...] 1. Os contratos de direito agrário são regidos tanto por elementos de direito privado como por normas de caráter público e social, de observação obrigatória e, por isso, irrenunciáveis, tendo como finalidade precípua a proteção daqueles que, pelo seu trabalho, tornam a terra produtiva e dela extraem riquezas, conferindo efetividade à função social da propriedade. 2. Apesar de sua natureza privada e de ser regulado pelos princípios gerais que regem o direito comum, o contrato agrário sofre repercussões de direito público em razão de sua importância para o Estado, do protecionismo que se quer emprestar ao homem do campo, à função social da propriedade e ao meio ambiente, fazendo com que a máxima do *pacta sunt servanda* não se opere em absoluto nestes casos. 3. Nos contratos agrários, é proibida a cláusula de renúncia à indenização pelas benfeitorias necessárias e úteis, sendo nula qualquer disposição em sentido diverso (STJ, 2018, não paginado).

E sobre a irrenunciabilidade dos direitos e garantias atribuídas à parte arrendatária, cita-se o julgamento de apelação cível, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, sob a relatoria do Desembargador Guilherme Gutemberg Isac Pinto, publicado no dia 29 de outubro de 2021:

DUPLO APELO. AÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. ARRENDAMENTO RURAL. CONTRATO AGRÁRIO TÍPICO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. LEI Nº 4.504/64 E DECRETO Nº 59.566/66. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 335 DO STJ. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL APENAS DE MODO SUBSIDIÁRIO. CLÁUSULA DE RENÚNCIA AO DIREITO DE INDENIZAÇÃO PELAS BENFEITORIAS. IMPOSSIBILIDADE. BENFEITORIAS INERENTES AO TRABALHO. REFORMAS DE CERCAS E DO CURRAL E LIMPEZA DOS PASTOS. OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. DEMAIS BENFEITORIAS REALIZADAS FORA DO OBJETO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA. 1º APELO DESPROVIDO. 2º APELO PARCIALMENTE PROVIDO. **1. As disposições contratuais relativas ao arrendamento rural devem observar, obrigatoriamente, as normas contidas na Lei nº 4.504/64 e no Decreto nº 59.566/66, que regulamenta o Estatuto da Terra, sob pena de serem consideradas nulas de pleno direito, em especial aquelas que impliquem em renúncia de direitos. 2. Essa espécie de contrato agrário não deve ser equiparada à locação, de maneira que não incide ao caso em comento a Súmula nº 335 do STJ. Ademais, o Código Civil deve incidir apenas de modo subsidiário. (...).** 9. 1ª APELAÇÃO DESPROVIDA. 2ª APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TJGO, 2021, não paginado, grifo nosso).

Na mesma direção já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, nos termos do voto do Relator, Desembargador Doutor Fernando Tourinho de Omena Souza, com publicação datada de 23 de março de 2018:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO NA POSSE. CLÁUSULA DE RENÚNCIA ÀS BENFEITORIAS. NULIDADE. CONTRATO AGRÁRIO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. 01 □ A ação de manutenção de posse é ajuizada quando se está diante de uma turbação, a qual ocorre quando há o impedimento do livre exercício da posse. Inteligência do art. 560 e seguintes do CPC. 02 □ A Magistrada a quo deferiu o pleito liminar requerido, sob o argumento da existência de cláusula nula de renúncia às benfeitorias existente no contrato de arrendamento, o que não merece retoques. **Apesar da existência da Súmula nº 335 do STJ, estamos falando de contrato de arrendamento rural, que excepciona tal regra, uma vez que contratos agrários recebem tratamento diferenciado, considerando o caráter social da terra. Neste sentido, importante trazer à colação conteúdo do art. 13, inciso IV, da Lei 4.947/66, onde é proibida, nesse tipo de contrato, a "renúncia, por parte do arrendatário ou do parceiro não-proprietário, de direitos ou vantagens estabelecidas em leis ou regulamentos".** 03 – (...). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJAL, 2018, não paginado).



Não bastasse a duplicidade de entendimento acerca da utilização do verbete descrito na Súmula nº 335, do Superior Tribunal de Justiça, existe dissenso na jurisprudência, também, no tocante à aplicação do princípio da *pacta sunt servanda*, sob a justificativa de tratar de direito disponível.

A propósito, denotam-se alguns precedentes emanados de Tribunais de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS - CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL - CLÁUSULA DE RENÚNCIA EXPRESSA À INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS - VALIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. - Em regra, o art. 95 a Lei 4.504/64 e os art. 13, VI, e 25, ambos do Decreto 59.566/66 conferem ao arrendatário o direito à indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias realizadas no imóvel arrendado - Contudo, **não incorre em qualquer abusividade a cláusula constante do contrato de arrendamento rural que consta a renúncia do arrendatário ao direito à indenização por benfeitorias, mormente porque livremente pactuada entre as partes, sem quaisquer elementos que sugiram que o arrendatário é parte hipossuficiente na relação jurídica.** (TJ-MG - AC: 10435140005958002 Morada Nova de Minas, Relator: José Eustáquio Lucas Pereira, Data de Julgamento: 15/12/2021, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/12/2021, grifo nosso).

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS AGRÁRIOS. ARRENDAMENTO RURAL. AGRAVO RETIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. Ao contrário do sustentado, a pretensão de despejo do autor está embasada no art. 32, inc. III, do Decreto nº 59.566/66, consoante expressamente consignado no item III da petição inicial, não se podendo falar em equívoco do procedimento escolhido. Preliminar rejeitada. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Não é caso de inépcia da inicial em face da suposta omissão quanto ao pedido de rescisão contratual, na medida em que, como bem salientado pelo julgador singular, o despejo pretendido e a retomada do imóvel tem como pressuposto lógico a extinção do contrato de arrendamento. Prefacial afastada. APELAÇÃO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL. INADIMPLEMENTO. COMPROVAÇÃO. Se o próprio requerido reconhece, ainda que tacitamente, não ter adimplido o arrendamento, o que é corroborado pelos elementos probatórios dos autos, fica evidente a razão do autor de requerer a condenação do réu no pagamento do devido, mostrando-se irretocável a sentença no ponto. **BENFEITORIAS ÚTEIS E NECESSÁRIAS. PREVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL DE RENÚNCIA AO DIREITO À INDENIZAÇÃO. VALIDADE. O direito à indenização por benfeitorias úteis e necessárias é passível de renúncia, não se podendo falar em nulidade do parágrafo único da cláusula primeira do Contrato Particular de Arrendamento Rural, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda.** (TJRS, 2010, não paginado, grifo nosso).

Portanto, infere-se, por meio das reflexões jurisprudenciais, que a matéria ainda está em sede de

discussão e que o próprio Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Estaduais não possuem uma convicção uníssona e hábil para afastar estas dúvidas.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O contrato de arrendamento rural, que integra o Direito Agrário, foi instituído a partir da necessidade de que fosse estabelecido regramento próprio ante aos problemas agrários existentes, evidenciando, assim, a existência de normas específicas que disciplinam a temática.

O legislador teve preocupação de proteger o hipossuficiente econômico, a parte arrendatária, inclusive quanto ao uso racional do imóvel rural, propiciando atingir sua finalidade social, impondo normas cogentes que não podem ser afastadas por vontade das partes.

Deixar de reconhecer a nulidade de cláusula de renúncia da parte arrendatária sobre benfeitorias úteis e necessárias em favor da arrendadora não evidencia cuidar da medida mais justa, pois estaria deixando de aplicar legislação especial ao caso, quais sejam, Estatuto da Terra, como a Lei nº 4.947/1966 e o Decreto nº 59.566/1966 (que o regulamenta), desfavorecendo a parte arrendatária, beneficiando a arrendadora com o enriquecimento imotivado, soando, assim, mais prudente e equânime, preservar a determinação legal especial, em detrimento de normas utilizadas de forma subsidiária ao Direito Agrário.

E, justamente com base no direito consuetudinário, alguns Tribunais de Justiça têm se portado por convalidar as cláusulas contratuais dispostas no sentido de atribuir cláusula de renúncia à indenização pelas benfeitorias necessárias e úteis, seja por analogia à Súmula nº 335, do Superior Tribunal de Justiça, seja pela livre disposição de vontade das partes, no ato da assinatura do contrato de arrendamento rural, corrente esta que já foi adotada pela própria Corte Especial, em afronta direta ao Decreto nº 59.566/1966 e à Lei nº 4.947/1966.

Em que pesem referidas cláusulas sejam, eventualmente, consideradas nulas, faz-se necessário posicionamento judicial, de modo a pacificar referidas controvérsias existentes no contrato de arrendamento rural, trazendo maior segurança jurídica às partes contraentes e aos operadores do direito.

Portanto, o cenário é que a investigação sobre o tema, tão sensível à estabilidade jurídica dos contratos do agronegócio perdure até que se pacifique o entendimento no ordenamento jurídico.

## REFERÊNCIAS

BARROS, Wellington Pacheco. *Curso de direito agrário*: vol. 1. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

BIERWAGEN, Mônica Yoshizato. *Princípios e regras de interpretação dos contratos no novo Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2002.

BRASIL. *Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964*. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm). Acesso em: 05 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. *Lei n.º 4.947, de 6 de abril de 1966*. Fixa Normas de Direito Agrário, Dispõe sobre o Sistema de Organização e Funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, e dá outras Providências. 1966a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4947.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4947.htm). Acesso em: 05 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. *Decreto n.º 59.566, de 14 de novembro de 1966*. Regulamenta as Seções I, II e III do Capítulo IV do Título III da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, Estatuto da Terra, o Capítulo III da Lei n.º 4.947, de 6 de abril de 1966, e dá outras providências. 1966b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d59566.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d59566.htm). Acesso em: 05 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 26 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. *Lei n.º 8.245/91, de 18 de outubro de 1991*. Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8245.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8245.htm). Acesso em: 21 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. *Lei n.º 13.874, de 20 de setembro de 2019*. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada n.º 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei n.º 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm). Acesso em: 22 jan. 2023.

\_\_\_\_\_. *Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002*.

Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 24 mar. 2023.

COELHO, José Fernando Lutz. *Contratos agrários: uma visão neo-agrarista*. Curitiba: Juruá, 2006.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: parte geral*. Volume I. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

GODOY, Luciano de Souza. *Direito agrário constitucional: o regime da propriedade*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro - Volume 3: contratos e atos unilaterais*. 9. ed. São Paulo, Saraiva, 2012.

NOBRE, César Augusto Di Natale. *Arrendamento rural e direitos fundamentais: engenharia jurisprudencial e tendências*. Petrópolis: KBR Editora Digital, 2016.

PEREIRA, Rosalinda P. C. Rodrigues. A teoria da função social da propriedade rural e seus reflexos na acepção clássica de propriedade. In: STROZAKE, José Juvelino (Org.). *A questão agrária e a justiça*. São Paulo: Malheiros, 2000.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *A função social da terra*. 1. ed. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2003.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula n.º 335*. 2007. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2012\\_28\\_capSumula335.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2012_28_capSumula335.pdf). Acesso em: 24 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. *Agravo em recurso especial n.º 531.193 - RJ (2014/0140974-8)*. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. 20/08/2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/895382679>. Acesso em: 22 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. *REsp 1.707.879/MS*, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Julg. 10/04/2018, DJe 13/04/2018.

TARTUCE, Flávio. A função social dos contratos, a boa-fé objetiva e as recentes Súmulas do Supremo Tribunal. *Repertório de Jurisprudência IOB*, v.3, n.13, p. 405-410, 2006.





TEPEDINO, Gustavo. *A parte geral do novo código civil*. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2002.

TJAL. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. *AI: 08030187220178020000 AL 0803018-72.2017.8.02.0000*, Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza, Data de Julgamento: 21/03/2018, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/03/2018.

TJGO. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. *Apelação Cível 52039734920178090137*, Relator: DESEMBARGADOR GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO - (DESEMBARGADOR), 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/10/2021.

TJRS. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *AC: 70036964906 RS*, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Data de Julgamento: 25/11/2010, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: 16/12/2010.

TJSP. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Apelação Cível 1011305-38.2017.8.26.0302*; Relator: Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaú - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2019; Data de Registro: 30/09/2019.

# LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO E A PANDEMIA DA COVID-19: UM ESTUDO ACERCA DOS LIMITES INERENTES AOS DIREITOS INDIVIDUAIS X DIREITOS COLETIVOS

## *FREEDOM OF LOCOMOTION AND THE COVID-19 PANDEMIC: A STUDY ABOUT THE LIMITS INHERENT TO INDIVIDUAL RIGHTS X COLLECTIVE RIGHTS*

Samara Luzia Moureira Nery Cavalcante<sup>1</sup>  
Pauliney Costa e Cruz<sup>2</sup>  
Patrícia Spagnolo Parise Costa<sup>3</sup>

### RESUMO

A pandemia do coronavírus impôs uma nova realidade até então não vivenciada, tanto no Brasil, quanto nos demais países e as medidas tomadas para contenção da infecção suscitaram opiniões e posicionamentos adversos, o que levou à temática do presente estudo, que se delimita na análise da liberdade de locomoção e a pandemia da Covid-19, tendo como base os limites inerentes aos direitos individuais e a coletividade. Mediante o exposto, o problema que norteou a pesquisa se encontra disposto a partir da seguinte questão: em nome da coletividade, os direitos fundamentais, tais como o de ir e vir podem ser limitados? O estudo, que tem como metodologia a pesquisa bibliográfica, tem suas bases construídas a partir da literatura jurídica, doutrinas e jurisprudências e se justifica pela necessidade de se ampliar o debate acerca das possíveis limitações ao direito de ir e vir, quando há uma emergência em saúde, pois a coletividade deve estar acima da individualidade. Desse modo, o objetivo central está em analisar o que os doutrinadores dispõem sobre o poder de polícia da Administração Pública e como seu uso é legitimado pela legislação.

**Palavras-chave:** Covid-19. Restrição. Liberdade. Estado. Poder.

### ABSTRACT

*The coronavirus pandemic imposed a new reality that had not been experienced so far, both in Brazil and in other countries, and the measures taken to contain the infection*

RECEBIDO: 08/02/2023  
APROVADO: 27/04/2023

<sup>1</sup> Acadêmica de Direito da Universidade de Direito (UniRV).

<sup>2</sup> Professor de Direito Civil e Direito Ambiental na UniRV. Mestrando em Direito do Agronegócio e Desenvolvimento na UniRV. MBA em Agronegócio pela Esalc-Usp. Especialista em Direito Público pela UniRV.

<sup>3</sup> Professora de Direito Constitucional e Processo Constitucional na UniRV. Doutora em Direito Público pela Unisinos. Mestre em Direito pela Unaerp. Especialista em Direito Tributário pela Puc-Go.



*raised adverse opinions and positions, which led to the theme of the present study, which is delimited in the analysis of the freedom of movement and the Covid-19 pandemic, based on the inherent limits of individual and collective rights. In view of the above, the problem that guided the research is arranged from the following question: in the name of the community, can fundamental rights, such as the right to come and go, be limited? The study, whose methodology is bibliographical research, has its bases built from the legal literature, doctrines and jurisprudence and is justified by the need to broaden the debate about the possible restrictions on the right to come and go, when there is an emergency in health, because the collectivity must be above individuality. In this way, the central objective is to analyze what the scholars protected about the police power of the Public Administration and how its use is legitimized by the legislation.*

**Keywords:** Covid-19. Restriction. Freedom. State. Power.

## 1 INTRODUÇÃO

O coronavírus impôs uma nova realidade até então não vivenciada, tanto no Brasil, quanto nos demais países e as medidas tomadas para contenção da infecção suscitaram opiniões e posicionamentos adversos, o que levou à temática do presente estudo, que se delimita na análise da liberdade de locomoção e a pandemia da Covid-19, tendo como base os limites inerentes aos direitos individuais e a coletividade.

Observa-se que o contexto histórico e suas transformações formam a base dos direitos fundamentais e sua consagração. Desse modo, a partir do ideal da dignidade da pessoa humana, as garantias concedidas por eles, asseguram significativamente a liberdade e a coletividade. Mediante o exposto, o problema que norteou a pesquisa se encontra disposto a partir da seguinte questão: em nome da coletividade, os direitos fundamentais, tais como o de ir e vir podem ser limitados?

Assim, as hipóteses basilares da pesquisa podem ser assim descritas: I) Os direitos fundamentais consagram a liberdade de ir e vir, mas esses podem ser limitados em nome da coletividade. II) O poder de polícia da Administração Pública visa coibir e restringir as transgressões cometidas pelos indivíduos e pode ser utilizado em nome da coletividade. III) No caso da necessidade de medidas restritivas como o isolamento social e a quarentena, devido à pandemia da Covid-19, a restrição do direito de ir e vir não pode ser julgada como inconstitucional.

O estudo, que tem como metodologia a pesquisa bibliográfica, tem suas bases construídas a partir da literatura jurídica, doutrinas e jurisprudências e se justifica pela necessidade de se ampliar o debate acerca das possíveis limitações ao direito de ir e vir, quando há a emergência em saúde, pois a coletividade deve estar acima da individualidade. Desse

modo, o objetivo central está em analisar o que os doutrinadores dispõem sobre o poder de polícia da Administração Pública e como seu uso é legitimado pela legislação. Além desse, os demais objetivos do estudo são: compreender como os direitos fundamentais se encontram dispostos na Constituição Federal de 1988; conceituar o poder de Polícia da Administração Pública; descrever as medidas restritivas e sua funcionalidade no combate à Covid-19.

## 2 HISTÓRICO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O surgimento dos direitos fundamentais não se baseia em uma data definida, passível de ser determinada no calendário, tampouco sua origem pode ser determinada. Segundo Pestana (2017), algumas correntes jusfilosóficas destinam seus estudos com a finalidade de determinar seu surgimento e de acordo com a concepção jusnaturalista, os direitos fundamentais precedem as leis ou ordenamentos, sendo que “[...] o nascimento dos direitos fundamentais se relaciona a características inerentes à própria humanidade” (PESTANA, 2017, p. 01).

Conforme lecionado por Pestana (2017), os juspositivistas defendem que os direitos fundamentais se originem da legislação. Nesse sentido, compreende-se que sua essência se dê a partir da imposição das leis. Não obstante, a legislação resulta da ação humana e por consequência, os direitos fundamentais são seus produtos. Para os realistas jurídicos, os direitos fundamentais originaram-se das perspectivas que marcaram as revoluções, sendo parte do contexto histórico dos grupos sociais. Assim, os direitos fundamentais não emergiram do nada, definidos de um momento para outro, mas foram esculpidos a partir de determinada evolução histórica, sendo fortalecidos ao longo do tempo.

Na contemporaneidade, o viés histórico é o mais utilizado para definir um espaço temporal para o

estabelecimento dos direitos fundamentais. A justificativa para o uso da perspectiva história se baseia no fato deles não se inserirem em uma origem que possa ser descrita como estática ou mesmo concreta, pois sua gênese ocorreu a partir dos processos históricos da própria sociedade, a qual é considerada dinâmica, pois se encontra em constante evolução (PESTANA, 2017).

Sobre o contexto histórico dos direitos fundamentais, destaca-se que na Idade Antiga, Idade Média e no limiar da Idade Moderna, determinados direitos já se principiavam, ao passo que muitas ideias se estabeleciam a partir das revoluções francesa, inglesa e norte-americana, principalmente as que se voltavam para a individualidade e o reconhecimento do lugar sociopolítico que o indivíduo devia ocupar (BOBBIO, 2014).

A literatura jurídica determina que os direitos fundamentais sejam divididos em três gerações ou dimensões, embora alguns doutrinadores tratem da existência da quarta geração dos direitos, embora ainda não tenha sido positivada, dada a falta de unanimidade quanto ao seu conteúdo. De modo geral, cada dimensão se refere a um princípio disposto a partir da Revolução Francesa, ocorrida em 1799. Assim, o ideal de liberdade pertence à primeira dimensão dos direitos, de igualdade à segunda dimensão e fraternidade, à terceira dimensão. Salienta-se que a primeira dimensão dos direitos fundamentais se encontra relacionada ao Estado Liberal, enquanto o Estado Social contribuiu para a gênese da segunda dimensão e por fim, o Estado Democrático foi responsável pelo fortalecimento da terceira geração de direitos.

## 2.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Os Direitos fundamentais são descritos como os atribuídos aos homens, encontrando reconhecimento e sendo positivados no direito constitucional da nação. Sob a ótica temporal e espacial encontram maior restrição, bem como delimitação. Assim, isso significa que a validade de um direito fundamental somente será reconhecida em um território, a partir de sua própria constituição. Conforme lecionam Dimoulis e Martins (2012, p.40):

Direitos fundamentais são direitos público-subjetivos de pessoas (físicas ou jurídicas), contidos em dispositivos constitucionais e, portanto, que encerram caráter normativo supremo dentro do Estado, tendo como finalidade limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual.

Cumprido salientar que a definição acima não é unanimidade na literatura jurídica, uma vez que nem todos os doutrinadores diferenciam os direitos humanos dos fundamentais.

Sobre os direitos humanos, compreende-se que sejam positivados no contexto interno e externo. No entanto, em relação aos direitos fundamentais, a doutrina desvela que a positivação é a responsável por sua diferenciação. Nesse sentido, ressalta-se que a classificação de um direito no rol dos direitos fundamentais, depende a positivação conferida pelo Estado. Por sua vez, um direito para ser classificado como direito humano, necessita da positivação no plano internacional (FERNANDES, 2017).

A amplitude dos direitos humanos é maior, pois seu objetivo é ascender às normas do direito internacional, valendo para todo os povos e locais, tendo caráter supranacional e universal. Portanto, tais normas não dependem de qualquer vinculação constitucional. Como direitos humanos cita-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Declaração Europeia dos Direitos Humanos (1951) e a Convenção Americana dos Direitos Humanos (1969).

Os estudos de Bobbio (2019), ressaltam que os direitos humanos foram considerados imutáveis e naturais aos homens e por isso, considerados justos e eternos, pois antecedem à positivação. Essa ideia se relaciona ao jusnaturalismo defendido pelo autor e descrito como sendo “[...] uma concepção segundo a qual existe e pode ser conhecido um direito natural, ou seja, um sistema de normas de conduta intersubjetiva diverso do sistema constituída pelas normas fixadas pelo Estado (direito positivo).” (BOBBIO, 2019, p. 22-23).

Cumprido salientar que o jusnaturalismo, ao subsidiar a concepção de um direito natural, se baseia em elementos históricos e contextos culturais, podendo ser classificado a partir de quatro categorias, a saber: jusnaturalismo cosmológico, conferido pela antiguidade clássica; o jusnaturalismo teológico, referente à Idade Média e relação com uma divindade maior; jusnaturalismo racionalista, concomitante à razão humana universal e à filosofia kantiana e por fim, o jusnaturalismo contemporâneo, o qual relaciona a justiça aos aspectos sociais e históricos (BOBBIO, 2019; BOBBIO, 2014).

Ressalta-se que os direitos humanos, sob muitos aspectos, são relacionados aos direitos naturais a partir da tradição jusnaturalista. Segundo Mendes e Branco (2014, p. 147):

A expressão ‘direitos humanos’, ou direitos do homem, é reservada para aquelas reivindicações de perene respeito a certas posições essenciais ao homem. São direitos postulados em bases jusnaturalistas, contam índole filosófica e não possuem como característica básica a positivação numa ordem jurídica particular.

Não são todos os doutrinadores que concordam com a relação de direitos humanos e direitos naturais



e isso se comprova no discurso de Sarlet (2012, p.29), o qual reforça que:

A consideração de que o termo 'direitos humanos' pode ser equiparado ao de direitos naturais não nos parece correta, uma vez que a própria positivação em normas de direito internacional, de acordo com a lúcida lição de Bobbio, já revelou, de forma incontestável a dimensão história e relativa dos direitos humanos, que se desprenderam, ao menos em parte (mesmo para os defensores de um jusnaturalismo) – da ideia de um direito natural.

Voltando-se para o contexto dos direitos fundamentais, ressalta-se que na seara brasileira, esses se encontram dispostos na Constituição de 1988, mais precisamente em seu artigo 5º. Seu objetivo é proporcionar ao cidadão, observando a universalidade, as garantias consideradas essenciais a uma vida com dignidade. Além disso, os direitos fundamentais resguardam elementos, tais como a liberdade e a propriedade privada.

Para Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2017), não somente o que o artigo 5º dispõe sobre os direitos fundamentais que os tornam basilares no ordenamento jurídico brasileiro. Sua importância também decorre do destaque conferido a eles no preâmbulo da Carta Magna, o qual confirma que o propósito dos direitos fundamentais se relaciona à necessidade de "[...] instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança" (BRASIL, 1988, p. 14).

Embora sejam a base para a existência de leis garantidoras, como ocorre na Constituição, destaca-se que os direitos fundamentais possuem um percurso sócio-histórico e devido a isso, sua instituição e consolidação ocorreram de forma gradual. Ressalta-se que foram divididos em gerações, sendo nelas inseridos de acordo com dois aspectos: o momento histórico e o contexto político relacionados ao seu surgimento.

Conforme descrevem Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2017) os direitos fundamentais emergiram da sociedade, sendo para ela destinados. Seu percurso histórico comprova que não surgiram de um momento para outro, mas se originaram de ideias instituídas ao longo de um período. Não obstante, ao se considerar a história dos direitos fundamentais, observa-se que seu percurso se encontra em consonância com o constitucionalismo, bem como a história de como o Estado Constitucional foi se legitimando, fortalecendo e reconhecido. "Mesmo com o reconhecimento dos direitos fundamentais, seu dinamismo fez com que fossem modificados ao longo do tempo, principalmente no que se refere ao conteúdo, titularidade, eficácia e efetivação." (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017, p. 244).

Compreende-se que em sua evolução, os direitos de uma geração não suplantam o da anterior, o que demonstra sua coexistência mediante o mesmo espaço de tempo e por isso, alguns autores não se referem à geração e sim dimensão dos direitos fundamentais.

Os direitos fundamentais de primeira geração são produtos de duas revoluções marcantes, a Revolução Francesa e Revolução Americana, associadas à ascensão do pensamento liberal burguês do século XVIII. A partir das revoluções o individualismo tornou-se o centro da sociedade e os direitos dos indivíduos foram dispostos acima do Estado. Isso foi considerado uma ação pontual do Estado Liberal em confronto ao Estado Absolutista, o qual foi destituído pela burguesia e de igual forma, teve seus poderes limitados em nome da liberdade individual. Ademais, conforme leciona Sarmento (2016, p. 12):

Dentro deste paradigma, os direitos fundamentais acabaram concebidos como limites para a atuação dos governantes em prol da liberdade dos governados. Eles demarcavam um campo no qual era vedada a interferência estatal, estabelecendo, dessa forma, uma rígida fronteira entre o espaço da sociedade civil e do Estado, entre a esfera privada e a pública, entre o jardim e a praça. Nesta dicotomia público/privado, a supremacia recaía sobre o segundo elemento do par, o que decorria da afirmação da superioridade do indivíduo sobre o grupo e sobre o Estado [...] no liberalismo clássico, o homem político e o burguês estariam antes do cidadão. No âmbito do Direito Público, vigoravam os direitos fundamentais, erigindo rígidos limites à atuação estatal, com o fito de proteção do indivíduo, enquanto no plano do Direito Privado, que disciplinava relações entre sujeitos formalmente iguais, o princípio fundamental era o da autonomia da vontade.

Os direitos de primeira geração são descritos como direitos de resistência ou de oposição no que se refere ao Estado. Por esse aspecto, também são referidos como direitos negativos, pois delimitam uma espécie de zona na qual o Estado não exerce interferência, pois resguardam, principalmente, a autonomia individual.

Por sua vez, os denominados direitos de segunda geração se encontram relacionados ao Estado Social, resultante dos movimentos organizados que visavam reivindicar e reconhecer os direitos já relacionados às conquistas de outrora, dispostos nas constituições de 1763 e 1848, da França e 1824, do Brasil. No século XX, outras constituições consagraram esses direitos, marcando-o com o "século dos direitos sociais, tendo como marco a Primeira Guerra Mundial, a Constituição de Weimar e o Tratado de Versalhes" (SARLET, 2012, p. 50).

Sobre esses marcos dos direitos sociais, Sarmento (2016, p. 13) destaca:

As Constituições do México (1917) e de Weimar (1919) trazem em seu bojo novos direitos que demandam uma contundente ação estatal para sua implementação concreta, a rigor destinados a trazer consideráveis melhorias nas condições materiais de vida da população em geral, notadamente da classe trabalhadora. Fala-se em direito à saúde, à moradia, à alimentação, à educação, à previdência etc. Surge um novíssimo ramo do Direito, voltado a compensar, no plano jurídico, o natural desequilíbrio travado, no plano fático, entre o capital e o trabalho.

Os direitos de segunda geração foram instituídos enquanto um processo de reação à industrialização e os impactos desse processo. Vale destacar que a ascensão do capitalismo e a Revolução Industrial não trouxeram somente o crescimento econômico. Em seu rastro, os problemas sociais e econômicos se agravaram. Devido a isso, os direitos sociais, culturais e econômicos são descritos como direitos de segunda geração, uma vez, de acordo com Bonavides (2017, p. 578), “nasceram abraçados ao princípio da igualdade.” Referindo-se aos direitos como de segunda dimensão, Sarlet (2012, p.51) reforça que:

[...] os direitos de segunda dimensão podem ser considerados uma densificação do princípio da justiça social, além de corresponderem a reivindicações das classes menos favorecidas, de modo especial da classe operária, a título de compensação, em virtude da extrema desigualdade que caracterizava (e, de certa forma, ainda caracteriza) as relações com a classe empregadora, notadamente detentora de um maior ou menor grau de poder econômico.

A partir do que se encontra disposto na literatura jurídica, compreende-se que os direitos de segunda geração podem ser classificados na seara dos direitos positivos, diferentemente do que ocorreu com os da primeira geração. Isso significa que o fato de serem direitos positivos a melhoria nas condições de vida pode ser exigida do Estado, assim como os bens materiais que se fizerem essenciais para que a liberdade possa ser exercida. Nesse sentido, cabe ao Estado a intervenção no contexto individual quando isso se fizer necessário, tendo amparo na Constituição para que as políticas públicas de atendimento material ou imaterial possam ser concretizadas (MARMELSTEIN, 2018).

Com a gênese dos direitos de segunda geração, os direitos fundamentais não são mais restritos à defesa do indivíduo em relação ao Estado, mas passam a ser referência às garantias institucionais. Desse modo, constrói-se o entendimento sobre o dever

do Estado, enquanto instituição pública, de proteger seus cidadãos. Desse modo, concorda-se com Bonavides (2017, p. 579) ao afirmar que:

Graças às garantias institucionais, determinadas instituições receberam uma proteção especial para resguardá-la da intervenção alteradora por parte do legislador ordinário. Ademais, é da essência da garantia institucional a limitação, bem como a destinação a determinados fins e tarefas.

De acordo com Medeiros (2014), os denominados direitos de terceira geração emergem do processo de descolonização iniciado com o final da Segunda Guerra Mundial, tendo sua base materializada no princípio da fraternidade e solidariedade. Seu marco se encontra no teor humanístico e sua titularidade é descrita como difusa ou coletiva. Assim, compreende-se que esses direitos correspondam à humanidade, mas não apenas no presente, pois trata também de pautas para o futuro, sobretudo no que se refere ao meio ambiente. Ademais, conforme descreve Medeiros (2014, p.74):

[...] os direitos de terceira dimensão são denominados de direito de fraternidade ou de solidariedade porque têm natureza de implicação universal, sendo que os mesmos alcançam, no mínimo, uma característica de transindividualismo e, em decorrência dessa especificidade, exigem esforços e responsabilidades em escala mundial, para que sejam verdadeiramente efetivados.

Como exemplos dos direitos de terceira geração, são citados o direito à paz, ao meio ambiente, à comunicação, ao desenvolvimento e à conservação do patrimônio histórico e cultural.

Bonavides (2017) e Novelino (2018) compreendem e defendem a existência da quarta geração de direitos fundamentais, embora não se encontre positivada no direito internacional, bem como no direito constitucional pátrio. A quarta geração, segundo Bonavides (2017), é aquela originada do processo de globalização dos direitos fundamentais, sendo composta pelo direito à democracia, bem como à informação e ao pluralismo ideológico. Não obstante, de acordo com Novelino (2018, p. 229):

[...] tais direitos foram introduzidos no âmbito jurídico pela globalização política, compreendem o direito à democracia, informação e pluralismo. Os direitos fundamentais de quarta dimensão compendiam o futuro da cidadania e correspondem à derradeira fase da institucionalização do Estado social sendo imprescindíveis para a realização e legitimidade da globalização política.

Por sua vez, Oliveira Júnior (2018), ressalta que os direitos de quarta geração devem ser baseados na



evolução tecnológica da sociedade, relacionando-se aos direitos concomitantes à biotecnologia e bioengenharia, tratando-se de igual maneira, aos direitos relativos à engenharia genética. As correntes doutrinárias defendem, ainda, a existência de uma quinta geração de direitos, embora, do mesmo modo que ocorre com os de quarta, não tenham sido positivados no direito constitucional pátrio. Essa dimensão de direitos teria referência na internet e seus limites, resguardando o contexto cibernético, bem como a tecnologia da informação e comunicação.

Em complementação às discussões determinadas para a pesquisa, observa-se os princípios que regem o poder de polícia e do mesmo modo, a possibilidade de limitação dos direitos individuais.

### 2.3 PODER DE POLÍCIA DO ESTADO E POSSIBILIDADE DE LIMITAR DIREITOS INDIVIDUAIS

O poder de polícia é conceituado na literatura jurídica como aquele que decorre da intervenção do Estado na esfera privada individual, de modo que haja a imposição de condições ao exercício dos direitos do indivíduo quando houver o entendimento de que esses possam afetar a coletividade ou à sociedade. Assim, segundo menciona Carvalho Filho (2014, p. 76) “[...] quando o Poder Público interfere na órbita do interesse privado para salvaguardar o interesse público, restringindo direitos individuais, atua no exercício do poder de polícia.”

Em sua conceituação, Meirelles (2014, p. 145) reforça que o poder de polícia seja “a faculdade que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.”

Compreende-se que o poder de polícia seja uma vantagem do direito público em relação ao indivíduo, pois autoriza a Administração Pública, mediante a devida legislação, tornar o uso e gozo da liberdade e da propriedade restritos, com a justificativa de agir no benefício da sociedade enquanto instituição coletiva. Sobre tal aspecto, tem-se o discurso de Cretella Júnior (2012, p. 423), o qual relata que:

O poder de polícia informa todo o sistema de proteção que funciona, em nossos dias, nos Estados de direito. Devendo satisfazer a tríplice objetivo, qual seja, o de assegurar a tranquilidade, a segurança e a salubridade pública, caracteriza-se pela competência para impor medidas que visem a tal desiderata, podendo ser entendida como a faculdade discricionária da Administração de limitar, dentro da lei, as liberdades individuais em prol do interesse coletivo.

O conceito de poder de polícia também se

apresenta no artigo 78 do Código Tributário Nacional (CTN), o qual se refere a ele como sendo a atividade da Administração Pública, o qual limita ou disciplina o interesse, direito ou liberdade. Além disso, o referido poder tem como finalidade a regulação da prática de:

[...] ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (BRASIL, 1966, p. 36).

Considerando o exposto no CTN, a atribuição de polícia pode ter dois sentidos, a saber, o amplo e o restrito. No sentido amplo, compreende-se sua atuação para além do poder Executivo, se inserindo também no poder Legislativo. Ademais, o sentido restrito diz respeito somente aos atos do Executivo e por isso, é denominada de polícia administrativa, enquanto no sentido amplo é reconhecido como poder de polícia.

Ao se tratar do poder de polícia, observa-se que esse tem como campo de atuação não somente o contexto da segurança, mas se relaciona aos mais diversos setores sociais, tais como moral, saúde, meio ambiente, defesa do consumidor e do patrimônio cultural, propriedade, vigilância sanitária, trânsito. Nesse sentido, ressalta-se que o poder de polícia pode atuar também na vigilância dos direitos individuais, desde que sua justificativa culmine em favor da sociedade (MELLO, 2010).

Mello (2010, p. 844) também reforça que a polícia administrativa tem como função preservar os seguintes valores “a) de segurança pública; b) de ordem pública; c) de tranquilidade pública; d) de higiene e saúde públicas; e) estéticos e artísticos; f) históricos e paisagísticos; g) de riquezas naturais; h) economia popular.”

Vale ressaltar que o poder de polícia visa, essencialmente, limitar e disciplinar os direitos individuais em nome da soberania do interesse coletivo. A coletividade é considerada como mais importante que a individualidade e o interesse privado, o que alça a Administração a uma posição superior.

Sobre o poder de polícia, a doutrina jurídica apresenta que ele pode ser dividido em duas áreas, a administrativa e a judiciária. O que as diferencia é que a primeira possui como característica principal a prevenção, enquanto a segunda, visa a punição. A polícia administrativa é descrita por Mello (2010, p.833) como sendo “a atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar com fundamento em sua supremacia geral e

na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos.” Salienta-se que a atuação da polícia administrativa pode se voltar para a fiscalização, prevenção ou repressão.

Segundo define Mello (2010, p. 833), “[...] ora impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção (*non facere*) a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo.” Diante do objetivo de prevenir os comportamentos considerados como prejudiciais à coletividade, a polícia administrativa tem como fulcro principal o seu caráter preventivo, embora em alguns contextos, tenha que agir de forma repressiva.

Por sua vez, a polícia judiciária independe dos contextos, agregando sempre seu aspecto repressor. Isso decorre do fato de que “[...] a polícia administrativa rege-se por normas administrativas, enquanto a judiciária, por normas processuais penais.” (GASPARI NI, 2012, p. 183). Não obstante, Mello (2010, p.835) apresenta que “[...] a primeira se predispõe unicamente a impedir ou paralisar atividades antissociais, enquanto a segunda se preordena à responsabilização dos violadores da ordem jurídica.”

Segundo leciona Moreira Neto (2014), a atuação do poder de polícia administrativa é desenvolvida na ordem de polícia, consentimento de polícia (licença e autorização), fiscalização de polícia e sanção de polícia. A ordem de polícia é compreendida como sendo o preceito legal básico, cujo objetivo se encontra em favorecer e principiar o denominado ciclo de atuação da polícia administrativa, sendo referência basilar de validade, além de cumprir a reserva constitucional, de modo que nada seja feito pelo indivíduo que possa prejudicar a coletividade ou que incorra em algo que prejudique o bem público.

As limitações impostas pela atuação da polícia administrativa são descritas como restrições e condicionamentos. No que se refere às restrições, as doutrinas apontam que se caracterizam pelo não fazer, respeitando o princípio negativo absoluto, o que significa a vedação a determinadas atividades individuais, assim como o uso da propriedade privada, para que a ordem social não seja subvertida. Destarte, nesse tipo de limitação as liberdades, direitos e faculdades sofrem restrições (MOREIRA NETO, 2014).

O denominado consentimento de polícia, se refere a um ato administrativo em caráter de anuência, o que permite que a propriedade particular seja utilizada no favorecimento da ordem de polícia. Assim, caso a Administração verifique que as predisposições legais foram atendidas e fato previstas ao exercício do direito de utilização da propriedade privada, será expresso uma espécie de alvará, descrito como ato de anuência. Além disso, registra-se a fiscalização de

polícia, ato desenvolvido com a finalidade de se constatar que as ordens de polícia foram cumpridas em sua totalidade. Conforme assegura Di Pietro (2014, p. 126):

A utilização da fiscalização de polícia é dupla: primeiramente realiza a prevenção das infrações através da observação do cumprimento, por parte dos administrados, das ordens e dos consentimentos de polícia; e, sem segundo lugar, porque prepara a repressão das infrações cometidas pelo administrado.

Quando são detectadas falhas na prevenção e na ocorrência de infrações relativas à ordem de polícia, a sanção de polícia passa a ser aplicável. Segundo sua definição, ela é um ato unilateral e interventivo, cujo objetivo é assegurar que a infração cometida possa ser reprimida, de modo que o interesse coletivo possa ser reestabelecido. Em sua magnitude, a sanção de polícia busca compelir o infrator a se corrigir e a partir daí, impedi-lo de continuar transgredindo (DI PIETRO, 2014).

Insta salientar que relacionada ao poder de polícia se encontra a discricionariedade, embora, conforme ocorre em todo ato administrativo, seja sujeitada às limitações previstas na legislação pátria, no que se refere à competência, forma, finalidades, motivos ou objeto (DI PIETRO, 2014).

Ressalta-se que o poder de polícia, em sua efetivação, pode decorrer de duas ações da Administração Pública: na edição de atos normativos, bem como na criação desses. Conforme menciona Di Pietro (2014, p. 127):

[...] atos normativos em geral, a saber: pela lei criam-se as limitações administrativas ao exercício dos direitos e das atividades individuais, estabelecendo-se normas gerais e abstratas dirigidas indistintamente às pessoas que estejam em idêntica situação; disciplinando a aplicação da lei aos casos concretos, pode o Executivo baixar decretos, resoluções, portarias, instruções.

Acerca dos atos normativos, Carvalho Filho (2014) os explica como sendo genéricos, abstratos e impessoais, o que os qualifica enquanto atos amplos e abrangentes. Assim, as restrições podem ser impostas por meio de decretos, regulamentos, portarias, resoluções, instruções ou outros meios com a mesma finalidade. Por sua vez, os atos administrativos referem-se às medidas preventivas cujo objetivo é a adequação do comportamento individual à legislação. Não obstante, as medidas repressivas se referem à necessidade de obrigar o infrator a cumprir a lei (DI PIETRO, 2014).

O interesse social é utilizado como justificativa para o poder de polícia ser aplicado, fundamentando-se na ideia de supremacia do Estado em relação às pessoas, bens e atividades executadas. As normas





constitucionais são preceituadas para que a ordem pública seja mantida e para tanto, o policiamento administrativo é imposto como forma de condicionar o indivíduo ou mesmo restringir seus direitos em nome da coletividade (MEIRELLES, 2014).

O poder de polícia administrativa encontra fundamento no pressuposto de que a Administração zela pela superioridade do interesse público em relação ao privado. Para Gasparini (2014), o fundamento mencionado se baseia no vínculo entre a Administração Pública e seus administrados, pois condiciona e restringe a liberdade e a disposição da propriedade para atender os ensejos públicos e sociais. Nesse contexto, concorda-se com Carvalho Filho (2014, p. 83-84) ao dispor que:

No que concerne ao benefício resultante do poder de polícia, constitui fundamento dessa prerrogativa do Poder Público o interesse público. A intervenção do Estado no conteúdo dos direitos individuais somente se justifica ante a finalidade que deve sempre nortear a ação dos administradores públicos, qual seja, o interesse da coletividade. Em outro ângulo, a prerrogativa em si se funda na supremacia geral da Administração Pública. É que esta mantém, em relação aos administrados, de modo indistinto, nítida superioridade, pelo fato de satisfazer, como expressão de um dos poderes do Estado, interesses públicos.

Segundo Meirelles (2014), as liberdades aceitam limitações e os direitos necessitam ser condicionados ao bem-estar social. No entanto, ressalta-se que mesmo quando se tratar de poder de polícia, a autoridade não possui permissão para anular as liberdades públicas ou extinguir os direitos fundamentais individuais.

Em relação à finalidade e objeto do poder de polícia, a literatura jurídica destaca não ser a de extinguir os direitos individuais, uma vez que esses se encontram positivados na Constituição, e sim, condicioná-los ao bem-estar como meio de seu pleno exercício.

Conforme ressalta Meirelles (2014, p. 148), sobre o objeto do poder de polícia, é possível observar que:

O objeto do poder de polícia administrativa é todo bem, direito ou atividade individual que possa afetar a coletividade ou pôr em risco a segurança nacional, exigindo, por isso mesmo, regulamentação, controle ou contenção pelo Poder Público. Com esse propósito, a Administração Pública pode condicionar o exercício de direitos individuais, pode delimitar a execução de atividades, como pode condicionar o uso de bens que afetem a coletividade em geral, ou contrariem a ordem jurídica estabelecida ou se oponham aos objetivos permanentes da nação.

Uma das características do poder de polícia é a discricionariedade, mas essa se encontra limitada

conforme previsão legislativa. Entretanto, mediante a lei, o poder de polícia nunca deve ultrapassar aquilo que seja considerado como necessário e proporcional para que o interesse público possa ser satisfeito. Além disso, convém que seja compreendida a diferença entre discricionariedade e arbitrariedade, sendo a primeira definida enquanto o gozo de determinada liberdade mediante limites legais e a segunda, descrita como resultado do ato praticado fora da lei, caracterizando abuso de poder (MEIRELLES, 2014).

Considerando o poder de polícia e a necessidade de restrição do direito de ir e vir em meio à Pandemia causada pela Covid-19, o estudo se direciona às discussões acerca da liberdade de locomoção.

## 2.4 LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO EM TEMPOS DE PANDEMIA DO COVID-19

O direito de locomoção resulta das mudanças ocorridas no mundo e no Brasil, mediante diversos motivos e contextos. No país, o período da ditadura militar e as leis impostas nessa época, marcam significativamente a restrição das liberdades essenciais, principalmente o direito de ir e vir.

No artigo 5º, inciso XV da Constituição de 1988, se encontra disposto o direito de livre locomoção no território nacional quando não houver guerra ou estado de sítio. Desse modo, o referido artigo (BRASIL, 1988, p. 18), assim reforça:

Art 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos: [...]

XV – é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens.

Segundo Bobbio (2019), o direito à liberdade de locomoção é próprio da natureza humana, sendo, por isso, descrito como direito histórico, ou seja, emerge de determinadas circunstâncias e se caracteriza a partir de uma infinidade de lutas contra velhos poderes. Ainda segundo Bobbio (2019, p. 06) esse direito “[...] não nasce todo de uma vez, mas sim quando as condições lhes são propícias, quando se passa a reconhecer a sua necessidade para assegurar a cada indivíduo e a sociedade uma existência digna”.

Conforme é descrito por Bobbio (2019), o direito de ir e vir pertence à primeira geração de direitos fundamentais, os quais correspondem, dentre outros, o direito à vida e à liberdade de manifestação de ideias e valores. Desse modo, os direitos fundamentais garantem que as pessoas possam ir e vir de forma livre

em qualquer parte do território nacional. A doutrina considera também que esse tipo de liberdade pode ser descrito enquanto direito público fundamental, o qual repreende qualquer atividade que não esteja inserida na Constituição e cujo objetivo seja o de deter o trânsito dos indivíduos. Em consonância com o exposto, observa-se que nos casos em que o Estado passe por alguma situação de crise constitucional, o direito de ir e vir poderá sofrer restrições, pois não compreende garantia absoluta.

## 2.5 A PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19

Em dezembro de 2019 a Síndrome Respiratória Aguda Grave, provocada pelo Coronavírus, teve seus primeiros indícios registrados. O vírus, originado na província de Wuhan, na China, logo se espalhou pela Ásia e Europa, causando a morte de centenas de pessoas na Itália, Inglaterra e França (MOTA, et. al, 2020).

Com o rápido avanço da doença, denominada Covid-19, a Organização Mundial de Saúde (OMS) decretou, em 11 de março de 2020, o estado de emergência de uma pandemia, termo utilizado para determinar quando uma moléstia toma conta de uma área mais ampla, correspondendo a um ou mais países, assumindo escala mundial (OMS, 2020).

O coronavírus era desconhecido, mas logo se observou que sua taxa de transmissão era muito alta, sendo feita de diversas formas, pelas gotículas de saliva, espirro, tosse e de forma bem específica, pelo contato por meio da boca, nariz ou olhos, objetos e superfícies contaminadas. Inicialmente, divulgou-se que se tratava de um tipo de gripe forte, mas o avanço dos estudos demonstrou que os casos rapidamente poderiam evoluir para a forma gravíssima, com alta taxa de morbidade.

No Brasil, os casos de Covid-19 passaram a ser registrados no começo de 2020, a partir da Lei 13.979, a qual dispôs de medidas de enfrentamento da pandemia, cujo objetivo central proteger a coletividade da grande mortalidade materializada pela doença. No rol de medidas impostas pela legislação, foi previsto o isolamento social, bem como a quarentena. A partir daí as atividades realizadas coletivamente, ao ar livre ou em ambiente fechada, passaram a ser proibidas, o que gerou grande impacto, principalmente entre aqueles que defendiam que o isolamento não poderia ser para todos e sim, somente aos idosos, pois esses, inicialmente eram classificados dentro do grupo de risco (BRASIL, 2020).

Os atos responsáveis pela regulamentação e operacionalização administrativa cuja função estava em cumprir o determinado pela emergência, passaram a ser delegados ao Ministério da Saúde e dentre tais atos, observa-se as medidas restritivas ao direito de locomoção. Não obstante, segundo a legislação, tais

atos foram necessários, preconizando o distanciamento social, isolamento domiciliar, toque de recolher e proibição de aglomerações como ocorriam em eventos, feiras e reuniões, pois a Covid-19, doença para qual ainda não havia sequer vacina precisava ser contida. No entanto, entre a comunidade política, diversos foram os indivíduos que alertaram para as medidas consideradas autoritárias.

Com o número de vítimas cada vez mais alto, o combate rígido ao coronavírus passou a ser instrumentalizado pela legislação brasileira. Entretanto, os estudiosos da seara jurídica especificam que as medidas restritivas criaram uma espécie de anomia jurídica, pois os Estados e Municípios passaram a adotar medidas mais específicas de limitação à liberdade de locomoção por meio de decretos administrativos, em defesa dos interesses da coletividade (GUEDES, 2020).

Conforme menciona Guedes (2020), as medidas restritivas causaram um conflito federativos, pois a União passou a ser ignorada quanto à sua capacidade de gestão da pandemia no Brasil, isso confirmado com a passividade do Poder Judiciário, no sentido de intervir nessas tomadas de decisão.

Por outro lado, as discussões sobre tais medidas chegaram ao Supremo Tribunal Federal (STF) que, por unanimidade, positivou o entendimento de que a Medida Provisória 926/2020 seria legítima, pois a União poderia legislar sobre a pandemia, mas os entes federativos possuíam autonomia para editarem medidas conforme a necessidade observada em cada Estado ou Município.

Vale ressaltar que o direito de locomoção somente tem sua completude quando não houver ameaça ou guerra e isso se encontra disposto no artigo 5º da Constituição de 1988. Nesse sentido, compreende-se que o direito de ir e vir, no que se refere à pandemia da Covid-19, tem sua legitimidade, pois a base é a manutenção do direito à saúde, de forma individual ou coletiva. Segundo o entendimento de Martins (2021), as medidas que restringem o direito de locomoção não violam a lei majoritária. O mesmo entendimento já havia sido doutrinado por Guedes (2020, p. 1), o qual reafirma que quarentena imposta na pandemia seria de significativa importância.

É importante ressaltar que os estudos de Guedes (2020) ocorreram quando a taxa de letalidade pelo coronavírus ainda era considerada pequena, o que foi modificado na medida em que o número de mortos aumentava exponencialmente, bem como o de hospitalizados em estado grave, incluindo-se idosos, jovens e adultos.

Dentre as restrições, o artigo 2º da Lei 13979/2020, impôs uma série de medidas que deveriam ser inseridas como meio de enfrentamento da emergência em saúde pública. O isolamento e a quarentena foram



as principais medidas, o que impactou a vida do cidadão, pois não haviam ainda sido tomadas outras iguais nos últimos 50 anos.

As medidas restritivas de combate à pandemia foram amplamente discutidas nos tribunais, pois se colocou em discussão sua constitucionalidade, pois a limitação do direito de locomoção, consagrado na Constituição, incomodou juristas e doutrinadores, além da própria comunidade. Nesse sentido, de acordo com Martins (2021), os desacordos judiciais dividiram as opiniões, o que resultou na suspensão de algumas medidas, como o toque de recolher, por exemplo.

Por sua vez, o STF no julgamento da ADI 6.341 e ADPF 672 determinou que os chefes do executivo local gozariam de legitimidade, no sentido de editarem atos de combate à pandemia dentro do território, desde que as medidas tomadas realmente se enquadrassem na necessidade da coletividade. (Rcl 47470 MC, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 02- 09-2021 PUBLIC 03-09- 2021).

Mediante o exposto, observa-se, então que o exercício do poder de polícia para a manutenção da ordem e obediência das medidas restritivas pode ser considerado legítimo, uma vez que se busca pela preservação do direito da coletividade em relação à saúde.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo ora abordado partiu do objetivo de se construir uma análise acerca dos direitos fundamentais, bem como sua restrição no que se refere à necessidade de combate ao avanço da infecção pelo coronavírus. A pesquisa voltou-se para o entendimento do poder de polícia da Administração Pública, em relação ao direito de ir e vir e a manutenção dos interesses da coletividade.

Com a pandemia e a letalidade da Covid-19, observou-se a necessidade da quarentena, que por decreto do Governo Federal, em consonância com as orientações da OMS, impôs medidas de isolamento social o que, naturalmente, afetou o direito de ir e vir. Àqueles que ousaram descumprir as medidas, houve a penalização pela responsabilidade criminal contra a saúde e o direito da coletividade.

Na evolução do estudo proposto e com a análise da doutrina jurídica, compreendeu-se que mesmo que a locomoção seja um direito fundamental, conforme posto na Constituição de 1988, ele não é absoluto, uma vez que a própria lei máxima prevê a possibilidade de restrição dos direitos. Assim, ressalta-se a importância do poder conferido à administração pública, com a finalidade de dispor de medidas para que a pandemia pudesse ser enfrentada.

A partir do disposto pelos doutrinadores, ressalta-se que as normas impostas pela União precisam ser respeitadas e do mesmo modo, a autonomia dos demais entes federados, desde que os interesses locais e coletivos sejam respeitados. Com os entendimentos conferidos pela doutrina, destaca-se que a limitação da liberdade de ir e vir pode se originar na lei formal ou por meio dos decretos administrativos instituídos para tal finalidade.

Por fim, entendeu-se que por mais que o STF tenha conferido legitimidade aos atos administrativos, o princípio da legalidade não pode ser desrespeitado, pois é por meio dele que os sujeitos podem ser protegidos contra as arbitrariedades impostas pelo Estado e seus entes.

### REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

\_\_\_\_\_. *O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. São Paulo: Ícone, 2019.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 1988. Brasília: Editora Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 6 fev. 2020.

Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.979-de-6-de-fevereiro-de-2020-242078735>. Acesso em: 28 fev. 2022.

\_\_\_\_\_. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, 27 out. 1966. Disponível em: <http://www2.planalto.gov.br/>. Acesso em: 04 de março 2022.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CRETELLA JUNIOR, José. *Curso de Direito Administrativo*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

DI PIETRO, Maria. Sylvia. Zanella. *Direito Administrativo*. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria Geral dos Direitos Fundamentais*. 4ª Edição. São Paulo: Atlas, 2012.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. Salvador: Editora Jus Podivm, 2017.

GUEDES, Maria João. Quarentena: qual é a sua importância? *Politize*, 26 mar. 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/quarentena/> Acesso em: 10 março 2022.

MARMELSTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais*. São Paulo: Altas, 2018.

MARTINS, T.R.S. *Medidas restritivas e a pandemia da Covid-19*. Goiânia: Editora UFG, 2021.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. Meio ambiente: direito e dever fundamental. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

MEIRELLES, Helly Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MORAES, Alexandre. *Direito constitucional*. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MOREIRA NETO, Diogo Figueiredo. *Curso de Direito Administrativo*. 16. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MOTA, Camila Veras, et al. *Coronavírus: 29 perguntas e respostas para entender tudo que importa sobre a doença*. BBC Brasil. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-51673933>>. Acesso em: 26 março 2022.

NOVELINO, Marcelo. *Direito Constitucional*. 2.ed. Rev. Atual. e ampl. São Paulo: Método, 2018.

OLIVEIRA JÚNIOR, C.L.S. *O que são os direitos fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2018.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE – OMS {World Health Organization – WHO}. *Origem da SARS-CoV-2*. Ed. de 26 de março de 2020. Disponível em: <https://www.who.int/health-topics/coronavirus/who-recommendations-to-reduce-risk-of-transmission-of-emerging-pathogens-from-animals-to-humans-in-live-animal-markets>. Acesso em 13 março 2022.

PESTANA, Bárbara Mota. Direitos Fundamentais: origem, dimensões e características. *Revista eletrônica Conteúdo Jurídico*. 17 de out. de 2017. Disponível em < <https://conteudojuridico.com.br/consulta/>

Artigos/50756/direitos-fundamentais-origem-dimensoes-e-caracteristicas#:~:text=Destaca%2Dse%2C%20ainda%2C%20que,propriedade%20e%20as%20garantias%20individuais.> Acesso em 29 abr. 2022.

SARLET, Ingo. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SARLET, Ingo. W.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. *Curso de Direito Constitucional*. 6ª.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. 2ª Edição, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016.

# NECESSIDADE DE REDUÇÃO EQUITATIVA DA CLÁUSULA PENAL NOS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE SOJA FUTURA

## *THE NEED FOR EQUITABLE REDUCTION OF THE PENALTY CLAUSE IN CONTRACTS FOR THE BUYING AND SELLING FUTURE SOYBEANS*

Fabício Muraro Novais<sup>1</sup>  
Lorena Jesuelaine Rodrigues Costa Santos<sup>2</sup>

### RESUMO

A pesquisa tem como tema o direito contratual no agronegócio, estabelecendo como recorte a cláusula penal dos contratos de compra e venda de soja futura. O problema proposto busca questionar a legalidade das cláusulas penais estabelecidas nessa modalidade de contrato, bem como em que medida se faz necessária a intervenção do Poder Judiciário para trazer equilíbrio contratual a partir do que dispõe a lei. O estudo se justifica em razão do conflito existente entre os contratantes, decorrente da não entrega do produto e ocasionado pela "explosão" do preço da soja ou pela baixa produtividade obtida pelo alienante. O objetivo geral é verificar se a penalidade típica desses contratos é excessiva e se, de alguma forma, fere a legislação civil e as leis de proteção da atividade rural. Quanto aos objetivos específicos pretende-se: a) conceituar a modalidade de contrato de compra e venda de soja futura com preço fixo; b) identificar as cláusulas penais frequentemente utilizadas nesses contratos, a partir de um comparativo com a legislação civil; c) propor a redução equitativa da penalidade como forma de equilibrar a relação contratual, considerando a natureza da atividade agrícola. Para fins de pesquisa, são empregados os métodos dedutivo e axiológico, adotando-se a pesquisa bibliográfica. A hipótese refere-se à necessidade de redução equitativa das penalidades pelo Poder Judiciário. As conclusões apontam para a confirmação da hipótese e cumprimento dos objetivos propostos.

**Palavras-chave:** Agronegócio. Soja Futura. Cláusula Penal. Políticas Agrícolas. Código Civil.

RECEBIDO: 30/03/2023  
APROVADO: 27/04/2023

<sup>1</sup> Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Professor Adjunto da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). Professor Permanente do Mestrado Profissional em Direito do Agronegócio e Desenvolvimento da Universidade de Rio Verde (UniRV). Foi assessor de Ministra do STJ e de Ministro Presidente do STF. Advogado. E-mail: fabricionovais@uems.br.

<sup>2</sup> Mestranda do Programa de Mestrado Profissional em Direito do Agronegócio e Desenvolvimento (UniRV). Pós-graduada em Direito do Estado pela Universidade Anhanguera (UniDERP). Pós-graduada em Direito do Agronegócio, Meio Ambiente e Desenvolvimento (UniRV). Graduada em Direito (UniRV). Advogada militante na área do Direito do Agronegócio e membro da comissão em Direito do Agronegócio subseção Rio Verde (OAB-GO). E-mail: lorena.costa.santos@hotmail.com.

**ABSTRACT**

*The research has as its theme the contract law in agribusiness, establishing as a cut the penalty clause of contracts for the purchase and sale of future soybeans. The proposed problem seeks to question the legality of the penalty clauses in this type of contract, as well as to what extent the intervention of the Judiciary is necessary to bring contractual balance from the provisions of the law. The study is justified due to the existing conflict between the contracting parties, due to the non-delivery of the product and caused by the "explosion" in the price of soybeans or by the low productivity obtained by the seller. The general objective is to verify if the typical penalty of these contracts is excessive and if, in some way, it violates the civil legislation and the laws of protection of the rural activity. As for the specific objectives, it is intended to: a) conceptualize the type of contract for the purchase and sale of future soy at a fixed price; b) identify the penalties clauses frequently used in these contracts, based on a comparison with civil legislation; c) propose an equitable reduction of the penalty as a way of balancing the contractual relationship, considering the nature of the agricultural activity. For research purposes, deductive and axiological methods are employed, adopting bibliographical research. The hypothesis refers to the need for an equitable reduction of penalties by the Judiciary. The conclusions point to the confirmation of the hypothesis and fulfillment of the proposed objectives.*

**Keywords:** *Agribusiness. Future Soy. Penalty Clause. Agricultural Policies. Civil Code.*

**1 INTRODUÇÃO**

No presente trabalho adota-se por tema os contratos destinados a instrumentalizar as relações jurídicas decorrentes do agronegócio. Neste contexto, o estudo foi direcionando para análise das cláusulas penais entabuladas nos contratos de compra e venda de soja futura com fixação de preço, notadamente em razão da "explosão" do preço da commodity nos últimos dois anos (2021/2022), associada ao consequente aumento dos custos de produção que superaram a margem de aumento do preço do produto rural.

Tais fatores levaram muitos produtores rurais a pensarem a respeito da viabilidade econômica de cumprimento do contrato. Em contrapartida, muitos outros produtores não produziram o grão em quantidade suficiente para cumprimento da promessa entabulada. Em todo caso, seja pela escolha da não entrega - em razão da elevação dos custos que poderiam inviabilizar a continuidade da atividade rural - seja pela inexecução involuntária, os alienantes se depararam com cláusulas penais que importam valores muito expressivos, chegando em alguns casos, a superar o valor da obrigação principal. Destaca-se ainda o fato de que muitos contratos condicionaram o pagamento à entrega do produto. Mesmo assim, uma vez inexistente a coisa, e sem terem recebido qualquer valor a título de adiantamento, muitos alienantes se viram

compelidos a efetuar o pagamento das cláusulas penais.

A justificativa da pesquisa é demonstrada justamente em razão desse conflito que surge entre as partes dessa modalidade de contrato, diante do não cumprimento da obrigação pelo alienante, já que tais motivos levaram alguns produtores rurais a recorrerem ao Poder Judiciário com o objetivo de resolver o contrato, a partir da alegação da teoria da imprevisão ou da onerosidade excessiva. Do mesmo modo, diante da não entrega do produto, alguns credores também iniciaram o processo de execução desses contratos.

Assim, é necessário estudar e questionar a legalidade das cláusulas penais existentes nos contratos de compra e venda de soja futura, bem como em que medida se faz necessária a intervenção do Poder Judiciário para trazer equilíbrio contratual a partir do que dispõe a lei, partindo não apenas de uma perspectiva cível, mas levando em consideração a preocupação do legislador constituinte em proteger a atividade rural.

Para tanto, buscando responder o problema proposto na elaboração do trabalho, são empregados os métodos dedutivo e axiológico, adotando-se a pesquisa bibliográfica e, com o fim de alcançar os objetivos inicialmente apresentados, o próximo tópico será destinado a conceituar a modalidade de contrato de compra e venda de soja futura com preço fixo, a partir da análise do Código



Civil. O terceiro tópico é destinado a identificar as cláusulas penais frequentemente utilizadas nesses contratos, tendo como ponto de partida as penalidades definidas pelo legislador civil.

Por fim, a quarta parte é composta por uma análise acerca da possibilidade e necessidade da redução equitativa da cláusula penal desses contratos como forma de contenção a um eventual abuso dos credores, com o fim de tornar o pagamento da penalidade acessível, respeitando o limite sacrificial do produtor rural, sob a perspectiva não só do Código Civil, mas também da Constituição Federal e Lei de Políticas Agrícolas.

## 2 CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SOJA FUTURA COM PREÇO FIXO: COMPREENDENDO A DISCUSSÃO PRÁTICA ENTRE A COMUTATIVIDADE E ALEATORIEDADE

Os contratos de compra e venda de soja futura são realizados em grande quantidade no país e existem com a finalidade de cooperação entre empresas do agronegócio e empresários rurais, sendo fundamentais quando cumprem sua função social que busca assegurar ao produtor rural segurança quanto ao preço e garantia de comercialização do seu produto. Ainda que decorrente de uma relação jurídica identificada no setor do agronegócio, o contrato de compra e venda de soja futura busca fundamentação na compra e venda de coisa futura disciplinada pelo artigo 483<sup>3</sup>, do Código Civil, já que é inexistente no ordenamento jurídico lei especial que regulamente a questão.

O próprio artigo 483 do Código Civil estabelece que a compra e venda pode ter por objeto coisa atual ou futura, de maneira que a compra e venda de safra futura se enquadra no texto do dispositivo em comento. Não se trata de venda de coisa inexistente, já que a compra e venda de coisa inexistente é nula. No entanto, pelo que se depreende da leitura do texto legal, ao admitir a compra e venda de coisa futura, a lei se contenta com a existência potencial da coisa (GONÇALVES, 2021).

A partir da classificação estabelecida pela doutrina, a compra e venda de safra futura de soja é um contrato: (1) bilateral, em razão de existência de obrigação das duas partes, uma de pagar e outra de entregar; (2) oneroso, tendo em vista que ambas buscam benefício econômico; (3) de execução diferida, pois as partes convencionam que seu objeto será coisa futura (safra); e, (4) comutativo ou aleatório, a depender da manifestação de vontade (CASTRO; GUIMARÃES; LACERDA, 2022).

Surge grande discussão prática em torno da classificação dessa modalidade de contrato a respeito da intenção das partes quanto à comutatividade ou aleatoriedade, uma vez que o artigo 483 prevê a possibilidade de inexistência da coisa negociada, no caso em estudo os grãos de soja, apontando dois caminhos para resolução da questão: (1) tornar o contrato entabulado sem efeito, caso em que será comutativo; ou (2) manter o contrato, caso em que será aleatório, desde que demonstrada a intenção das partes quanto à opção de aleatoriedade.

Em que pese a discussão, é salutar esclarecer *a priori* que, ao disciplinar a compra e venda de coisa futura, o legislador instituiu como regra a comutatividade, de maneira que aleatoriedade é apontada como exceção. Isso porque, apesar de ter utilizado a palavra “intenção”, espera-se que as partes especifiquem de forma expressa sua vontade, pois conforme entendimento de Venosa (2022), o contrato aleatório não pode ser presumido.

Partindo desse ponto, necessário é apresentar a distinção entre os contratos comutativos e aleatórios. Para Gonçalves (2021), os contratos comutativos são aqueles de prestações certas e determinadas, em que as partes podem antever as vantagens e os sacrifícios, que geralmente se equivalem. Na comutatividade, observa-se a equivalência de prestações, de modo que o vendedor sabe que irá receber o preço que atende aos seus interesses e o comprador, que lhe será transferida a propriedade da coisa comprada (RODRIGUES, 2002).

Ao contrário do contrato comutativo, no contrato aleatório não é possível identificar equivalência, em

<sup>3</sup> Art. 483. A compra e venda pode ter por objeto coisa atual ou futura. Neste caso, ficará sem efeito o contrato se esta não vier a existir, salvo se a intenção das partes era de concluir contrato aleatório.

<sup>4</sup> Art. 458. Se o contrato for aleatório, por dizer respeito a coisas ou fatos futuros, cujo risco de não virem a existir um dos contratantes assumiu, terá o outro direito de receber integralmente o que lhe foi prometido, desde que de sua parte não tenha havido dolo ou culpa, ainda que nada do avençado venha a existir.

Art. 459. Se for aleatório, por serem objeto dele coisas futuras, tomando o adquirente a si o risco de virem a existir em qualquer quantidade, terá também direito o alienante a todo o preço, desde que de sua parte não tiver concorrido culpa, ainda que a coisa venha a existir em quantidade inferior à esperada.

Parágrafo único. Mas, se da coisa nada vier a existir, alienação não haverá, e o alienante restituirá o preço recebido.

Art. 460. Se for aleatório o contrato, por se referir a coisas existentes, mas expostas a risco assumido pelo adquirente, terá igualmente direito o alienante a todo o preço, posto que a coisa já não existisse, em parte, ou de todo, no dia do contrato.

Art. 461. A alienação aleatória a que se refere o artigo antecedente poderá ser anulada como dolosa pelo prejudicado, se provar que o outro contratante não ignorava a consumação do risco, a que no contrato se considerava exposta a coisa.

razão da incerteza para as partes sobre as vantagens e sacrifícios que dele podem advir, isso porque é ligado a uma ideia de *alea*, vocábulo latim que significa sorte. A doutrina apresenta como exemplos de contratos aleatórios, os contratos de jogo, aposta e seguro (GONÇALVES, 2021; VENOSA, 2022).

Além da mencionada discussão prática em torno da questão, a doutrina também ressalta a importância dessa classificação, se comutativo ou aleatório, considerando o fato de que estes estão submetidos a regimes legais diversos, de maneira que a evicção, a lesão e os vícios redibitórios, a princípio, só podem ser aplicados aos contratos comutativos, destinando a legislação civil ao regime especial dos contratos aleatórios dos artigos 458<sup>4</sup> ao 461 (GONÇALVES, 2021).

Gonçalves (2021) afirma que o contrato de safra futura, cuja venda se apresenta como condicional (*emptio rei speratae* – venda da coisa esperada), se resolve se os grãos não vierem a existir, caso em que se aplicará o artigo 459 do Código Civil. Contudo, em caso de compra e venda futura identificada como esperança (*emptio spei* – venda da esperança), o negócio jurídico será válido e devido ao preço, ainda que nada venha a existir nos termos do que dispõe o artigo 458 e seguintes do Código Civil.

Apesar de o artigo 483 estabelecer critério subjetivo a fim de determinar a aleatoriedade do contrato, qual seja, a intenção das partes, Gomes (1983) recomenda a análise do critério objetivo desenvolvido pela doutrina, a partir da leitura dos artigos 458 e 459 do Código Civil (BRASIL, 2002):

[...] se *emptio rei speratae* ou se *emptio spei*, dispondo que há venda de esperança, se a existência das coisas futuras depende do acaso; há venda de coisa esperada, se a existência das coisas futuras está na ordem natural. Uma colheita, por exemplo, será objeto de *emptio rei speratae*, porque é de se esperar normalmente que haja frutificação. No fundo, trata-se de uma *quaestio voluntatis*, devendo-se na dúvida, preferir a *emptio rei speratae*, por ser mais favorável ao comprador (GOMES, 1993, p.256).

Ocorre que, como nas palavras de Venosa (2022), ainda que se considere a existência de qualquer critério predeterminado, a matéria é complexa, de maneira que nunca se pode prescindir do exame da vontade contratual das partes, a fim de averiguar se a intenção era a de contrato comutativo ou aleatório. Dessa forma, a respeito dos contratos de safra

futura, na hipótese de inadimplemento em caso de inexistência da coisa, o contrato pode seguir dois caminhos para sua rescisão, de forma que, se comutativo aplica-se o disposto pelo artigo 483 do Código Civil, e se aleatório, aplica-se o disposto nos artigos 458 a 461 do mesmo diploma legal.

Entretanto, é necessário também observar a hipótese de rescisão no que se refere ao aumento do preço da *commodity*. Nesse ponto, é natural que o operador do direito busque a resolução ou adequação do contrato com fundamento na onerosidade excessiva, prevista no artigo 478<sup>5</sup> do Código Civil. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento firmado no sentido de que não é possível a aplicação da teoria da imprevisão em razão da mera oscilação do preço do produto, com vistas a remediar a expectativa frustrada do alienante quanto a sua lucratividade.<sup>6</sup>

Ocorre que o evento que se passou com relação ao preço da *commodity* nos últimos anos (2020/2022), não se tratou apenas de mera oscilação, mas de um aumento que superou aqueles ocorridos ao longo da história, contribuindo para a elevação do preço dos imóveis rurais, dos custos de produção, bem como das áreas destinadas ao arrendamento rural, o que pode ter impactado na continuidade da atividade por alguns produtores rurais.

Nesse sentido, mesmo ao indeferir o pedido de aplicação da onerosidade excessiva, no julgamento do REsp 977.007/GO<sup>7</sup>, a Ministra Nancy Andrighi, em seu voto, afirma que um pedido de recomposição de situações como a presente, em que ocorreu uma “explosão” no preço da soja, e não apenas uma frustração da expectativa da lucratividade, deve estar dirigido para uma análise específica do caso concreto em que demonstre se: (1) houve fato imprevisível entre a consecução do negócio e a data do adimplemento que levou a uma insustentável discrepância entre os custos de produção assumidos e os efetivados; e se (2) esse descompasso deveria ser nivelado pela complementação de preço que levaria ao restabelecimento da equação original, ou seja, à restituição do equilíbrio assumido pelas partes na livre manifestação de suas autonomias da vontade.

A respeito do requisito da imprevisibilidade não é possível afirmar que a oscilação de preço na saca da soja é imprevisível, no entanto, a oscilação na forma em que ocorreu nos últimos anos certamente

<sup>5</sup> Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

<sup>6</sup> AgInt nos EDcl no AREsp n. 784.056/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 22/9/2016. AgRg no REsp n. 1.210.389/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2013, DJe de 27/9/2013.

<sup>7</sup> REsp n. 977.007/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/11/2009, DJe de 2/12/2009.





não era esperada pelos produtores rurais e, uma vez somada ainda à grande elevação dos custos de produção, parece o pedido de revisão contratual pela onerosidade excessiva da prestação ser oportuno, principalmente, caso sejam identificadas penalidades manifestamente excessivas, as quais serão objeto de estudo do próximo tópico.

### 3 AS ESPÉCIES DE CLÁUSULAS PENAIS PREVISTAS NOS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE SOJA FUTURA

O legislador buscou equilibrar as relações obrigacionais a partir da estruturação de uma forma de compelir o devedor desidioso ao cumprimento de sua obrigação e, ao mesmo tempo, proteger contra abusos do credor o devedor que, em razão de circunstâncias imprevistas, fica impedido de atender aos compromissos assumidos. Dessa maneira, a Lei Civil disciplinou as modalidades de cláusulas penais a serem inseridas nos contratos em razão de inadimplemento, previstas nos artigos 409<sup>8</sup> do Código Civil e, como forma de contenção, disciplinou ainda duas hipóteses que permitem a revisão das cláusulas penais, contidas nos artigos 412<sup>9</sup> e 413 do mesmo diploma legal.

Da leitura dos dispositivos que disciplinam as cláusulas penais, é possível observar que o legislador apresenta três situações fáticas a que se podem se destinar a cláusula penal, quais sejam: à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora. Tepedino (2006) explica que a cláusula penal pode ter função: (1) coercitiva, quando estipulada para o caso de mora, já que possui o objetivo de compelir o devedor ao cumprimento pontual de sua obrigação, ou (2) indenizatória, pois busca convencionar liquidação antecipada do valor das perdas em substituição à prestação não cumprida.

Todavia, para Perlingieri (2008, p. 737), “será a função da relação jurídica a de determinar a sua disciplina, seu regulamento, seu perfil normativo, de modo que a diversidade de função implicará distinção também na composição dos interesses contrapostos.” Há grande confusão quanto à função da cláusula penal coercitiva, de maneira que Tepedino

(2006) adverte que a função coercitiva possui o objetivo de reforçar o cumprimento do vínculo obrigacional, de maneira a desestimular a inadimplência e não de punir o devedor, agravando sua situação.

Porquanto, não pode ser admitido que o intérprete atribua função punitiva à cláusula penal, já que assim agindo, remete-se à ideia inicial de origem da pena, desenvolvida pelo direito antigo e já superada, consistente na aproximação entre o inadimplemento obrigacional e o delito criminal (TEPEDINO; SCHREIBER, 2022).

Dando seguimento, a cláusula penal prevista para a mora encontra-se agrupada com aquela estipulada como garantia de obrigação especial sob o mesmo regime cumulativo previsto pelo art. 411<sup>10</sup> do CC, que oferece ao credor a possibilidade de sua cumulação com a própria execução da prestação principal, ou seja, nesse caso não ocorre a dispensa da obrigação (TEPEDINO, 2022).

De outra sorte, a cláusula penal arbitrada em caso de total inadimplemento da obrigação, consoante disposição do artigo 410<sup>11</sup> do Código Civil, apresenta regime não cumulativo, pois se converte em alternativa para o credor, que somente poderá exigi-la caso renuncie ao adimplemento da prestação principal.

Partindo desse entendimento a respeito das cláusulas penais, observa-se da prática do agronegócio que os contratos de compra e venda de soja futura apresentam os mais diversos tipos de penalidades, contando inclusive com a cumulação de cláusulas penais decorrentes de um mesmo fato gerador, qual seja, a inexecução do contrato pelo vendedor. São exemplos de cláusulas penais identificadas nestes contratos: perdas de danos, multa compensatória, *whashout* e multa moratória. Dentre as penalidades citadas, a única que não encontra guarida direta na legislação civil é a cláusula de *whashout* - vocábulo que no aspecto semântico advém do inglês e significa fracasso<sup>12</sup>- cláusula criada com o objetivo de se evitar o inadimplemento doloso pelo produtor rural.

Castro, Guimarães e Lacerda (2022) afirmam, do ponto de vista normativo, que a cláusula de *whashout* é cláusula penal que obriga o produtor rural, caso não entregue a safra na forma pactuada,

<sup>8</sup> Art. 409. A cláusula penal estipulada conjuntamente com a obrigação ou em ato posterior pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora.

<sup>9</sup> Art. 412. O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal.

Art. 413. A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.

<sup>10</sup> Art. 411. Quando se estipular a cláusula penal para o caso de mora ou em segurança especial de outra cláusula determinada, terá o credor o arbítrio de exigir a satisfação da pena cominada, juntamente com o desempenho da obrigação principal.

<sup>11</sup> Art. 410. Quando se estipular a cláusula penal para o caso de total inadimplemento da obrigação, esta converter-se-á em alternativa a benefício do credor.

<sup>12</sup> LONGMAN. *Dictionary of english language and culture Longman, Person Education Limited, Londres, p. 1.503, 2009.*

a pagar um valor monetário ao adquirente obtido pela diferença entre o valor negociado e aquele cotado no mercado de *commodities* no momento da entrega, considerando que os novos fatores relacionados à transformação das sementes em *commodities* com a fixação do preço em dólar e a comercialização em bolsa de valores - que contribuíram com a explosão do preço do produto - refletiram nas bases econômica e financeira contratual.

Pode se citar como exemplo, a situação hipotética de um produtor rural que realizou uma negociação de compra e venda de soja futura com preço fixo, em abril de 2020, no valor de R\$ 87,71, a saca de 60kg e, no momento da entrega do produto ao comprador, se depara com a valorização do dólar a ponto de bem alcançar o valor de R\$ 163,29<sup>13</sup>. Diante disso, buscando evitar que o produtor inadimplisse o contrato, por pagar o valor correspondente à venda e revendendo o produto a outro comprador pela cotação mais alta, foi desenvolvida no âmbito prático do agronegócio, a cláusula de *whashout* (CASTRO; GUIMARÃES; LACERDA, 2022). Partindo desse raciocínio, os autores citados concluem que a cláusula de *whashout* tem natureza jurídica de cláusula penal obrigacional cujo tratamento normativo encontra-se entre os artigos 408 a 416 do Código Civil.

Entretanto, além da preocupação em apresentar uma proposta de definição da natureza jurídica e da conceituação da cláusula de *whashout*, também é necessário considerar a possibilidade de tal modalidade de penalidade contratual ter se tornado manifestamente excessiva, posto que a diferença entre o preço do produto pré-fixado e o preço do produto no momento da entrega, adotando como referência os valores acima mencionados, chega a R\$ 75,58 por saca de soja de 60 kg. Assim, um produtor que vendeu a quantia de 20.000 sacas de soja estaria compelido ao pagamento de R\$ 1.511.600,00 a título de cláusula penal, o que corresponde a um pagamento de 86% do valor da obrigação principal.

Somando-se a multa indenizatória/compensatória ou *whashout* com a multa moratória, se fixada em apenas 10% sobre o valor da prestação principal, o que não é muito comum na prática, o valor das penalidades quase supera a obrigação principal descrita no contrato, violando a legislação civil a

respeito do tema, notadamente o disposto no artigo 412<sup>14</sup>. Outra norma de contenção para o manifesto excessivo da penalidade é o artigo 413<sup>15</sup> do Código Civil, que neste caso em específico, como será discorrido a seguir, determina a redução da pena, devendo o julgador considerar a natureza e a finalidade do negócio.

#### 4 HIPÓTESES DE REDUÇÃO EQUITATIVA DA PENALIDADE DOS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE SOJA FUTURA

A respeito dos contratos do agronegócio, nota-se um conflito entre a autonomia privada e a função social do contrato. Neste contexto, dois princípios são amplamente discutidos: o princípio da força obrigatória (*pacta sunt servanda*) e o princípio da função social do contrato. O primeiro, amplamente utilizado durante o século XIX, com normas de direito civil representadas pela absoluta e suprema intangibilidade da autonomia da vontade, como fazem conhecer Castro, Guimarães e Lacerda (2022). O segundo, decorrente da inauguração do Estado Social, que buscou proteger certos grupos ou formações sociais, procurando a harmonização de direitos de liberdade e direitos econômicos, sociais e culturais (MIRANDA, 1992), com maior destaque a partir século XX.

No Brasil, a crise de escassez alimentar sofrida na década de 60 se tornou terreno fértil para a intervenção e regulamentação governamental nas relações privadas, para instituir políticas específicas que visavam aumentar a produção e a produtividade agrícolas, incluindo investimentos públicos em pesquisa e desenvolvimento, extensão rural e crédito farto. Era o início do intenso processo de modernização que a agricultura brasileira experimentaria nas décadas seguintes.<sup>16</sup>

As ações governamentais foram representadas por meio da promulgação de inúmeras leis, decretos e resoluções, tais como a própria Constituição Federal, com capítulo destinado à Política Agrícola, a Lei n. 4.829/65 – Lei do Crédito Rural, o Decreto 167/67, que regulamenta os títulos de crédito rural, limitando a aplicação de juros às operações de crédito rural, a Lei n. 8.174/91 – Lei de Políticas Agrícolas, a Lei n. 8.929/94, que regulamenta a CPR,

<sup>13</sup> Disponível em <https://www.agrolink.com.br/cotacoes/historico/go/soja-em-grao-sc-60kg>. Acesso em: 24 mar. 2023.

<sup>14</sup> Art. 412. O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal.

<sup>15</sup> Art. 413. A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.

<sup>16</sup> Trajetória da agricultura brasileira - Portal Embrapa

<sup>17</sup> Idem, ibidem.

<sup>18</sup> A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.



dentre outros. Tais instrumentos buscavam proteger e fomentar a atividade rural e permitiram que o país fosse retirado do cenário de escassez alimentar para ser elevado ao patamar de um dos maiores produtores de alimentos do mundo.<sup>17</sup>

Assim, o artigo 413<sup>18</sup> do Código Civil que trata da redução equitativa da penalidade, talvez não encontre outro lugar tão adequado quanto o do presente caso, já que é necessário reconhecer que a atividade agrícola está ligada a inúmeras variáveis que, uma vez somadas, podem causar a quebra da base negocial, sendo necessário evidenciar a importância da agricultura para o devido abastecimento alimentar.

Schreiber (2018) afirma que o instituto da redução equitativa da sanção trata-se de enunciado normativo de significativa importância prática, reputada hipótese relevante de controle do equilíbrio contratual. Dessa forma, tem-se consolidado na jurisprudência<sup>19</sup> o entendimento de que a redução prevista deve prevalecer, mesmo diante de convenção das partes em sentido contrário, por se tratar de preceito de ordem pública, conforme enunciado n. 355, da IV Jornada de Direito Civil (CEJ/CJF). Também por ser preceito de ordem pública, o enunciado n.º 356 da IV Jornada de Direito Civil (CEJ/CJF) estabelece que “nas hipóteses previstas no art. 413 do Código Civil, o juiz deverá reduzir a cláusula penal de ofício”.

O dispositivo em comento evidencia que o legislador brasileiro atribuiu ao magistrado poder-dever de reduzir equitativamente a sanção em duas situações: (1) descumprimento parcial da obrigação, devendo ser avaliado o grau de satisfação objetiva dos interesses perseguidos na relação, tendo em vista a utilidade do que foi cumprido, em face do interesse do credor manifestado na declaração negocial, observando-se o critério da equidade e não da proporcionalidade; ou (2) excesso manifesto no momento do descumprimento, tendo em vista a natureza e a finalidade do negócio (TEPEDINO, 2022).

Partindo de tais premissas, acredita-se que diante da análise das cláusulas penais constantes nos contratos de compra e venda de soja futura, é necessário identificar, *a priori*, o excessivo manifesto da cláusula a partir da natureza e da finalidade do negócio, demonstrando uma insustentável discrepância entre os custos de produção assumidos e os efetivados na atividade produtiva, na mesma medida em que o pagamento de tamanhas penalidades, na proporção explicada no tópico anterior, podem ocasionar a quebra

da base negocial do devedor e, ao mesmo tempo, o enriquecimento sem causa do credor.

Ademais, deve-se levar em conta também o que dispõe a Constituição Federal no artigo 187<sup>20</sup>, Lei n. 8.171/91 - Lei de Políticas agrícolas<sup>21</sup>, de modo a servir de parâmetro à análise subjetiva a ser realizada pelo julgador, no que se refere à natureza do negócio, tendo em vista que o contrato deve representar para o produtor rural garantia de comercialização do seu produto, com preços compatíveis com os custos de produção, considerando a agricultura se tratar de atividade cíclica.

Em todo caso, com o presente estudo não se pretende desconsiderar eventual extensão de dano suportado pelo credor. O ideal seria que, nesses casos, as partes chegassem a uma composição amigável quanto ao cumprimento da obrigação ou pagamento das penalidades, uma vez que a alteração do preço não se tratou de mera oscilação, mas de uma explosão que pode ser identificada como uma das maiores da história. Contudo, com eventual resistência do credor, se faz necessária a redução equitativa a ser feita pelo juiz, que deverá analisar o caso concreto. Propor redução da penalidade também pode ser a opção mais segura para o credor, tendo em vista que pode trazer celeridade ao recebimento da prestação, por tornar acessível o pagamento de eventual penalidade pelo produtor rural.

## 5 CONCLUSÃO

Muitas são as negociações realizadas no setor do agronegócio com o objetivo de fomentar e garantir a continuidade da atividade agrícola, principalmente em razão da insuficiência e diminuição de recursos advindos do setor público, o que contribuiu para a crescente atuação do setor privado no ramo agroindustrial.

Nesse cenário, apesar de o vocábulo agronegócio ter sido incorporado à realidade brasileira a partir de uma grande influência econômica, é necessário envolver esforços por parte dos aplicadores do direito, com vistas a compreender o universo jurídico em torno desse ramo que, apesar de representar muitos anseios econômicos, possui um fim social que não pode ser ignorado, já que mereceu preocupação específica do legislador constituinte. Como apresentado, os contratos de compra e venda de soja futura são realizados em grande quantidade no país e existem com a

<sup>19</sup> STJ, 4ª T. REsp nº 11.527/SP. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 1.4.1992.

<sup>20</sup> Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente: II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização.

<sup>21</sup> Art. 2º. A política fundamenta-se nos seguintes pressupostos: III - como atividade econômica, a agricultura deve proporcionar, aos que a ela se dediquem, rentabilidade compatível com a de outros setores da economia.

finalidade de cooperação entre empresas do agronegócio e empresários rurais, sendo fundamentais quando cumprem sua função social.

Dessa forma, buscando equilíbrio quanto à resolução do problema apresentado, surgido a partir da “explosão” do preço da *commodity* soja e face à fixação do preço nos contratos de compra e venda de soja futura, buscou-se compreender o universo prático desses contratos, de modo que foi possível concluir que, apesar de decorrerem do setor do agonegócio, buscam amparo na legislação civil, por não existir lei especial que regulamente a questão.

Assim procurou-se analisar a classificação desses contratos, apresentando-se a preocupação da doutrina em distinguir os contratos comutativos dos contratos aleatórios, já que são submetidos a regimes jurídicos distintos, concluindo-se que os contratos de compra e venda de soja futura são contratos comutativos, a não ser que as partes expressem a intenção de realizar um contrato aleatório.

Foi apresentado neste artigo, um estudo sobre as cláusulas penais inseridas no Código Civil, a partir do qual foi possível identificar aquelas comumente entabuladas nos contratos de soja futura, quais sejam: perdas e danos, multa compensatória, *whashout* e multa moratória, todas com função coercitiva ou indenizatória, combatendo-se a ideia da função punitiva de tais cláusulas. Foi possível verificar, ainda o regramento jurídico da cláusula penal pode ser aplicado por analogia à cláusula de *whashout*, bem como seu emprego prático.

Restou demonstrado que as penalidades desses contratos, uma vez somadas à cláusula compensatória ou indenizatória com a multa moratória, que tem sido exigida de forma cumulativa, podem ser manifestamente excessivas, já que o resultado aponta para que as penalidades superem o valor da obrigação principal, o que é vedado pela lei civil. Assim, demonstrada a excessividade seja pelo descrito acima ou pela apreciação fática da situação concreta, é necessária a redução equitativa da cláusula penal pelo juiz, a partir da análise da natureza jurídica do negócio, que no caso da atividade rural resta demonstrada a necessidade de proteção a partir do que dispõe a Constituição Federal, bem como a Lei de Políticas Agrícolas.

Registre-se também o fato de que tendo em vista se tratar do instituto da redução equitativa da penalidade, o preceito de ordem pública deve prevalecer o pactuado entre as partes e pode ser conhecido de ofício pelo julgador. Há de se levar em conta que as partes buscam um equilíbrio contratual baseado em um senso de justiça e equidade, porém no caso em estudo, esse equilíbrio foi alterado de maneira abrupta, sendo necessário questionar se o emprego das cláusulas penais na forma entabulada pode afetar de forma significativa a atividade agrícola no Brasil.

Propor a redução dos valores atribuídos a essas cláusulas não significa exigir a extinção das cláusulas, mas colocar os valores em concordância com a natureza do negócio. Trata-se de um negócio de risco, que existe custo de produção, risco de mudanças climáticas, questões que estão além da vontade das partes, tornando-se então necessária a busca pelo reequilíbrio contratual.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da república federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 28 mar. 2023

\_\_\_\_\_. Decreto-lei 167 de 14 de fevereiro 1967. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 15 fev. 1967. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0167.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0167.htm). Acesso em: 28 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 28 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. Lei 8.171 de 17 de janeiro de 1991. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 18 jan. 1991. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8171.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8171.htm). Acesso em: 28 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. Lei 8.929 de 22 de Agosto de 1994. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 23 ago. 1994. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8929.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8929.htm). Acesso em: 28 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça - REsp: 936741 GO 2007/0065852-6, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de julgamento: 03/11/2011, T4-QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJE 08/03/2012.

CASTRO, Thiago Soares Castelliano Lucena de; GUIMARÃES, Rejaine Silva; LACERDA, Murilo Couto. A legalidade da cláusula de washout nos contratos de compra e venda de safra futura de soja. *Cadernos de Direito Actual*. 2022.(18), pp. 283–297. Acesso em: 25 mai. 2023.

GOMES, Orlando. *Contratos*. 9ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.



GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Contratos e atos unilaterais*. 18ªed. São Paulo: Saraiva educação, 2021.

JORNADAS DE DIREITO CIVIL. Disponível em: Consulta de Enunciados (cjf.jus.br). Acesso em: 25 mar. 2023.

LONGMAN. *Dictionary of english language and culture Longman, Person Education Limited*, Londres, p. 1.503, 2009.

MIRANDA, J. "Os direitos fundamentais – sua dimensão individual e social", *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, vol. 1, pp. 198-208, out./dez. 1992.

PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil*. 28 ed. São Paulo: Saraiva, vol. 3, 2002.

TEPEDINO, Gustavo. Notas sobre a cláusula penal compensatória. In: TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, t. II. p. 59, 2006.

TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. *Fundamentos do direito civil: obrigações*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 2, 2022.

TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson. Apon- tamentos sobre a cláusula penal a partir da supe- ração da tese da dupla função. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil* | Belo Horizonte, v. 31, n. 4, p. 353-366, out./dez. 2022.

SCHREIBER, Anderson. *Equilíbrio contratual e dever de renegociar*. São Paulo: Saraiva, 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil 3. Contratos*. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2022.

# O IMPACTO DO CRÉDITO RURAL PARA O DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA

## THE IMPACT OF RURAL CREDIT FOR AGRICULTURAL DEVELOPMENT

Jammes Miller Bessa<sup>1</sup>  
Maria Nazaré Andrade Silva<sup>2</sup>  
Muriel Amaral Jacob<sup>3</sup>

### RESUMO

O crédito rural foi instituído na década de 1960 e a partir daí se tornou uma importante política agrícola de financiamento do agronegócio brasileiro. Desde sua instituição, os recursos advindos do crédito rural têm como objetivo fomentar a implantação de novas tecnologias e elevar a produtividade agrícola. Houve, de fato, aumento da produtividade agrícola e crescimento do Produto Interno Bruto brasileiro ao longo dos anos. Questiona-se, então, de que forma o crédito rural contribuiu para o aumento da produtividade agrícola e o crescimento do Produto Interno Bruto brasileiro? A hipótese é de que o financiamento do agronegócio por meio do crédito rural é capaz de promover o controle do risco empresarial, oferecer taxas de juros atrativas e incentivar a aquisição de bens de consumo duráveis. Realiza-se, portanto, uma pesquisa bibliográfica. Diante disso, verifica-se que é imprescindível analisar o impacto que uma efetiva política de crédito pode causar na produção e no Produto Interno Bruto do país.

**Palavras-chave:** Crédito Rural. Agronegócio. Produtividade.

### ABSTRACT

*Rural credit was instituted in the 1960s and from then on became an important agricultural policy for financing Brazilian agribusiness. Since its institution, the resources arising from rural credit have aimed to encourage the implementation of new technologies and increase agricultural productivity. There was, in fact, an increase in agricultural productivity and growth in the Brazilian Gross Domestic Product over the years.*

RECEBIDO: 24/03/2023  
APROVADO: 27/04/2023

<sup>1</sup> Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Mestre em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento. Graduado em Direito. Especialista em Direito Penal e Processo Penal. Procurador do Município de Rio Verde. Advogado. Professor da Universidade de Rio Verde.

<sup>2</sup> Mestranda em Direito do Agronegócio e Desenvolvimento da Universidade de Rio Verde. Procuradora do Município de Rio Verde. Advogada.

<sup>3</sup> Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica - PUC/SP. Mestre em Direito pela UNIVEM - Marília/SP. Especialista em Direito Processual Civil. Professora da Universidade de Rio Verde do Programa de Pós-Graduação stricto sensu - Mestrado profissional em Direito do Agronegócio e Desenvolvimento Advogada.



*It is questioned, then, how does rural credit contribute to the increase in agricultural productivity and the growth of the Brazilian Gross Domestic Product? The hypothesis is that the financing of agribusiness through rural credit can promote the control of business risk, offering attractive interest rates and encouraging the acquisition of durable consumer goods. Therefore, bibliographical research is carried out. In view of this, it appears that it is essential to analyze the impact that an effective credit policy can have on production and on the country's Gross Domestic Product.*

**Keywords:** Rural Credit. Agribusiness. Productivity

## 1 INTRODUÇÃO

O agronegócio no Brasil, por meio do crédito rural, sofreu diversas transformações positivas desde a década de 1960, com impactos significativos nos campos político, econômico e social.

Em uma análise econômica, o Estado, por meio de uma política de financiamento denominada crédito rural, sempre contribuiu para o custeio da produção agrícola, principalmente após a instituição do Estatuto da Terra e do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), cujo objetivo era estabelecer parâmetros e normativas para o desenvolvimento nacional da agricultura.

Com o estabelecimento dessas normativas, uma política de crédito rural estruturada e organizada passou a representar um potencial do processo de modernização agrícola. Com isso, os investidores passaram a ver o Brasil como um país estável e confiável, detentor de mecanismos capazes de outorgar garantias que o mercado exige, no sentido de assegurar as relações comerciais com a cadeia produtiva do agronegócio.

Desde sua instituição, os recursos advindos do crédito rural objetivam fomentar a implantação de novas tecnologias e elevar a produtividade agrícola. Questiona-se, então, de que forma o crédito rural contribui para o aumento da produtividade agrícola e o crescimento do Produto Interno Bruto brasileiro? A hipótese é de que o financiamento do agronegócio por meio do crédito rural é capaz de promover o controle do risco empresarial, oferecer taxas de juros atrativas e incentivar a aquisição de bens de consumo duráveis.

Por ser o agronegócio um setor próspero e de alta rentabilidade, com forte impacto na economia, é que se faz necessária a presente pesquisa para identificar de que forma o crédito rural contribui para o aumento da produtividade agrícola e o crescimento do Produto Interno Bruto brasileiro.

A expressividade desse setor, entretanto, nem sempre esteve em alta, pois foram inúmeros obstáculos enfrentados ao longo de sua história. Por diversas vezes surgiram questões externas decorrentes

da alta inflação e da desigualdade cambial, e outras, de caráter interno, como baixa tecnologia e terras inférteis para a produção de algumas culturas, que quase culminaram na derrocada desse setor.

É preciso, então, compreender como o financiamento da produção agrícola pelo Estado brasileiro foi capaz de trazer modernidade, eficiência e competitividade para o agronegócio no cenário nacional e internacional.

Assim, para viabilizar o teste da hipótese, realiza-se uma pesquisa de finalidade básica estratégica, sob o método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa e realizada com procedimentos bibliográficos e documentais.

O presente trabalho foi dividido em três partes. Na primeira, foi estudado o agronegócio no Brasil. A seguir, foi analisado o papel do crédito rural. Por último, foi trabalhado o crédito rural como instrumento de produtividade e crescimento econômico.

Realiza-se, portanto, uma pesquisa bibliográfica para analisar o impacto que uma efetiva política de crédito pode causar na produção e no Produto Interno Bruto do país.

## 2 O AGRONEGÓCIO NO BRASIL

A atividade agrícola desenvolvida pelo agronegócio no Brasil passou por diversas transformações ao longo dos últimos trinta anos, com significativos impactos nos campos político, econômico e social. O país se encontra em posição privilegiada devido às inigualáveis riquezas naturais que possui, além de um clima tropical e terras cultiváveis em abundância, características essas que ampliaram a modernização dos processos e das cadeias da agroindústria e do mercado agrícola, principalmente por meio de investimentos obtidos tanto pela via pública como pelos financiamentos privados.

O país se viu obrigado a expandir suas atividades agrícolas, tendo em vista que no passado era um grande importador de alimentos e a cada ano enfrentava graves crises de abastecimento. Houve também o aumento do êxodo rural devido à evolução socioeconômica e os avanços tecnológicos, de modo que as

propriedades rurais foram perdendo a autossuficiência e as cidades passaram a ser mais atrativas.

O agronegócio brasileiro se destaca na balança comercial pela exportação das commodities, nomenclatura essa da língua inglesa que significa a qualificação de produtos de baixo valor como artigos de comércio, bens que não sofrem alterações ou poucas mudanças, como as frutas, os legumes, cereais e alguns metais. As transformações do setor exigiram uma atuação mais acentuada do Estado, que propiciou um sistema de produção agrícola mecanizado, fertilizado com o auxílio de insumos e especializado, abandonando a tradição agrícola de sobrevivência pela moderna organização capitalista (RESENDE, 2019).

Até meados do século XX, o agronegócio não possuía o desenvolvimento que se vê na atualidade. Naquele tempo já existiam monoculturas como café e cana-de-açúcar, porém também se explorava o cultivo de arroz, feijão, milho, legumes e outros, para o abastecimento local. E, foi somente na década de 1960 que se deu início ao processo de consolidação da agricultura brasileira, fenômeno que ficou conhecido como “Revolução Verde”, caracterizada pela utilização de técnicas mais produtivas, veículos agrícolas e a substituição gradativa da agricultura familiar pelas corporações agrícolas.

Para Oliveira (2004), a Revolução Verde foi de extrema importância para o desenvolvimento do agronegócio e contribuiu significativamente para o aumento das pesquisas científicas nas áreas da química, mecânica e genética, período fundamental na modernização da agricultura brasileira. Essa modernização, entretanto, não foi capaz inicialmente de romper a estrutura agrária brasileira baseada na produção de pequena escala, nem alterar as relações de produção e de trabalho no campo. Em verdade, “apenas autorizou a produção em grande escala, em curtos períodos, com reduzida mão de obra e voltado a abastecer, principalmente, o mercado externo” (RESENDE, 2019).

Foi a partir da década de 1990 que o Brasil adotou um novo modelo para a atividade agrícola, dessa vez focada em uma agricultura capitalista, que envolveu um conjunto de contratos, operações financeiras e negócios, o qual passou a ser denominado “agronegócio”. Nesse período, houve um crescimento do capital privado no campo, que possibilitou financiamentos privados da agricultura em substituição do crédito público, assim como a chegada de grandes empresas multinacionais (TAVARES, 2018).

A visão clássica de sistema agroindustrial, que a princípio se dividia entre os setores de economia como agricultura, indústria e serviços, foi sucedida para a apreciação sistemática em que a vinculação existente entre as indústrias de insumo, produção

agropecuária, indústria de alimentos e sistema de distribuição, não daria lugar mais ao que era insignificante e modesto. Para Paulillo (2007, p. 750), “o desenvolvimento da atividade agrícola no mundo levou à construção teórica dos sistemas industriais, programados para desenvolver de forma mais eficiente a produção agrícola [...]”, o que resultou em um novo conceito, “[...] com a participação indissolúvel da agricultura e da indústria”.

Esse novo conceito possibilitou a introdução de novos mecanismos na agricultura tradicional, diante da “constante preocupação dos empresários com a gestão administrativa e econômica e a colaboração de profissionais especializados no controle, riscos e formação do sistema de preços dos produtos” (BURANELLO, 2018, p. 30).

Conforme ensina Araújo (2009, p. 16):

[...] as propriedades rurais a cada dia mais passam a depender de insumos e serviços que não são seus; especializam-se somente em determinadas atividades; conquistam mercado; enfrentam a globalização e a internacionalização da economia; e necessitam de estradas, armazéns, portos, aeroportos, softwares, pesquisas, fertilizantes, novas técnicas, tudo externo à propriedade rural.

O novo cenário demonstra que o agronegócio compreende os produtores rurais, os fornecedores de bens e serviços, os processadores, os transformadores, os distribuidores, ou seja, todos aqueles envolvidos na geração e na circulação dos produtos agrícolas até o consumidor final. É importante ressaltar que outros atores também participam dessa cadeia, como o governo, os mercados, as entidades comerciais, financeiras e de serviços (MENDES; PADILHA JÚNIOR, 2007, p. 48).

Nas palavras de Batalha (2002), o agronegócio se divide em três partes: 1) a que trata da produção agropecuária propriamente dita (dentro da porteira), que representa os produtores rurais (fazendeiros ou camponeses) e as empresas; 2) a que trata dos negócios à montante aos da agropecuária (antes da porteira), representados pelas indústrias e comércios que fornecem insumos para a produção rural, como os fertilizantes, defensivos químicos etc.; 3) por fim, a que trata dos negócios à jusante dos negócios agropecuários (depois da porteira), onde ficam os transportes, o beneficiamento e a venda dos produtos agropecuários até chegar ao consumidor final.

Já Soares e Jacometti (2015), afirmam que o agronegócio corresponde a um conjunto de atividades divididas em, no mínimo, quatro segmentos: 1) fornecedores de insumos; 2) atividades que gravitam em torno da agropecuária; 3) processos de transformação da agroindústria; 4) operações de armazenagem, transporte e distribuição. Todos eles como parte do





processo produtivo e comercial.

Os produtores brasileiros, com o uso de tecnologias de manejo, souberam aproveitar o clima tropical para produzir em quantidades elevadas e colocaram o país numa posição de potência agrícola. Assim, também pela existência das estruturas favoráveis à produção em larga escala do agronegócio o país se elevou a um patamar comparável aos grandes países voltados a produção agrícola, por conter áreas propícias ao desenvolvimento da agricultura. Tudo isso só foi possível devido às “políticas públicas de incentivos fiscais, ajustes de preços, incentivos para a exportação e o comércio, além de investimentos em pesquisas e desenvolvimento de tecnologias” (ANDREOLI, 2021).

Lopes (2017) alerta, no entanto, que os avanços do agronegócio brasileiro ainda não são suficientes para atender todas as demandas alimentares e agrícolas, e aponta os seguintes desafios: 1) uso do solo e da água de forma mais eficiente; 2) diminuição dos impactos ambientais; 3) alimentos que promovem melhoria na qualidade de vida; 4) combate de pragas e patógenos; e 5) atendimento do mercado externo. Para que haja enfrentamento das demandas alimentares e competitividade dos produtos brasileiros no mercado mundial, é necessário investimento em eficiência na produção de escala, constante modernização da logística, favorecimento na comercialização dos produtos e fomento de políticas públicas de crédito rural.

Segundo Tavares (2018), a população mundial será de 8,6 bilhões até 2030. O agronegócio, é composto por cadeias de produção na qual por meio de seus sistemas de produção possuem diferentes modos que influenciam fortemente, no desenvolvimento do setor, razão pela qual necessitará de constante transformação e exigirá direcionamentos para fazer frente ao crescimento da população, da urbanização, da melhor distribuição de renda e dos padrões de consumo. Como ideia da evolução, em 2020, mesmo diante da crise pandêmica da Covid-19, o Cepea (2021) por meio de suas estatísticas que o PIB do agronegócio foi um recorde com alta acumulada de 24,31% em relação ao ano anterior, o que equivaleria à injeção de 387 bilhões de reais na economia do país.

Todo esse crescimento se deu ainda porque o financiamento agrícola foi um aliado na obtenção de crédito essenciais ao incentivo e crescimento da produção, com investimentos e comercialização dos produtos impulsionados pela alta demanda e pelos custos exacerbados do setor. Como os produtores rurais não são todos dispostos de capital de giro, logo os financiamentos foram uma alternativa e um elo na obtenção desse crescimento da produção.

Ademais, o desenvolvimento do agronegócio

ocorreu por meio de políticas agrícolas capazes de subsidiar o setor, como a política de crédito rural ao fornecer os recursos econômicos necessários para o crescimento e que resultaram na obtenção dos ganhos de produtividade. Foi o crédito rural um propulsor instrumento à produção, investimento e comercialização agropecuários, regulamentados pelo Manual do Crédito Rural (MCR).

De acordo com Menezes Júnior (2018), o crescimento econômico depende da utilização dos recursos disponíveis na natureza. No caso do agronegócio, o produtor se utiliza da terra para alcançar uma produtividade capaz de gerar o maior lucro possível. Em outras palavras, “ele busca formas de aumentar a fertilidade da terra para que seu plantio se desenvolva de maneira eficiente”, em especial por meio da utilização de agrotóxicos, de tecnologias genéticas capazes de combater pragas e doenças que não raramente atacam suas plantações e por meio de modernos equipamentos agrícolas (MENEZES JÚNIOR, 2018).

Por essa razão, o agronegócio é um setor próspero e de alta rentabilidade, que consegue reunir modernidade, eficiência e competitividade para garantir segurança à economia após a adoção desse modelo de produção. Com dito, repise-se por possuir um clima tropical variado, chuvas bem distribuídas, enorme possibilidade de exploração de energias renováveis e uma parte considerável da água potável de todo planeta, o Brasil tem disponível uma imensa quantidade de terras propícias à agricultura. Com os avanços tecnológicos também é possível desenvolver uma atividade agrícola de alta produtividade e diversificar a cadeia produtiva, tornando o agronegócio um setor estratégico para a balança comercial brasileira.

A ideia que o agronegócio transmite é de uma cadeia produtiva que extrapola os limites físicos da propriedade e impõe um elo com outros atores importantes do processo produtivo, em uma constante interdependência de negócios entre produtores rurais, indústria e prestadores de serviços, que beneficia toda a coletividade (BACHA, 2012).

Coelho (2013, p. 16) explica que:

O agronegócio não se limita, assim, especificamente à plantação e cultivo das commodities agrícolas (cana, soja, milho, trigo, café etc.), embora esta atividade esteja no centro da rede agronegocial. Também a integram a produção e comercialização de sementes, adubos e demais insumos, distribuição, armazenamento, logística, transporte, financiamento, conferência de qualidade e outros serviços, bem como o aproveitamento de resíduos de valor econômico. É, na verdade, a interligação racional de todas essas atividades econômicas que compõem o agronegócio, e não cada uma delas em separado. [...] O agronegócio é a rede em que se

encontram o produtor rural (que sabe plantar e colher soja, mas não compreende e não quer se expor aos riscos da variação dos preços) e a trading (cuja expertise é o mercado internacional de commodities agrícolas, e os instrumentos financeiros que podem poupar os produtores rurais das oscilações dos preços). Cada um, cuidando daquilo que sabe fazer melhor, contribui para a plena eficiência da integração racional da rede de negócios.

No entanto, Renai (2007) aponta que apesar dos benefícios proporcionados pela mudança da sociedade rural para a sociedade urbana-industrial, não se pode deixar de lado a limitação que este último modelo enfrentou quanto à absorção de mão de obra, em especial nas regiões menos desenvolvidas. Para Callado (2011, p. 65), a solução poderia ser “o desenvolvimento de novas tecnologias, haja vista que barateavam os alimentos e propiciavam melhores condições de vida nas cidades”.

Foi com base nessa evolução do campo para a cidade que, houve a necessidade de criação de um arcabouço apropriado a viabilizar a disponibilização de capitais financeiros ao desenvolvimento do setor, razão pela qual criou-se os títulos de financiamento do agronegócio, como o crédito rural.

### 3 O PAPEL DO CRÉDITO RURAL

Os recursos financeiros objetivam fomentar investimentos por pessoas físicas ou jurídicas, financiar o custeio e a comercialização, incentivar a produção e geração de renda, além de permitir a aquisição de novas terras, gerando como consequência o desenvolvimento do agronegócio.

O acesso ao crédito pode ser realizado por indivíduos ou por instituições que necessitam de recursos para capital de giro. O intuito é suprir a necessidade de custear ciclos produtivos, realizar investimentos em bens ou serviços e promover a comercialização. Se beneficiam do crédito, além dos produtores rurais (pessoa física ou jurídica), as cooperativas e associações de produtores, produtores de mudas, sementes e sêmen, beneficiadores, agroindústrias, prestadores de serviços, além de outros.

O papel do crédito rural é a concessão de créditos para agricultores rurais com taxas de juros subsidiadas e condições de pagamento mais justas, podendo esse instrumento ser considerado um dos pilares da política agrícola nacional. Seu principal objetivo é apoiar o setor agrícola no desenvolvimento e fortalecimento da produção agrícola, ao mesmo tempo que estimula a evolução econômica de outros setores.

O financiamento do agronegócio se faz por meio de uma política agrícola que envolve pequenos produtores rurais que trabalham a terra por meio de um sistema familiar amparado pelo Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF),

médios produtores amparados pelo Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (PRONAMP) e grandes produtores que têm como base o faturamento e a geração de produção.

Durante o interstício de 1930 até 1945, popularmente chamado de a “Era Vargas”, surgiu uma intensa discussão no Brasil acerca da modernização do seu parque industrial, de maneira que acendeu a exigência de se promover determinadas mudanças estruturais no país, e uma delas seria no sistema financeiro, o qual foi colocado à prova para a disponibilização de linhas de créditos para financiamentos capazes de fomentar o crescimento e o desenvolvimento do setor agrícola nacional. Diversas organizações e entidades empresariais defenderam a ideia de se criar uma instituição financeira vinculada ao governo e especializada em ofertar crédito para o custeio do setor agrícola nacional (DINIZ, 1978).

A resposta do governo, segundo Dutra (2011), veio mediante autorização dada ao Banco do Brasil para que fosse oferecida assistência financeira especializada à agricultura, à pecuária e à indústria de transformação. O debate sobre a instituição de uma carteira própria do Banco do Brasil para suprir as necessidades do setor agroindustrial veio após a realização de uma assembleia geral extraordinária que os acionistas do banco deliberaram no ano de 1936.

Com isso, em 1938, passou a existir a Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil (CREAI). De acordo com Araújo (2007), o surgimento da CREAI consistiu em uma solução governamental para uma exigência cada vez maior de crédito advindo de diversos setores da atividade econômica em uma economia em franco crescimento, a partir de uma referência do modelo de substituição de importações, que ficou marcado como a fase inicial do avanço da indústria brasileira.

No ano de 1938, o Presidente Getúlio Vargas, colocou em vigor o Decreto-Lei nº 574, que dispôs acerca da tomada de bônus emitidos pelo Banco do Brasil com o objetivo de financiar a agricultura e a implantação de outras indústrias (BRASIL, 1938). Nesse contexto, é possível dizer que a carteira criada pelo Banco do Brasil correspondeu a uma fase extremamente importante do governo Vargas para ajudar, do ponto de vista do financiamento, no desenvolvimento do processo interno de fomento à atividade produtiva brasileira (DUTRA, 2011). Devido a escassez de programas de investimento na agricultura, constatou-se um período de colapso com os preços dos produtos e houve inquietação urbana, quando então, em 1950, esses aumentos excessivos dos preços culminaram em uma crise de abastecimento de alimentos.

Em 1957, no governo do Presidente Juscelino Kubitschek, sancionou-se a Lei nº 3.253, a qual teve por



meta criar a cédula de crédito rural e regulamentar detalhadamente o seu procedimento. Já no ano de 1964 criou-se o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), através da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que disciplinou amplamente as instituições monetárias, bancárias e creditícias, por meio do mais novo Conselho Monetário Nacional.

O Manual de Crédito Rural (2013) prescreve que compete ao Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) gerir os financiamentos de acordo com as diretrizes da política creditícia implantadas pelo Conselho Monetário Nacional, na mesma direção da política de desenvolvimento agropecuário. O SNCR nasceu com o intuito de propiciar aos agricultores financiamento de baixo custo para investimentos e modernização do setor agrícola. Sua implantação definitiva foi em 1967 e trouxe a possibilidade de novas políticas públicas que asseguravam o novo modelo que surgia, como o crédito subsidiado para aquisição de insumos (agrotóxicos e adubos), centros de pesquisa, implantação de extensão para entrega do desenvolvimento tecnológico ao agricultor. Com isso, passou-se a distribuir e aplicar uma política pública capaz de incentivar o bem-estar dos brasileiros.

Ainda em 1967, o Conselho Monetário Nacional, editou resolução que impunha às instituições financeiras a transferência de 10% dos depósitos à vista no sistema bancário para o fornecimento de dinheiro ao setor agrícola. Nesse mesmo período, o governo Castello Branco editou o Decreto-Lei nº 167, que dispunha sobre alguns títulos de crédito rural, tempo em que se estabeleceu o financiamento das atividades agrícolas pelos órgãos pertencentes ao sistema nacional de crédito rural a pessoa física ou jurídica por meio das chamadas células de crédito rural (BRASIL, 1967).

Também por meio desse Decreto-Lei nº 167 há de ser considerado o fato de que a instituição das cédulas de crédito rural foi um dos principais pilares dos financiamentos agropecuários, porém com o crescimento do agronegócio tornou-se imprescindível expandir os caminhos de financiamento para além das linhas de crédito oficiais, como a instituição pela Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, da Cédula de Produto Rural (CPR), alterada pela Lei nº 10.200, de 14 de fevereiro de 2001, que deliberou sobre a liquidação financeira da CPR.

Após alguns anos, já 1973, foi instituído o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO), criado pela Lei nº 5.969, de 11 de dezembro de 1973, com o objetivo de livrar o produtor rural do cumprimento de obrigações financeiras decorrentes de operações de crédito rural, quando ocorresse a supressão dos valores que eram esperados, tudo em decorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atingissem bens, rebanhos e plantações (BACEN, 2022).

Com a extinção da conta-movimento, em 1986, houve a limitação de recursos para o financiamento rural a cargo da União. Foi nesse ano que nasceu, pela Resolução nº 1.188, o instituto chamado Depósito de Poupança Rural, cuja finalidade consistia em arrecadar dinheiro a ser destinado ao desenvolvimento da agricultura, porém, apenas o Banco do Brasil, o Banco do Nordeste do Brasil, o Banco da Amazônia e o extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo, foram autorizados a auferir os depósitos do novo instrumento financeiro (BACEN, 2022).

Na perspectiva da política pública, a Lei nº 8.171/91 abordou os fundamentos, objetivos e competências institucionais, com a previsão dos recursos e instrumentos das políticas agrícolas para o agronegócio. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) delibera a política agrícola como um conjunto de ações que abrangem o planejamento, o financiamento e o seguro da produção agrícola e pecuária, quer por estudos na área de gestão de risco, linhas de créditos, subvenções econômicas e levantamentos de dados, tudo com a adesão do Estado que observa e direciona as fases do ciclo produtivo (MAPA, 2017).

Há de se expor que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu art. 187 que a política agrícola deve ser planejada e executada com efetiva participação dos produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, incluindo-se, ainda, as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais (BRASIL, 1988).

Na década de 1990, houve aumento no crédito rural por meio dos financiamentos concedidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), com a criação do programa de Financiamento de Máquinas e Equipamentos (FINAME), cujo objetivo era garantir o financiamento de máquinas e equipamentos agrícolas às empresas. Para SILVEIRA (2002), o FINAME era destinado inicialmente tão somente às pessoas jurídicas, mas posteriormente destinou-se a disponibilizar recursos igualmente às pessoas físicas que comprovadamente fossem atuantes no setor.

Logo após o surgimento do Plano Real, no governo do Presidente Itamar Franco, foi publicada a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que criou a Cédula de Produto Rural (CPR), consistente em representar uma promessa de entrega de produtos rurais. Seu intento era de aquecer o mercado financeiro para novos financiamentos na comercialização de produtos agrícolas por meio da compra de certificados de depósitos de mercadorias. Para Rezende (2015), essa foi uma estratégia alternativa adotada pelo governo, naquele momento, para financiar o setor agrícola, devido à falta de recursos públicos.

Como medida mais específica, o Presidente Fernando Henrique Cardoso, por meio do Decreto nº 1.946, de 28 de junho de 1996, criou o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), tendo por objetivo a promoção do desenvolvimento sustentável a partir dos agricultores familiares, com a possibilidade real de aumentar a capacidade produtiva, a geração de empregos e a renda (BRASIL, 1996).

Muito embora o Brasil estivesse no auge de uma estabilidade econômica advinda do Plano Real, o setor agrícola ainda apresentava um déficit em relação às dívidas adquiridas em outro momento econômico no qual a inflação assolava o país. Ciente da ameaça que isso representava para a economia, o governo, por meio da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, implantou o Programa de Securitização das Dívidas dos Agricultores, em que foi possível o rescalonamento do vencimento das dívidas às taxas de juros compatíveis com a atividade agropecuária. O programa de securitização possibilitou a equalização dos encargos financeiros e o desconto no valor das prestações com vencimento em 1995, dentro dos limites e das condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (BRASIL, 1995).

Posteriormente, em 1998, pela Medida Provisória nº 1.715, criou-se o Programa de Revitalização das Cooperativas Agropecuárias (RECOOP), com o objetivo de estimular cooperativas de produção agropecuária e fomentar a concessão de recursos necessários ao seu financiamento. Ficou estabelecido que o Tesouro Nacional disponibilizaria recursos da ordem de R\$ 2,1 bilhões para custear o programa, a partir da emissão de títulos públicos, com prazos de amortização em até 15 anos, e encargos financeiros calculados à razão de 4% ao ano, além da variação do IGP-DI para as modalidades: i) dívidas junto ao sistema financeiro; ii) dívidas com cooperados; iii) dívidas tributárias; iv) investimentos e capital de giro associado (BIANCO et al, 1998).

Na verdade, segundo Melo (2015), a intenção do governo brasileiro era de cada vez mais se distanciar do financiamento direto ao setor primário e adotar novas estratégias para captar recursos privados para melhorar o sistema de crédito. Pelos dados do SNCR há na atualidade vinte tipos de recursos propostos para operações de crédito rural no sistema oficial brasileiro, e para tanto, podemos destacar a fim de ampliar a participação do setor privado no custeio das atividades agrícolas, a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, trouxe os seguintes instrumentos: a) Certificado de Depósito Agropecuário (CDA); b) Warrant Agropecuário (WA); c) Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA); d) Letra de Crédito do Agronegócio (LCA); e e) Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA). Posteriormente,

em 2005 a criação da Nota Comercial do Agronegócio (NCA) – Instrução 422 da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e no ano de 2020 a elaboração de um novo título denominado Cédula Imobiliária Rural (CIR) e outras alterações – Lei nº 13.986/2020.

Pode-se citar também como mecanismo de financiamento as tradings de grãos que iniciaram operações de barter, no intuito de disponibilizar insumos para os produtores em troca das sacas de soja produzidas pelos produtores. Esse negócio reduz o risco de inadimplência por parte do produtor e é capaz de amparar aqueles produtores com maiores dificuldades em obter crédito rural por meio do governo.

Desse modo, é possível verificar que o financiamento do agronegócio se caracteriza por instrumentos mais adaptados, no qual o mercado de capitais passou a ser um mecanismo de financiamento do setor, abrangendo a liquidez durante um longo prazo das cadeias produtivas e o crédito rural quer pela via pública ou privada possui representatividade no setor agrícola, diante das nuances apresentadas. Os instrumentos destacados agregam ainda o refinanciamento às pessoas jurídicas do setor, limitando o risco e aderindo à captação de recursos com oferta e diminuição do custo das linhas de crédito no Brasil.

Enfim, o financiamento do agronegócio no Brasil é gerado por recursos disponibilizados de acordo com o calendário da safra, que vai de um de julho de um determinado ano a trinta de junho do ano seguinte. Os recursos são por meio de recursos livres, pela poupança rural, por fundos constitucionais, por recursos obrigatórios, BNDES e Funcafé.

Amparado nessas premissas históricas, é possível afirmar que o agronegócio tem evoluído constantemente por meio dos mecanismos de financiamento disponibilizados pelo Estado brasileiro, os quais são imprescindíveis para a modernização, eficiência e competitividade desse setor. O crédito rural, como demonstrado, possui relevante papel nesse desenvolvimento da economia, diante dos mecanismos demonstrados, cabendo ainda analisarmos seus impactos.

Questiona-se, então, de que forma o crédito rural contribui para o aumento da produtividade agrícola e o crescimento do Produto Interno Bruto brasileiro?

#### 4 O CRÉDITO RURAL COMO INSTRUMENTO DE PRODUTIVIDADE E CRESCIMENTO ECONÔMICO

Segundo dados da Embrapa (2018), no Brasil, o volume de crédito rural direcionado aos produtores rurais corresponde a aproximadamente 40% do valor da produção agropecuária. Isso demonstra a relevância das políticas de crédito rural para o desenvolvimento do agronegócio.

Não há dúvidas de que o crédito rural produz



impacto altamente positivo no volume de bens agrícolas produzidos e na economia do país, pois para cada 1% de aumento dos contratos de crédito rural, a produção agrícola cresce em torno de 0,29% e o PIB aumenta em 0,17% (RIBEIRO; CONCEIÇÃO, 2019).

A produção agrícola contém um alto padrão tecnológico incorporado no campo, fruto dos investimentos realizados ao longo dos anos, provenientes da utilização do crédito rural. A liberação de recursos por meio dos financiamentos possibilitou a mecanização, modernização, subsidiou os custos das atividades do campo e deixou o produtor brasileiro apto a competir com o mercado internacional (EMBRAPA, 2018).

De acordo com Araújo e Vieira Filho (2018) e Melo, Marinho e Silva (2011), diversos trabalhos científicos já demonstraram os benefícios que a concessão de crédito promove ao campo e ao desenvolvimento econômico do Brasil, de forma que quanto maior o incentivo no setor agrícola, melhor será o reflexo no PIB.

Todo esse contexto demonstra que por meio do volume de recursos disponíveis e taxas de juros subsidiadas, foi possível desenvolver cadeias produtivas em alta escala. A assistência técnica, as pesquisas científicas voltadas às atividades do campo, a mecanização e a adoção de tecnologia de ponta, que são fundamentais para a alta produtividade, só foram possíveis com a ajuda do Estado, que viabilizou linhas de crédito ao produtor rural.

## 5 CONCLUSÃO

No início do trabalho de pesquisa constatou-se que o agronegócio no Brasil passou por diversas transformações ao longo do tempo, com significativos impactos nos campos político, econômico e social. Constatou-se também que a política de financiamento denominada crédito rural foi essencial para que o país pudesse expandir suas atividades agrícolas para suprir a alta dependência de importação de alimentos e combater as fortes crises anuais de abastecimento.

O Estado, por meio de uma política de financiamento denominada crédito rural, sempre contribuiu para o custeio da produção agrícola, e foi após a década de 1990 que o Brasil expandiu o modelo de produção baseado em uma agricultura capitalista, tornando o agronegócio um setor próspero e de alta rentabilidade, ao mesmo tempo em que colocou o país entre os principais produtores de alimentos do mundo.

Certamente um dos fatores que contribuíram para esse avanço foi a intervenção do Estado por meio da disponibilização de recursos financeiros, que permitiu a abertura de linhas de crédito para financiar e custear o desenvolvimento do setor agrícola.

Durante a pesquisa verificou-se que a hipótese estava correta, pois o financiamento por meio do crédito rural possibilitou o controle do risco empresarial, o pagamento de juros mais baixos, compatíveis com a realidade do produtor, e a aquisição de bens de consumo duráveis que frequentemente são utilizados na produção.

Portanto, por meio da revisão bibliográfica foi possível responder o problema de pesquisa ao verificar que o crédito rural disponibilizado pelo Estado contribui para o aumento da produtividade agrícola e, conseqüentemente, para o crescimento do Produto Interno Bruto brasileiro.

## REFERÊNCIAS

ANDREOLI, Cleverson Vitorio; PHILIPPI JÚNIOR, Arlindo. *Sustentabilidade no agronegócio*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555762723/>. Acesso em: 31 mai. 2022.

ARANHA, Márcio Iorio. *Manual de direito regulatório*. 4. ed. Londres: Laccademia, 2018.

ARANTES, Antônio Martinho Lício. O Ministério da Agricultura e o agronegócio. In: CALDAS, Ruy de Araújo (Ed.). *Agronegócio brasileiro*. Brasília: CNPQ, 1998.

ARAÚJO, Malisson J. *Fundamentos de agronegócios*. São Paulo: Atlas, 2007.

\_\_\_\_\_. *Fundamentos de agronegócios*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

ARAUJO, Jair Andrade; VIEIRA FILHO, José Eustáquio Ribeiro. *Análise dos impactos do Pronaf na agricultura do Brasil no período de 2007 a 2016*. Texto para Discussão, n. 2412, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Brasília, 2018.

BACEN. MCR - *Manual de crédito rural*. Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/mcr>. Acesso em: 23 de junho de 2022.

\_\_\_\_\_. *Poupança rural – captação pelos bancos cooperativos e elevação da exigibilidade*. Disponível em: <[www.bcb.gov.br](http://www.bcb.gov.br)>. Acesso em: 23 de junho de 2022.

\_\_\_\_\_. *FAQ - Crédito rural*. Disponível em: <[www.bcb.gov.br/?CREDITORURALFAQ](http://www.bcb.gov.br/?CREDITORURALFAQ)>. Acesso em: 23 de junho de 2022.

\_\_\_\_\_. *Resolução nº 1.188*. Disponível em: [https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/1986/pdf/res\\_1188\\_v1\\_O.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/1986/pdf/res_1188_v1_O.pdf). Acesso em: 23 de junho de 2022.

BACHA, Carlos José Caetano. *Economia e política agrícola no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

BARROS, Geraldo Sant'Ana de Camargo. *Perspectivas para o agronegócio em 2022*. Disponível em: <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/opinia0-cepea/perspectivas-para-o-agronegocio-em-2022.aspx/>. Acesso em: 31 mai. 2022.

BATALHA, Mário Otávio. Gerenciamento de sistemas agroindustriais: definições e correntes metodológicas. In: BATALHA, Mário Otávio. *Gestão agroindustrial*. São Paulo: Atlas, 2002.

BIANCO, J. et al. Revitalização do segmento cooperativista agropecuário- RECOOP. In: *Congresso brasileiro de economia e sociologia geral*. Poços de Caldas, 1998.

BRASIL. *Decreto-lei nº 574, de 28 de julho de 1938*. Dispõe sobre tomada de 'bonus' emitidos pelo Banco do Brasil para financiamento da agricultura, criação e outras indústrias.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965*. Institucionaliza o crédito rural.

\_\_\_\_\_. *Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967*. Dispõe sobre títulos de

crédito rural e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 5.969, de 11 de dezembro de 1973*. Institui o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. *Lei n. 8.929, de 22 de agosto de 1994*. Institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. *Decreto n. 1.946, de 28 de junho de 1996*. Cria o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995*. Dispõe sobre o crédito rural, e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. *Medida Provisória nº 1.715, de 3 de setembro de 1998*. Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004*. Dispõe sobre o Certificado de Depósito Agropecuário - CDA, o Warrant Agropecuário - WA, o

Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA, a Letra de Crédito do Agronegócio - LCA e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio - CRA, dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 9.973, de 29 de maio de 2000, que dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários, 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural, 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural - CPR, 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, e altera a Taxa de Fiscalização de que trata a Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

BURANELLO, Renato. *Manual do direito do agronegócio*. São Paulo: Saraiva, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600120/>. Acesso em: 31 mai. 2022.

CALLADO, Antônio André Cunha. *Agronegócio*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

CEPEA ESALQ USP. *PIB do agronegócio brasileiro*. 2021. Disponível em: <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>. Acesso em: 22 mai. 2022.

CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS EM ECONOMIA APLICADA. Disponível em: <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx/>. Acesso em: 7 mai. 2022.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual do direito do agronegócio*. São Paulo: Saraiva, 2013.

DINIZ, Eli. *Empresário, Estado, e capitalismo no Brasil, 1930-1945*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

DUTRA, L. D. O papel do Banco do Brasil via CREA no financiamento do desenvolvimento econômico brasileiro (1937-1952). ANPEC, 39º encontro nacional de economia. Foz do Iguaçu 2011.

EMBRAPA. *Visão 2030: o futuro da agricultura brasileira*. Brasília, DF: Embrapa, 2018. 212 p.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA AVANÇADA. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=38868&Itemid=3/](https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=38868&Itemid=3/). Acesso em: 7 mai. 2022.

MENEZES JÚNIOR, Eumar Evangelista de; FERREIRA, Rildo Mourão; ALMEIDA, Leonardo Antônio de.



Agronegócios forçam limites ambientais no Estado de Goiás?. *Revista de Direito Ambiental*, 2018.

LOPES, Maurício Antônio. Escolhas estratégicas para o agronegócio brasileiro. *Revista de Política Agrícola*, Ano XXVI, n. 1, jan./fev./mar. 2017.

MELO, Marcelo Miranda. et al. O impulso do crédito rural no produto do setor primário brasileiro. *Revista Nexos Econômicos*, v. 7, n. 1, p. 9-36, 2015.

MELO, Marcelo Miranda.; MARINHO, Emerson Lemos.; SILVA, Almir Bittencourt. O impulso do crédito rural no produto do setor primário brasileiro. In: *Encontro Nacional de Economia*, 39., 2011, Foz do Iguaçu, Paraná. Brasília: ANPEC, v. 1, p. 50-70, 2011.

MENDES, Judas Tadeu Grassi.; PADILHA JÚNIOR, João Batista. *Agronegócio: uma abordagem econômica*. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

OCTAVIANO, Carolina. Muito além da tecnologia: os impactos da Revolução Verde. *ComCiência*, n. 120, 2010.

OLIVEIRA, Ivanilton José de. Sustentabilidade de sistemas produtivos agrários em paisagens do cerrado: uma análise no município de Jataí (GO). *Terra Livre*, 2004.

PAULILLO, Luiz Fernando. Sobre o desenvolvimento da agricultura brasileira: concepções clássicas e recentes. In: BATALHA, Mário Otávio (Org.). *Gestão agroindustrial*. vol. 1. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

REDE NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOBRE O INVESTIMENTO. *O setor de agronegócio no Brasil: histórico e evolução do agronegócio brasileiro*. São Paulo, 2007.

RESENDE, Fernanda Cristina. *O agronegócio no Brasil: uma breve revisão histórica e conceitual*. Disponível em: <https://www.ciea.com.ar/web/wp-content/uploads/2019/12/Barbosa.pdf/>. Acesso em: 7 mai. 2022.

RESENDE, Guilherme Mendes; SILVA, Diego Firmino Costa da; SILVA FILHO, Luís Abel da. *Avaliação dos efeitos econômicos dos fundos constitucionais de financiamento do nordeste, do norte e do centro-oeste: uma análise por tipologia da política nacional de desenvolvimento regional entre 1999 e 2011*. 2015.

RIBEIRO, Márcio Bruno.; CONCEIÇÃO, Júnia Cristina Péres Rodrigues da. *O papel do crédito rural e da infraestrutura de transportes para o desenvolvimento*

*da agricultura brasileira*. Instituto de Pesquisa e Economia Aplicada, Brasília: IPEA, 2019.

SILVEIRA, Irimá da. O setor de bens de capital. In: BNDES: *50 anos de histórias setoriais*. DBA Artes Gráficas. Rio de Janeiro, 2002.

TAVARES, Maria Flávia de F. *Introdução à gestão do agronegócio*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595024717/>. Acesso em: 31 mai. 2022.

VIEIRA, Wilson da Cruz; SANTOS, Maurinho Luiz dos. *Agricultura na virada do milênio: velhos e novos desafios*. Viçosa, 2000.

# O PEQUENO EMPRESÁRIO E A LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: PLANO ESPECIAL

## THE SMALL ENTREPRENEUR AND THE JUDICIAL RECOVERY LAW: SPECIAL PLAN

Lídia Martins de Sousa<sup>1</sup>  
Paulo Antônio R. Martins<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente estudo tem por objetivo analisar a recuperação judicial e o plano especial das microempresas e empresas de pequeno porte, cuja finalidade é a superação da crise transitória e da atividade empresarial. Este trabalho objetiva verificar se o pequeno empresário tem proteção eficaz na Lei 11.101/2005 e, assim, averiguar algumas vantagens e desvantagens de se escolher o plano especial, já que também pode-se optar por o plano comum. Com tudo isso, o tema deste artigo é o plano especial para o pequeno empresário e a lei de recuperação judicial. Este instrumento jurídico está disponível para o empreendedor ou sociedade empresária, por se tratar de um meio de reestruturação, principalmente comercial, não se estendendo à pessoa física. Diante disso, esta pesquisa quer responder ao seguinte questionamento: como o pequeno empresário pode utilizar a lei de recuperação judicial, bem como seu plano especial? Como hipótese destaca-se que a microempresa e empresa de pequeno porte desempenham um grande papel na economia, sendo que são responsáveis por gerarem grande parte dos empregos, sendo essencial que estas possam utilizar a lei de recuperação judicial e plano especial, como meio de conseguirem se assegurar no meio empresarial. Como procedimentos metodológicos, foi realizada uma pesquisa bibliográfica para a busca de dados, com pesquisas em livros, revistas e artigos científicos especializados. Conclui-se, no decorrer desta pesquisa, que, de fato, foi criado um plano especial para as microempresas e empresas de pequeno porte, como é regulamentado no artigo 179 da Constituição Federal, entretanto, ainda falta muito para que o legislador chegue à realidade vivida pelos pequenos empresários.

**Palavras-chave:** Recuperação Judicial. Plano Especial. Microempresa. Empresa de Pequeno Porte. Preservação da Empresa.

RECEBIDO: 09/11/2022  
APROVADO: 27/04/2023

<sup>1</sup>Acadêmica do Curso de Graduação de Direito na Universidade de Rio Verde – UniRV.

<sup>2</sup>Doutor em Direito (Unisinos); Mestre em Relações Internacionais e Desenvolvimento (PUC/GO). Professor de Mediação e Arbitragem e Direito Empresarial na Universidade de Rio Verde (UniRV). Advogado e Arbitralista na cidade de Rio Verde/GO.





## ABSTRACT

*This study aims to analyze the judicial recovery and the special plan of micro and small companies, whose purpose is to overcome the transitory crisis and business activity. The work aims to verify if the small entrepreneur has effective protection in Brazilian Law 11.101/2005 and, thus, to verify some advantages and disadvantages of choosing the special plan, since it is also possible to opt for the common plan. With all this, the theme of this article is the special plan for small business owners and the judicial recovery law. This legal instrument is available to the entrepreneur or business company, as it is a means of restructuring, mainly commercial, not extending to individuals. Therefore, this research wants to answer the following question: how can small businessmen use the judicial recovery law, as well as its special plan? As a hypothesis, it is highlighted that micro and small companies play a great role in the economy, being responsible for generating a large part of the jobs, and it is essential that they can use the judicial recovery law and special plan, as a means of achieving ensure in the business environment. As methodological procedures, a bibliographical research was carried out to search for data, with searches in books, magazines and specialized scientific articles. It is concluded, in the course of this research, that, in fact, a special plan was created for micro and small companies, as regulated in article 179 of the Federal Constitution, however, there is still a long way to go for the legislator to reach reality experienced by small business owners.*

**Keywords:** *Judicial Recovery. Special Plan. Microenterprise. Small Business. Company Preservation.*

## 1 INTRODUÇÃO

Muitos dos pequenos empresários hoje, no Brasil, chegam a ir à falência por falta de informações de quais são os seus direitos, o que fazer e a quem recorrer quando há ameaças de fechar as portas. Direitos esses que lhes são resguardados pelo artigo 179 da Constituição Federal, o qual afirma que a união, os Estados, o Distrito Federal e os municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei (BRASIL, 1988).

Assim, o tema deste artigo é o plano especial para o pequeno empresário e a Lei de recuperação judicial. Este instrumento jurídico está disponível para o empreendedor ou sociedade empresária, por se tratar de um meio de reestruturação principalmente comercial, não se estendendo à pessoa física. Diante disso, esta pesquisa quer responder ao seguinte questionamento: Como o pequeno empresário pode utilizar a lei de recuperação judicial, bem como seu plano especial? Como hipótese destaca-se que as microempresa e empresas de pequeno porte

desempenham um grande papel na economia, sendo responsáveis por gerarem grande parte dos empregos. Assim, é essencial que estas possam utilizar a lei de recuperação judicial e o plano especial como meio de ainda conseguirem se assegurarem no meio empresarial.

Os brasileiros já encontram uma grande dificuldade em empreender e abrir novos negócios no Brasil, devido a alguns motivos, mas, mais difícil ainda é conseguir manter essa empresa de portas abertas. Sendo assim, para evitar que empresários venham à falência devido a endividamentos das empresas, em 2005, foi criada a Lei 11.101/05, lei de recuperação judicial e falência, e dentro dela foi criado o plano especial que resguarda a microempresa e a empresa de pequeno porte.

Deste modo, não há como não frisar a importância que tem as microempresas e empresas de pequeno porte na economia brasileira, gerando empregos e servindo de estabilizador e amortecedor do desemprego. Entretanto, há debates e discussões sobre o tema, além de questionamentos como: Será que o ordenamento jurídico cumpre com sua função em estimular esses empreendimentos? Há proteção jurídica eficaz no plano especial da Lei 11.101/05?

Sendo assim, o presente trabalho tem como objetivo geral demonstrar a análise, bem como, o

estudo sobre o plano de recuperação judicial das microempresas e empresas de pequeno porte, de acordo com a Lei 11.101/05. O trabalho irá averiguar quais dispositivos legais amparam os direitos dos pequenos e microempresários, assim, esclarecendo se há de fato eficácia na sua aplicação. Também vai analisar se o mesmo tem cumprido com suas obrigações, conforme as determinações da Lei 11.101/05, a qual rege sobre proporcionar o melhor acesso aos pequenos e microempresários.

Este trabalho justifica-se por verificar se o pequeno empresário tem proteção eficaz na lei 11.101/2005 e, assim, averiguar algumas vantagens e desvantagens de escolher o plano especial, já que também pode-se optar pelo plano comum.

Trabalhou-se, neste artigo, com a pesquisa bibliográfica, como base para a busca de dados, associada a um conjunto de abordagens, técnicas e processos utilizados pela ciência para formular e resolver problemas de aquisição objetiva do conhecimento, de maneira sistemática.

Assim, em sua primeira parte, esta pesquisa trata de princípios da lei de recuperação de empresa e falência. Na parte seguinte, aborda-se sobre as microempresas e empresas de pequeno porte na Lei 11.101/05. Logo após, apresenta-se o plano especial de recuperação judicial das microempresas e empresas de pequeno porte. Na última parte, apresenta-se uma explanação acerca das vantagens e desvantagens do plano especial sobre as microempresas ou empresas de pequeno porte e a conclusão a que se chegou neste artigo.

## 2 PRINCÍPIOS DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESA E FALÊNCIA

Princípios são primordiais para o ordenamento jurídico e não poderia ser diferente com a recuperação judicial de empresas regulamentadas pela Lei de Recuperação e Falência de Empresas (Lei 11.101/2005) (BRASIL, 2005).

Portanto, é importante esclarecer que os princípios que regem a atividade econômica asseguram os empresários a gozarem, de forma plena, a sua propriedade e o exercício da livre iniciativa, sem intervenção estatal. Entretanto, Zanetti (2019) cita que, por mais que exista a valorização das convicções capitalistas, o direito ao exercício da propriedade plena está condicionado aos interesses sociais.

Ou seja, significa dizer que a liberdade econômica deve seguir o princípio da proteção dos interesses sociais para que haja equilíbrio entre interesses econômicos e interesses sociais. Sendo assim, foram elencados seis princípios, os quais regulam a recuperação judicial de empresas em crise. Os princípios são: princípio da viabilidade da empresa, princípio

da relevância do interesse dos credores, princípio da publicidade dos procedimentos, princípio da *par conditio creditorum*, princípio da maximização dos ativos e princípio da preservação da empresa (LOURENÇO JÚNIOR, 2018).

Esses princípios devem ser seguidos em conjunto e de forma equilibrada para que se crie uma legislação que possa restabelecer as empresas em crise, manter-se fiel aos seus objetivos e não prejudicar os credores.

### 2.1 PRINCÍPIO DA VIABILIDADE DA EMPRESA

Está regido no artigo 47 da Lei nº 11.101 de 2005 o princípio da viabilidade da empresa, em que se determina um passível classificatório de empresas que apresentam a capacidade econômica de serem sujeitos de recuperação. Segundo Waldo Fazzio Júnior (2018, p. 16):

Em poucas palavras, algumas perguntas devem ser respondidas, como pressupostos de formulação do diagnóstico de viabilidade: Existe um plano de recuperação? Que critérios devem ser eleitos para sua avaliação? Essa avaliação autoriza a expectativa do êxito do plano? Como custodiar sua concretização.

De fato, a empresa tem enorme relevância socioeconômica para o Estado, mas também é fato que danos, desserviços, pagamentos insuficientes e sua desconstrução devem ser analisados para que haja uma possível recuperação.

Ao ser averiguada, logo de início, a impossibilidade de superação da crise econômica, e, por conseguinte, cumprir com o plano de Recuperação apresentado, o preferível caminho, a luz deste princípio, é o indeferimento do benefício pleiteado.

Assim, na hipótese que seja verificada a inviabilidade no curso do processo de recuperação, segundo Lourenço Júnior (2018), a melhor alternativa é a convalidação em falência.

Para o Instituto da Recuperação Judicial, ao se analisar este princípio, é necessário explicar a finalidade deste processo, que é superar crises temporárias e reestruturar empresas insolventes. Isto é, não pode ser um método de formar uma nova sociedade empreendedora, portanto, ao mesmo tempo, analisando os cenários econômicos, a empresa precisa continuar sendo útil para a sociedade e viável (ALMEIDA, 2018).

Logo, a viabilidade de empresa é estudada com sentido no resultado econômico que a recuperação irá trazer. Isto significa, reorganizar, administrativamente e economicamente, a empresa, contanto que demonstre requisitos básicos de condições, além de, seguramente, examinar os pressupostos legais.



## 2.2 PRINCÍPIO DA RELEVÂNCIA DO INTERESSE DOS CREDORES

Quando se refere à reabilitação de uma empresa em decorrência de uma crise financeira, a ligação com a satisfação dos credores legítimos é inevitável, portanto, recomenda-se sempre analisar o patamar mínimo entre a manutenção do interesse social da empresa e a satisfação dos credores. Ao analisar a correlação de credores, destaca-se que:

[...] O regime de insolvência, desde suas origens, retrata a preocupação do legislador com a sorte dos que titulam haveres contra o empresário em crise. Pode ser dito que desde sua origem, é uma postura jurídica estabelecida, essencialmente, para atender aos direitos dos credores. Estes predominam e, no mínimo, constituem o estopim para a deflagração processual da conjuntura universal de insolvência. (FAZZIO JÚNIOR, 2018, p. 17).

Portanto, o tratamento dos credores legítimos deve ser coletivo, significando que eles devem ser tratados igualmente, observando o princípio da isonomia. Isso porque, em alguns casos, a importância do crédito pode mitigar essa paridade.

De acordo, com Guimarães (2020, p. 17): “A prevalência do interesse dos credores deve ser entendida em sentido genérico, isto é, abrangente da coletividade dos detentores de créditos, e não em razão deste ou daquele credor”.

Assim, o processo de recuperação objetiva satisfazer todos os créditos da sociedade devedora, todavia, o que precisa ser considerado é o interesse coletivo dos credores, observando a equidade entre eles (ALMEIDA, 2018).

A lei, ao originar a assembleia geral de credores como um órgão da recuperação judicial, direciona-se por este princípio. Deduz-se que o ordenamento jurídico conseguiu alcançar uma forma de acatar os interesses daqueles que possuem direitos perante a empresa devedora.

Deste modo, a manutenção da empresa credora procederá em satisfação do crédito aos credores, visto que, de modo abrangente, caso a empresa seja falida, de modo geral, existirá credores sem o contentamento dos seus créditos. Desta forma, a recuperação judicial de empresa em crise defende os interesses dos credores.

## 2.3 PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS PROCEDIMENTOS

À luz deste princípio, o processo de recuperação judicial precisa ser transparente. Refere-se à necessidade de conferir aos credores e interessados a possibilidade de verificar os prejuízos e soluções que

podem suceder no processo de Recuperação. Nas palavras de Coelho (2017, p. 233):

A transparência dos processos falimentares deve possibilitar que todos os credores que saíram prejudicados possam se convencer razoavelmente de que não tiveram nenhum prejuízo além do estritamente necessário para a realização dos objetivos da falência ou da recuperação judicial.

Dessa forma, o método de recuperação precisa ser claro e previsível, para que tenha o envolvimento de todos os credores, com o objetivo de adotar soluções viáveis para a empresa em crise se recuperar.

Fazzio Júnior (2018, p. 18) elenca como princípio, a publicidade dos procedimentos da recuperação, quer dizer, a transparência durante o processo de recuperação da empresa em crise.

Os procedimentos para solução da insolvência devem ser transparentes, o que significa não somente a publicidade *stricto sensu* dos atos processuais, mas também a clareza e objetividade na definição dos diversos atos que os integram. O conceito de transparência envolve boa dose de previsibilidade.

Em decurso da necessidade de previsibilidade da superação da crise, este princípio é considerado importante, uma vez que a publicidade dos atos, no processo de recuperação, concede uma clara compreensão dos requisitos a serem preenchidos, fundamentos dos requerimentos da empresa e visualização dos prazos a serem cumpridos.

Perante o exposto, é através da publicidade dos atos recuperatórios que a empresa em crise determina formas e objetivos claros e definidos, possibilitando a evidência da sua realização e da sua consequência, assim fazendo com o que os credores possam compreender a sua execução e igualmente supervisione o desempenho das metas elaboradas para a recuperação.

## 2.4 PRINCÍPIO DA *PAR CONDITIO CREDITORUM*

Igualdade, reciprocidade ou equidade traduzem este princípio e servem de orientação para o processo de insolvência do credor. Segundo Fazzio Júnior (2018, p. 19):

Enquanto o ativo de um patrimônio excede o passivo, pode o legislador deixar que qualquer credor exerça separadamente seu direito. Desde, porém, que o patrimônio não basta para todos, a liberdade de execução individual constitui um prêmio aos credores mais diligentes, mais próximos, ou mesmo menos escrupulosos, em detrimento dos mais benévolos ou mais afastados.

Compreende-se que, enquanto a empresa não se

configurar em crise financeira, os credores dispõem da legitimidade de iniciar execuções de forma individual, em intuito de quitar o seu crédito. Entretanto, ao iniciar o processo de Recuperação os credores serão submetidos ao princípio da isonomia (CASTRO, 2015).

Este princípio está implícito na norma estipulada no artigo 83, da Lei 11.101/05. Constata-se que há uma hierarquia entre os credores, entretanto, em cada classe, há isonomia entre eles para receber os seus respectivos créditos.

## 2.5 PRINCÍPIO DA MAXIMIZAÇÃO DOS ATIVOS

Torna-se indispensável observar que a empresa em crise necessita conservar o seu ativo para saldar as suas dívidas. Iniciado o processo de recuperação, somente aquelas que se colocarem a preservar os seus ativos e, caso possível, maximizá-los, serão beneficiadas pelo instituto (ALMEIDA, 2018).

Nas palavras de Fazzio Júnior (2018), a preservação dos ativos na recuperação judicial precisa ser meta aspirada como função de cumprir com os débitos e encargos da empresa devedora. Isto não significa apenas preservar os ativos, mas encontrar uma forma de recuperar a empresa.

Sendo assim, os ativos da empresa endividada precisam ser conservados para que o intuito final de conservar a empresa, por meio do pagamento do valor devido, seja realizado.

Deste modo, aqui, os outros princípios se cruzam. A partir do momento em que a empresa devedora é restabelecida, por meio da transparência do processo, da participação dos credores, considerando seus créditos em igualdade de condições e analisando a viabilidade da empresa, é possível atingir o objetivo de poder recuperar a dívida. Portanto, maximiza, preserva e protege o patrimônio dessas empresas.

## 2.6 PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

O princípio da preservação da atividade empresarial encontra-se mencionado no artigo 47 da Lei 11.101 de 2005, no capítulo III, Seção I, denominado de "Disposições Gerais", que diz:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (BRASIL, 2005, não paginado).

Insolvente ou não, a empresa dispõe de finalidades socioeconômicas no estado e que, em

concordância com o mencionado princípio, o dever, por fundamento, da recuperação da empresa em decadência econômica é a sua manutenção.

Para Fazzio Júnior (2018, p. 21) esse princípio é:

A conservação da atividade negocial é o ponto mais delicado do regime jurídico de insolvência. Ao contrário da concepção cirúrgica adotada na extinta LFC, pretende-se, com a LRE, na medida do possível, priorizar a recuperação sobre a liquidação. Só deve ser liquidada a empresa inviável, ou seja, aquela que não comporta uma reorganização eficiente ou não justifica o desejável resgate.

Desse modo, este princípio e a respectiva lei de recuperação de empresas começam do ponto em que a empresa precisa ser resguardada no alcance em que a sua falência gere mais danos à sociedade.

Contudo, conforme Fazzio Júnior (2018), este princípio não pode ser entendido como forma de preservar o empresário ou os administradores da sociedade empresária, uma vez que, ao proteger a empresa, isto é, a atividade produtiva, o instituto da recuperação irá intervir de modo direto nos interesses de seus gestores.

Conclui-se que, com fundamento na preservação da empresa, a sua manutenção precisa se aplicar ao propósito de contentamento do objetivo determinado. Além de que, a contento do crédito e a manutenção da empresa não deve ser uma contenda e sim uma forma a ser seguida para a sua preservação.

Diante da relevância dos princípios que regem a recuperação judicial, é lícito refletir que a não observação deles dirige-se ao desequilíbrio de interesses sociais e privados, embora a empresa, ao atender os princípios norteadores deste instituto, disponha do direito de ser recuperada para voltar a responder de forma plena a sua função social.

## 3 AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NA LEI 11.101/05

A definição de microempresa e empresa de pequeno porte não é feita a partir de um único critério. Diversos indicadores qualitativos e quantitativos podem ser utilizados para a caracterização, os quais são considerados apropriados, a depender do contexto socioeconômico e das prioridades governamentais na promoção do desenvolvimento (BARRETO, 2019).

Como mencionado, existem várias divergências sobre o conceito de micro e empresa de pequeno porte, pois depende quem faz a definição. Pode ser definida por uma lei específica, tratados internacionais (MERCOSUL), por órgãos de fomento a atividade (BNDS e SEBRAE). Sendo assim, as normas podem variar em itens como a quantidade de pessoas, faturamento ou a combinações dos dois.



O SEBRAE estabelece que a microempresa é aquela com até 9 trabalhadores e as empresas de pequeno porte têm entre 10 a 49. Já o BNDS e MERCOSUL as definem por sua receita: microempresa, de até 400 mil dólares; e empresa de pequeno porte, até 3,5 milhões de dólares (SEBRAE, 2022).

A microempresa é fruto de uma política de desburocratização para acelerar o funcionamento dos pequenos órgãos empresariais, tido para fins de enquadramento no simples - sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições de microempresas -, e das empresas de pequeno porte, que desempenham atividade de natureza comercial, nos termos da Lei 9.317/1996, que são pessoas jurídicas, adequadamente registradas no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas (PALERMO, 2014).

Já na Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, no art. 3º, há um conceito legal:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) (BRASIL, 2006, não paginado).

Verifica-se que, é em razão do valor arrecadado anualmente por estas empresas que se permite esta forma de constituição. É essencial ressaltar, também, que, de acordo com o artigo 72, da Lei Complementar nº 123, as microempresas e empresas de pequeno porte precisarão acrescentar, em seu nome empresarial, a denominação de microempresa ou empresa de pequeno porte e apenas pode-se substituir essa denominação com as abreviações ME ou EPP (ALMEIDA, 2018).

No artigo 179 da Constituição Federal, o legislador buscou dar um tratamento jurídico beneficiando os pequenos empresários, pretendendo incentivá-los pela simplificação das suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, quanto à inscrição e aos efeitos dela resultantes (ZANETTI, 2019).

O artigo 179 da Constituição Federal estabelece que:

A União, os Estados, O distrito Federal e os Municípios dispensarão às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Deste modo, o principal objetivo da Constituição e da legislação infraconstitucional é favorecer incentivos a essas empresas para que possuam condições de se expandirem dentro da sociedade, visto que, sem a concessão de privilégios, não haveria a concretização do princípio da isonomia e atenuariam as desigualdades presentes em relação às grandes empresas.

O estatuto prenuncia o tratamento beneficiado às microempresas e empresas de pequeno porte que têm por finalidade facilitar a constituição e funcionamento das pequenas empresas, de modo a assegurar o fortalecimento de sua participação no processo de desenvolvimento econômico e social (BARRETO, 2019).

Todavia, para que haja impulso e estímulo a essas empresas no desempenho do mercado brasileiro, constata-se esse raciocínio com a colocação do doutrinador Coelho (2017, p. 202):

O Estatuto criou o “Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte”, cuja sigla é Simples Nacional. Trata-se de um regime tributário simplificado ao qual podem aderir as microempresas e empresas de pequeno porte. Os optantes do Simples Nacional pagam diversos tributos (IR, PIS, IPI, contribuições e, eventualmente, o ICMS e o ISS) mediante um único recolhimento mensal proporcional ao seu faturamento. As microempresas e empresas de pequeno porte que optarem pelo Simples Nacional estão dispensadas de manter escrituração mercantil, embora devam emitir nota fiscal e conservar em boa guarda os documentos relativos à sua atividade. Os não optantes devem, além disso, manter a escrituração contábil específica do livro Caixa (Estatuto, art. 26, § 2º).

Segundo o levantamento divulgado pelo SEBRAE, a abertura de pequenos negócios bateu recorde no ano passado. Em 2021, foram registradas mais de 3,9 milhões de pequenas empresas e, de acordo com o órgão, as ME e EPP respondem por maior parte das empresas inscritas, gerando emprego e fortalecendo a economia.

Sendo assim, constatou-se que as microempresas e empresas de pequeno porte são fundamentais para o desenvolvimento da economia brasileira, visto que essas empresas conseguem criar oportunidades de empregos, movimentar o comércio interno e externo e, por conseguinte, conseguem fazer exercer o princípio da dignidade humana, que é um

dos maiores princípios consagrados na Constituição (BARRETO, 2019).

#### 4 PLANO ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Perante a realidade atual do Brasil, não restam dúvidas a respeito da importância das microempresas e empresas de pequeno porte. Salienta-se que a maior parte da nossa economia provém das mesmas. Visando a esse crescimento e sabendo o quão importante essas empresas se tornaram para o crescimento econômico e financeiro do país, a legislação brasileira buscou a criação de um plano especial de recuperação judicial, o qual contém caracteres especiais e exclusivos para a proteção das microempresas e empresas de pequeno porte.

O plano especial de recuperação, apesar de sua eficácia, traz em si uma burocracia considerável, contudo, ele procura facilitar o acesso de quem realmente necessita de seu amparo.

Ressalta-se que este plano nada mais é do que uma faculdade concedida aos micro e pequeno empresários, os quais necessitam optar pelo mesmo já no início do processo. E isso significa que deve ficar bem claro, no início, a que plano o empresário pretende recorrer (BARRETO, 2019).

Expressa o art. 70 § 1º, art. 51 da Lei 11.101/2005 e art. 70-A:

Art. 70. [...] § 1º As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, poderão apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que afirmem sua intenção de fazê-lo na petição inicial de que trata o art. 51 desta Lei.

Art. 51 A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I - A exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II - As demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- balanço patrimonial;
- demonstração de resultados acumulados;
- demonstração do resultado desde o último exercício social;
- relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; (alínea acrescentada pela Lei n.14.112).

Art. 70-A. O produtor rural de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei poderá apresentar plano especial de recuperação judicial, nos termos desta Seção, desde que o valor da causa não exceda a

R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (BRASIL, 2005, não paginado).

A petição inicial da recuperação especial não está pautada especificamente a ela. Nesta sequência, serão seguidos os requisitos da petição inicial da recuperação judicial geral.

Em conformidade com o que prevê o artigo 51 da Lei nº 11.101 de 2005, a petição inicial fundamenta-se em determinados requisitos, de maneira que faz com que o endividado acate o princípio da publicidade dos procedimentos, tornando apropriada a fim de que os credores consigam ceder na forma de atenderem seus créditos ao conferirem com a forma original contratada (BRASIL, 2005).

O plano de recuperação judicial especial terá que ser manifestado à justiça no prazo de 60 (sessenta) dias improrrogáveis, contados da emissão da decisão que possibilita o tratamento da recuperação judicial, à sombra de pena de falência.

Anteriormente, o plano especial só apenas operava ao que se referia aos créditos quirografários com exceção, ainda, daqueles subsequentes de repasse de recursos oficiais e os que estão previstos no artigo 49, §§ 3º e 4º da Lei nº 11.101/2005, conforme o que determinava o artigo 71, inciso I, da mencionada Lei.

Contudo, com a chegada da Lei Complementar nº 123/2006, mudou o inciso I do artigo 71 da Lei referida acima. Deste modo, o plano especial de recuperação judicial incluirá todos os credores, inclusive os que até o momento não estiverem vencidos, salvo tais que sejam créditos procedentes de repasse de apelos oficiais e os que se encontram previstos no artigo 49, §§ 3º e 4º da Lei 11.101/2005:

Art. 71. O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo previsto no art. 53 desta Lei e limitar-se á às seguintes condições: I - abrangerá todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais, os fiscais e os previstos nos §§ 3o e 4o do art. 49. (BRASIL, 2005, não paginado).

Um plano especial de recuperação judicial é uma parte importante da capacidade do devedor de se recuperar de uma crise econômico-financeira. Portanto, a lei determina a forma e a duração do pagamento da dívida.

De acordo com o inciso II do artigo 71 da Lei 11.1401/2005, a dívida poderá ser paga em até 36 (trinta e seis) parcelas iguais, mensárias e consecutivas acrescidas de juros da SELIC. Segundo o inciso III da lei, a primeira parcela pode ter seu vencimento prorrogado para 180 (cento e oitenta) dias, contados da distribuição do pedido de recuperação.

O juízo, ao aceitar o plano de recuperação, terá



que ser publicado por meio de edital, dando publicidade e autorizando prazo de 30 (trinta) dias para pronunciamento dos credores.

#### 4.1 DA MANIFESTAÇÃO DOS CREDORES

É notório que o restabelecimento de uma empresa interessa, de modo direto, aos credores incluídos. E seria justo que a Lei 11.101/05 permitisse que, se eles forem capazes de sacrificar seus créditos, da mesma forma possam escolher se é mais favorável a recuperação de tal empresa em crise ou a sua falência. Neste sentido, dispõe o artigo 55 da Lei:

Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei. Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o caput deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções. (BRASIL, 2005, não paginado).

Portanto, no plano especial, se a impugnação atingir mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos, o juiz indeferirá a petição de recuperação e assim decretará a falência nos termos o art. 72. Dessa forma, a objeção do plano não enseja a convocação da Assembleia de Credores, visto que, segundo o art. 72, ficam isentos aqueles que optam pela recuperação especial.

Findo o período de objeções, caso não se tenham sido atingidos 50% (cinquenta por cento) e o plano atenda aos quesitos, o passo seguinte será a sentença de autorização do pedido. À vista disso, seu favorável será o adiantamento das atuações e atividade e a novação com seus credores, em concordância a recuperação especial.

#### 5 AS VANTAGENS E DESVANTAGENS DO PLANO ESPECIAL DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

É preciso ter o entendimento, de que a escolha do plano de recuperação deve ser baseada na situação real de cada empresa, e em qualquer caso, o melhor tipo de plano será aquele que atenda às reais necessidades do negócio, com um conceito claro de recuperação. O tipo de responsabilidade para o qual a atividade comercial está em andamento.

O Plano especial de Recuperação Judicial, que abrange as pequenas e microempresas tem recebido críticas positivas devido aos seus procedimentos simplificados e sem burocracia, o que facilita o acesso à recuperação judicial, para essas categorias. Entretanto, há também desvantagens (BARRETO, 2019).

A escolha da recuperação pelo plano especial traz a probabilidade de parcelamento em 36 (trinta e seis) vezes, não levando-se em conta o caso concreto de cada microempresa, acabando por ser um critério apenas objetivo. Assim, há uma perspectiva tanto positiva quanto negativa, por isso, a precisão de ter o claro entendimento da crise financeira pela qual passam essas pequenas empresas (BEZERRA FILHO, 2014).

Para empresas que estão passando por uma pequena crise e precisam pagar apenas uma fração de sua dívida, o plano cobrirá as expectativas dos empreendedores. No entanto, em uma crise mais grave e com maior curvatura da dívida, a utilização do plano especial pode afetar a progressividade da empresa caso a dívida não possa ser quitada nesse ínterim, afinal, o não pagamento leva a uma convalidação da recuperação da falência.

Neste sentido, os legisladores poderiam ter imposto um prazo um pouco maior, para empresas menores, pois isso incluiria aquelas com uma crise de liquidez um pouco maior. Afinal, nem todo pequeno negócio consegue quitar sua dívida em apenas três anos, tornando-o um programa limitado a uma crise branda.

O pagamento em até 180 (cento e oitenta) dias, após o envio do pedido, também é um prazo muito curto em algumas concepções e começa muito rapidamente, pois a previsão é de envio do pedido. Este período de tempo pode, pelo menos, ser determinado a partir dos registros do plano de recuperação aprovado. Isso resultará em um pequeno aumento no vencimento e em um maior benefício, para os devedores reestruturarem suas atividades. No entanto, dependendo do endividamento da empresa, esse período atenderá às necessidades dos empresários (BARRETO, 2019).

Uma desvantagem notada no uso do plano especial é que os legisladores não verificaram a duração da moratória e sua aplicação. O período de suspensão da ação é fundamental para uma empresa se elevar, pois, este será um momento de planejamento de negócios e estratégias para elevar as atividades (BARRETO, 2019).

Outra divergência seria a facilitação e celeridade do plano de recuperação judicial especial, ao não prever o Comitê de Credores para esse tipo de processamento da recuperação (BEZERRA FILHO, 2014).

A Assembleia Geral de Credores não está mencionada no plano especial de recuperação judicial, de modo que não haveria negociações tão intensas, mas não foi retirado o direito dos credores se opor ao plano. É importante observar que, se mais da metade dos credores presentes, independente de seus créditos, se opuserem ao plano e o empreendedor não fizer as alterações que são necessárias para sua

aprovação, o juiz declarará a falência do devedor. Assim, parece mais difícil a aprovação, pois basta que uma única classe rejeite o plano por mais da metade, para a decretação da falência (BEZERRA FILHO, 2014).

Considerando que o objetivo da recuperação é potencializar a atividade, seguindo os princípios que regem a recuperação judicial especial, os interesses dos credores não seriam a prioridade, mas, sim, a preservação da empresa.

Percebe-se que, a Lei 11.101/05 trouxe, em certa medida, tratamento preferencial às micro e pequenas empresas, ao estabelecer procedimentos mais simplificados, reduzindo custos e agilizando suas atividades. De certa forma, merece críticas como a mencionada acima. No entanto, a regra dá, às pequenas empresas, a oportunidade de comparecerem em juízo para facilitar a sua recuperação e cumprir com a sua função social. Vale ressaltar, no entanto, que é preciso alterar a legislação para obter maiores resultados na revitalização dessas unidades produtivas vitais para a economia brasileira (BARRETO, 2019).

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A atividade econômica das micro e pequenas empresas é importante por sua crescente presença no mercado brasileiro, conforme explicado ao longo deste trabalho. Dadas as proteções constitucionais associadas às atividades de pequenos negócios, os empreendedores e sua efetiva função social na geração de emprego e renda para a população, são de interesse coletivo do país.

Assim, quando ocorre uma crise econômico-financeira, não só o empresário e seus credores são únicos afetados, mas toda a população brasileira. Acabar com a crise é um bem coletivo e social, quando se leva em conta o princípio da recuperação, a empresa, ou seja, a função social da empresa, com a manutenção de suas atividades e estímulo à atividade econômica.

Deste modo, foi criada uma legislação específica para o tratamento da microempresa e empresa de pequeno porte, que se encontra regida do artigo 70 até o 72 da Lei 11.101/2005.

Considerar as microempresas e as empresas de pequeno porte com base no tratamento preferencial é uma forma de reduzir as dificuldades enfrentadas por essas pequenas empresas, tornando a concorrência mais nivelada. A lei deve facilitar a entrada dessas categorias no mercado, garantindo seu desenvolvimento e continuando a regular suas atividades.

Um ponto que foi muito discutido pelos críticos é o poder excessivo que foi dado aos credores na recuperação judicial especial, de poderem fazer objeções a ponto ser rejeitada por maior parte dos credores, independentemente de qual seja o valor a receber

por eles. Sendo titular de maior parte dos débitos ou não, a empresa será decretada à falência, sendo que o intuito principal da recuperação é o soerguimento da empresa e não o interesse individual dos credores, que foi o que ganhou destaque.

Percebe-se, então, no decorrer da pesquisa, que, de fato, foi criado um plano especial para as microempresas e empresas de pequeno porte, como é regulamentado no artigo 179 da Constituição Federal, entretanto, ainda falta muito para que o legislador chegue à realidade vivida pelos pequenos empresários.

Não restam dúvidas, então, quanto à grande importância do plano especial de recuperação judicial existente, cujo intuito é facilitar, simplificar e acelerar o acesso das pequenas empresas à recuperação. Mas são necessárias mudanças no plano, análises de caso a caso, para que assim haja a recuperação econômica com amparo judicial, o que ajuda não somente o pequeno empresário, como também, o país, já que são as microempresas e empresas de pequeno porte são as responsáveis por gerar maior número de empregos, o que significa que elas cumprem a sua função social.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ronaldo. *Vantagens e desvantagens do plano especial de recuperação judicial de microempresa e empresa de pequeno porte*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

BARRETO, Nathalia Leal. *A recuperação judicial da microempresa e da empresa de pequeno porte*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

BEZERRA FILHO. *Lei de recuperação de empresas e falência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 26 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. *Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006*. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Lei complementar 123/2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp123.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm). Acesso em: 13 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005*. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm). Acesso em: 22 maio 2023.





CASTRO, Moema Augusta. Do plano de recuperação judicial para microempresas em empresas de pequeno porte. *Revista Brasileira Estudos Políticos*, 2015. Disponível em: [https://www.vaadv.com.br/recupera-caojudicial/?gclid=CjwKCAjwy\\_aUBhACEiwA2IHHQAdfCNidPn6HpBKbl9xOmiyVJbMCFp1Aze2SZGIEQrOiwrf3UFH7eBoCoVIQAvD\\_Bw](https://www.vaadv.com.br/recupera-caojudicial/?gclid=CjwKCAjwy_aUBhACEiwA2IHHQAdfCNidPn6HpBKbl9xOmiyVJbMCFp1Aze2SZGIEQrOiwrf3UFH7eBoCoVIQAvD_Bw). Acesso em: 10 abr. 2022.

COELHO, Fabio Ulhôa. *Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *A preservação da microempresa e da empresa de pequeno porte em recuperação judicial como forma de proteção do trabalho e de fortalecimento da economia nacional*. 2018. Disponível em: [repositorio.uft.edu.br/handle/11612/1007](https://repositorio.uft.edu.br/handle/11612/1007). Acesso em: 10 abr. 2022.

GUIMARÃES, Magaly Lindbeck. A recuperação judicial de microempresas e empresas de pequeno porte. *Ciências Sociais Aplicadas em Revista*, v. 11, p. 239-257, 2020. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/csaemrevista/article/view/6762>. Acesso em: 20 dez. 2021.

LOURENÇO JÚNIOR, José Carlos. *As Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte à Luz da Lei 11.101/2005: o plano especial de recuperação judicial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

PALERMO, Larissa Maria Linhares Santiago. *A incidência da lei de recuperação de empresas e falência na recuperação judicial especial das micro e pequenas empresas: mudanças de acordo com a Lei Complementar*. 2014. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/10639>. Acesso em: 20 dez. 2021.

SEBRAE. Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas. 2022. Disponível em: <https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae>. Acesso em: 10 abr. 2022.

ZANETTI, José. O plano especial de recuperação judicial das microempresas e empresas de pequeno porte. *Revista da Micro e Pequena Empresa*, v. 13, n. 1, p.51-64, 2019. Disponível em: <https://www.cc.faccamp.br/ojs-2.4.8-2/index.php/RMPE/article/view/1250>. Acesso em: 10 abr. 2022.

# REFLEXOS DA TEORIA DO ETIQUETAMENTO SOCIAL NA SELETIVIDADE PENAL BRASILEIRA E OS DESAFIOS DA APLICAÇÃO DAS LEIS ANTIRRACISTAS

## REFLECTIONS OF THE LABELING APPROACH THEORY IN THE BRAZILIAN PENAL SELECTIVITY AND THE ANTI-RACIST LAWS APPLICATION CHALLENGES

João Marcos Rodrigues Silva<sup>1</sup>  
Línia Dayana Lopes Machado<sup>2</sup>  
Viviane Aprígio Prado e Silva<sup>3</sup>

### RESUMO

A presente pesquisa apresenta uma abordagem sobre a seletividade no sistema penal sob a teoria do Etiquetamento Social (Labelling Approach), tratando-se da criminalização da população pobre e negra no país. O escopo deste artigo é apresentar dados sobre o perfilamento da população carcerária, percorrendo a representatividade dentro do Poder Judiciário e a (in) aplicabilidade da legislação antirracista. A problemática jurídica direciona-se em responder os seguintes questionamentos: Como a seletividade penal afeta o tratamento de pessoas negras e pobres em nosso sistema? Quais são os desafios e avanços das leis antirracistas brasileiras atualmente? A pesquisa tem viés explicativo, com método de pesquisa quantitativo-qualitativo e método de abordagem hipotético-dedutivo. Como métodos de procedimento predominam estatístico e histórico buscando uma análise crítica que fará entender que o racismo é fruto de um processo histórico, político e econômico, sob a perspectiva estrutural. A técnica de pesquisa escolhida é a de documentação indireta, mais especificamente, a bibliográfica e indireta. A conclusão permite considerar que o fator principal da existência da seletividade no Brasil e da inaplicabilidade da legislação antirracista é o preconceito das instâncias de controle social no exercício de suas atribuições e a falta de representatividade dentro dos órgãos Legislativo e Judiciário.

**Palavras-chave:** Teoria do Etiquetamento Social. Criminologia. Seletividade Penal. Racismo.

RECEBIDO: 15/03/2023

APROVADO: 22/04/2023

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Universidade de Rio Verde – UniRV.

<sup>2</sup> Doutora em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Mestre em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GO). Professora do curso de Direito, Universidade de Rio Verde.

<sup>3</sup> Doutora em Direito Público pela Universidade Vale Rio dos Sinos - Unisinos. Mestre em Direito e Políticas Públicas pela UniCEUB. Professora Titular da Universidade de Rio Verde (UniRV). Procuradora-Geral da Universidade de Rio Verde- UniRV.



## ABSTRACT

*his research presents an approach on selectivity in the penal system under the theory of "social labeling", dealing with the criminalization of the poor and black population in the country. Furthermore, the scope of this article is to present data on the profile of the prison population, covering representativeness within the Judiciary and the (in) applicability of anti-racist legislation. The legal problem is directed towards answering the following questions: How does penal selectivity affect the treatment of black and poor people in our system? What are the challenges and advances of Brazilian anti-racist laws today? The research has an explanatory bias, with a quantitative-qualitative research method and a hypothetical-deductive approach. As procedural methods, statistics and history predominate, seeking a critical analysis that will make it understand that racism is the result of a historical, political and economic process, from a structural perspective. The research technique chosen is indirect documentation, more specifically, bibliographical and indirect. The conclusion allows us to consider that the main factor for the existence of selectivity in Brazil and the inapplicability of anti-racist legislation is the prejudice of social control bodies in the exercise of their attributions and the lack of representativeness within the Legislative and Judiciary bodies.*

**Keywords:** Labelling Approach. Criminology. Penal Selectivity. Racism

## 1 INTRODUÇÃO

A pesquisa visa propor uma discussão sobre a seletividade do sistema penal com base na Teoria do Etiquetamento Social (*Labelling Approach*), no que diz respeito à criminalização da população pobre e negra<sup>4</sup> no Brasil. Nessa perspectiva, a desigualdade racial no Brasil decorre do racismo estrutural, fenômeno que historicamente desfavoreceu e desigualou a população negra do Brasil, sob o aspecto, social, econômico, político, cultural e ideológico

O sistema jurídico brasileiro fundamenta-se no princípio da isonomia, tal configuração, disposto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, predispõe um conceito de igualdade dentro do ordenamento e consagra que, "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade" (BRASIL, 1998).

No entanto, sabe-se que essa distribuição igualitária deve garantir a justiça social, não obstante o que está expressamente previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Lenza (2007)

acrescenta que, no entanto, não se deve buscar apenas essa aparente igualdade formal, mas principalmente a igualdade material, porquanto a lei deve tratar iguais os iguais, os desiguais os desiguais, na medida de suas desigualdades.

Pode-se dizer que a equidade é a busca pelo ponto onde existe uma proporção em relação ao bem comum e ao bem individual entre os sujeitos envolvidos na ação. Ela se assemelha à igualdade e, sobretudo, à virtude da justiça (*dikaioσύνη*), mas a justiça e a equidade não parecem ser absolutamente idênticas, nem ser especificamente diferentes. (ARISTÓTELES, 2002, p. 124). Contudo, em um país marcado pela desigualdade, esse tratamento com teor de equidade não se sustenta socialmente.

Essa desigualdade pode ser notada principalmente pelo perfil composto da população carcerária - pessoas pobres e pessoas negras. Nesse viés, será demonstrado que o racismo é estrutural, isto é, integra a organização econômica e política da sociedade contemporânea<sup>5</sup>.

O problema que direciona essa pesquisa pode ser traduzido nos seguintes questionamentos: Tendo o nosso ordenamento jurídico, alicerçado no igualitarismo, essa seletividade permite com que

<sup>4</sup> Considera-se, para esta pesquisa, a população negra como o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga, de acordo com o Estatuto de Igualdade Racial, art. 1º, IV.

<sup>5</sup> No livro "Racismo Estrutural" de Sílvio Luiz de Almeida, considera-se racismo estrutural um fenômeno que perpetua a desigualdade racial de forma sutil e enraizada na sociedade, através de práticas, crenças e normas que são mantidas por uma rede complexa de instituições, leis e políticas públicas. Ele transcende o racismo individual e explícito e é evidente em diversas esferas da vida social, política e econômica

os diferentes sejam tratados de forma justa? Como a seletividade penal afeta o tratamento de pessoas negras e pobres em nosso sistema, sobretudo, quais são os desafios e avanços das leis antirracistas brasileiras na atualidade?

Nesse ínterim, será analisada a seletividade no sistema penal brasileiro sob a Teoria do Etiquetamento Social, uma das teorias da criminologia crítica, surgida nos EUA nos anos 60, que será marco teórico deste estudo. Esta teoria trata de um processo de interação que ocorre entre as instâncias de controle social (Poder Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Polícia) e os que são "*etiquetados*" de criminosos por estes órgãos. Por essa teoria procura-se evidenciar a seletividade dentro dos órgãos encarregados de sua persecução, a razão da criminalização de classes sociais consideradas inferiores e como se desenvolve a ação do etiquetamento nos órgãos formais de controle.

Essa pesquisa tem por objetivo geral, estabelecer quais características ou critérios são utilizados para definir alguém como tendo o perfil de criminoso, bem como apresentar casos onde condutas delitivas foram atribuídas de forma etiquetada pelas instâncias de controle penal. Visando atingir do objetivo principal, podem ser identificados os seguintes objetivos específicos da pesquisa: apresentar o conceito de Teoria do Etiquetamento Social (Labelling Approach), e como essa se apresenta no Brasil; levantar dados sobre índices de população prisional e representatividade dentro dos Poderes, e como isso contribui para o perfilamento racial e social; e por fim, identificar o problema de execução de leis antirracistas dentro do sistema penal brasileiro.

Com base nos objetivos gerais e específicos que foram estabelecidos, esse estudo estrutura-se em revisão bibliográfica que consiste na verificação de vários conteúdos de diversos autores, pesquisadores e doutrinadores acerca do tema. A pesquisa tem viés explicativo, com método de pesquisa quantitativo-qualitativo e método de abordagem hipotético-dedutivo. Como métodos de procedimento predominam estatístico e histórico buscando uma análise crítica sobre a seletividade penal e dados estatísticos voltados a informações sobre a população negra e pobre em posições de poder e no sistema prisional.

## 1 A SELETIVIDADE SOB A TEORIA DO ETIQUETAMENTO SOCIAL

### 1.1 CONTEXTO HISTÓRICO DO LABELING APPROACH

A teoria do Etiquetamento Social, ou Labelling Approach Theory, teve seu início nos EUA, na

década de 60, sob influência principal dos autores pertencentes a Escola de Chicago, entre eles, Howard Becker, Ervin Goffman e Edwin Lemert. O surgimento desta teoria origina-se num momento histórico nos Estados Unidos, quando John Kennedy, presidente eleito em 1960, tinha como intuito, durante sua campanha "[...] dar a todos os americanos o direito de serem servidos em todas as instalações abertas ao público - como hotéis, restaurantes, teatros, lojas e estabelecimentos similares [...]" onde disse, durante entrevista, em forma de pedido ao congresso sobre a Lei de Direitos Civis. Em 1963, o presidente é assassinado, desencadeando no país um aumento nos movimentos pelos direitos civis.

Um ano depois, é aprovado pelo Congresso americano o Civil Rights Act que proibia a discriminação por raça, cor, sexo, religião e nacionalidade, juntamente com a proibição da segregação. Em um período de três anos, a situação tornou-se crítica após o assassinato de dois grandes líderes ativistas de direitos humanos, Malcom X e Martin Luther King Jr. Ainda na década de 60, foram estabelecidos diversos movimentos de contracultura. Nesse momento, a teoria inicia seu desenvolvimento. Segundo Shecaira, verbis:

[...] à Teoria do Labelling surge após a 2.<sup>a</sup> Guerra Mundial, os Estados Unidos são catapultados à condição de grande potência mundial, estando em pleno desenvolvimento o Estado do Bem-Estar Social, o que acaba por mascarar as fissuras internas vividas na sociedade americana. A década de 60 é marcada no plano externo pela divisão mundial entre blocos: capitalista versus socialista, delimitando o cenário da chamada Guerra Fria. Já no plano interno, os norte-americanos se deparam com a luta das minorias negras por igualdade, a luta pelo fim da discriminação sexual, o engajamento dos movimentos estudantis na reivindicação pelos direitos civis (SHECAIRA, 2004, p. 371).

Neste contexto de manifestações, muitos foram julgados e considerados culpados pelo governo por desobediência civil. Observa-se a criminologia positivista existente nesta época, onde apenas manifestações apresentando o descontentamento com atitudes governamentais eram consideradas crimes, e os agentes com esse comportamento desviante, tratados como criminosos. Surgindo uma revolução cultural sobre a criminologia clássica, onde ela não conseguia explicar a existência destes crimes onde a presença de vítimas era inexistente. A taxação destes manifestantes como criminosos e a presença de violência estatal definiria uma nova forma de observar o crime e o criminoso.

A partir dos eventos ocorridos na década de 60, a criação de uma criminologia liberal nos EUA tornou-se cada vez mais necessária. A Teoria do *Labelling*



*Approach* surge mudando radicalmente o objeto de estudo da criminologia clássica, onde o delito e/o delinquente deixa de ser o centro das pesquisas, acrescentando as instâncias de controle social. Com isso, tornou-se fundamental considerar o contexto social como parte importante do estudo da criminologia.

Sobre o processo de rotulação, o *labeling approach* é definido por Ortega (2016) como uma teoria criminológica marcada pela ideia de que as noções de crime e criminoso são constituídas socialmente a partir da definição legal e das ações de instâncias oficiais de controle social a respeito do comportamento de determinados indivíduos.

Dentro do sistema penal, vemos essa desigualdade na forma com que as pessoas mais pobres, e de maioria negra, sofrem sem mesmo cometer qualquer ato ilícito. Para Hassemer (2005), o *labeling approach* significa enfoque do etiquetamento, e tem como tese central a ideia de que a criminalidade é resultado de um processo de imputação.

Hassemer continua citando o perfilamento existente onde as pessoas, por nascerem em lugares específicos e terem uma certa aparência, tem esses atributos como indicativos daqueles cometedores de crimes. "Eles não retiram (nem podem retirar), de modo independente, a etiqueta de 'criminoso' da lei, mas de suas próprias noções de limite entre o comportamento criminoso e o não-criminoso" (HASSEMER, 2005, p. 103).

Segundo a teoria, a criminalidade não sobrevinha somente da conduta humana, ou seja, a pessoa não nasce inclinado a cometer delitos, ela diz que a criminalidade é o resultado de um sistema seletivo, que etiqueta indivíduos de acordo com sua classe social como criminosos.

Nesse sentido, Shecaira aduz sobre a falsa inocência do Estado sobre a criminalidade:

[...] a ideia de encarar a sociedade como um "todo" pacífico, sem fissuras interiores, que trabalha ordenadamente para a manutenção da coesão social, é substituída, em face a uma crise de valores, por uma referência que aponta para as relações conflitivas existentes dentro da sociedade e que estavam mascaradas pelo sucesso do Estado de bem-estar social (SHECAIRA, 2014, p. 241).

Partindo de um momento em que o Estado se apresentava como uma "sociedade perfeita", o *labeling approach*, surge com a informação que o Estado possui responsabilidade em relação ao aumento da criminalidade.

## 1.2 A SELETIVIDADE PENAL: CRIMINALIZAÇÃO PRIMÁRIA E SECUNDÁRIA

Com o subsídio da teoria do *labeling approach*, é

possível identificar dois momentos em que ocorre esse etiquetamento: o momento da elaboração das leis e o da efetivação dessas normas. Identifica-se nesse primeiro momento como certos comportamentos e pessoas, são etiquetadas de forma seletiva. Segundo Anitua (2008, p. 592) "Em ambos [os momentos] selecionam-se comportamentos em abstrato e pessoas em concreto para impor-lhes etiquetas que implicarão uma recusa mais geral, além de configurar uma 'carreira delinquencial'".

A classificação de um criminoso, segundo Anitua (2008), integra-se num modelo social, onde a ação que um indivíduo comete não é o fator de maior valor para alguém ter esta etiqueta marcada, e sim, uma análise sobre a gravidade do (f)ato e a figura de quem o cometeu, que determinará a criminalização (ou não) de um comportamento. Ou seja, por este modelo, diversos (f)atos que poderiam ser considerados crimes pela lei, não seguem o trâmite esperado para os que já tem consigo a etiqueta criminalizada.

Fábio Bergamin Capela aduz que, a criminalização primária inicia no Poder Legislativo, na determinação das leis que indicam quais atitudes serão criminalizadas, isto é, "consiste na eleição em abstrato de determinados comportamentos por parte das agências políticas de controle social (legislativo e executivo), estabelecendo, com isso, incriminação e punição às (certas) pessoas que realizarem tal conduta" (CAPELA, 2013, p. 84).

A criminalização secundária, parte mais importante para este artigo, refere-se a maneira com que o Estado age de forma seletiva em seus comportamentos. Hassemer (2005, p. 101-102) considera a criminalidade como "[...] uma etiqueta, a qual é aplicada pela polícia, pelo Ministério Público e pelo Tribunal Penal, pelas instâncias formais de controle social". Para ele, esses são os agentes que utilizam, muitas vezes, a seletividade para a criminalização, seja no momento de investigar, apreender, judicializar, condenar e encarcerar.

A criminalização secundária é "[...] a ação punitiva exercida sobre pessoas concretas, que acontece quando as agências do Estado detectam pessoas que se supõe tenham praticado certo ato criminalizável primariamente e as submetem ao processo de criminalização" (ZAFFARONI; ALAGIA; SLOKAR; BATISTA, 2003, p. 43).

O sistema penal brasileiro verifica essa atuação seletiva principalmente no processo de criminalização secundária, a primária apesar de orientar sobre as leis penais, de acordo com Zaffaroni e Pierangeli (2015, p. 79) "[...] tenha mais importância seletiva a função da atividade policial que a do legislador penal".

Embora Baratta acredite que "a lei penal é igual para todos" e que "a reação penal se aplica de modo

igual aos autores de delitos" (BARATTA, 2011, p. 42), Michel Foucault expõe a seletividade do sistema penal e o discurso falso de que a lei é aplicada a todos, demonstrando que a criminologia é seletiva na escolha das condutas que serão consideradas ilícitas e dos indivíduos responsáveis por elas:

[...] o crime não é uma virtualidade que o interesse ou as paixões introduziram no coração de todos os homens, mas que é coisa quase exclusiva de uma certa classe social: que os criminosos que antigamente eram encontrados em todas as classes sociais, saem agora "quase todos da última fileira da ordem social".

[...] nessas condições seria hipocrisia ou ingenuidade acreditar que a lei é feita para todo mundo em nome de todo mundo; que é mais prudente reconhecer que ela é feita para alguns e se aplica a outros; que em princípio ela obriga a todos os cidadãos, mas se dirige principalmente às classes mais numerosas e menos esclarecidas; que, ao contrário do que acontece com as leis políticas ou civis, sua aplicação não se refere a todos da mesma forma; que nos tribunais não é a sociedade inteira que julga um de seus membros, mas uma categoria social encarregada da ordem sanciona outra fadada à desordem (FOUCAULT, 1975, p. 303)

Como forma de controle social, as mídias influenciam na distribuição de certas informações para a sociedade que, muitas vezes, são realizadas de forma seletiva, e destaca o favorecimento com narrativas convenientes para aqueles que estão inseridos em classes sociais mais altas.

Destaca-se nestas imagens, a seletividade, existente na maneira que se é apresentada certos tópicos. Ao mesmo tempo que ambas são relacionadas ao crime de tráfico, apenas uma etiqueta identifica o autor como criminoso 'traficante', mesmo a quantidade de drogas encontradas sendo imensamente inferior.

No incidente do Rio de Janeiro foram também apreendidos com os traficantes duas armas e quatro carregadores, porém esta informação não consta no título nem em sua chamada da matéria, só é possível

## MENU G1 RIO DE JANEIRO

27/03/2015 10h21 - Atualizado em 27/03/2015 20h29

### Polícia prende jovens de classe média com 300 kg de maconha no Rio

Eles foram presos num estacionamento de um prédio na Tijuca. Delegado tenta identificar outros integrantes da quadrilha

**Figura 1** – Reportagem (27/03/2015). Fonte: G1. Rio de Janeiro (2015).

## MENU G1 CEARÁ

17/03/2015 08h58 - Atualizado em 17/03/2015 08h58

### Polícia prende traficante com 10 quilos de maconha em Fortaleza

Polícia encontrou R\$ 10 mil em cédulas de R\$ 2 e uma pistola 380. Ele foi autuado em flagrante por tráfico de drogas e porte ilegal de arma.

**Figura 2** – Reportagem (17/03/2015). Fonte: G1. Ceará (2015).

lê-la dentro do conteúdo. Na chamada do caso no Ceará, o porte ilegal de armas é frisado. Porquanto, observa-se a forma como a seletividade afeta aqueles que são dados a etiqueta de criminosos. Assim, será observado como a seletividade afeta a nossa sociedade nos índices de população prisional e na representatividade nas instâncias de controle social.

### 1.3 PERFILAMENTO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL

O Brasil, de acordo com a pesquisa realizada pela World Prison Brief, tem a terceira maior população carcerária do mundo. Segundo pesquisas realizadas pelo Sistema Nacional de Informações Penais, o SIS-DEPEN, é possível definir qual o perfil dos encarcerados no país, a população prisional é composta por: 43,06% dos presos entre 18 e 29 anos e 68,22% são de cor/raça negra. Este último percentual tem aumentado. Nos últimos 10 anos, a população encarcerada negra subiu de 61,67% para 68,2%.

Nesta mesma pesquisa, é mostrado que 57% da população carcerária não possui o ensino fundamental completo, 30% não possuem o ensino médio completo, e somente 13% tem o ensino completo (0,8% com ensino superior), esses dados são indicadores de baixa renda dos indivíduos.

Importante ressaltar que, a informação relacionada ao total de pessoas encarceradas sem informações sobre sua raça/cor, de 2018 para 2022, caiu de 83,3% para 78,4%. Quando o Estado não possui essa informação dificulta a obtenção de avanços do sistema, pois não existindo informações daqueles sob custódia do Estado, as políticas públicas criadas podem se tornar ineficazes, sendo incapazes de enfrentar os problemas acima mencionados.

Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o tratamento sobre negros e brancos se difere não somente no índice carcerário, mas também, na forma de tratamento desigual no próprio sistema judiciário, a pesquisadora Amanda Pimentel, assistente de pesquisas do Fórum, afirma que:

As prisões dos negros acontecem em razão das condições sociais, não apenas das condições de pobreza, mas das dificuldades de acesso aos direitos e a vivência em territórios de vulnerabilidade, que fazem com que essas pessoas sejam mais cooptadas pelas organizações criminosas e o mundo do crime. Mas essas pessoas também são tratadas diferencialmente dentro do sistema de justiça. Réus negros sempre dependem mais de órgãos como a Defensoria Pública, sempre têm números muito menores de testemunhas. Já os brancos não dependem tanto da Defensoria, conseguem apresentar mais advogados, têm mais testemunhas (PIMENTEL; BARROS, 2020, p. 01).

Por meio destes dados, percebe-se, um tratamento diferencial no sistema de justiça quando se trata de pessoas negras e pobres no país. Resta evidente, que os réus negros possuem menos condições que os réus brancos, ocasionando tanta discrepância quando comparados dados sobre população prisional.

## 2 LEGISLAÇÃO ANTIRRACISTA

### 2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS LEIS SOBRE RACISMO

Na década de 1950, a população negra brasileira tem sua primeira lei promulgada, a Lei 1.390/1951, Lei Afonso Arinos, considerava aqueles que utilizassem do preconceito de raça ou cor para recusar atendimento e hospedagem em hotéis e locais públicos, contravenções penais. A partir desta lei, os negros passam a ter oportunidade de acesso ao Poder Judiciário para denunciar estas ações.

Promulgada em resposta à pressão social decorrente do caso em que Katherine Dunham e sua equipe foram proibidas de se hospedar em um hotel por serem negros, a Lei Afonso Arinos<sup>6</sup>, foi um importante avanço para a sociedade, porém, recebeu críticas por ser uma medida branda e ineficaz no combate ao racismo, uma vez que só sancionou como contravenção penal - e não crime - condutas como recusar acesso a estabelecimentos públicos, negar emprego, proibir a participação em grupos e fazer propaganda de ideias que pregassem superioridade ou inferioridade de raça, cor, etnia ou religião.

Em 1988, com a vigência da nova Constituição Federal, foi determinado dois artigos de extrema importância para a luta contra o racismo:

Art. 3º, XLI Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. [...]

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei (BRASIL, 1951).

Destarte, um ano depois, o Congresso aprovou a lei 7.716/89 que passou a ser conhecida como Lei Caó. Diferentemente da Lei de Arinos, esta lei, em seu artigo 1º define que “Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça”, isto é, passa a dispor como crime os atos tipificados, e não somente contravenções penais. Foi apresentado aqui os crimes de racismo de acordo com o novo conceito da Constituição, onde definiu como crime sujeito a pena de prisão, sendo ela inafiançável e imprescritível.

Outras tipificações podem ser observadas em 2010, com a criação do Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.288/2010), criada para tentar estabelecer em lei a igualdade de condições e acesso à população negra no país. Teve seu principal intuito defender os direitos básicos dessa parte da população, apresentando como dever do Estado, estabelecer políticas públicas e maneiras que haja o cumprimento dessas leis que necessitavam de serem discutidas, não só no âmbito jurídico, mas também em âmbito político.

Posteriormente, com o avanço de legislações antirrastas, podemos observar criações de leis que garantem que o povo negro ingresse em locais, que até então, apesar de não serem proibidos sua ascensão, era um local onde a taxa de pessoas negras era pequena. A Lei de Cotas, Lei nº 12.711/2012, determina em seu primeiro artigo que:

Art. 1º: As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (BRASIL, 2012).

Em 2014, é sancionada a Lei de Cotas para Servidores Públicos que regulamenta a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União (Lei 12.990/2014).

<sup>6</sup>Lei Afonso Arinos – Lei nº 1390/51 é uma lei proposta por Afonso Arinos de Melo Franco e promulgada por Getúlio Vargas em 3 de julho de 1951 que proíbe a discriminação racial no Brasil.

Essas cotas apresentadas são de extrema importância para existir um sistema de inclusão social em locais onde não existia representatividade. Segundo Dworkin (2001), as cotas raciais são de “discriminação positiva ou compensatória”, para ele, políticas de cotas raciais, tem como objetivo incluir minorias em profissões a fim de diminuir a segregação racial existente em certos locais.

### 3 OS DESAFIOS DA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ANTIRRACISTA NO BRASIL

Em se tratando da forma com que é aplicado a legislação nos Tribunais brasileiros, observa-se, tanto por juristas quanto por militantes destas causas sociais, um certo descrédito sobre avanços na legislação. Não obstante, é necessário que seja analisado a existência de uma efetividade genuína das leis penais brasileiras antirracistas.

Um estudo sobre a aplicação das legislações antirracistas realizado em São Paulo, pela Revista Brasileira de Ciências Criminais (2009), analisou 111 julgamentos proferidos durante os anos de 1998 a 2007, dos quais 45 chegaram na fase de sentença, seja condenatória ou absolutória, tais dados citados comportando-se dentro da normalidade no Judiciário. Aos processos realizados com sentença, as condenações foram maiores do que as absolvições, sendo 25 condenações e 16 absolvições. As condenações foram, em sua grande maioria, pelas variações do crime de injúria. Nesta pesquisa foi encontrado apenas uma condenação pelo crime de racismo do art. 20, caput, da Lei nº 7.716/89 e uma condenação pelo artigo 4º da mesma lei. Nessa linha pensamento, Santos, aduz que:

[...] a dificuldade na aplicação da Lei no 7.716/1989 e para a tendência da Justiça brasileira a ser descendente com as práticas discriminatórias, dificilmente condenando um branco por discriminação racial. Com efeito, uma análise do racismo por meio do Poder Judiciário poderia levar à falsa impressão de que, no Brasil, tais práticas não ocorrem. A maioria das denúncias de crimes de preconceito e discriminação racial não se converte em processos criminais e, dos poucos processados, um número ínfimo de perpetradores dos crimes é condenado. A falta de uma investigação diligente, imparcial e efetiva, a discricionariedade do promotor para fazer a denúncia e a tipificação do crime – que exige que o autor, após a prática do ato discriminatório, declare expressamente que sua conduta foi motivada por razões de discriminação racial – são fatores que contribuem para a denegação de justiça e a impunidade no que diz respeito aos crimes raciais (SANTOS, 2009, p. 441).

Nesta mesma pesquisa, desta vez realizada pela Universidade Federal do Pernambuco, foi

apresentado dados de que durante os últimos sete anos, foram registrados 160 casos de discriminação racial nas delegacias em Recife, onde foi constatado que apenas 3% destes casos foram julgados por esse mérito. Dados também mostram que 80% dos registros sequer passaram para a fase de inquérito policial.

A resposta para estas atitudes encontra-se na divergência entre os Tribunais sobre qual a qualificação jurídica desse crime. Rani Gedeon explica como esse processo funciona, confunde-se aqui os crimes de injúria, simples e qualificada, e racismo, por este motivo não há o prosseguimento destas ações.

Um dos motivos pelo qual a maior parte dos julgados não obtiveram prosseguimento se dá devido à discordância do Tribunal sobre a qualificação jurídica do caso (...) toda vez que a desclassificação de racismo para injúria racial ocorrer após o prazo de seis meses, terá já ocorrido a decadência do direito do ofendido de propor a ação penal por este. Ou, ainda, se esta decisão for proferida deixando pouco tempo para que o ofendido viabilize a queixa crime, esse será um fator relevante para aumentar a probabilidade desse mesmo desfecho ou, ao menos, dificultar a preparação da ação a ser proposta. Diz respeito, portanto, a ausência de formalidade requerida (GEDEON, 2022, p. 03).

O judiciário, neste caso supracitado, quando diante de um fato mais grave de racismo aplicava uma punição menos gravosa, se igualando a penalidade da injúria racial. Para exemplificar esta situação podemos citar o caso de uma pessoa negra que é impedida de entrar em certo estabelecimento. Ao questionar este fato, inicia uma discussão com aquele que proibiu sua entrada, e durante o conflito, é proferida uma injúria racial contra a vítima. Na delegacia, o impedimento da entrada de uma pessoa negra no estabelecimento é ocultado, e no processo constaria apenas a injúria racial. Esta situação mostra a dificuldade de os Poderes adequarem o fato à norma. Durante as investigações deve-se apresentar ambas as condutas de forma separada, tanto o racismo quanto a injúria racial. Há também a possibilidade de aplicação do princípio da consunção, e é considerado somente o crime de racismo, por ser o mais gravoso.

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020, foram 9.110 registros de crimes raciais em 2018 e 11.467 em 2019, com um aumento de 24,3%. Essa mudança é de extrema importância pois o número de registros de injúrias raciais nos últimos anos torna necessário que esse crime seja tratado de forma mais rigorosa.

Recentemente, o Senado aprovou o Projeto de Lei 4.373/2020, que tem o intuito de equiparar o crime de injúria racial ao crime de racismo. Esta proposta





incorpora a nossa lei brasileira ao entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF)<sup>7</sup>, que em outubro de 2021 entendeu que o crime de injúria racial é espécie do gênero racismo, portanto, esse deve ser imprescritível, de acordo com Constituição em seu artigo 5º.

Em janeiro de 2023, houve a sanção da Lei 14.532, onde o crime de injúria racial passa a ser expressamente uma modalidade dentro dos crimes de racismo. Esta mudança faz com que seja reconhecido o ato de injúria como ofensas a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional. A alteração além de ser um avanço a legislação antirracista brasileira, segue o padrão das atuais decisões dos Tribunais Superiores, onde este ato de injúria era imprescritível e inafiançável.

Com esta alteração, as penas previstas para o crime de injúria racial foram remodeladas. Foram incluídos os agravantes em qualquer dos crimes previstos nesta Lei, ou seja, neste momento enquadra-se os agravantes que anteriormente se referiam apenas ao crime de racismo, são exemplos os casos de racismo recreativo<sup>8</sup>, aumentados em um terço até metade, o crime cometido em concurso de pessoas<sup>9</sup>, aumentados até a metade, cometimento do crime vias de comunicação social, da rede mundial de computadores<sup>10</sup>, tendo sua pena de dois a cinco anos e multa.

Neste contexto, deve o juiz, considerar discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião ou procedência (Art. 20-C, Lei 7.716/1989).

### 3.1 REPRESENTATIVIDADE NO PODER PÚBLICO

Grandes avanços foram obtidos pelo povo negro atualmente, principalmente quando observado os papéis onde estão ocupando no Brasil. De acordo com dados preliminares do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), retirados do Sistema de Informações Gerenciais, os negros aumentaram sua participação no comando das prefeituras e no número de cadeiras nas câmaras de vereadores. Dentre os 5.5 mil prefeitos eleitos, 31,9% se autodeclararam pretos ou pardos. O número cresce também nos dados sobre vereadores, dentre os 58 mil candidatos eleitos. Os autodeclarados pretos ou pardos chega a 44%. Estes

números são superiores a 2016, quando 29,1 % dos prefeitos eleitos eram negros e 42% dos vereadores, segundo a classificação do IBGE.

Pode ser observado também, um maior número de magistrados negros nos últimos tempos. Segundo pesquisas realizadas pelo CNJ<sup>11</sup>, nos últimos 20 anos, os percentuais de negros e negras cresceram 15%. Esse crescimento decorre da nova Resolução N° 203 de 23/06/2015 que dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura. Um ano depois desta Resolução houve um pico de 21% de posse de pessoas negras na carreira da magistratura, destaca o documento.

Em pesquisa feita pela Agência Pública<sup>12</sup> por Domenici e Barcelos (2019) através de dados retirados do Tribunal de Justiça de São Paulo, os magistrados condenaram mais negros do que brancos. Na pesquisa é apresentado que 71% dos negros julgados foram condenados por todas as acusações realizadas pelo MP – perfazendo o total de 2.043 réus. Entre os brancos, a frequência cai para 67%, ou 1.097 condenados.

A mesma pesquisa mostra que, em casos específicos, como crimes por tráfico de drogas, pessoas negras são mais condenadas, mesmo quando com menos quantidade de material ilícito apreendido do que as pessoas brancas. Além disso, a desclassificação do crime de tráfico para o crime de posse de drogas para consumo pessoal - mais brando - especificada no art. 28 da Lei 11.343/06, é de quase 50% a favor para os casos em que figura como ré uma pessoa branca, do que quando a ré é uma pessoa negra.

Enquanto a frequência de absolvição é similar – 11% para negros, 10,8% para brancos, a diferença é de quase 50% a favor dos brancos nas desclassificações para “posse de drogas para consumo pessoal”: 7,7% entre os brancos e 5,3% entre os negros.

Esse dado é de grande relevância pois explicita um problema intrínseco de nossa sociedade, a falta de representatividade no sistema judiciário. O Conselho Nacional de Justiça após coleta de dados, feita a partir de registros dos tribunais, mostra que a principal parcela de juízas e juizes negros estão em início de carreira, como substitutos: 18,1%. Depois, titulares, com 12,3%; e, então, desembargadores 8,8%.

Importante ressaltar o índice populacional brasileira por raça/cor. De acordo com a Pesquisa Nacional

<sup>7</sup> O STF, em 28 de outubro de 2021, julgou o pedido da defesa de uma idosa condenada por injúria racial. O Superior Tribunal de Justiça negou, considerando o delito imprescritível. “O crime de injúria racial, porquanto espécie do gênero racismo, é imprescritível. Por conseguinte, não há como se reconhecer a extinção da punibilidade que pleiteiam a impetração.” Diz o relator, Senhor Ministro Edson Fachin.

<sup>8</sup> Disposto no artigo 20-A, Lei nº 14.532.

<sup>9</sup> Disposto no artigo 2º-A, parágrafo único. Lei nº 14.532.

<sup>10</sup> Disposto no artigo 20, § 2º, Lei nº 14.532.

<sup>11</sup> Pesquisa sobre Negros e Negras no Poder Judiciário, pelo Conselho Nacional de Justiça. Ano 2021.

por Amostra de Domicílios (PNAD Contínua), divulgada em julho de 2022, 47% dos brasileiros se consideram pardos; 43%, brancos; 9,1%, pretos; e pouco menos de 1%, amarelos ou indígenas. Ou seja, a população negra no Brasil chega a 52,1%.

Podemos tirar destas informações que, em sua maioria, homens brancos são os detentores, não só da criação das leis, mas também de sua aplicação. Mesmo existindo a imparcialidade exigida de um julgador, este poder de condenar está concentrado em um grupo de pessoas, que suas normas partirão de sua vivência e seus parâmetros. Sobre o racismo existente na sociedade como um todo, o atual ministro dos Direitos Humanos e da Cidadania do Brasil, Silvío Luiz de Almeida, afirma, *ipsis litteris*:

O domínio de homens brancos em instituições públicas – o legislativo, o judiciário, o Ministério Público, reitorias de universidades etc. – e instituições privadas – por exemplo, diretoria de empresas – depende, em primeiro lugar, da existência de regras e padrões que direta ou indiretamente dificultem a ascensão de negros e/ou mulheres, e, em segundo lugar, da inexistência de espaços em que se discuta a desigualdade racial e de gênero, naturalizando, assim, o domínio do grupo formado por homens brancos (ALMEIDA, 2019, p. 23)

Nesse mesmo sentido, o sociólogo Silva Mello (1958, apud, NASCIMENTO, 2016, p. 22) é ainda mais incisivo dizendo que “[...] até os dias de hoje o negro tem sido julgado pelo branco, um juiz completamente tendencioso em seu próprio interesse, certamente mais que parcial e injusto, quando não flagrante-mente criminoso.”

Desta forma, a seletividade penal pode ser percebida pelo resultado de um país onde a elite brasileira, composta majoritariamente por pessoas brancas, são os maiores representantes em todos os cargos em posição de poder neste país. Esta elite julga seus dissemelhantes sem experiência própria, carecendo de leis e julgamentos que levam em consideração suas vivências.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a presente pesquisa, conclui-se que a seletividade penal no Brasil existe por um fator simples: o preconceito das instâncias de controle social perante as classes consideradas inferiores; pelo povo pobre e negro. Embora a Constituição Federal de 1988 e o Código Penal Brasileiro possam ser elencados segundo o princípio da isonomia, sua implementação

substantiva não é plenamente realizada devido à presença de perfis etiquetados como criminosos.

Deste modo, a seletividade pode ser observada através de diversas instituições de poder: o Poder Legislativo, com suas leis moldadas para proteger os interesses de quem as cria; o Poder Judiciário, pela falta de representatividade determinar a carência de imparcialidade real no momento de seu julgamento; o poder de polícia, na medida que os perfis raciais, de classe e de território, influenciam nas abordagens; a seleta persecução do Ministério Público em casos onde houve o etiquetamento precoce do autor; e ainda, o papel da mídia ao conferir certos atributos com pesos e medidas diferentes, ao criminalizar diretamente a pobreza.

As políticas de encarceramento, a dificuldade da ressocialização do preso, a discriminação e o etiquetamento dificultam a vida em sociedade daqueles que, de alguma forma, já foram injustiçados pela sociedade. Essa política é exemplificada principalmente na seletividade penal sobre a política de drogas no Brasil. Ela sobrevém de um direito que pune e discrimina indivíduos, e tal narrativa, compartilhada pela mídia e seus consumidores, corrobora com que as políticas para a criminalidade sejam ineficazes.

Por conseguinte, podemos concluir também, o grande desafio da aplicação da legislação antirracista, que parte do mesmo problema já citado acima, mas principalmente na instituição no Poder Legislativo e o Poder Judiciário. O legislativo prejudica essa aplicação justamente pela ausência de normas garantidoras de direitos fundamentais, que apesar de existentes, ainda parecem de leis mais inclusivas e punições severas para tais atos. Ao se falar do Judiciário, o problema da representatividade de juízes afeta na aplicação dessas leis. Quando aquele que julga não conhece, de forma real, o ponto de vista da vítima de um ato racista, o racismo estrutural estabelece uma parcialidade em seus julgamentos.

Em síntese, entende-se que a seletividade contra um determinado grupo de indivíduos etiquetados, impossibilita a igualdade que se busca em uma sociedade, e afeta não só aqueles que estão dentro do sistema penal, mas a toda população.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvío Luiz de. *Racismo Estrutural*. São Paulo: Sueli Carneiro, Pólen, 2019.

ANDRADE, Vera Regina de. *A ilusão da Segurança Jurídica: do controle da violência a violência do*

<sup>12</sup> “Negros são mais condenados por tráfico e com menos drogas em São Paulo”. Agência Pública – Agência de Jornalismo Investigativo.



controle penal. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. 250p.

ANDREWS, George Reid. *O protesto político negro em São Paulo (1888-1988)*. Rio de Janeiro: Estudos Afro-Asiáticos, n. 21, p.27-48, 1991.

ANITUA, Gabriel Ignacio. *Histórias dos pensamentos criminológicos*. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2008. 944p.

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômacos*. São Paulo: Martin Claret, 2002. 199p.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução a sociologia do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2011.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 7 maio 2023.

BRASIL. *Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940*. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 7 maio 2023.

BRASIL. *Lei nº 1.390, de 03 de julho de 1951*. Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de côr. Brasília, DF: Presidência da República, 1951. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l1390.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1390.htm). Acesso em: 7 maio 2023.

BRASIL. *Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012*. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm). Acesso em: 7 maio 2023.

BRASIL. Sistema Nacional de Informações Penais-SIS-DEPEN. *13º Ciclo - INFOPEN*. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Departamento Penitenciário Nacional, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-dez-2022.pdf>. Acesso em: 7 maio 2023.

BRASIL. Sistema Nacional de Informações Penais-SIS-DEPEN. *População carcerária [Mês de referência: jul.-dez./2018]*. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança

Pública/Departamento Penitenciário Nacional, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-dez-2018.pdf>. Acesso em: 7 maio 2023.

BRUM, Gabriel. *Censo 2022: entenda como declarar a sua raça*. Repórter da Rádio Nacional, Brasília, 23 set. 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2022-09/censo-2022-entenda-como-declarar-sua-raca>. Acesso em: 7 maio 2023.

BUENO, Samira; JANNUZZI, Paulo; LIMA, Renato Sérgio de; SOBRAL, Isabela. *A frágil redução das mortes violentas intencionais no Brasil*. 2022. In: ANUÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA, Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/01-anuario-2022-a-fragil-reducao-das-mortes-violentas.pdf>. Acesso em: 8 maio 2023.

CAPELA, Fábio Bergamin. *Em busca de uma quantidade razoável de pena: as funções da pena e seus critérios individualizantes*. 2013. Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba.

CASTRO, Lola Aniyar de. *Criminologia da Reação Social*. Tradução de Ester Kovoski. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Pesquisa sobre negros e negras no poder judiciário*. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/rela-negros-negras-no-poder-judiciario-150921.pdf>. Acesso em: 7 maio 2023.

DOMENICI, Thiago; BARCELOS, Iuri. *Negros são mais condenados por tráfico e com menos drogas em São Paulo*. Agência de Jornalismo Investigativo, 2019. Disponível em <https://apublica.org/2019/05/negros-sao-mais-condenados-por-trafico-e-com-menos-drogas-em-sao-paulo/>. Acesso em: 12 de set. 2022.

DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. Tradução de Luiz Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001. 593 p.

FÓRUM DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>. Acesso em: 8 maio 2023.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. História da violência nas prisões. Petrópolis, Vozes, 1975.

FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E

ESTATÍSTICA (IBGE). *Pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua*. Características gerais dos domicílios e dos moradores 2019. Rio de Janeiro: IBGE, 26 maio 2020. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101707\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101707_informativo.pdf). Acesso em: 7 maio 2023.

G1. Rio de Janeiro. *Polícia prende jovens de classe média com 300 kg de maconha no Rio*. In: G1 Globo. Rio de Janeiro, 27 mar. 2015. Disponível em: <https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/03/policia-prende-jovens-de-classe-media-com-300-kg-de-maconha-no-rio.html>. Acesso em: 20 nov. 2022.

G1. Ceará. *Polícia prende traficante com 10 quilos de maconha em Fortaleza*. G1 Globo. Ceará, 10 mar. 2015. Disponível em: <https://g1.globo.com/ceara/noticia/2015/03/policia-prende-trafficante-com-10-quilos-de-maconha-em-fortaleza.html>. Acesso em: 20 nov. 2022.

GEDEON, Rani gomes. A efetividade da legislação antirracismo no Brasil. *Conteúdo Jurídico*, Brasília-DF: 17 out. 2022. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/59575/a-efetividade-da-legislaao-antirracismo-no-brasil>. Acesso em: 7 maio 2023.

HASSEMER, Winfried. *Introdução aos fundamentos do Direito Penal*. Tradução de Pablo Rodrigo Aflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2005.

HENRIQUES, Ricardo. *Desigualdade racial no Brasil: evolução das condições de vida na década de 90*. Texto para Discussão 807. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2001.

JACCOUD, Luciana *et al.* *Entre o racismo e a desigualdade: da Constituição à promoção de uma política de igualdade racial (1988-2008)*. Políticas Sociais: Acompanhamento e análise. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2009. Disponível em: [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4329/1/bps\\_17\\_3\\_2009\\_IR.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4329/1/bps_17_3_2009_IR.pdf). Acesso em: 7 maio 2023.

KENNEDY, John F. *Civil Rights Message*. Tradução Livre: Mensagem sobre os Direitos Civis (1963). Disponível em: <https://usa.usembassy.de/etexts/speeches/rheto-ric/jfkcivil.htm>. Acesso em: 7 maio 2023.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional esquematizado*. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2007.

NASCIMENTO, Abdias. *O genocídio do negro brasileiro: Processo de um racismo mascarado*. 3. ed. São Paulo: Perspectivas, 2016.

ORTEGA, Flávia Teixeira. *Teoria do etiquetamento social*. JusBrasil, 2016. Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/322548543/teoria-do-etiquetamento-social>. Acesso em: 7 maio 2023.

PIMENTEL, Amanda; BARROS, Betina Warmling. *As prisões no Brasil: espaços cada vez mais destinados à população negra do país*. In: ANUÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA, ano 14, p. 306-307, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>. Acesso em: 8 maio 2023.

SANTOS, Ivair Augusto Alves dos. *Direitos Humanos e as Práticas de Racismo*. Brasília, setembro de 2009. Instituto de Ciências Sociais, Departamento de Sociologia, Universidade de Brasília. Disponível em: [https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/5276/1/2009\\_IvairAugustoAlvesdosSantos.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/5276/1/2009_IvairAugustoAlvesdosSantos.pdf). Acesso em: 08 maio 2023

SELL, Sandro César. A etiqueta do crime: considerações sobre o "labelling approach". *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1507, 17 ago. 2007.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. São Paulo: RT, 2004.

SHECAIRA, Sergio Salomão. *Criminologia*. 6 ed. ver. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SUTHERLAND, Edwin H. *Criminologia comparada*. Tradução de Faria Costa e Costa Andrade. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985.

TRANCHES, Renata. *Projeto proposto por Kennedy foi responsável por acabar com a discriminação*. Brasília, DF, 17 nov. 2013. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/especiais/john-f.-kennedy/2013/11/17/cerrado-meio-ambiente-correio-braziliense,398986/projeto-proposto-por-kennedy-foi-responsavel-por-acabar-com-a-discriminacao.shtml>. Acesso em: 8 maio 2023.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL(TSE). *Eleições 2020*. Estatísticas Eleitorais. Disponível em <https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleicao-arquivo/confirma%C3%A7%C3%A3o-conjunto-de-dados?session=104918508100705>. Acesso em: 8 maio 2023.

WPB. World Prison Brief. Highest to Lowest - Prison Population Total. Tradução Livre: Do Maior ao Menor – Índice de População Prisional. World Prison Brief. Institute for Crime & Justice Policy. *Research. School of Law*, Birkbeck, University of London. Disponível em:



[https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field\\_region\\_taxonomy\\_tid=All](https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All). Acesso em: 8 maio 2023.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro; BATISTA, Nilo. *Direito penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 43.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 796 p.

# SUSTENTABILIDADE, COOPERATIVISMO E PRODUTOR RURAL: POSSIBILIDADES E LIMITAÇÕES DO COMPLIANCE

## SUSTAINABILITY, COOPERATIVISM AND RURAL PRODUCER: POSSIBILITIES AND LIMITATIONS OF COMPLIANCE

Nivaldo dos Santos<sup>1</sup>  
Timóteo David Marcelino de Oliveira<sup>2</sup>

### RESUMO

Este estudo adota por tema o *compliance* e, por recorte de delimitação, a aplicação deste ao agronegócio como ferramenta de gestão. Identifica-se como problema de pesquisa a questão de reconhecer se os elementos básicos do *compliance* são suficientes para garantir a sustentabilidade no campo. O *compliance* busca reunir condições de operar como ferramenta útil ao tripé: agronegócio, meio ambiente e sustentabilidade. Ocorre que a falta de conhecimento sobre seu conceito e mesmo de sua existência por parte dos produtores rurais na figura de cooperados pode induzir à ineficiência dessa categoria de estudo de gestão. Nesse sentido, o presente artigo tem como objetivo geral identificar os contornos e eventuais insuficiências na prática do *compliance* pelo produtor rural e pelas cooperativas como riscos à garantia de sustentabilidade. Por meio de uma revisão bibliográfica, o estudo busca comprovar a potencialidade projetada sobre o *compliance*.

**Palavras-chave:** *Compliance*; Riscos; Sustentabilidade.

### ABSTRACT

*The subject of this study is compliance. Its delimitation refers to compliance as a management tool for agribusiness. The research problem is about recognizing whether the*

RECEBIDO: 03/04/2023  
APROVADO: 10/03/2023

<sup>1</sup> Graduação em Direito pela Universidade Federal de Goiás (1985). Mestrado em História das Sociedades Agrárias pela Universidade Federal de Goiás (1992). Doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1999). Pós-Doutorado em Direito pela PUC-MG (2015). Atualmente é professor titular da Pontifícia Universidade Católica de Goiás e da Universidade Federal de Goiás. Filiado à SBPC e ao CONPEDI. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Teoria do Estado, atuando principalmente nos seguintes temas: acesso à justiça, direito público, estado, constitucional, propriedade intelectual e atividades agrárias e ambientais. Coordenador do Núcleo de Patentes e Transferência de Tecnologia do estado de Goiás. Coordenador da Rede Estadual de Pesquisa em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia do Estado de Goiás- REPPITTEC/FAPEG.

<sup>2</sup> Mestrando do Programa de Mestrado Profissional em Direito do Agronegócio e Desenvolvimento. Oficial de Justiça do Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO).



*basic elements of compliance are sufficient to guarantee sustainability in the field. Compliance seeks to gather conditions to operate as a useful tool for the tripod: agribusiness, environment and sustainability. It happens that the lack of knowledge about its concept and even its existence on the part of rural producers in the figure of cooperative members can lead to the inefficiency of this category of management study. In this sense, the general objective of this article is to identify possible shortcomings in the practice of compliance by rural producers and cooperatives. Through a bibliographic review, the study seeks to prove the projected potentiality on compliance.*

**Keywords:** *Compliance; Scratches; Sustainability.*

## 1 INTRODUÇÃO

*Compliance* traduz cumprir, obedecer, estar de acordo com as leis, normas e procedimentos, além de parcerias éticas, tanto com o setor público, como com o setor privado e até mesmo com os fornecedores. Atualmente, o *compliance* não se restringe às multinacionais ou setores extremamente regulados, como setor financeiro e da saúde. Nos últimos anos, o assunto entrou definitivamente na agenda das empresas brasileiras e da sociedade como um todo, seguindo uma tendência já consolidada nas principais economias do mundo que demandam condutas empresariais mais transparentes e lícitas.

Segundo Cueva (2018), o *compliance* pode ser entendido como o conjunto de conhecimentos e práticas que garantem às empresas e instituições o pleno cumprimento das normas, regulamentos, políticas e diretrizes do negócio ou atividade desenvolvida. Abrange ainda ações de prevenção, detecção e tratamento de não conformidades, direcionando práticas ao agir ético e íntegro.

No âmbito do agronegócio, o *compliance*, enquanto tema deste estudo, é um instrumento com a finalidade de garantia de regulamentação no setor público e privado, de modo que sua inobservância pode resultar em sanções civis, administrativas e penais – ainda que esta seja em última *ratio* –, a depender de sua previsão.

A discussão sobre *compliance* no agronegócio é relativamente recente apesar de serem conhecidos programas relacionados à qualidade de produtos, padrões técnicos de produção, regras de regulação e fiscalização há muito tempo utilizados pelas indústrias. Comum em empresas multinacionais, a abordagem tem ganhado espaço com iniciativas públicas e privadas relacionadas à sua implantação em empresas, propriedades, entidades e no setor público.

A tarefa de atuar em conformidade é complexa. O volume de regras relativas à atividade agropecuária e agroindustrial, bem como a multiplicidade institucional geram insegurança jurídica, exigindo, dos agentes, uma diligência difícil de ser

mantida regularmente sem uma cultura de integridade, de transparência nas informações e de um sistema eficiente.

A hipótese trabalhada é a de que programas de *compliance* bem desenvolvidos no agronegócio têm potencial para alavancar a competitividade por meio da relação entre integridade e custos de transação. Ambientes negociais íntegros regidos por regras de conformidade conhecidas pelos elos contratantes minimizam a atuação oportunista, mitigam os efeitos da racionalidade limitada, das assimetrias na formação dos ajustes e viabilizam a possibilidade de renegociação justa e razoável dos termos dos contratos em função de fatores imprevistos.

A partir disso, o recorte do tema apresentado baseia-se na aplicação do *compliance* no agronegócio como mecanismo de gestão, especialmente às cooperativas e aos produtores rurais como cooperados, partindo-se do problema da necessidade de identificação dos elementos básicos relacionados à garantia da sustentabilidade.

A justificativa parte do pressuposto de que o *compliance* visa possibilitar condições de utilizá-lo como aparato hábil para a sustentabilidade do agronegócio e do meio ambiente. Apesar da existência desta ferramenta, a falta de difusão sobre seu conceito por parte do produtor rural acaba por resultar na aplicação ineficaz deste mecanismo de gestão.

O objetivo geral do presente artigo se refere à identificação da repercussão e eventuais ineficiências na aplicação do *compliance* pelas cooperativas e, conseqüentemente, pelo produtor rural durante a prática de sua atividade em atenção aos riscos ao meio ambiente. Para tanto, deve-se conceituar o termo *compliance*, pois depara-se com a necessidade de ampliar a sua compreensão e os meios de aplicação nas cooperativas e do produtor na busca pela preservação ambiental.

A metodologia utilizada para a construção do estudo se trata de uma pesquisa qualitativa. Empreende-se uma revisão bibliográfica, analisando informações já existentes e disponíveis em banco de dados. Pode-se afirmar que a revisão bibliográfica representa uma

revisão de pesquisas e discussões de autores sobre o assunto abordado, isto é, a contribuição de teorias dos demais autores para a construção de um estudo. É representada por uma análise metódica e ampla das publicações correntes em uma determinada área do conhecimento (GIL, 2002).

## 2 O COMPLIANCE E A ATIVIDADE AGROPECUÁRIA

O termo *compliance* tem origem no verbo inglês *to comply*, que significa agir de acordo com uma regra, uma instrução interna, um comando ou um pedido, isto é, estar em *compliance* é estar em conformidade com leis e argumentos externos e internos.

É fato que se pode ler, hoje, em todos os manuais de Direito Penal, que este atua como última *ratio* na proteção dos bens jurídicos. Entretanto, não é incomum nos depararmos com um Direito Penal atuando como *prima ratio* ou *sola ratio*, ou ainda como *nulla ratio* destes bens, sob o argumento dos critérios da necessidade e eficiência, apresentado pelo legislador que, bem sabemos, na maioria dos casos, não representa a realidade. (BENEDETTI, 2014, p. 76).

No que se refere a este princípio, compreende-se que sua utilização é sobre os próprios princípios de direito penal, de natureza semelhante. Sobre o princípio da intervenção mínima, necessita-se ponderar a gravidade do dano ao bem jurídico. A utilização de instrumentos penais para sancionar uma infração é grave e deve ser aplicado para assegurar a harmonia social (ROCHA, 2009). Compreende-se que as vontades sociais determinam a proteção ao bem jurídico, se o aumento do rol de bens jurídicos abrangeria direitos difusos e coletivos, como os danos causados por ato da pessoa jurídica, e de que maneira o direito penal pode operar, diante da falta das demais formas, como civil e administrativa.

O entendimento de bem jurídico implica critérios estabelecidos para sua proteção devida.

Simplificando: os bens jurídicos são os interesses humanos que necessitam de proteção da norma penal, seja em caráter coletivo ou individual, mas que, em qualquer caso, são constituídos de bens jurídicos individuais e supraindividuais, considerados estes últimos como os direitos humanos fundamentais e inalienáveis. (BENEDETTI, 2014, p. 79).

A necessidade de *compliance* ocorre, principalmente, pelos escândalos causados pelas governanças corporativas. Esses crimes sofisticados valem-se da estrutura de empresas e do sistema financeiro, impedindo o rastreamento do patrimônio.

Nesse sentido, as políticas de combate à lavagem

de dinheiro são construídas sobre a cooperação entre setor público (polícia, Ministério Público, unidades de inteligência financeira) e o setor privado. Entidades ou pessoas que operam em campos sensíveis à lavagem de dinheiro, que exerçam atividades em setores comumente usados pelos agentes de mascaramento de bens de origem ilícita (bancos, corretoras de valores, de imóveis, contadores, etc.), são caracterizados como gatekeepers, como torres de vigia, pois atuam ou tem acesso aos caminhos e trilhas pelos quais corre o capital oriundo da infração penal. Essa posição privilegiada faz com que tais personagens não só tenham a obrigação de não colaborar com a prática de atos ilícitos, mas também devam contribuir nas atividades de inteligência e vigilância do poder público, informando-o de quaisquer atos praticados sob sua égide que tenham aparência de lavagem de dinheiro. Objetiva-se com isso isolar o agente criminoso, afastá-lo dos profissionais que possam facilitar a prática da reciclagem, dificultar o uso do sistema financeiro e comercial formal para escamotear o produto ilícito e sensibilizar a sociedade para o desvalor de tais atos, capitalizando a obtenção de dados e informações sobre condutas suspeitas (BADARÓ; BOTTINI, 2013, p. 143).

Assim, o foco dos documentos está relacionado aos organismos financeiros e à aplicação de programas de *compliance*, inclusive, indicando sanções penais para as pessoas jurídicas.

Não se trata, com isso, de fazer loas à responsabilidade penal da pessoa jurídica. Muito pelo contrário. Mas é imperioso reconhecer que se cuida de uma tendência aparentemente inescapável. Do mesmo modo, é de se constatar que começa a ser desenhado também um novo defensor penal, não unicamente reativo, mas também preventivo. E é nesse cenário que se afigura a importância crucial do penalista para a elaboração e implantação de programas de *compliance*. Isso, de pronto, acaba por implicar em duas outras colocações.

A primeira diria respeito à explicação oculta desse fato. Diversos ensaios têm sido publicados, no exterior, mencionando o porquê da necessidade do penalista na elaboração desses programas. Além da colocação já feita, é de se ver que, em última medida, poder-se-ia dizer que isso se justifica, pois o penalista seria o profissional mais indicado para elucidar e prevenir práticas que podem, eventualmente, resultar em condutas de prática de corrupção. A se imaginar que a presença de um programa de *compliance* pode ser efetiva também na diminuição das penas a serem impostas às empresas, o bem lidar com as noções penais empresariais parece fundamental.

A segunda colocação, por sua vez, diria respeito ao fato de não se tomar um programa de *compliance* como se fosse ouro dos tolos. Não é qualquer pessoa que pode ser tida como capacitada para sua elaboração. Não são meros cursos de curta duração que





podem legitimar quem quer que seja para a sua feitura. Existem muitas formas de pretensa avaliação dos programas de *compliance*, quer quanto à sua efetividade, quer quanto à sua seriedade. Em todas as situações leva-se sempre em conta a formação dos encarregados da elaboração do programa.

O seu caráter técnico e acadêmico verte-se em suma importância, e deve ser levado em conta. Assim, a elaboração de programas sem base ou assistência técnica necessária, além de não servir para quase nada, pode, mesmo, ser vista como elemento de reprovação do programa, e nada mais. Está a se descortinar um admirável novo mundo jurídico, onde dados do direito empresarial, comercial, tributário e penal acabam por se fundir. Deve-se, antes de tudo, ter em mente que as anteriores verdades aparentemente absolutas estão em mutação. Pode existir toda a sorte de críticas acerca desse novo direito – talvez demasiadamente influenciado por premissas econômicas ou de autorregulação – mas há de se ter em mente que as empresas que pretenderem postar-se em termos concorrenciais adequados ou, ainda, que busquem evitar problemas jurídicos devem, sim, buscar ajustar-se a uma nova ética empresarial. E para que se dite essa nova ética, deve-se, sim, buscar o amparo penal adequado (SILVEIRA, 2015, p. 54).

O *compliance* pode servir para a individualização da conduta de cada colaborador da organização, como uma vigilância coletiva ou um gerenciamento coletivo.

O conceito de ação, como fundamento psicossomático do conceito de crime, ou substantivo qualificado pelos adjetivos do tipo de injusto e da culpabilidade, representa fenômeno exclusivamente humano, inconfundível com o conceito de ação institucional atribuído à pessoa jurídica, segundo qualquer teoria: a) para o modelo causal, a ação seria comportamento humano voluntário, b) para o modelo final, a ação é acontecimento dirigido pela vontade consciente do fim; c) para o modelo social, a ação representa comportamento humano de relevância social dominado ou dominável pela vontade; d) para o modelo pessoal, a ação constitui manifestação de personalidade (DOTTI, 2013, p. 86).

Pode-se concluir que, por meio das condutas individualizadas com os programas de *compliance*, é permitido estabelecer a vontade do ente ou de seus agentes, e se ela agiu em benefício da organização. Contudo, o cenário brasileiro atual não possibilita que a pessoa jurídica seja responsabilizada pelos programas de *compliance*, aos moldes do que ocorre com a pessoa física. Ainda assim, o *compliance* é determinante para analisar qual dos dirigentes ou funcionários cometeu o delito, e para o reforço da credibilidade da empresa.

No que se refere ao agronegócio, determinados conceitos devem ser considerados, como a atividade rural, que pode ser caracterizada como qualquer atividade que se encontre no ambiente rural, entre elas: agricultura, pecuária, criação, plantação, beneficiamento, etc.

Segundo Vilhena e Antunes (2010), consideram-se como atividade rural: a exploração das atividades agrícolas e pecuárias; a extração e a exploração vegetal e animal; a exploração da apicultura, avicultura, suinocultura, sericultura, piscicultura e outras de pequenos animais; a transformação de produtos agrícolas e pecuários – sem que sejam alteradas composição e características do produto – realizada pelo próprio agricultor e/ou criador, os quais exploram a capacidade produtiva do solo, por meio do cultivo da terra, da criação de animais e da transformação de determinados produtos agrícolas, isto é, o produtor rural, que é a pessoa física.

A abordagem de Sistemas Agroindustriais – SAG ou Commodity System Approach – CSA foi apresentada por Davis e Goldberg no ano de 1957. Através dessa abordagem, o sistema agroindustrial é compreendido como um nexo de contratos que se apoia em uma cadeia produtiva, abrangendo segmentos antes, dentro e depois da porteira (FARIA, 2020).

Segundo Guedes (2004), a abordagem institucional é formada por diversos ramos teóricos, entre eles, a Nova Economia Institucional. O institucionalismo se originou no final do século XIX e tornou-se preterido após a década de 1920. O autor afirma ainda que, a partir do ano de 1960, a abordagem foi reutilizada, tendo a adjetiva nova a sua diferenciação.

As atividades agropecuárias, compreendidas como um vínculo de contratos é a fundamentação da abordagem de sistemas agroindustriais. Remete-se a um conhecimento sistêmico do agronegócio, em que o conceito de competitividade de eficiência passa pela capacidade do sistema em se adaptar ao cenário econômico e a suas transformações.

A economia rural, ou economia do agronegócio, é um tema da economia com o objetivo de analisar as atividades econômicas ligadas ao setor agropecuário e ao agronegócio. A economia rural engloba serviços de apoio como, pesquisa e assistência técnica, transporte, crédito, processamento, comercialização, serviços portuários, exportação, distribuidores e consumidor final. O valor agregado do agronegócio passa por cinco mercados: suprimentos, produção, processamento, distribuição e consumo final.

Segundo Muller (1982), revisitando essa cadeia de transformações da agricultura nacional, é possível ver que, na realidade, um dos fenômenos a ser destacado do período conhecido como “modernização da agricultura” é a intensificação das transações econômicas e seus rebatimentos políticos e sociais,

sejam elas mercantis, financeiras e/ou tecnológicas, entre o setor agrícola propriamente dito e os setores industriais, financeiros e de serviços a ele adstritos.

O campo de estudos da economia rural conta com diversos segmentos do agronegócio, a saber: comercialização agrícola, políticas públicas do setor rural, finanças do setor rural, desenvolvimento econômico rural, administração rural, extensão rural, planejamento, economia regional, sociologia, meio ambiente, pesquisa, industrialização, produção rural e estrutura fundiária.

Segundo Luiz (2013), “o agronegócio é uma conjugação de negócios relacionados à agricultura e pecuária”. Compreende-se, por agronegócio, as operações aplicadas na produção de produtos agrícolas e pecuários, considerando o início, chamado “dentro da porteira” até o fim, chamado “fora da porteira”. Ele engloba processos de produção, armazenamento, processamento, comercialização e a distribuição para o consumidor final.

De acordo com Zylberstajn (2003, p. 428), o agronegócio é um “conjunto de todas as operações que abrange desde o setor produtor de insumos para a atividade produtiva primária, até a distribuição do alimento, produção de energia e fibras”. Como se trata de um amplo segmento, ele abrange os insumos para a agropecuária básica, o processamento e a distribuição.

Para os próximos vinte anos, a produção do setor agrícola brasileiro possui grande potencial para aumentar sua participação no comércio mundial, com destaque para a futura demanda mundial por alimentos e fibras. O Brasil possui, nesse cenário, total condição de atender a um quarto da demanda por carnes, com destaque para a carne bovina.

Moderno, eficiente e competitivo, o agronegócio brasileiro é uma atividade próspera, segura e rentável. Com um clima diversificado, chuvas regulares, energia solar e quase 13% de toda água doce do mundo, o país possui 388 milhões de hectares de terras agricultáveis férteis e de alta produtividade, dos quais 90 milhões ainda não foram explorados.

Esses fatores fazem do país um lugar de vocação natural para a agropecuária e para todos os negócios relacionados a suas cadeias produtivas. O agronegócio é hoje a principal locomotiva da economia brasileira e responde por um em cada três reais gerados no Brasil. Também é responsável por 33% do Produto Interno Bruto (PIB), 42% das exportações totais e 37% dos empregos gerados no país (PORTAL DO AGRONEGÓCIO, 2006).

O movimento forte do agronegócio brasileiro é um dos principais aspectos da economia nas últimas décadas. É necessário apresentar que, no início dos anos 2000, o setor expandiu 4,64% ao ano, em média, enquanto a expansão da economia foi de 2,66%.

Dessa forma, o setor do agronegócio se encontra em superioridade em relação aos demais setores da economia no Brasil (PORTAL DO AGRONEGÓCIO, 2006).

O agronegócio alcançou um crescimento sustentável, em termos financeiros, no decorrer dos anos. Contudo, este setor já enfrentou diversos obstáculos, tais como, distorções macroeconômicas estimuladas pela inflação e por problemas cambiais, falta de incentivo para o desenvolvimento de tecnologias e identificação de áreas adequadas para o cultivo. Entretanto, são obstáculos que foram superados nas últimas décadas. E, assim, nota-se o grau de importância do agronegócio para a economia brasileira no que se refere ao crescimento do mesmo.

Os resultados de pesquisa apontam que o agronegócio demonstra vigor e competitividade em toda sua trajetória, elevando o saldo da balança comercial. O Brasil exporta diversos itens, sendo os mais relevantes: soja, carne, açúcar, tabaco, laranja e café.

Explica-se que a competitividade das commodities brasileiras contribuiu para esse desempenho satisfatório do comércio externo, resultado das melhores condições de qualidade e do preço em relação praticado em outros países concorrentes. Há de se destacar a disciplina e a execução de normas de sanidade e qualidade dos produtos com a ação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na inspeção e fiscalização de todos os itens exportados.

O compromisso e a competência dos exportadores em satisfazer as exigências dos importadores são de extrema importância e os produtores realizam estes feitos de forma competente. A oferta de preços competitivos depende, em grande parte, do trabalho de pesquisa e desenvolvimento da Embrapa (Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária).

Apesar da expansão do agronegócio brasileiro, apresenta-se a necessidade de um crescimento no setor no que se refere à manutenção de barreiras tarifárias e não tarifárias, além de subsídios à produção e exportação impostos por alguns importadores, principalmente dos países do primeiro mundo. O agronegócio se depara, ainda, com um método protecionista, basicamente nos mercados de países desenvolvidos, representando uma significativa restrição ao seu desenvolvimento. Porém, este setor é um dos principais empregadores da economia e é responsável por uma parte considerável do PIB brasileiro.

Em referência ao saldo da Balança Comercial do Brasil, o agronegócio se torna essencial na manutenção dos superávits comerciais atingidos pelo país. Desde o início do presente século, a agropecuária tem possibilitado um saldo comercial positivo.

Destaca-se que a importância deste estudo se encontra em pontuar as razões que justifiquem a realização da pesquisa, com a finalidade de estimular



a reflexão sobre a categorização jurídica do termo *compliance*.

Para tanto, Faria (2020) menciona que *compliance* é o conjunto de práticas que seguem um sistema estabelecido de gestão e transparência, tendo como objetivos garantir, às empresas privadas e aos órgãos públicos, o cumprimento de normas a serem seguidas, a fim de permitir aos usuários deste mecanismo uma melhor compreensão das operações, atendendo-se aos critérios relacionados ao dever ético.

O *compliance* no agronegócio se enquadra em uma realidade pré-estabelecida, em razão de mecanismos externos de controle que visam a manutenção da qualidade e o respeito às regras estabelecidas, como é o caso do Selo de Integridade, que consiste em um programa do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, de Portaria nº 2.462 de 12 de dezembro de 2017, voltado ao reconhecimento de práticas sustentáveis em cooperativas no Brasil, sendo que a sua habilitação só ocorre após a análise de critérios anticorrupção, responsabilidade social, sustentabilidade e gestão de riscos, dentre outros requisitos.

De acordo com Valentina (2022), estes requisitos para concessão do Selo de Integridade, como é o caso da necessidade de divulgação de informações na página eletrônica da cooperativa, a obrigam a implementar práticas de governança positivas, as quais acabam por ser notadas com a aplicação do *compliance* no ambiente corporativo e, como consequência, geram a possibilidade de abertura de uma cultura de integridade e eticidade direcionadas aos parâmetros estabelecidos nas diretrizes deste mecanismo de gestão.

## 2.1 COMPLIANCE AMBIENTAL

No aspecto da sustentabilidade, nota-se a necessidade de destaque aos programas de *compliance* ambiental, já que o dever de preservar o meio ambiente possui previsão legal na Constituição Federal de 1988, a qual menciona, em seu artigo 225, §3º, que as condutas com potencial ambiental lesivo podem sujeitar os seus infratores a sanções penais e administrativas (BRASIL, 1988).

Observa-se que, além de constituir instrumento de estímulo à eficiência de cooperativas e cooperados, ora produtores rurais, e de garantir suprimento ao fornecedor, ao distribuidor e ao consumidor, o *compliance* pode garantir a confiabilidade e a segurança necessárias à sustentabilidade ambiental, notadamente ao agronegócio nas cooperativas e na propriedade rural.

Neste contexto, as cooperativas agropecuárias devem se conscientizar sobre a relevância na adoção de metodologias de boa governança e *compliance*

para oferecer maior sustentabilidade aos negócios. Na prática, o mercado exige organizações atentas às políticas de *compliance*.

Cabe destacar a importância da responsabilidade jurídica no que se refere ao *compliance* e às cooperativas do agronegócio. Proporcionando grande transformação no paradigma tradicional, a Constituição Federal admitiu a responsabilização penal da pessoa jurídica. O artigo 173, parágrafo 5º, apresenta a primeira referência na qual a Carta Magna destaca que “a lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a a punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular”. (BRASIL, 1988, não paginado).

A responsabilidade citada pela Constituição foi a responsabilidade penal, visto que é a ela que se refere a pretensão punitiva. A pretensão de ressarcimento, deduzida no cenário do direito civil, não se satisfaz com punições. Caso o dispositivo constitucional determine a adaptação das punições à natureza particular da pessoa jurídica, significa que pretende modificar os padrões tradicionais do ramo do direito que trata de penas, isto é, do direito penal.

Rocha (2009) destaca que é perceptível, no 3º parágrafo, do artigo 225, que a Constituição Federal permitiu a responsabilidade penal da pessoa jurídica ao apresentar que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. (BRASIL, 1988, não paginado). Torna-se clara, neste dispositivo, a opção político-criminal de aplicar o direito penal contra as pessoas jurídicas. Não apresenta razão os que asseguram que esse dispositivo leva a dúvidas no que se refere à probabilidade da responsabilidade penal da pessoa jurídica.

De acordo com o autor supramencionado, considerando que o constituinte se referiu a condutas e atividades que prejudiquem o meio ambiente, existe quem compreenda o dispositivo constitucional no sentido de que as condutas executadas pelas pessoas físicas se associem somente às sanções penais e ao direito penal, de forma que as atividades desenvolvidas pelas pessoas jurídicas se associem somente às sanções administrativas.

Por esta compreensão, o dispositivo teria determinado consequências diferentes para as condutas e atividades prejudiciais ao meio ambiente, respectivamente relacionando-as ao direito penal e administrativo. A estrutura do dispositivo apresenta, claramente, que os infratores estarão sujeitos a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Regulamentando o 3º parágrafo do artigo 225, a Lei nº 9.605/98 destacou que a disposição constitucional não tratou de consequências respectivas para a lesão ambiental, mas cumulativas, de forma que a pessoa jurídica pode ser responsabilizada penal e administrativamente, independentemente da obrigação de reparar os danos ocasionados. De acordo com Prado (2001), a modificação do paradigma encontrará resistência dos conservadores, mas o autor afirma que cabe, ao legislador, determinar os contornos da política criminal a ser implantada na sociedade. Caso o legislador, de forma legítima, tenha optado por responsabilizar a pessoa jurídica não podem os operadores do direito impedir essa opção política. Uma tal resistência é manifestamente ilegítima. Feita a opção política, cabe aos operadores de direito construir o caminho dogmático necessário a realizar a vontade do legislador. E compreensão divergente, vencida no debate político, deve se submeter às regras da democracia.

Ainda que comparado a nações mais antigas, segundo Prado (2001), o Brasil se revela vanguardista na criação de estatutos legais capazes de instituir a relação ideal entre o homem e a natureza e entre as atividades econômicas e a preservação ambiental.

A Constituição Federal brasileira, ao lado das mais modernas, como a da Grécia e a de Portugal, institui um capítulo específico sobre uma série de cuidados, exigências e regulamentações ao particular, individual e coletivo e ao Poder Público, com a finalidade de manter e promover o equilíbrio ecológico do meio em que se vive e do qual experimentarão outras gerações.

São disposições que vão desde o tratamento do meio ambiente enquanto patrimônio paisagístico, histórico-cultural, até assuntos mais complexos do ponto de vista técnico como a biodiversidade, a modificação genética, a preservação de áreas consideradas fundamentais à vida e ao resgate dos ecossistemas. (ROCHA, 2003, p. 57).

As previsões constitucionais tratam, de forma igual, das técnicas que fazem valer o princípio da prevenção, fundamento do direito ambiental, e que são instituídas por meio de procedimentos de licenciamento e monitoramento ambiental. Dentro desse procedimento inicial, destaca-se a exigência de estudo prévio de impacto ambiental e seu respectivo relatório de impacto do meio ambiente, capazes de avaliar os impactos positivos e negativos ao ambiente no qual se pretende instalar um equipamento ou atividade, informando sua viabilidade ou inviabilidade, assim como as medidas básicas para mitigar e compensar os danos possíveis.

Segundo Prado (2001), as razões para destaque desta pesquisa se referem ao assunto proposto na medida em que a não identificação das áreas de

preservação permanente pode ocasionar sua degradação em caráter irreversível. Isso representa não apenas a área em espécie, mas os recursos que abriga, como águas, faunas, minerais, beleza cênica, entre outros caracteristicamente impossibilitados de renovação ou de difícil recomposição.

Sobrepõe-se o cuidado para com os recursos hídricos, classificados como doce, pois assim são considerados como bem útil, precioso, raro e não renovável. Por tal motivo, as florestas, são protegidas historicamente, no sentido de serem intocáveis, quando em função da conservação do regime das águas.

Na evolução das pesquisas e experiências com o tratamento da água, o legislador tem acompanhado, com sabedoria, tais conhecimentos e pretende, cada vez mais, promover a conservação e a preservação das florestas, para dar o verdadeiro sentido amplo do que se quer proteger, com a finalidade maior de proteção das coleções hídricas superficiais e subterrâneas.

O conhecimento e entendimento de serem os recursos naturais renováveis ou não renováveis, como a água, estabelecem maior ou menor restrição nos seus regimes de uso e jurídico. Desta forma, se impõe a referência das áreas de preservação permanente, por meio de seu conceito legal, assim como sua evolução histórica, revelando-se sua forma de aplicação no tempo e no espaço. (ROCHA, 2003, p. 63).

## 2.2 COMPLIANCE E COOPERATIVISMO

Na legislação brasileira, define-se a cooperativas como sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, formadas para a prestação de serviços aos associados. Elas se diferenciam das demais sociedades e se apresentam com um caráter pessoal, na figura de associados que se unem em benefício da coletividade.

Segundo Sousa *et al.* (2011), a gestão cooperativa demonstra uma natureza distinta das demais organizações, visto que se pauta em duas vertentes: a empresarial e a social. A primeira apresenta foco nos interesses econômicos das cooperativas e procura ferramentas que possam torná-las mais competitivas em seus ramos de atuação. A segunda se encontra direcionada ao relacionamento das cooperativas com o associado, como forma de fomentar sua participação e envolvimento no negócio do qual é dono. Dentro deste contexto, verifica-se um grande desafio apresentado às cooperativas, que devem realizar uma gestão equilibrada e com pauta nos aspectos sociais e empresariais.

Para que isso ocorra, a cooperativa precisa estar bem organizada e ser eficientemente gerida, de

tal modo que a gestão empresarial e a social sejam complementares e igualmente promovidas para cumprir com os objetivos das organizações cooperativas, isto é, os dois modelos de gestão são complementares e imprescindíveis para uma gestão cooperativa de êxito (AMODEO, 2006, p. 39).

Ainda de acordo com o autor supracitado, compreender de que forma o *compliance* pode atuar para o desenvolvimento e a melhoria das cooperativas agrárias representa uma grande importância para que os cooperados compreendam a necessidade de implementar uma gestão mais ética, transparente e honesta, em que a esperança da mudança se apresenta como concreta para os envolvidos e também para a comunidade, impulsionando um mercado que exige, a cada dia, mais conformidade para os negócios.

Verifica-se, com facilidade, de que forma o programa de conformidade se apresenta útil para que sejam reforçados alguns dos princípios norteadores do cooperativismo, como o princípio da democracia, função social e igualdade. Entre as especificidades de um modelo cooperativista, a implementação de um programa de *compliance* deverá partir do conhecimento da cooperativa e dos riscos que se encontram expostos, de maneira a elaborar ferramentas de prevenção ou redução dos riscos. O programa deverá ser adequado ao porte da cooperativa e, de forma igual, aos riscos enfrentados.

Um bom programa de *compliance* nasce com o mapeamento estratégico da cooperativa, buscar seus princípios e sua cultura, estabelecendo, a partir do ramo de sua atividade, os riscos (regulatório, operacional, financeiro, ambiental, etc.) que a cooperativa está exposta. Ele deve ser iniciado de modo simples e prático, tomar forma e crescer em paralelo com a consciência, por parte dos cooperados, da importância do *compliance* e amadurecer com o tempo. A chance de sucesso desse tipo de programa é muito maior do que a de um programa de prateleira oneroso. Deste passo já se consubstancia outro elemento crucial do programa: o comprometimento e o patrocínio da alta cúpula, sem os quais ele nunca se materializará. O andar de cima tem de se engajar e deve dar o exemplo, incentivando a adoção das práticas de integridade por toda a cooperativa e demonstrando que a participação dos cooperados na definição do programa é fundamental, de forma que cada um saiba o comportamento legal e ético que lhe cabe no desempenho de suas atividades (AMODEO, 2006, p. 44-45).

É necessário que as cooperativas considerem a quantidade de associados e de empregados, sua área de atuação, fornecedores, região localizada, participação em licitações, quantidade de contratos celebrados com a administração pública e a preservação do meio ambiente, uma atual preocupação social.

Amodeo (2006) destaca que esses fatores,

quando considerados, contribuem diretamente para que cada cooperativa possua um panorama real dos possíveis riscos a que os negócios se encontram sujeitos, podendo implementar um programa eficiente e pleno, alinhado com sua realidade operacional.

Ainda segundo o autor anteriormente mencionado, outro ponto a se destacar é o monitoramento das modificações no ambiente regulatório e os possíveis impactos que podem causar nas cooperativas que, cada vez mais, apresentam expectativas por parte dos associados no que se refere às decisões de conformidade que sustentam os objetivos de desempenho das cooperativas.

Os associados, em suas reuniões, deverão deliberar sobre as metodologias e estratégias de negócio, considerando também os riscos. Em sequência, deverão elaborar código de conduta e ética, planos de comunicação, treinamentos, canais de denúncias, monitoramento, avaliação, análises, correções e melhoria dos processos de trabalho, resultando em seu programa de *compliance*, com uma linguagem direta e simples, que aja como um mecanismo para potencializar o diferencial competitivo de uma cooperativa.

A utilização de métodos de *compliance* demonstra o comprometimento das cooperativas, não somente com as leis, mas de forma igual com uma gestão responsável e transparente, possibilitando a condução de seus negócios com ética, moral e integridade, o que, de maneira certa, as tornarão mais competitivas em relação ao mercado e à credibilidade no que se refere à sociedade.

Por fim, destaca-se que aplicar o *compliance* representa evitar ou atenuar a prática de condutas que se exponham aos riscos legais e regulatórios, assim como reduzir os riscos relacionados à imagem e à reputação da cooperativa, ambas associadas à confiança pública

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dentre todos os ramos do cooperativismo, reconhecidamente, o ramo agropecuário tem papel relevante para a economia do Brasil, reforçando a necessidade de as cooperativas adotarem políticas de *compliance*, de forma a incentivar a propagação da cultura da cooperativa, bem como de seus valores e princípios, garantindo e sustentando o modelo com conformidade e integridade.

Promover a integridade nas cooperativas é, sobretudo, construir valores de integridade de forma sustentável, o que pressupõe o desenvolvimento de um conjunto de regras e condutas que definam padrões éticos e comportamentais e, com isso, conferir maior segurança aos negócios, mitigando riscos de fraudes e, por consequência, riscos e suas consequências imensuráveis. A implementação dessas políticas acaba por trazer inúmeros benefícios para

as cooperativas que buscam sustentabilidade dos negócios e reconhecimento da sociedade pelas boas práticas que elas executam.

Diante dos apontamentos, é possível verificar que o presente estudo cumpriu a sua finalidade ao conceituar o *compliance* enquanto ferramenta de gestão no agronegócio. Pode-se verificar que a previsão de sanções em relação à inobservância das disposições estabelecidas neste instrumento resulta na maior seriedade e necessidade de implementação, vez que, após aplicado nas cooperativas, a mencionada integridade e atenção aos padrões éticos pode resultar na adequação aos ditames da sustentabilidade para o produtor rural.

Dessa forma, para um *compliance* eficaz, efetivo e que agregue valor e resultados positivos, é imprescindível que, além de seguir diretrizes técnicas acertadas no desenvolver dos trabalhos, a cooperativa tenha objetivos estratégicos claros e pré-estabelecidos, identificando não somente os resultados que deseja alcançar, mas também os processos e as áreas críticas do negócio que poderão influir direta e/ou indiretamente no alcance das metas e objetivos traçados.

Assim, ainda que este trabalho esteja em fase de execução inicial, é possível identificar que a utilização do *compliance* na gestão das cooperativas reflete no cumprimento dos padrões de sustentabilidade ao produtor rural em sua propriedade, demonstrando que a aplicação do *compliance* representa possíveis inovações direcionadas à busca pela proteção ambiental ao mesmo tempo em que se tem o desenvolvimento expressivo do agronegócio.

## REFERÊNCIAS

- AMODEO, N. B. P. Contribuição da educação cooperativa nos processos de desenvolvimento rural. In: AMODEO, N. B. P.; ALIMONDA, H. (Orgs.) *Ruralidades: capacitação e desenvolvimento*. Viçosa: Ed. UFV, 2006, p.151-176.
- BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais: comentários à Lei 9.613 com as alterações da Lei 12.683/2012*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- CARVALHO, E. J. G. Políticas públicas e gestão da educação no Brasil. Maringá: Eduem, 2012.
- BENEDETTI, Carla Rahal. *Criminal compliance. Instrumento de prevenção criminal corporativa e transferência de responsabilidade penal*. São Paulo: Quartier Latin, 2014.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 25 set. 2022.
- \_\_\_\_\_. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. *Portaria nº 2462 de 12 de dezembro de 2017*. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/integridade/arquivos-compliance/portaria-2462-2017-mapa-o-selo-agro-integridade/view>. Acesso em: 25 set. 2022.
- CUEVA, Villas Boas; FRAZÃO, Ana (Coord). *Compliance: perspectivas e desafios dos programas de conformidade*. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2018.
- DOTTI, René Ariel. A incapacidade criminal da pessoa jurídica: uma perspectiva do direito brasileiro. In: PRADO, Luiz Regis; DOTTI, René Ariel (Coord.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.
- FARIA, Renato de Sousa. *Compliance no agronegócio: possibilidades e desafios para a cadeia produtiva do tomate industrial em Goiás*. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Agronegócio, Universidade Federal de Goiás, 2020.
- GIL, A. C. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- GUEDES, Sebastião Neto Ribeiro. *Observações sobre a economia institucional: há possibilidade de convergência entre o velho e o novo institucionalismo?* In: ENCONTRO NACIONAL DE ECONOMIA POLÍTICA, 5, Fortaleza, 2004.
- LUIZ, Cristiane Rodrigues. *A tecnologia no agronegócio*. 2013. 43 fls. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Administração) – Fundação Educacional do Município de Assis, 2013.
- MULLER, Geraldo. Agricultura e industrialização no campo. *Revista de Economia Política*, v. 2, n.2. 1982.
- PORTAL DO AGRONEGÓCIO. Site de notícias sobre o agronegócio. *O que é agronegócio*. 2006. Disponível em: <https://www.portaldoagronegocio.com.br/agronegocio/o-que-e>. Acesso em: 22 jan. 2023.
- PRADO, Luiz Regis. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido Editora, 2003.

\_\_\_\_\_. *Direito Penal - Parte Geral*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. *Ponderações sobre o compliance criminal*. *Jornal Valor Econômico*. 2015. Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/coluna/ponderacoes-sobre-o-compliance-criminal.ghml>. Acesso em: 22 jan. 2023.

SOUSA, Diego Neves; PINHO, José Benedito; AMODEO, Nora Beatriz; MILAGRES, Cleiton Silva. A comunicação como ferramenta da educação cooperativista. *Revista de Extensão e Estudos Rurais*, v. 2, p. 57-78, 2013.

VALENTINA, Vitória Tavares Della. O *compliance* em cooperativas agropecuárias e o selo agro mais integridade. *Revista de Economia, Empresas e Empreendedores na CPLP*, v. 8, n. 1. 2022, p. 77-87. Disponível em: <https://www.revistas.ponteditora.org/index.php/e3/article/view/616/426>. Acesso em: 25 set. 2022.

VILHENA, Naiara Larissa; ANTUNES, Maria Auxiliadora. *A importância da contabilidade rural para o produtor rural*. 2010. Disponível em: <http://www.inicepg.univap.br/home>. Acesso em: 22 nov. 2022.

ZYLBERSZTAJN, D. Conceitos gerais, evolução e apresentação do sistema agroindustrial. In: NEVES, M. F. (Orgs.) *Economia e gestão de negócios agroalimentares*. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2003.

# RESENHA: VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NAS RELAÇÕES CONJUGAIS

Erivania Oliveira Montalvão Rodrigues<sup>1</sup>  
Valéria Cristina Garcia Cabral<sup>2</sup>  
Vinícius Pomar Schmidt<sup>3</sup>

PIMENTEL, Adelma. **Violência psicológica nas relações conjugais**: pesquisa e intervenção clínica [recurso eletrônico]. 1. ed. São Paulo: Summus, 2021.

Adelma Pimentel tem pós-doutorado em Psicologia do Desenvolvimento Humano na Universidade de Évora, em Portugal, doutorado em Psicologia Clínica pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), é mestre em Educação pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Foi vice coordenadora do Programa de Mestrado em Psicologia da UFPA. Atualmente, é diretora da Faculdade de Psicologia da UFPA e coordenadora do Núcleo de Pesquisas Fenomenológicas/ Laboratório do Desenvolvimento Humano (NUFEM) da mesma instituição. Seu projeto atual de pesquisa investiga as relações entre subjetividade feminino/masculino e violência intrafamiliar. Orienta trabalhos de conclusão de curso e dissertações de mestrado. Adelma mantém intercâmbio com a Gestalt que se produz na academia e prática de várias comissões editoriais. Possui quatro publicações intituladas Nutrição Psicológica, Psicodiagnóstico em Gestalt Terapia, Cuidado Paterno Enfrentamento da Violência e Violência Psicológica nas Relações Conjugais.

Em sua obra **Violência psicológica nas relações conjugais**, a autora aborda os conflitos e a caracterização da violência psicológica nas relações privadas familiares que acontecem sob sigilo, dotadas de manipulação por parte do agressor que, não raro, isola a vítima, fazendo com que a violência se instale nas relações conjugais. Uma vez que esta modalidade de violência se mostra de difícil diagnóstico e muitas vezes é desqualificada, deixa a descrédito a vítima e consequentemente a violência sofrida, gerando traumas e inúmeras novas agressões. Em sua perspectiva,

a obra demonstra que essa modalidade específica de violência carrega uma herança histórico-cultural, hierárquica e apresenta os elementos caracterizadores para fins de proteção jurídica, uma vez que apresenta alta incidência nas relações conjugais.

A metodologia clínica-qualitativa realizada por meio da psicoterapia gestáltica de casais e da identificação da formação do autoconceito de homens e mulheres foi parte dos procedimentos teórico-metodológicos do estudo realizados em campo de Delegacia da Mulher (DEAM) e a Clínica-escola da Universidade Federal do Pará.

O livro foi organizado em três partes: a primeira aborda o estudo da obra “Violência Psicológica nas Relações Conjugais”, em que a autora desenvolve o tema em três momentos intitulados como o campo, o fundo e o Gestalt; a segunda parte é o estudo dos elementos jurídicos caracterizadores da violência, em que são abordados os aspectos que a lei tipifica a violência e seus elementos caracterizadores e a terceira e última, as considerações finais, demonstrando a comunhão do estudo doutrinário com os aspectos legais para contribuição ao conhecimento da violência psicológica.

A abordagem temática da autora se mostra relevante e se justifica pelos crescentes índices de reincidência nas relações conjugais. A perspectiva teórico-social trazida pela autora apresenta-se harmônica aos relatos da realidade vivida no seio das famílias em suas relações intersubjetivas. Assim, a partir do conhecimento sobre a violência psicológica é que a autora visa contribuir com o rompimento do ciclo de violência com vistas a estabelecer um novo vínculo afetivo e respeito no seio familiar.

Ao longo da obra, a autora Adelma Pimentel faz análise da socialização dos gêneros masculino e feminino, para demonstrar o quanto a violência

<sup>1</sup> Acadêmica do 5º período do Curso de Direito da UniRV. Licenciada em Pedagogia pela UEG.

<sup>2</sup> Advogada. Mestre em Direito da Empresa e dos Negócios pela UNISINOS. Professora no Curso de Direito da Universidade de Rio Verde.

<sup>3</sup> Advogado e professor, mestre em Direito do Agronegócio e Desenvolvimento pela Universidade de Rio Verde.





psicológica é sutil e não é reconhecida pelos cônjuges - sobretudo pela mulher - e observa e descreve o quanto é fundamental uma terapia de casais nas relações conjugais, de forma a evitar conflitos e violência nas relações intrafamiliares. Dessa forma, ela traz relatos reais demonstrando que os costumes e a herança patriarcal nos lares se fazem presente desde muito cedo, levando os casais a estabelecerem relações doentias.

O olhar crítico autoral denota que o patriarcado afeta os homens ao criar divisão entre a submissão das mulheres numa sociedade machista e violenta, calcada na dependência emocional, na omissão e no jogo de manipulação. Esta é a performance interpretada pelo homem. A exposição do tema demonstrou relações baseadas em torturas, linchamento, humilhação, vergonha e agressão física, com firmeza e transparência.

Descortina o exame da socialização dos gêneros masculino e feminino; a violência psicológica; a visão gestáltica da desestruturação da violência; a psicoterapia de casais e a identificação do autoconceito como ferramentas de coleta de dados; e por fim apresenta os resultados da pesquisa baseada na intervenção clínica e na investigação qualitativa. O campo da caracterização da violência psicológica se mostra redigido na fronteira da satisfação unilateral obtida por meio da desqualificação e desrespeito ao outro, como uma brincadeira perversa, com raízes profundas a ferir a autoestima e o autoconceito da vítima.

Conclui que não há libertação das mulheres sem participação dos homens, crianças, adolescentes e idosos na reconstrução das instituições, da ética e da cultura valorativa ocidental. As relações baseadas em métodos idealistas, insatisfações não poderão ser chamadas de relação, pois a singularidade desaparece, e não alcançarão êxito.

Assim, a grande contribuição da escrita reside na importância do compromisso social de combate à opressão que atinge as mulheres, traçando o panorama da complexidade do tema com a real necessidade de diálogos e atuações interdisciplinares que proporcionem a renovação social e familiar dos cenários femininos e masculinos no enfrentamento da violência conjugal.

Para os leitores da obra que sofrem esta modalidade de violência, resta a procura por terapia de casais como meio de resolução de conflitos nas relações quando não se deseja a separação entre os cônjuges.

*revista*  
**JURÍDICA**  
RIO VERDE

**Uni RV**  
Universidade de Rio Verde



FACULDADE DE  
**DIREITO**